ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 139

Brasília - DF, quinta-feira, 19 de julho de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Congresso Nacional 4
Atos do Senado Federal 5
Presidência da República 8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 15
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 16
Ministério da Cultura 16
Ministério da Defesa 17
Ministério da Educação 18
Ministério da Fazenda 18
Ministério da Integração Nacional 28
Ministério da Justiça 30
Ministério da Previdência Social 35
Ministério da Saúde 35
Ministério das Comunicações 49
Ministério de Minas e Energia 52
Ministério do Desenvolvimento Agrário 55
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 57
Ministério do Esporte 57
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 57
Ministério do Trabalho e Emprego 59
Ministério dos Transportes 61
Conselho Nacional do Ministério Público 61
Ministério Público da União 61
Tribunal de Contas da União 80
Poder Judiciário 98
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 144

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.684, DE 18 DE JULHO DE 2012

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R$ 706.400.000,00, para os fins que especifica.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 566, de 2012, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R$ 706.400.000,00 (setecentos e seis milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	**Agricultura Familiar**							**281.800.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
21 244	**2012 0359**	**Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)**							**281.800.000**
21 244	2012 0359 0101	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)							281.800.000
			F	3	1	90	0	388	281.800.000
TOTAL - FISCAL									**281.800.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**281.800.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	**Gestão de Riscos e Resposta a Desastres**							**424.600.000**
		ATIVIDADES							
06 182	**2040 22BO**	**Ações de Defesa Civil**							**224.600.000**
06 182	2040 22BO 0101	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							224.600.000
			F	3	2	90	0	388	164.600.000
			F	4	2	90	0	388	60.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 244	**2040 0A01**	**Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004)**							**200.000.000**
08 244	2040 0A01 0101	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) - Nacional (Crédito Extraordinário)							200.000.000
			S	3	2	90	0	388	200.000.000
TOTAL - FISCAL									**224.600.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**200.000.000**
TOTAL - GERAL									**424.600.000**

LEI Nº 12.685, DE 18 DE JULHO DE 2012

Institui o Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o dia 21 de novembro como o Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Maria do Rosário Nunes
Gilberto Carvalho

LEI Nº 12.686, DE 18 DE JULHO DE 2012

Normatiza a divulgação de documentos institucionais produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais da rede mundial de computadores - internet mantidos por órgãos e entidades públicos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei normatiza a divulgação de documentos institucionais produzidos em língua estrangeira, em sítios e portais da Rede Mundial de Computadores - internet mantidos por órgãos e entidades públicos.

Art. 2º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ao divulgarem seus documentos institucionais em língua estrangeira, em seus sítios e portais da Rede Mundial de Computadores - internet, fá-lo-ão também em língua portuguesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marco Antonio Raupp

LEI Nº 12.687, DE 18 DE JULHO DE 2012

Altera dispositivo da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º .....
.....

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Maria do Rosário Nunes

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

LEI Nº 12.688, DE 18 DE JULHO DE 2012

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D).

§ 1º A Eletrobras adquirirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º A Eletrobras deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da Celg D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.

§ 3º A Celg D, após a aquisição do seu controle acionário pela Eletrobras, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Celg D.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1º A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poder-se-á associar, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

.....

§ 4º É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à Eletrobras de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social." (NR)

Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes:

I - do sistema de ensino federal; e

II - do sistema de ensino estadual.

§ 1º O programa previsto no **caput** tem por objeto viabilizar:

I - a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;

II - (VETADO);

III - a recuperação dos créditos tributários da União; e

IV - a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mantenedora: a instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção de ensino superior; e

II - mantida: a instituição de ensino superior, integrante dos sistemas de ensino a que se referem os incisos I e II do **caput**, que realiza a oferta da educação superior.

§ 3º (VETADO).

Art. 4º O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I - o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e

II - o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012.

Art. 5º A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia para:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e

II - ampliação ou diminuição de vagas.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o **caput** deverá ser concedida pelo:

I - Ministério da Educação; ou

II - (VETADO).

Art. 6º A moratória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, apuradas da seguinte forma:

I - aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - quando não aplicável o disposto nos incisos II e III, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício.

Art. 7º A concessão da moratória é condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES:

I - requerimento com a fundamentação do pedido;

II - estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

III - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

IV - parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;

V - plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;

VI - demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;

VII - apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

VIII - relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.

Art. 8º A manutenção da instituição no Proies é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação:

I - regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;

II - integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III - demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;

IV - manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

V - submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de mantença, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

I - a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;

II - a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III - a relação de todas as demais dívidas; e

IV - a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

I - da 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - da 13ª a 24ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

III - da 25ª a 36ª prestação: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);

IV - da 37ª a 48ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

V - da 49ª a 60ª prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

VI - da 61ª a 72ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

VII - da 73ª a 84ª prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);

VIII - da 85ª a 144ª prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);

IX - da 145ª a 156ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

X - da 157ª a 168ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

XI - da 169ª a 179ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e

XII - a 180ª prestação: o saldo devedor remanescente.

Art. 11. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.

§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:

I - a sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e

II - o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proies com a revogação da moratória ou rescisão do parcelamento.

Art. 12. Poderão ser incluídos no Proies os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

I - adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o **caput** atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.

§ 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10 da presente Lei.

§ 3º O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudo definido no § 3º.

§ 6º O valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 7º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 8º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no **caput**, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

§ 9º As IES que já participavam do Prouni ou do Fies por ocasião da adesão ao Proies dever-se-ão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do **caput**.

Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º a 9º, que comporão processo administrativo específico.

§ 1º O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive aquelas objeto do § 2º deste artigo e da renúncia prevista no art. 12, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o **caput**, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado.

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.

§ 3º A mantenedora da IES poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º.

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa disposta no art. 12, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas Proies em sistema eletrônico de informações mantido pelo Ministério da Educação, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da optante, a moratória será revogada e o parcelamento, rescindido.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do Proies ou a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8º, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Para os fins de que trata o **caput**, a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 8º.

Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - o § 21 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012." (NR)

Art. 24. O art. 17 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005." (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. O **caput** do art. 1º da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A União é autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos socionaturais adversos no território nacional.
....." (NR)

Art. 28. Os arts. 1º e 43 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
.....

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).
....." (NR)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO." (NR)

Art. 29. Os arts. 4º, 8º-A e 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

§ 1º .....
.....

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 8º-A. .....
.....

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista." (NR)

"Art. 16-A. .....

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento." (NR)

Art. 30. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....
.....

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei." (NR)

"Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 31. O **caput** do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
....." (NR)

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra.

§ 11. Do valor apurado referido no **caput**:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins." (NR)

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. Revoga-se o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - a partir de 1º de junho de 2012, quanto ao disposto no art. 30;

IV - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Brasília, 18 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Edison Lobão
Miriam Belchior

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 328, DE 2012(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 1º.03.2012

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 329, DE 2012(*)

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (FUMIN II), assinado na cidade de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (FUMIN II), assinado na cidade de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005.
Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Convênio acima citado está publicado no DSF de 16.03.2012

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 330, DE 2012(*)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.
Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no DSF de 20.03.2012

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 331, DE 2012(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 29.03.2012

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 332, DE 2012(*)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e seu Protocolo Adicional, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 24.05.2012

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 333, DE 2012(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 26.05.2012

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 33, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar, para integrarem a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, os Senadores EDUARDO SUPLICY e PAULO PAIM, como membro titular e membro suplente, respectivamente, nos termos Ofício nº 085/2012-GLDBAG, do Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, no Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar o Deputado RUY CARNEIRO, na condição de membro suplente da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Minoria, de acordo com o Ofício nº 430/2012-PSDB, da Liderança do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na Câmara dos Deputados, em virtude de pedido de desligamento do Deputado Reinaldo Azambuja, contido no Ofício 2012/PSDB, de março de 2012, na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar o Deputado NEWTON LIMA, na condição de membro titular da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, e o Deputado JILMAR TATTO, como membro suplente daquela Representação, em vaga destinada ao Partido dos Trabalhadores, de acordo com o Ofício nº 082/PT, da Liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar o Deputado BRUNO ARAÚJO, na condição de membro suplente da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Minoria, de acordo com o Ofício nº 417/2012, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, em virtude de pedido de desligamento do Deputado Luiz Nishimori, contido no Ofício nº 002/2012 GAB, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar o Deputado DELEGADO PROTÓGENES, na condição de membro titular da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em substituição ao Deputado ASSIS MELO, em virtude de anuência expressa de S. Ex.ª, aposta no Ofício nº 233/2012, da Liderança do PCdoB, na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 571,** de 25 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2012, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 39, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 572,** de 5 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2012 que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 381.252.988,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 21, DE 2012

Altera o § 2º do art. 32 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para aprimorar procedimentos de instrução de operações de crédito e concessão de garantias.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 2° do art. 32 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 .....

.....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), até o dia 30 de junho de 2013, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

....." (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 22, DE 2012

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares norte-americanos).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (Profisco-TO).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Tocantins;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares norte-americanos);

V - modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na **Libor**;

VI - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas em 15 de junho e em 15 de dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até 5,5 anos (cinco anos e meio), e a última antes de transcorridos até 20 (vinte) anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor, mais a margem (spread) para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual;

IX - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

X - despesas com inspeção e supervisão geral: em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na **Libor**, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na Libor.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Tocantins na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Tocantins celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Tocantins quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 23, DE 2012

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos), destinados a financiar parcialmente o "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE (Pró-Energia RS)".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a conceder garantia na operação de crédito externo, no valor de até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos), a ser celebrada entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE (Pró-Energia RS)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D);

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos);

V - prazo de desembolso: até 4 (quatro) anos, contado a partir da data de vigência do contrato;

VI - amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses após a data de vigência do contrato, e a última até 24 (vinte e quatro) anos após essa data;

VII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta por: a) taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre, expressa em termos de porcentagem anual;

VIII - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento e exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

IX - despesas de inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o Banco não cobrará o montante para atender a despesas de inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará ao mutuário o valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na **Libor**, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na Libor.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o caput do art. 1º é condicionado a que:

I - a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II - o Estado do Rio Grande do Sul, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal;

III - previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 24, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul (Proredes RS)", de abordagem setorial ampla.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: empréstimo do Mecanismo de Margem Variável, com taxa de juros baseada na **Libor** semestral mais margem (spread);

VI - prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses, contado a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: em 52 (cinquenta e duas) parcelas semestrais, sucessivas, de valores customizados (percentuais variáveis), pagas em 15 de maio e em 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2016 e a última em 15 de novembro de 2041;

VIII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo Bird e composta pela taxa de juros **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (spread) a ser determinada pelo Bird a cada exercício fiscal;

IX - comissão de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

X - juros de mora: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do fiador, por solicitação formal ao credor, exercer a opção de:

I - conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na **Libor**, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na Libor;

II - estabelecer tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III - alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo Bird, bem como de comissão de transação.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 25, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Programa Estadual de Transporte 2 (PET 2)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: Margem Variável;

VI - prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses, contado a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: 49 (quarenta e nove) parcelas semestrais, sucessivas, pagas em 15 de maio e em 15 de novembro de cada ano, sendo que cada uma das 48 (quarenta e oito) parcelas iniciais corresponderá a 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento) do valor total do empréstimo, e a última corresponderá a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento), vencendo-se a primeira em 15 de novembro de 2017 e a última em 15 de novembro de 2041;

VIII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (spread) a ser determinada pelo Bird;

IX - juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento;

X - comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, exercer a opção de alteração da modalidade do empréstimo, de margem variável para margem fixa, sendo-lhe facultada a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

I - conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa e vice-versa;

II - estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III - alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e para o montante a desembolsar.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo Bird na sua realização e de uma comissão de transação.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 26, DE 2012

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (Jica), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões de ienes).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (Jica), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões de ienes).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar o "Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Pará;

II - credor: Agência de Cooperação Internacional do Japão (Jica);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões de ienes);

V - destinação: ¥ 13.855.000.000,00 (treze bilhões e oitocentos e cinquenta e cinco milhões de ienes) para o pagamento de obras civis e da comissão de compromisso, e ¥ 2.556.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e cinquenta e seis milhões de ienes) para o pagamento de consultoria, de juros durante a construção e de contingências;

VI - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, contado a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: em 41 (quarenta e uma) parcelas semestrais, sucessivas, de valores tanto quanto possível iguais, sendo que o primeiro pagamento se dará após 10 (dez) anos e no dia 20 do mês em que o contrato foi assinado, e as demais sequencialmente a cada 6 (seis) meses, sempre no dia 20;

VIII - juros: de até 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o montante alocado às obras de engenharia civil, às contingências, à comissão de compromisso e aos pagamentos dos juros durante a construção referentes aos itens anteriores, e de até 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano) sobre o montante destinado aos serviços de consultoria e respectivos juros durante a construção, sendo que, no período de desembolsos, os juros serão pagos semestralmente, iniciando-se no dia 20 do 7º mês seguinte ao da assinatura do contrato, findo o qual a data de pagamento será a mesma data da amortização;

IX - comissão de compromisso: até 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento referente às obras de engenharia, aos serviços de consultoria, aos juros durante a construção e às contingências;

X - despesas de mora: até 2% a.a. (dois por cento ao ano) acima dos juros devidos, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Pará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 27, DE 2012

Autoriza o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás;

II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

V - prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contado a partir da data da vigência do contrato;

VI - amortização do saldo devedor: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira aos 54 (cinquenta e quatro) meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII - juros aplicáveis: exigidos semestralmente e calculados com base na **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um spread, expresso como percentagem anual, estimado em 2,65% a.a. (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano);

VIII - juros de mora: em caso de mora, de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), acrescidos aos juros aplicáveis ao empréstimo;

IX - comissão de compromisso: até 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

X - comissão de financiamento: até 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início de vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada ao atendimento do seguinte:

I - que o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, consoante o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais;

II - que seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III - que o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do ente garantido junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 28, DE 2012

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (Fida), no valor total de até SDR 16.064.876 (dezesseis milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis direitos especiais de saque).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (Fida), no valor total de até SDR 16.064.876 (dezesseis milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis direitos especiais de saque).

FAC-SIMILE DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado da Paraíba;

II - credor: Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (Fida);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até SDR 16.064.876 (dezesseis milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis direitos especiais de saque);

V - modalidade: empréstimo ordinário;

VI - prazo de desembolso: 72 (setenta e dois) meses;

VII - amortização: 30 (trinta) parcelas a serem pagas semestralmente, nos dias 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

VIII - juros: definidos semestralmente pelo credor, acrescidos da variação cambial.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no **caput** é condicionada a que o Estado da Paraíba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado da Paraíba ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Estado da Paraíba comprovará, junto ao Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Estado e de todos os seus órgãos e entidades quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 29, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial Rodoviário da Região Serrana".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos);

V - prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VI - amortização: 21 (vinte e uma) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII - juros: exigidos semestralmente, calculados com base na **Libor** semestral para dólar norte-americano e acrescidos de um spread, expresso como percentagem anual de 2,55% a.a. (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano). Durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 0,8% (oito décimos por cento) da taxa de juros. Assim, a margem de 2,55% a.a. (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano) corresponderá a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) nos 8 (oito) primeiros anos, podendo ser ampliado por igual período, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF;

VIII - comissões: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

IX - despesas: custo de avaliação de US$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos) debitados do financiamento no momento do primeiro desembolso;

X - comissão de financiamento: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

XI - juros de mora: para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros 2,00% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no **caput** é condicionada a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Rio de Janeiro ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 30, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro (Pro-Vias)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: US$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos);

V - prazo de desembolso: 3 (três) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VI - amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 42 (quarenta e dois) meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII - juros: exigidos semestralmente, calculados com base na **Libor** semestral para dólar norte-americano e acrescidos de um spread, expresso como percentagem anual de 2,60% a.a. (dois inteiros e sessenta centésimos por cento ao ano). Durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 0,8% (oito décimos por cento) da taxa de juros. Assim, a margem de 2,60% a.a. (dois inteiros e sessenta centésimos por cento ao ano) corresponderá a 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) nos 8 (oito) primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF;

VIII - comissões: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

IX - despesas: custo de avaliação de US$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos) debitados do financiamento no momento do primeiro desembolso;

X - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

XI - juros de mora: para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros 2,00% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. As condições financeiras acima terão validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no **caput** é condicionada a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Rio de Janeiro ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro com a União, formalizará o contrato de contragarantia e verificará o cumprimento substancial das seguintes condicionalidades:

I - apresentar ato administrativo de criação da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), incluindo nesse ato as atribuições da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ) no Programa, e que este está em operação dentro da Secretaria de Estado de Obras (Seobras);

II - apresentar o cronograma de execução e o orçamento estimado e atualizado do Programa com os estudos e obras, incluindo o orçamento ambiental e social; e

III - apresentar o cronograma da gestão socioambiental para o conjunto das obras a serem financiadas pela CAF no âmbito do Programa que inclua a concepção e a estratégia para a execução e supervisão das medidas de gestão socioambiental específicas para os projetos, assim como a definição das responsabilidades dos contratados e da Seobras e suas relações com os órgãos ambientais competentes.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 326, de 18 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.685, de 18 de julho de 2012

Nº 327, de 18 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.686, de 18 de julho de 2012

Nº 328, de 18 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.687, de 18 de julho de 2012

Nº 329, de 18 de julho de 2012

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012 (MP nº 559/12), que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do art. 3º

"II - do sistema de ensino estadual."

Inciso II do parágrafo único do art. 5º

"II - Conselho Estadual de Educação."

Razão dos vetos

"A ampliação do escopo do Proies ao sistema de ensino estadual é incompatível com o cerne do programa criado, baseado na moratória ou no parcelamento de dívidas tributárias federais em contrapartida à concessão de bolsas de estudo em instituições vinculadas ao sistema de ensino federal, fiscalizadas e acompanhadas pelo MEC."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Os Ministérios da Educação e da Fazenda manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3ª do art. 3º

"§ 3º É vedada a adesão ao Proies pelas IES com fins lucrativos controladas por pessoa jurídica ou física não sediada ou não residente no Brasil."

Razão do veto

"Ao vedar a adesão ao Proies de instituições de ensino superior com fins lucrativos, controladas por pessoa física ou jurídica não sediada ou não residente no Brasil, a proposta faz diferenciação injustificada, não condizente com a política ampla de reestruturação das instituições do sistema de ensino federal."

§ 4ª do art. 13

"§ 4º As bolsas a que se refere o § 3º serão consolidadas na data de requerimento de adesão ao Proies e atualizadas, para fins de pagamento do presente parcelamento, no período da concessão, nos mesmos índices a que se refere o parágrafo único do art. 10."

Razões do veto

"A consolidação das bolsas de estudo na data do requerimento de adesão ao Proies inviabiliza eventuais ajustes provenientes da avaliação da qualidade dos cursos, que é condição do programa. Ademais, a alegada atualização das bolsas prevista no dispositivo é incompatível com a natureza dos juros financeiros definidos no parágrafo único do art. 10."

O Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Incisos II e III do parágrafo único do art. 6º

"II - aos débitos das IES de que trata o art. 242 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

III - quando não aplicável o disposto no inciso II, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, para as instituições sem fins lucrativos;"

Razão dos vetos

"O veto dos incisos II e III, mantido o inciso IV, garante o mesmo tratamento a todas as instituições participantes do Proies."

Art. 26

"Art. 26. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

'Art. 3º .....
.....

§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada ou credenciada, inclusive por outros profissionais cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos.

§ 11. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quanto às disposições estabelecidas no § 10.' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo proposto amplia as hipóteses de dedução da base de cálculo do PIS/Cofins e permite questionamentos acerca de efeitos retroativos, acarretando renúncia fiscal sem as análises e as medidas de caráter orçamentário-financeiras pertinentes."

Arts. 33, 34 e inciso II do art. 36

"Art. 33. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

'Art. 8º .....
.....

XII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.' (NR)

Art. 34. O **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

'Art. 10. .....
.....

XXVIII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
.....' (NR)"

"II - em relação aos arts. 33 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação;"

Razões dos vetos

"A proposta acarretaria tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ferindo o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, além de incorrer em renúncia fiscal sem as análises e medidas de caráter orçamentário-financeiras pertinentes."

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão opinaram, também, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso I do art. 36

"I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 29 desta Lei;"

Razão do veto

"A instituição da **vacatio legis** fazia-se pertinente quando da criação da medida em norma legal anterior. Como o art. 29 revigora direito anteriormente aplicado, não há razão para que sua vigência não se dê de forma imediata, em especial por constituir alteração que beneficia o servidor público."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 5 de julho de 2012

Entidades: AR CNB-CF e AR CNBSP, vinculadas à AC NOTARIAL RFB
Processo nº : 00100.000127/2008-66

Acolhe-se as Notas nºs 410, 413 e 414/2012-DSB/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CNB-CF e AR CNBSP, vinculadas à AC NOTARIAL RFB, localizadas nos endereços abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

AR	Nome	Endereço
CNB-CF	Cartório Cabo Frio-RJ	Avenida Vereador Antônio Ferreira dos Santos, S/N, Lote 07 e 08, Edifício Chateau Notre Dame, Braga, Cabo Frio-RJ
CNBSP	Cartório de Elisiário-SP	Rua Benedito Borges da Silveira, 202, Centro, Elisiário-SP
	2º Tabelião de Lençóis Paulista-SP	Rua Coronel Joaquim Gabriel, 667, Centro, Lençóis Paulista-SP

Em 18 de julho de 2012

Entidade: AR CACB
CNPJ: 34.270.694/0001-07
Processo Nº: 00100.000248/2012-14

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 33/37) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CACB operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se a Nota nº 368/2012 - HCL/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de extinção da Instalação Técnica da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, denominada Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ilhéus, localizada na Avenida Visconde de Mauá, 524, Centro, Ilhéus-BA. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado na Seção 1, página 1, do Diário Oficial da União, do dia 19-03-2012, referente ao endereço de Credenciamento da AR FECOMÉRCIO PA, vinculada à AC CERTISIGN RFB, **onde se lê**: Av. Assis de Vasconcelos, 359, Ed. Casa do Comércio, 8º andar, Reduto, Belém -PA, **leia-se:** Av. Assis de Vasconcelos, 359, Ed. Casa do Comércio, 2º andar, Reduto, Belém -PA.

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 18 DE JULHO DE 2012

Divulga o resultado do Processo 00100.000250/2012-63 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Cartão Criptográfico - Modelo ID PROTECT V6

O DIRETOR SUBSTITUTO DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000250/2012-63, relativo à homologação de dispositivo do tipo Cartão Criptográfico - Modelo "ID PROTECT V6", Versão do Firmware IDPROTECT V6 010B.0352.0005, Chipset AT90SC28872RCU, da empresa ATHENA SMARTCARD SOLUTIONS.

Art 2° - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 1 - Volume I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 26 de junho de 2012.

Art 3° - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 1 (MCT-1) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art 4° Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0016-12-0003-07.

JEAN CARLO RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE JULHO DE 2012

Divulga o resultado do Processo 00100.000249/2012-39 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Leitor / Gravador de Cartões Inteligentes - Modelo ROCKEY 301

O DIRETOR SUBSTITUTO DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000249/2012-39, relativo à homologação de dispositivo do tipo Leitor / Gravador de Cartões Inteligentes - Modelo "ROCKEY 301", Versão do Firmware V3.0, Versão do Chip MC9S08JS16, da empresa Feitian Technologies Co.,Ltd.

Art 2° - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 2 - Volume I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 06 de dezembro de 2011.

Art 3° - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 2 (MCT-2) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art 4° Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0017-12-0003-07.

JEAN CARLO RODRIGUES

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 304, DE 17 DE JULHO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, VI e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e

Considerando a importância da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU), enquanto Escola de Governo nos termos do § 2º do art. 39 da CF/88, realizar cursos de pós graduação, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento do corpo funcional da Advocacia-Geral da União (AGU);

Considerando a competência do Ministério da Educação (MEC), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), para efetuar a análise e o deferimento dos pedidos de credenciamento dos cursos de pós graduação a serem realizados pelas Instituições de Ensino Superior e pelas Escolas de Governo, nos termos dos arts. 1°, 3° e 5° do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Considerando a criação pelo MEC do sistema de credenciamento (e-MEC), no qual serão tratadas as etapas operacionais do credenciamento, assim como o acompanhamento pela AGU, enquanto instituição mantenedora da EAGU, das atividades referentes a inclusão de projetos pedagógicos para os cursos de pós graduação previstos no Plano Anual de Capacitação, após exame pelo Conselho Consultivo, nos termos do art. 12 da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar para o Diretor(a) da Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal (EAGU), enquanto representante da Advocacia-Geral da União (AGU), órgão mantenedor da Escola da AGU, a competência para que, no sistema e-MEC, pratique os atos de credenciamento junto ao Ministério da Educação, referentes aos projetos pedagógicos promovidos pela Escola da AGU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 579, DE 18 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso e a Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Sinop/MT.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso e a Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Sinop/MT prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.516, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a necessidade de se estabelecerem relações de cooperação entre os entes federativos com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública e à correta aplicação dos recursos públicos federais, resolve:

Art. 1º Tornar pública a realização do Décimo Quinto Sorteio do Programa de Fortalecimento da Gestão Pública, no dia 23 de julho de 2012, às 09 horas, no auditório da Caixa Econômica Federal, Agência Planalto, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco "L", Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O sorteio selecionará os municípios que receberão ações de capacitação presencial do Programa de Fortalecimento da Gestão Pública, nos termos da Portaria nº 528, de 11 de abril de 2008, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Será sorteada 01 (uma) unidade municipal para cada Estado da Federação, exceto para os Estados do Acre, Amapá e Roraima, cujos municípios concorrerão conjuntamente para a escolha daquele que receberá a ação de capacitação.

§ 2º Participarão do sorteio os municípios listados no Anexo da presente Portaria, previamente inscritos no Programa, conforme os requisitos estabelecidos na Portaria nº 528, de 11 de abril de 2008.

§ 3º Os municípios já selecionados para receber ações decorrentes de sorteios públicos do Programa de Fortalecimento da Gestão Pública ou do Programa de Fortalecimento da Gestão Municipal, instituídos respectivamente pelas Portarias nº 528, de 11 de abril de 2008, e nº 363, de 06 de junho de 2006, não poderão ser novamente sorteados neste processo de seleção.

Art. 3º Nos municípios sorteados será realizado curso presencial sobre temas relacionados à gestão pública, definidos em conjunto com cada município, considerando a necessidade específica de cada prefeitura e a capacidade operacional da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo Único As ações de capacitação decorrentes do presente sorteio deverão ser implementadas até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 5º O sorteio será público, garantido amplo acesso à população.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS COM ATÉ 50 MIL HABITANTES PREVIAMENTE INSCRITOS NO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Nº	UF	Município	População
		Acre, Amapá e Roraima	
1	AC	Acrelândia	12.538
2	AC	Mâncio Lima	15.206
3	AC	Manoel Urbano	7.981
4	AC	Xapuri	16.091
5	AP	Amapá	8.069
6	AP	Laranjal do Jari	39.942
7	AP	Porto Grande	16.809
8	AP	Serra do Navio	4.380
9	RR	Iracema	8.696
		Alagoas	
1	AL	Barra de São Miguel	7.574
2	AL	Branquinha	10.583
3	AL	Cajueiro	20.409
4	AL	Capela	17.077
5	AL	Girau do Ponciano	36.600
6	AL	Igreja Nova	23.292
7	AL	Lagoa da Canoa	18.250
8	AL	Major Isidoro	18.897
9	AL	Maribondo	13.619
10	AL	Novo Lino	12.060
11	AL	Olho d'Água Grande	4.957
12	AL	Pão de Açúcar	23.811
13	AL	São Brás	6.718
14	AL	Tanque d'Arca	6.122
		Amazonas	
1	AM	Autazes	32.135
2	AM	Barreirinha	27.355
3	AM	Boa Vista do Ramos	14.979
4	AM	Boca do Acre	30.632
5	AM	Borba	34.961
6	AM	Careiro	32.734
7	AM	Eirunepé	30.665
8	AM	Manaquiri	22.801
9	AM	Novo Airão	14.723
10	AM	Novo Aripuanã	21.451
11	AM	Rio Preto da Eva	25.719
12	AM	São Gabriel da Cachoeira	37.896
13	AM	São Sebastião do Uatumã	10.705
		Bahia	
1	BA	Abaíra	8.316
2	BA	Abaré	17.064
3	BA	Aiquara	4.602
4	BA	Alcobaça	21.271
5	BA	Amargosa	34.351
6	BA	Amélia Rodrigues	25.190
7	BA	América Dourada	15.961
8	BA	Araças	11.561
9	BA	Aratuípe	8.599
10	BA	Barra da Estiva	21.187
11	BA	Barra do Choça	34.788
12	BA	Barra do Rocha	6.313
13	BA	Barro Alto	13.612
14	BA	Bom Jesus da Serra	10.113
15	BA	Boninal	13.695
16	BA	Brotas de Macaúbas	10.717
17	BA	Caatiba	11.420
18	BA	Caculé	22.236
19	BA	Cairu	15.374
20	BA	Capela do Alto Alegre	11.527
21	BA	Central	17.013
22	BA	Cipó	15.755
23	BA	Coaraci	20.964
24	BA	Conceição da Feira	20.391
25	BA	Conceição do Almeida	17.889
26	BA	Conde	23.620
27	BA	Cordeiros	8.168
28	BA	Correntina	31.249
29	BA	Curaçá	32.168
30	BA	Dom Macedo Costa	3.874
31	BA	Encruzilhada	23.766
32	BA	Entre Rios	39.872
33	BA	Formosa do Rio Preto	22.528
34	BA	Gandu	30.336
35	BA	Glória	15.076
36	BA	Gongogi	8.357
37	BA	Governador Mangabeira	19.818
38	BA	Guaratinga	22.165
39	BA	Ibicaraí	24.272
40	BA	Ibicuí	15.785
41	BA	Ibipeba	17.008
42	BA	Ibirapitanga	22.598
43	BA	Ibirapuã	7.956
44	BA	Ichu	5.255
45	BA	Igrapiúna	13.343
46	BA	Iguaí	25.705
47	BA	Ipiaú	44.390
48	BA	Ipupiara	9.285
49	BA	Irará	27.466
50	BA	Itacaré	24.318
51	BA	Itaeté	14.924
52	BA	Itagi	13.051
53	BA	Itagibá	15.193
54	BA	Itajuípe	21.081
55	BA	Itapé	10.995
56	BA	Itiruçu	12.693
57	BA	Ituaçu	18.127
58	BA	Ituberá	26.591
59	BA	Jucuruçu	10.290
60	BA	Lajedinho	3.936
61	BA	Lajedo do Tabocal	8.305
62	BA	Lamarão	9.560
63	BA	Lapão	25.646
64	BA	Livramento de Nossa Senhora	42.693
65	BA	Macarani	17.093
66	BA	Macaúbas	47.051
67	BA	Maetinga	7.038
68	BA	Malhada de Pedras	8.468
69	BA	Mansidão	12.592
70	BA	Mascote	14.640
71	BA	Mata de São João	40.183
72	BA	Mirangaba	16.279
73	BA	Mortugaba	12.477
74	BA	Muniz Ferreira	7.317
75	BA	Nazaré	27.274
76	BA	Nilo Peçanha	12.530
77	BA	Nordestina	12.371
78	BA	Oliveira dos Brejinhos	21.831
79	BA	Ourolândia	16.425
80	BA	Palmeiras	8.410
81	BA	Pedrão	6.876
82	BA	Pindaí	15.628
83	BA	Planaltino	8.822
84	BA	Pojuca	33.066
85	BA	Potiraguá	9.810
86	BA	Prado	27.627
87	BA	Remanso	38.957
88	BA	Riacho de Santana	30.646
89	BA	Rio Real	37.164
90	BA	Santa Brígida	15.060
91	BA	Santaluz	33.838
92	BA	Santanópolis	8.776
93	BA	Sátiro Dias	18.964
94	BA	Saubara	11.201
95	BA	Saúde	11.845
96	BA	Sítio do Mato	12.050
97	BA	Sítio do Quinto	12.592
98	BA	Tanhaçu	20.013
99	BA	Tanquinho	8.008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

100	BA	Taperoá	18.748
101	BA	Uauá	24.294
102	BA	Uibaí	13.625
103	BA	Urandi	16.466
104	BA	Uruçuca	19.837
105	BA	Varzedo	9.109
106	BA	Vera Cruz	37.567
107	BA	Wagner	8.983
108	BA	Xique-Xique	45.536
		Ceará	
1	CE	Alcântaras	10.771
2	CE	Amontada	39.232
3	CE	Araripe	20.685
4	CE	Aratuba	11.529
5	CE	Barreira	19.573
6	CE	Barroquinha	14.476
7	CE	Baturité	33.321
8	CE	Campos Sales	26.506
9	CE	Cariré	18.347
10	CE	Catarina	18.745
11	CE	Cedro	24.527
12	CE	Chorozinho	18.915
13	CE	Coreaú	21.954
14	CE	Croatá	17.069
15	CE	Deputado Irapuan Pinheiro	9.095
16	CE	Eusébio	46.033
17	CE	Fortim	14.817
18	CE	Frecheirinha	12.991
19	CE	Graça	15.049
20	CE	Guaraciaba do Norte	37.775
21	CE	Ibiapina	23.808
22	CE	Ibicuitinga	11.335
23	CE	Ipaumirim	12.009
24	CE	Ipueiras	37.862
25	CE	Iracema	13.722
26	CE	Irauçuba	22.324
27	CE	Itaitinga	35.817
28	CE	Lavras da Mangabeira	31.090
29	CE	Madalena	18.088
30	CE	Mauriti	44.240
31	CE	Mombaça	42.690
32	CE	Monsenhor Tabosa	16.705
33	CE	Morrinhos	20.700
34	CE	Mulungu	11.485
35	CE	Novo Oriente	27.453
36	CE	Ocara	24.007
37	CE	Orós	21.389
38	CE	Palhano	8.866
39	CE	Paracuru	31.636
40	CE	Paraipaba	30.041
41	CE	Paramoti	11.308
42	CE	Potengi	10.276
43	CE	Quixelô	15.000
44	CE	Quixeré	19.412
45	CE	Reriutaba	19.455
46	CE	Saboeiro	15.752
47	CE	Santa Quitéria	42.763
48	CE	São Benedito	44.178
49	CE	Senador Pompeu	26.469
50	CE	Tarrafas	8.910
51	CE	Tururu	14.408
52	CE	Uruoca	12.883
53	CE	Várzea Alegre	38.434
		Espírito Santo	
1	ES	Alfredo Chaves	13.955
2	ES	Anchieta	23.902
3	ES	Apiacá	7.512
4	ES	Boa Esperança	14.199
5	ES	Ecoporanga	23.212
6	ES	Governador Lindenberg	10.869
7	ES	Guaçuí	27.851
8	ES	Iconha	12.523
9	ES	Irupi	11.723
10	ES	Itaguaçu	14.134
11	ES	Itapemirim	30.988
12	ES	Itarana	10.881
13	ES	Jerônimo Monteiro	10.879
14	ES	João Neiva	15.809
15	ES	Mantenópolis	13.612
16	ES	Pancas	21.548
17	ES	Rio Bananal	17.530
18	ES	Rio Novo do Sul	11.325
19	ES	Santa Maria de Jetibá	34.176
20	ES	Santa Teresa	21.823
21	ES	São Domingos do Norte	8.001
22	ES	São Gabriel da Palha	31.859
23	ES	São Roque do Canaã	11.273
24	ES	Vargem Alta	19.130
25	ES	Vila Pavão	8.672
		Goiás	
1	GO	Água Fria de Goiás	5.090
2	GO	Alto Paraíso de Goiás	6.885
3	GO	Amaralina	3.434
4	GO	Anhanguera	1.020
5	GO	Aruanã	7.496
6	GO	Caçu	13.283
7	GO	Caturaí	4.686
8	GO	Colinas do Sul	3.523
9	GO	Damianópolis	3.292
10	GO	Edealina	3.733
11	GO	Fazenda Nova	6.322
12	GO	Goianira	34.060
13	GO	Guarani de Goiás	4.258
14	GO	Guarinos	2.299
15	GO	Hidrolândia	17.398
16	GO	Inaciolândia	5.699
17	GO	Itajá	5.062
18	GO	Mimoso de Goiás	2.685
19	GO	Morrinhos	41.460
20	GO	Mozarlândia	13.404
21	GO	Nova Aurora	2.062
22	GO	Nova Veneza	8.129
23	GO	Orizona	14.300
24	GO	Piranhas	11.266
25	GO	Pirenópolis	23.006
26	GO	Santa Bárbara de Goiás	5.751
27	GO	Santa Rita do Araguaia	6.924
28	GO	Santo Antônio da Barra	4.423
29	GO	São Francisco de Goiás	6.120
30	GO	São João d'Aliança	10.257
31	GO	São Luíz do Norte	4.617
32	GO	São Simão	17.088
33	GO	Trombas	3.452
34	GO	Urutaí	3.074
35	GO	Vila Propício	5.145
		Maranhão	
1	MA	Alcântara	21.851
2	MA	Alto Alegre do Maranhão	24.599
3	MA	Alto Parnaíba	10.766
4	MA	Arari	28.488
5	MA	Bacabeira	14.925
6	MA	Belágua	6.524
7	MA	Buritirana	14.784
8	MA	Cajari	18.338
9	MA	Cantanhede	20.448
10	MA	Capinzal do Norte	10.698
11	MA	Coelho Neto	46.750
12	MA	Cururupu	32.652
13	MA	Esperantinópolis	18.452
14	MA	Fortaleza dos Nogueiras	11.646
15	MA	Governador Edison Lobão	15.895
16	MA	Governador Eugênio Barros	15.991
17	MA	Icatu	25.145
18	MA	Itinga do Maranhão	24.863
19	MA	João Lisboa	20.381
20	MA	Junco do Maranhão	4.020
21	MA	Lagoa do Mato	10.934
22	MA	Luís Domingues	6.510
23	MA	Marajá do Sena	8.051
24	MA	Mata Roma	15.150
25	MA	Milagres do Maranhão	8.118
26	MA	Mirinzal	14.218
27	MA	Nina Rodrigues	12.464
28	MA	Olinda Nova do Maranhão	13.181
29	MA	Palmeirândia	18.764
30	MA	Parnarama	34.586
31	MA	Pedreiras	39.448
32	MA	Penalva	34.267
33	MA	Peritoró	21.201
34	MA	Ribamar Fiquene	7.318
35	MA	Santa Quitéria do Maranhão	29.191
36	MA	São Félix de Balsas	4.702
37	MA	São João do Paraíso	10.814
38	MA	São João do Soter	17.238
39	MA	São João dos Patos	24.928
40	MA	São José dos Basílios	7.496
41	MA	São Mateus do Maranhão	39.093
42	MA	São Pedro dos Crentes	4.425
43	MA	São Vicente Ferrer	20.863
44	MA	Satubinha	11.990
45	MA	Senador La Rocque	17.998
46	MA	Serrano do Maranhão	10.940
47	MA	Sítio Novo	17.002
48	MA	Sucupira do Riachão	4.613
49	MA	Tasso Fragoso	7.796
50	MA	Timbiras	27.997
		Minas Gerais	
1	MG	Abaeté	22.690
2	MG	Açucena	10.276
3	MG	Água Comprida	2.025
4	MG	Águas Formosas	18.479
5	MG	Águas Vermelhas	12.722
6	MG	Aimorés	24.959
7	MG	Aiuruoca	6.162
8	MG	Alpercata	7.172
9	MG	Alto Jequitibá	8.318
10	MG	Alvorada de Minas	3.546
11	MG	Andradas	37.270
12	MG	Angelândia	8.003
13	MG	Antônio Prado de Minas	1.671
14	MG	Araçaí	2.243
15	MG	Araponga	8.152
16	MG	Araporã	6.144
17	MG	Araújos	7.883
18	MG	Aricanduva	4.770
19	MG	Arinos	17.674
20	MG	Augusto de Lima	4.960
21	MG	Baependi	18.307
22	MG	Bambuí	22.734
23	MG	Bandeira do Sul	5.338
24	MG	Barão de Cocais	28.442
25	MG	Barra Longa	6.143
26	MG	Barroso	19.599
27	MG	Belo Oriente	23.397
28	MG	Belo Vale	7.536
29	MG	Berilo	12.300
30	MG	Berizal	4.370
31	MG	Boa Esperança	38.516
32	MG	Bom Jardim de Minas	6.501
33	MG	Bom Jesus da Penha	3.887
34	MG	Bonfinópolis de Minas	5.865
35	MG	Bonito de Minas	9.673
36	MG	Botelhos	14.920
37	MG	Brás Pires	4.637
38	MG	Brasilândia de Minas	14.226
39	MG	Brasília de Minas	31.213
40	MG	Brasópolis	14.661
41	MG	Braúnas	5.030
42	MG	Bueno Brandão	10.892
43	MG	Buenópolis	10.292
44	MG	Buritis	22.737
45	MG	Cabeceira Grande	6.453
46	MG	Cabo Verde	13.823
47	MG	Cachoeira de Minas	11.034
48	MG	Caetanópolis	10.218
49	MG	Caeté	40.750
50	MG	Cajuri	4.047
51	MG	Camanducaia	21.080
52	MG	Cambuí	26.488
53	MG	Cambuquira	12.602
54	MG	Campanha	15.433
55	MG	Campo Florido	6.870
56	MG	Campos Gerais	27.600
57	MG	Capela Nova	4.755
58	MG	Capim Branco	8.881
59	MG	Caputira	9.030
60	MG	Carmo do Paranaíba	29.735
61	MG	Carvalhópolis	3.341
62	MG	Carvalhos	4.556
63	MG	Casa Grande	2.244
64	MG	Cascalho Rico	2.857
65	MG	Cássia	17.412
66	MG	Catas Altas	4.846
67	MG	Catas Altas da Noruega	3.462
68	MG	Centralina	10.266
69	MG	Chalé	5.645
70	MG	Chapada Gaúcha	10.805
71	MG	Cláudio	25.771
72	MG	Coluna	9.024
73	MG	Comendador Gomes	2.972
74	MG	Comercinho	8.298
75	MG	Conceição da Aparecida	9.820
76	MG	Congonhas	48.519
77	MG	Congonhas do Norte	4.943
78	MG	Conquista	6.526
79	MG	Conselheiro Pena	22.242
80	MG	Cordisburgo	8.667
81	MG	Coromandel	27.547
82	MG	Córrego Fundo	5.790
83	MG	Couto de Magalhães de Minas	4.204
84	MG	Cristais	11.286
85	MG	Cruzeiro da Fortaleza	3.934
86	MG	Cruzília	14.591
87	MG	Curral de Dentro	6.913
88	MG	Delfinópolis	6.830
89	MG	Delta	8.089
90	MG	Desterro do Melo	3.015
91	MG	Divinésia	3.293
92	MG	Divino	19.133
93	MG	Divisa Nova	5.763
94	MG	Dom Joaquim	4.535
95	MG	Dom Silvério	5.196
96	MG	Dores do Indaiá	13.778
97	MG	Elói Mendes	25.220
98	MG	Engenheiro Caldas	10.280
99	MG	Estrela Dalva	2.470
100	MG	Ewbank da Câmara	3.753
101	MG	Felício dos Santos	5.142
102	MG	Felixlândia	14.121
103	MG	Ferros	10.837
104	MG	Francisco Badaró	10.248
105	MG	Frei Lagonegro	3.329
106	MG	Fronteira	14.041
107	MG	Gameleiras	5.139
108	MG	Grão Mogol	15.024
109	MG	Guanhães	31.262
110	MG	Guaraciama	4.718
111	MG	Guarani	8.678
112	MG	Guidoval	7.206
113	MG	Guimarânia	7.265
114	MG	Heliodora	6.121
115	MG	Ibiá	23.218
116	MG	Ibiraci	12.176
117	MG	Ibituruna	2.866
118	MG	Iguatama	8.029
119	MG	Ilicínea	11.488
120	MG	Ipiaçu	4.107
121	MG	Itabirinha	10.692
122	MG	Itabirito	45.449
123	MG	Itaguara	12.372

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

124	MG	Itamarati de Minas	4.079
125	MG	Itambé do Mato Dentro	2.283
126	MG	Itamonte	14.003
127	MG	Itaobim	21.001
128	MG	Itaú de Minas	14.945
129	MG	Itumirim	6.139
130	MG	Jaboticatubas	17.134
131	MG	Jacuí	7.502
132	MG	Jampruca	5.067
133	MG	Japaraíba	3.939
134	MG	Jeceaba	5.395
135	MG	Jesuânia	4.768
136	MG	João Pinheiro	45.260
137	MG	Lagamar	7.600
138	MG	Lagoa Formosa	17.161
139	MG	Lambari	19.554
140	MG	Laranjal	6.465
141	MG	Lassance	6.484
142	MG	Leandro Ferreira	3.205
143	MG	Limeira do Oeste	6.890
144	MG	Lontra	8.397
145	MG	Luz	17.486
146	MG	Machado	38.688
147	MG	Malacacheta	18.776
148	MG	Mathias Lobato	3.370
149	MG	Mato Verde	12.684
150	MG	Medina	21.026
151	MG	Mesquita	6.069
152	MG	Minduri	3.840
153	MG	Miradouro	10.251
154	MG	Monsenhor Paulo	8.161
155	MG	Montalvânia	15.862
156	MG	Monte Alegre de Minas	19.619
157	MG	Monte Sião	21.203
158	MG	Montezuma	7.464
159	MG	Morada Nova de Minas	8.255
160	MG	Muzambinho	20.430
161	MG	Nanuque	40.834
162	MG	Naque	6.341
163	MG	Nazareno	7.954
164	MG	Nova Resende	15.374
165	MG	Novo Cruzeiro	30.725
166	MG	Olímpio Noronha	2.533
167	MG	Onça de Pitangui	3.055
168	MG	Ouro Branco	35.268
169	MG	Ouro Verde de Minas	6.016
170	MG	Paineiras	4.631
171	MG	Pains	8.014
172	MG	Paulistas	4.918
173	MG	Pedra Bonita	6.673
174	MG	Pedra do Anta	3.365
175	MG	Pedralva	11.467
176	MG	Pedras de Maria da Cruz	10.315
177	MG	Pedro Teixeira	1.785
178	MG	Pequeri	3.165
179	MG	Pequi	4.076
180	MG	Pescador	4.128
181	MG	Pingo-d'Água	4.420
182	MG	Piracema	6.406
183	MG	Piranga	17.232
184	MG	Piranguinho	8.016
185	MG	Pirapetinga	10.364
186	MG	Piraúba	10.862
187	MG	Pitangui	25.311
188	MG	Poço Fundo	15.959
189	MG	Pompéu	29.105
190	MG	Ponto Chique	3.966
191	MG	Ponto dos Volantes	11.345
192	MG	Poté	15.667
193	MG	Prados	8.391
194	MG	Pratápolis	8.807
195	MG	Pratinha	3.265
196	MG	Presidente Kubitschek	2.959
197	MG	Presidente Olegário	18.577
198	MG	Prudente de Morais	9.573
199	MG	Recreio	10.299
200	MG	Resplendor	17.089
201	MG	Ribeirão Vermelho	3.826
202	MG	Rio Acima	9.090
203	MG	Rio Paranaíba	11.885
204	MG	Rio Preto	5.292
205	MG	Rio Vermelho	13.645
206	MG	Ritápolis	4.925
207	MG	Rochedo de Minas	2.116
208	MG	Rubelita	7.772
209	MG	Sabinópolis	15.704
210	MG	Salinas	39.178
211	MG	Santa Bárbara do Leste	7.682
212	MG	Santa Helena de Minas	6.055
213	MG	Santa Maria do Salto	5.284
214	MG	Santa Maria do Suaçuí	14.395
215	MG	Santa Rita do Sapucaí	37.754
216	MG	Santa Rosa da Serra	3.224
217	MG	Santana do Paraíso	27.265
218	MG	Santana do Riacho	4.023
219	MG	Santo Antônio do Aventureiro	3.538
220	MG	Santo Antônio do Monte	25.975
221	MG	Santos Dumont	46.284
222	MG	São Geraldo	10.263
223	MG	São Geraldo da Piedade	4.389
224	MG	São Gonçalo do Abaeté	6.264
225	MG	São Gonçalo do Pará	10.398
226	MG	São Gotardo	31.819
227	MG	São João da Lagoa	4.656
228	MG	São João do Manteninha	5.188
229	MG	São João do Pacuí	4.060
230	MG	São Joaquim de Bicas	25.537
231	MG	São José da Lapa	19.799
232	MG	São José da Varginha	4.198
233	MG	São José do Alegre	3.996
234	MG	São José do Jacuri	6.553
235	MG	São Lourenço	41.657
236	MG	São Pedro da União	5.040
237	MG	São Roque de Minas	6.686
238	MG	São Sebastião do Anta	5.739
239	MG	São Sebastião do Rio Verde	2.110
240	MG	São Tiago	10.561
241	MG	Sardoá	5.594
242	MG	Sarzedo	25.814
243	MG	Senador Cortes	1.988
244	MG	Senhora de Oliveira	5.683
245	MG	Senhora dos Remédios	10.196
246	MG	Seritinga	1.789
247	MG	Serro	20.835
248	MG	Taiobeiras	30.917
249	MG	Tarumirim	14.293
250	MG	Tiros	6.906
251	MG	Tocos do Moji	3.950
252	MG	Tupaciguara	24.188
253	MG	Turmalina	18.055
254	MG	Ubaporanga	12.040
255	MG	Umburatiba	2.705
256	MG	União de Minas	4.418
257	MG	Uruana de Minas	3.235
258	MG	Urucuia	13.604
259	MG	Vargem Alegre	6.461
260	MG	Vargem Bonita	2.163
261	MG	Várzea da Palma	35.809
262	MG	Varzelândia	19.116
263	MG	Virgem da Lapa	13.619
264	MG	Virginópolis	10.572
265	MG	Visconde do Rio Branco	37.942
266	MG	Volta Grande	5.070
		Mato Grosso do Sul	
1	MS	Amambaí	34.730
2	MS	Anastácio	23.835
3	MS	Angélica	9.185
4	MS	Aquidauana	45.614
5	MS	Aral Moreira	10.251
6	MS	Bataguassu	19.839
7	MS	Batayporã	10.936
8	MS	Bodoquena	7.985
9	MS	Brasilândia	11.826
10	MS	Caarapó	25.767
11	MS	Caracol	5.398
12	MS	Chapadão do Sul	19.648
13	MS	Corguinho	4.862
14	MS	Coronel Sapucaia	14.064
15	MS	Iguatemi	14.875
16	MS	Inocência	7.669
17	MS	Itaporã	20.865
18	MS	Japorã	7.731
19	MS	Juti	5.900
20	MS	Naviraí	46.424
21	MS	Nioaque	14.391
22	MS	Nova Alvorada do Sul	16.432
23	MS	Novo Horizonte do Sul	4.940
24	MS	Porto Murtinho	15.372
25	MS	Selvíria	6.287
26	MS	Sete Quedas	10.780
27	MS	Sidrolândia	42.132
28	MS	Taquarussu	3.518
29	MS	Vicentina	5.901
		Mato Grosso	
1	MT	Alto Araguaia	15.644
2	MT	Barra do Bugres	31.793
3	MT	Brasnorte	15.357
4	MT	Campinápolis	14.305
5	MT	Campo Verde	31.589
6	MT	Colíder	30.766
7	MT	Guiratinga	13.934
8	MT	Itaúba	4.575
9	MT	Itiquira	11.478
10	MT	Juscimeira	11.430
11	MT	Lambari D'Oeste	5.431
12	MT	Nova Bandeirantes	11.643
13	MT	Nova Brasilândia	4.587
14	MT	Nova Santa Helena	3.468
15	MT	Nova Ubiratã	9.218
16	MT	Ponte Branca	1.768
17	MT	Porto Alegre do Norte	10.748
18	MT	Porto Esperidião	11.031
19	MT	Rosário Oeste	17.679
20	MT	São José do Rio Claro	17.124
		Pará	
1	PA	Água Azul do Norte	25.057
2	PA	Augusto Corrêa	40.497
3	PA	Bom Jesus do Tocantins	15.298
4	PA	Brejo Grande do Araguaia	7.317
5	PA	Bujaru	25.695
6	PA	Cachoeira do Arari	20.443
7	PA	Canaã dos Carajás	26.716
8	PA	Conceição do Araguaia	45.557
9	PA	Inhangapi	10.037
10	PA	Mãe do Rio	27.904
11	PA	Melgaço	24.808
12	PA	Prainha	29.349
13	PA	Rio Maria	17.697
14	PA	São Sebastião da Boa Vista	22.904
		Paraíba	
1	PB	Alagoa Grande	28.479
2	PB	Alagoinha	13.576
3	PB	Amparo	2.088
4	PB	Arara	12.653
5	PB	Areia	23.829
6	PB	Baía da Traição	8.012
7	PB	Bananeiras	21.851
8	PB	Barra de Santa Rosa	14.157
9	PB	Barra de São Miguel	5.611
10	PB	Boa Vista	6.227
11	PB	Boqueirão	16.888
12	PB	Borborema	5.111
13	PB	Camalaú	5.749
14	PB	Casserengue	7.058
15	PB	Conceição	18.363
16	PB	Conde	21.400
17	PB	Coremas	15.149
18	PB	Cuitegi	6.889
19	PB	Damião	4.900
20	PB	Dona Inês	10.517
21	PB	Duas Estradas	3.638
22	PB	Gurjão	3.159
23	PB	Imaculada	11.352
24	PB	Itaporanga	23.192
25	PB	Juazeirinho	16.776
26	PB	Lagoa Seca	25.900
27	PB	Mãe d'Água	4.019
28	PB	Mogeiro	12.491
29	PB	Monteiro	30.852
30	PB	Nazarezinho	7.280
31	PB	Nova Floresta	10.533
32	PB	Nova Palmeira	4.361
33	PB	Olivedos	3.627
34	PB	Pedras de Fogo	27.032
35	PB	Pedro Régis	5.765
36	PB	Piancó	15.465
37	PB	Poço Dantas	3.751
38	PB	Poço de José de Moura	3.978
39	PB	Pombal	32.110
40	PB	Riachão	3.266
41	PB	Riachão do Poço	4.164
42	PB	Santa Teresinha	4.581
43	PB	Santana dos Garrotes	7.266
44	PB	Santarém	2.615
45	PB	São Bentinho	4.138
46	PB	São Francisco	3.364
47	PB	São João do Cariri	4.344
48	PB	São José da Lagoa Tapada	7.564
49	PB	São José do Sabugi	4.010
50	PB	São José dos Ramos	5.508
51	PB	Sertãozinho	4.395
52	PB	Sobrado	7.373
53	PB	Soledade	13.739
54	PB	Taperoá	14.936
55	PB	Tavares	14.103
56	PB	Tenório	2.813
		Pernambuco	
1	PE	Agrestina	22.679
2	PE	Água Preta	33.095
3	PE	Aliança	37.415
4	PE	Bom Jardim	37.826
5	PE	Brejão	8.844
6	PE	Brejo da Madre de Deus	45.180
7	PE	Cabrobó	30.873
8	PE	Calçado	11.125
9	PE	Carnaíba	18.574
10	PE	Cedro	10.778
11	PE	Chã Grande	20.137
12	PE	Condado	24.282
13	PE	Cupira	23.390
14	PE	Flores	22.169
15	PE	Floresta	29.285
16	PE	Inajá	19.081
17	PE	Itapetim	13.881
18	PE	Jatobá	13.963
19	PE	Jucati	10.604
20	PE	Jurema	14.541
21	PE	Lagoa do Carro	16.007
22	PE	Lagoa dos Gatos	15.615
23	PE	Lagoa Grande	22.760
24	PE	Palmeirina	8.189
25	PE	Pedra	20.944
26	PE	Poção	11.242
27	PE	Pombos	24.046
28	PE	Primavera	13.439
29	PE	Quipapá	24.186
30	PE	Riacho das Almas	19.162
31	PE	Salgadinho	9.312
32	PE	Sanharó	21.955
33	PE	Santa Cruz	13.594

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

34	PE	Santa Cruz da Baixa Verde	11.768
35	PE	Santa Maria da Boa Vista	39.435
36	PE	Santa Maria do Cambucá	13.021
37	PE	São Joaquim do Monte	20.488
38	PE	São José do Egito	31.829
39	PE	Sertânia	33.787
40	PE	Sirinhaém	40.296
41	PE	Taquaritinga do Norte	24.903
42	PE	Toritama	35.554
43	PE	Tuparetama	7.925
44	PE	Xexéu	14.093
		Piauí	
1	PI	Água Branca	16.451
2	PI	Alegrete do Piauí	5.153
3	PI	Altos	38.822
4	PI	Amarante	17.135
5	PI	Barra D'Alcântara	3.852
6	PI	Bom Jesus	22.629
7	PI	Cajueiro da Praia	7.163
8	PI	Caridade do Piauí	4.826
9	PI	Colônia do Gurguéia	6.036
10	PI	Cristino Castro	9.981
11	PI	Dirceu Arcoverde	6.675
12	PI	Dom Expedito Lopes	6.569
13	PI	Domingos Mourão	4.264
14	PI	Esperantina	37.767
15	PI	Flores do Piauí	4.366
16	PI	Gilbués	10.402
17	PI	Guadalupe	10.268
18	PI	Lagoa Alegre	8.008
19	PI	Lagoa do Piauí	3.863
20	PI	Manoel Emídio	5.213
21	PI	Monte Alegre do Piauí	10.345
22	PI	Morro do Chapéu do Piauí	6.499
23	PI	Paes Landim	4.059
24	PI	Patos do Piauí	6.105
25	PI	Pedro II	37.496
26	PI	Redenção do Gurguéia	8.400
27	PI	Regeneração	17.556
28	PI	Santa Rosa do Piauí	5.149
29	PI	Santana do Piauí	4.917
30	PI	São João da Serra	6.157
31	PI	São Miguel do Fidalgo	2.976
32	PI	Valença do Piauí	20.326
		Paraná	
1	PR	Alto Paraná	13.663
2	PR	Altônia	20.516
3	PR	Arapoti	25.855
4	PR	Atalaia	3.913
5	PR	Barracão	9.735
6	PR	Bela Vista da Caroba	3.945
7	PR	Boa Ventura de São Roque	6.554
8	PR	Bom Sucesso	6.561
9	PR	Bom Sucesso do Sul	3.293
10	PR	Borrazópolis	7.878
11	PR	Califórnia	8.069
12	PR	Campo do Tenente	7.125
13	PR	Carambeí	19.163
14	PR	Carlópolis	13.706
15	PR	Centenário do Sul	11.190
16	PR	Clevelândia	17.240
17	PR	Colorado	22.345
18	PR	Cruzeiro do Oeste	20.416
19	PR	Diamante D'Oeste	5.027
20	PR	Doutor Camargo	5.828
21	PR	Entre Rios do Oeste	3.926
22	PR	Espigão Alto do Iguaçu	4.677
23	PR	Foz do Jordão	5.420
24	PR	Francisco Alves	6.418
25	PR	Ibaiti	28.751
26	PR	Icaraíma	8.839
27	PR	Ipiranga	14.150
28	PR	Itaguajé	4.568
29	PR	Itaipulândia	9.026
30	PR	Itambé	5.979
31	PR	Jacarezinho	39.121
32	PR	Japira	4.903
33	PR	Jardim Alegre	12.324
34	PR	Joaquim Távora	10.736
35	PR	Lapa	44.932
36	PR	Laranjeiras do Sul	30.777
37	PR	Leópolis	4.145
38	PR	Lindoeste	5.361
39	PR	Marialva	31.959
40	PR	Marilena	6.858
41	PR	Matinhos	29.428
42	PR	Missal	10.474
43	PR	Nova América da Colina	3.478
44	PR	Nova Esperança	26.615
45	PR	Nova Santa Rosa	7.626
46	PR	Ortigueira	23.380
47	PR	Ouro Verde do Oeste	5.692
48	PR	Palmeira	32.123
49	PR	Palotina	28.683
50	PR	Paranacity	10.250
51	PR	Paula Freitas	5.434
52	PR	Pinhão	30.208
53	PR	Pontal do Paraná	20.920
54	PR	Quitandinha	17.089
55	PR	Ramilândia	4.134
56	PR	Santa Amélia	3.803
57	PR	Santa Fé	10.432
58	PR	Santa Helena	23.413
59	PR	Santa Terezinha de Itaipu	20.841
60	PR	Santo Antônio da Platina	42.707
61	PR	Santo Antônio do Paraíso	2.408
62	PR	São Carlos do Ivaí	6.354
63	PR	São Jorge do Patrocínio	6.041
64	PR	São José da Boa Vista	6.511
65	PR	São Miguel do Iguaçu	25.769
66	PR	São Pedro do Iguaçu	6.491
67	PR	São Sebastião da Amoreira	8.626
68	PR	Serranópolis do Iguaçu	4.568
69	PR	Sertaneja	5.817
70	PR	Siqueira Campos	18.454
71	PR	Sulina	3.394
72	PR	Turvo	13.811
73	PR	Xambrê	6.012
		Rio de Janeiro	
1	RJ	Areal	11.423
2	RJ	Cambuci	14.827
3	RJ	Cantagalo	19.830
4	RJ	Cardoso Moreira	12.600
5	RJ	Carmo	17.434
6	RJ	Casimiro de Abreu	35.347
7	RJ	Conceição de Macabu	21.211
8	RJ	Cordeiro	20.430
9	RJ	Duas Barras	10.930
10	RJ	Iguaba Grande	22.851
11	RJ	Macuco	5.269
12	RJ	Mangaratiba	36.456
13	RJ	Mendes	17.935
14	RJ	Miguel Pereira	24.642
15	RJ	Miracema	26.843
16	RJ	Natividade	15.082
17	RJ	Paracambi	47.124
18	RJ	Quatis	12.793
19	RJ	Quissamã	20.242
20	RJ	Rio Claro	17.425
21	RJ	Rio das Flores	8.561
22	RJ	São Fidélis	37.543
23	RJ	São Francisco de Itabapoana	41.354
24	RJ	São João da Barra	32.747
25	RJ	São José de Ubá	7.003
26	RJ	São José do Vale do Rio Preto	20.251
27	RJ	Sapucaia	17.525
28	RJ	Silva Jardim	21.349
29	RJ	Sumidouro	14.900
30	RJ	Tanguá	30.732
31	RJ	Trajano de Morais	10.289
32	RJ	Varre-Sai	9.475
33	RJ	Vassouras	34.410
		Rio Grande do Norte	
1	RN	Antônio Martins	6.907
2	RN	Apodi	34.763
3	RN	Currais Novos	42.652
4	RN	Florânia	8.959
5	RN	Francisco Dantas	2.874
6	RN	Ipanguaçu	13.856
7	RN	Janduís	5.345
8	RN	Lajes Pintadas	4.612
9	RN	Lucrécia	3.633
10	RN	Marcelino Vieira	8.265
11	RN	Messias Targino	4.188
12	RN	Pedro Velho	14.114
13	RN	Pendências	13.432
14	RN	Poço Branco	13.949
15	RN	Santana do Matos	13.809
16	RN	São João do Sabugi	5.922
17	RN	São Tomé	10.827
18	RN	São Vicente	6.028
19	RN	Serrinha	6.581
20	RN	Umarizal	10.659
21	RN	Upanema	12.992
		Rondônia	
1	RO	Alto Alegre dos Parecis	12.816
2	RO	Candeias do Jamari	19.779
3	RO	Cerejeiras	17.029
4	RO	Chupinguaia	8.301
5	RO	Governador Jorge Teixeira	10.512
6	RO	Guajará-Mirim	41.656
7	RO	Ouro Preto do Oeste	37.928
8	RO	Pimenta Bueno	33.822
9	RO	Presidente Médici	22.319
10	RO	Rio Crespo	3.316
11	RO	São Francisco do Guaporé	16.035
12	RO	Theobroma	10.649
		Rio Grande do Sul	
1	RS	Agudo	16.722
2	RS	Antônio Prado	12.833
3	RS	Arambaré	3.693
4	RS	Arroio Grande	18.470
5	RS	Balneário Pinhal	10.856
6	RS	Barão	5.741
7	RS	Barros Cassal	11.133
8	RS	Bom Princípio	11.789
9	RS	Cacequi	13.676
10	RS	Campo Novo	5.459
11	RS	Candelária	30.171
12	RS	Casca	8.651
13	RS	Cerro Grande do Sul	10.268
14	RS	Chiapetta	4.044
15	RS	Colorado	3.550
16	RS	Dois Irmãos	27.572
17	RS	Dom Feliciano	14.380
18	RS	Encantado	20.510
19	RS	Engenho Velho	1.527
20	RS	Erval Grande	5.163
21	RS	Feliz	12.359
22	RS	Gramado Xavier	3.970
23	RS	Itacurubi	3.441
24	RS	Itatiba do Sul	4.171
25	RS	Ivorá	2.156
26	RS	Jaboticaba	4.098
27	RS	Jaguarão	27.931
28	RS	Júlio de Castilhos	19.579
29	RS	Lagoão	6.185
30	RS	Mariano Moro	2.210
31	RS	Não-Me-Toque	15.936
32	RS	Nova Prata	22.830
33	RS	Nova Ramada	2.437
34	RS	Nova Roma do Sul	3.343
35	RS	Novo Cabrais	3.855
36	RS	Pareci Novo	3.511
37	RS	Paulo Bento	2.196
38	RS	Porto Lucena	5.413
39	RS	Porto Xavier	10.558
40	RS	Progresso	6.163
41	RS	Quaraí	23.021
42	RS	Restinga Seca	15.849
43	RS	Roca Sales	10.284
44	RS	Sagrada Família	2.595
45	RS	Salto do Jacuí	11.880
46	RS	Salvador do Sul	6.747
47	RS	Santa Bárbara do Sul	8.829
48	RS	Santa Vitória do Palmar	30.990
49	RS	São Francisco de Paula	20.537
50	RS	São José do Inhacorá	2.200
51	RS	São José do Norte	25.503
52	RS	São Vendelino	1.944
53	RS	Severiano de Almeida	3.842
54	RS	Tapes	16.629
55	RS	Tramandaí	41.585
56	RS	Três de Maio	23.726
57	RS	Xangri-lá	12.434
		Santa Catarina	
1	SC	Agrolândia	9.323
2	SC	Alto Bela Vista	2.005
3	SC	Armazém	7.753
4	SC	Balneário Gaivota	8.234
5	SC	Bocaina do Sul	3.290
6	SC	Bom Retiro	8.942
7	SC	Capão Alto	2.753
8	SC	Doutor Pedrinho	3.604
9	SC	Forquilhinha	22.548
10	SC	Garopaba	18.138
11	SC	Garuva	14.761
12	SC	Governador Celso Ramos	12.999
13	SC	Grão Pará	6.223
14	SC	Itapoá	14.763
15	SC	Jacinto Machado	10.609
16	SC	Lauro Muller	14.367
17	SC	Lindóia do Sul	4.642
18	SC	Luzerna	5.600
19	SC	Palmitos	16.020
20	SC	Piratuba	4.786
21	SC	Porto Belo	16.083
22	SC	Princesa	2.758
23	SC	São Francisco do Sul	42.520
24	SC	São João do Itaperiú	3.435
25	SC	São Lourenço do Oeste	21.792
26	SC	Xanxerê	44.128
		Sergipe	
1	SE	Brejo Grande	7.742
2	SE	Ilha das Flores	8.348
3	SE	Itaporanga d'Ajuda	30.419
4	SE	Laranjeiras	26.902
5	SE	Malhador	12.042
6	SE	Maruim	16.343
7	SE	Pinhão	5.973
8	SE	Propriá	28.451
9	SE	Santa Luzia do Itanhy	12.969
10	SE	Santana do São Francisco	7.038
11	SE	São Domingos	10.271
12	SE	Umbaúba	22.434
		São Paulo	
1	SP	Agudos	34.524
2	SP	Alambari	4.884
3	SP	Américo Brasiliense	34.478
4	SP	Américo de Campos	5.706
5	SP	Angatuba	22.210
6	SP	Anhembi	5.653
7	SP	Apiaí	25.191
8	SP	Aramina	5.152
9	SP	Artur Nogueira	44.177
10	SP	Aspásia	1.809
11	SP	Auriflama	14.202
12	SP	Avaí	4.959
13	SP	Bananal	10.223
14	SP	Bariri	31.593

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

15	SP	Bernardino de Campos	10.775
16	SP	Bertioga	47.645
17	SP	Bilac	7.048
18	SP	Bofete	9.618
19	SP	Bom Sucesso de Itararé	3.571
20	SP	Borborema	14.529
21	SP	Braúna	5.021
22	SP	Caconde	18.538
23	SP	Caiabu	4.072
24	SP	Cajuru	23.371
25	SP	Campina do Monte Alegre	5.567
26	SP	Campos do Jordão	47.789
27	SP	Cananéia	12.226
28	SP	Capela do Alto	17.532
29	SP	Capivari	48.576
30	SP	Casa Branca	28.307
31	SP	Catiguá	7.127
32	SP	Cerqueira César	17.532
33	SP	Charqueada	15.085
34	SP	Conchas	16.288
35	SP	Cristais Paulista	7.588
36	SP	Descalvado	31.056
37	SP	Divinolândia	11.208
38	SP	Dobrada	7.939
39	SP	Dolcinópolis	2.096
40	SP	Dracena	43.258
41	SP	Espírito Santo do Pinhal	41.907
42	SP	Espírito Santo do Turvo	4.244
43	SP	Flora Rica	1.752
44	SP	Flórida Paulista	12.848
45	SP	Guapiaçu	17.869
46	SP	Guaraçaí	8.435
47	SP	Guarantã	6.404
48	SP	Guariba	35.486
49	SP	Ibaté	30.734
50	SP	Ibirá	10.896
51	SP	Iguape	28.841
52	SP	Ilhabela	28.196
53	SP	Ipaussu	13.663
54	SP	Iperó	28.300
55	SP	Ipeúna	6.016
56	SP	Ipuã	14.148
57	SP	Iracemápolis	20.029
58	SP	Itaberá	17.858
59	SP	Itaí	24.008
60	SP	Itajobi	14.556
61	SP	Itaju	3.246
62	SP	Itaóca	3.228
63	SP	Itaporanga	14.549
64	SP	Itapura	4.357
65	SP	Itobi	7.546
66	SP	Itupeva	44.859
67	SP	Ituverava	38.695
68	SP	Jaborandi	6.592
69	SP	Jacupiranga	17.208
70	SP	Junqueirópolis	18.726
71	SP	Louveira	37.125
72	SP	Lucélia	19.882
73	SP	Lutécia	2.714
74	SP	Macatuba	16.259
75	SP	Mairinque	43.223
76	SP	Marinópolis	2.113
77	SP	Monções	2.132
78	SP	Monte Alto	46.642
79	SP	Monte Mor	48.949
80	SP	Monteiro Lobato	4.120
81	SP	Murutinga do Sul	4.186
82	SP	Natividade da Serra	6.678
83	SP	Nova Luzitânia	3.441
84	SP	Novais	4.592
85	SP	Nuporanga	6.817
86	SP	Ocauçu	4.163
87	SP	Orindiúva	5.675
88	SP	Osvaldo Cruz	30.917
89	SP	Paraguaçu Paulista	42.278
90	SP	Paranapanema	17.808
91	SP	Parapuã	10.844
92	SP	Pariquera-Açu	18.446
93	SP	Pederneiras	41.497
94	SP	Pedranópolis	2.558
95	SP	Pedregulho	15.700
96	SP	Pinhalzinho	13.105
97	SP	Piracaia	25.116
98	SP	Piraju	28.475
99	SP	Piratininga	12.072
100	SP	Presidente Alves	4.123
101	SP	Presidente Epitácio	41.318
102	SP	Promissão	35.674
103	SP	Ribeirão Branco	18.269
104	SP	Rio das Pedras	29.501
105	SP	Rosana	19.691
106	SP	Sales Oliveira	10.568
107	SP	Santa Adélia	14.333
108	SP	Santa Branca	13.763
109	SP	Santa Clara d'Oeste	2.084
110	SP	Santa Maria da Serra	5.413
111	SP	Santa Rita do Passa Quatro	26.478
112	SP	Santo Anastácio	20.475
113	SP	Santo Antônio de Posse	20.650
114	SP	Santo Antônio do Aracanguá	7.626
115	SP	São João de Iracema	1.780
116	SP	São Joaquim da Barra	46.512
117	SP	São Miguel Arcanjo	31.450
118	SP	São Pedro do Turvo	7.198
119	SP	São Sebastião da Grama	12.099
120	SP	Suzanápolis	3.383
121	SP	Taguaí	10.828
122	SP	Tambaú	22.406
123	SP	Tapiratiba	12.737
124	SP	Timburi	2.646
125	SP	Torre de Pedra	2.254
126	SP	Trabiju	1.544
127	SP	Turmalina	1.978
128	SP	Uru	1.251
129	SP	Urupês	12.714
130	SP	Vargem Grande Paulista	42.997
131	SP	Zacarias	2.335
		Tocantins	
1	TO	Arraias	10.645
2	TO	Colinas do Tocantins	30.838
3	TO	Dianópolis	19.112
4	TO	Fortaleza do Tabocão	2.419
5	TO	Itacajá	7.104
6	TO	Marianópolis do Tocantins	4.352
7	TO	Monte do Carmo	6.716
8	TO	Novo Acordo	3.762
9	TO	Peixe	10.384
10	TO	Santa Fé do Araguaia	6.599
11	TO	Santa Rosa do Tocantins	4.568
12	TO	São Miguel do Tocantins	10.481

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 17 DE JULHO DE 2012

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 17 de julho de 2012, decide:

Nº 74 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária AEROLIS - AERO AGRÍCOLA LISBOA LTDA., CNPJ nº 02.055.587/0001-61, com sede social em Palmares do Sul (RS), ficando revogada a Decisão nº 177, de 9 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2007, Seção 1, página 21;

Nº 75 - Revogar a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo e serviços aéreos públicos especializados nas atividades aeropublicidade, aerorreportagem, aeroinspeção, aerofotografia, aerocinematografia e combate a incêndio outorgada à sociedade empresária JVC AEROTÁXI LTDA., CNPJ nº 01.498.760/0001-33, com sede social na cidade de Manaus (AM), ficando revogada a Decisão nº 1, de 4 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2011, Seção 1, página 18; e

Nº 76 - Declarar a caducidade da concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal outorgada à sociedade empresária CRUISER LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ nº 01.247.325/0001-36, com sede social em Curitiba (PR), substituindo as disposições da Portaria nº 1.102/GC-5, de 25 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2004, Seção 1, página 12;

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br .

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.437, DE 18 DE JULHO DE 2012

Autoriza o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e homologa os cursos da Aeronautas Escola de Aviação Ltda.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, pelo período de 5 anos, da empresa Aeronautas Escola de Aviação Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 11.893.668/0001-21, situada na Rua Senador Theotônio Vilela, 110, salas 05 e 06, Térreo, Brotas, Salvador, BA, CEP: 40279-900, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.011471/2010-30.

Parágrafo Único: As chaves (categorias) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.435 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião e Piloto Comercial/IFR Avião, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, da Universidade de Cuiabá, em Cuiabá - MT; e

Nº 1.436 - Revogar a suspensão da homologação do curso teórico de treinamento de solo de BELL 430, da Fly Center Escola de Aviação Civil, em Campinas - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

DANIEL BAETA CAMPOS

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2012

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.438 - Emitir revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo em favor da empresa LYNX TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ 11.613.505/0001-48, sob o nº 2011-01-4CNI-01-01, onde passa a constar novo endereço da sede administrativa da empresa, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo 00065.040796/2012-12 e comunicada à interessada em 16 de julho de 2012 por meio do Ofício nº407/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO;

Nº 1.439 - Ratificar a emissão de revisão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2003-02-6AMS-01-02, emitido em 10 de julho de 2012, em favor de América do Sul Táxi Aéreo LTDA., em substituição ao Certificado nº 2003-02-6CFS-01-01, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00058.045407/2012-42, e comunicada à interessada em 11 de julho de 2012 por meio do Ofício n.º 161/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC;

Nº 1.440 - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2002-12-4CGU-02-01, emitido em 14 de setembro de 2006, em favor de CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00066.029764/2012-64, em virtude do cumprimento das não-conformidades que motivaram a suspensão, e comunicada à interessada em 12 de julho de 2012 por meio do FOP 121 n.º 14/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP;

Nº 1.441 - Ratificar a revogação do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-15-5CER-01-02, emitido em 23 de julho de 2008, em favor de IGUASSU AERO TÁXI LTDA (atualmente BAP TAXI AÉREO LTDA conforme Portaria nº 1372 SRE/ANAC de 13 de julho de 2011) CNPJ 03.638.584/0001-13, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00068.003598/2012-56, em atendimento ao disposto no RBAC 119 seção 119.40, em virtude de manifestar desistência do processo de revogação de suspensão do CHETA, e, portanto, haver excedido o prazo de suspensão do CHETA determinado no documento SEGVOO 121 nº 09/SDSO-4/08 de 20 de outubro de 2008 sem demonstrar conformidade com a regulamentação vigente, e comunicada à interessada em 13 de julho de 2012 por meio do Ofício n.º 380/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE/ANAC; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.442 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2004/11-1CJV-01-01, emitido em 28 de setembro de 2006 em favor de W&J TÁXI AÉREO, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00065.093582/2012-57, em virtude da mesma não atender ao previsto nos itens 119.40 (c) 119.69 do RBAC 119, e comunicada à interessada em 17 de julho de 2012 por meio do FOP 121 6/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

CRISTIANO BICHARA LEAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 87, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.002822/2012-47, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova a Norma Técnica para a estrutura, credenciamento e operação de Estação Quarentenária pós-entrada de artigos regulamentados.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na rede mundial de computadores (Internet), página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Instrução Normativa em Consulta Pública.

Art. 2º As respostas à Consulta Pública de que trata o art. 1º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para a Divisão de Quarentena Vegetal - DQV/CGPP/DSV/SDA, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 332, CEP: 70043-900 - Brasília-DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 426, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, Inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, o Artigo 43, Anexo I, do Decreto nº 7.127 de 04 de março de 2010 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21044.006994/2007-16, resolve:

Art. 1º. -Cancelar, a pedido, o credenciamento de número BR RJ 273, da empresa SICAF TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS, CNPJ nº 07374079/0001=60, localizada na Rua Sacadura Cabral, nº 120/sala 607, Centro - RJ, como empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Art. 2º. - Fica revogada a Portaria SFA/RJ/MAPA nº 80, de 12 de fevereiro de 2008.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CABRAL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 158, DE 16 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art.2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art.4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.001346/2012-16, RESOLVE: Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o numero BR BA 0095, da empresa IBACEM AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.175.103/0001-67, localizada no Lote 417, Galpão B, Projeto Curaçá. Bairro: Zona Rural, Cidade Juazeiro. UF: BA, CEP: 48.900-000 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento Fitossanitários e Quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: Tratamento Hidrotérmico - THT. Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria,terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, pg 2 a 5. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

PORTARIA Nº 159, DE 16 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art.2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art.4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.000233/2012-95, RESOLVE: Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o numero BR BA 0064, da empresa SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 69.954.626/0001-33, localizada na Rodovia Juazeiro/Curaçá, Km 18, S/N, Bairro: Zona Rural, Cidade Juazeiro. UF: BA, CEP: 48.905-350 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento Fitossanitários e Quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: Tratamento Hidrotérmico - THT. Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria,terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, pg 2 a 5. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

PORTARIA Nº 160, DE 16 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art.2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art.4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.001344/2012-19, RESOLVE: Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o numero BR BA 0081, da empresa UMBUZEIRO PRODUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 09.431.693/0002-22, localizada no Projeto Irrigado Senador Nilo Coelho, Lote 03, Área PA III, Bairro: Zona Rural, Cidade Casa Nova. UF: BA, CEP: 47.900-000 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento Fitossanitários e Quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: Tratamento Hidrotérmico - THT. Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria,terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, pg 2 a 5. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

PORTARIA Nº 161, DE 16 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art.2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art.4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.003324/2012-00, RESOLVE: Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o numero BR BA 0285, da empresa EMBALATEC BAHIA EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 05.975.877/0001-11, localizada na Rua Projetada A, Nº 10, Rodovia BR 418, Km 37, Posto da Mata - Nova Viçosa, UF: BA, CEP: 45.9928-000 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento Fitossanitários e Quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: Tratamento Térmico - HT. Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria,terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, pg 2 a 5. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das Superintendência Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art.2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art.4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.001345/2012-63, RESOLVE: Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o numero BR BA 0086, da empresa AGROBRAS AGRÍCOLA TROPICAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 24.380.727.0002-90, localizada no Projeto Irrigado Senador Nilo Coelho, Lote I, Área PA III, Bairro: Zona Rural, Cidade Casa Nova. UF: BA, CEP: 48.900-000 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento Fitossanitários e Quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Hidrotérmico - THT e Fumigação em Contêineres - FEC. Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria,terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, pg 2 a 5. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

PORTARIA Nº 163, DE 16 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art.2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art.4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.003325/2011-46, RESOLVE: Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o numero BR BA 0182, da empresa MADEIRAS PRADO LTDA, CNPJ nº 05.595.124/0001-80, localizada na Rodovia ba 099, Km 157 S/N, Linha Verde, Município: Juazeiro. UF: BA, CEP: 48.300-000 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento Fitossanitários e Quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico - HT, Secagem em Estufa - KD e Incineração - INC. Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria,terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, pg 2 a 5. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

PORTARIA Nº 164, DE 16 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art.2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art.4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.001347/2012-52, RESOLVE: Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o numero BR BA 0053, da empresa EBRAZ EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 88.847.686/003-63, localizada no Perímetro Irrigado de Maniçoba, S/N, Lote 288, Bairro: Distrito de Maniçoba, Cidade Juazeiro. UF: BA, CEP: 48.900-000 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento Fitossanitários e Quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: Tratamento Hidrotérmico - THT. Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria,terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, pg 2 a 5. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

CÓPIA IMPRENSA NACIONAL
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS ACESSE WWW.IN.GOV.BR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE JULHO DE 2012

Aprova o Documento de Referência para Apresentação, de Proposta no âmbito da Ação 6492 - Fomento à elaboração e implantação de projetos de Inclusão Digital, cuja gestão está sob responsabilidade da Secretária de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 10 da Portaria MCT n° 752, de 03 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprova o Documento de Referência para Apresentação, de Proposta no âmbito da Ação 6492 - Fomento à elaboração e implantação de projetos de Inclusão Digital, cuja gestão está sob responsabilidade da Secretária de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social.

Parágrafo Único O documento de que trata este artigo será disponibilizado ao público no sítio www.mcti.gov.br e nos anexos do programa específico, no Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE JULHO DE 2012

Aprova o Documento de Referência para Apresentação, de Proposta no âmbito da Ação 8976 - Programa de Apoio a Projetos Tecnologias Social e Assistiva, cuja gestão está sob responsabilidade da Secretária de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 10 da Portaria MCT n° 752, de 03 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprova o Documento de Referência para Apresentação, de Proposta no âmbito da Ação 8976 - Programa de Apoio a Projetos Tecnologias Sociais e Assistiva, cuja gestão está sob responsabilidade da Secretária de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social.

Parágrafo Único O documento de que trata este artigo será disponibilizado ao público no sítio www.mcti.gov.br e nos anexos do programa específico, no Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1 /2012

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 16ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 e 29 de maio de 2012, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED

CNPJ: 02.108.023/0001-40

Endereço: Rua Senador Argemiro de Figueiredo, 1901 Campina Grande - PB

Assunto: solicitação do credenciamento da instituição para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0001.2012

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento, nos termos deste parecer técnico.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8° da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2 /2012

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 16ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 e 29 de maio de 2012, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio-Libanês - SBSHSL.

CNPJ: 61.590.410/0001-24

Endereço: Rua Adma Jafet, 91, São Paulo - SP

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição

Decisão: indeferido

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu indeferimento, nos termos deste parecer técnico.

A instituição apresentou os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, e comprovou a constituição de CEUA.

Entretanto, a instituição declarou não atender ao Inciso III do art. 8° da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008. Portanto, a instituição deverá apresentar a este Conselho, para o seu credenciamento, composição da CEUA com indicação de membro de Sociedade Protetora de Animais ou conforme o disposto na RN 01 em seu Art. 4° § 4° comprovação da apresentação de convite formal a, no mínimo, três entidades e ainda, de acordo com o §5º, poderão convidar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal das sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 783, DE 18 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a Constituição de Grupo de Trabalho para elaborar ato normativo que regule procedimentos e prazos referentes aos recursos do Fundo Nacional de Cultura.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO do Ministério da Cultura, no uso da competência delegada pelo inciso XIII do art. 1º da Portaria Ministerial nº 334, de 12 de junho de 2002, e em conformidade com o disposto no Decreto nº. 7.743, de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho - GT - com a finalidade de elaborar ato normativo para regulação dos procedimentos e prazos referentes à descentralização de recursos do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 2º O GT será composto por representante titular e suplente das seguintes Secretarias e Vinculadas:

I - Secretaria-Executiva, que o coordenará;

II - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

III - Secretaria de Articulação Institucional;

IV - Secretaria do Audiovisual;

V - Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural;

VI - Secretaria da Economia Criativa;

VII - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;

VIII - Secretaria de Políticas Culturais;

IX - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

X - Instituto Brasileiro de Museus;

XI - Agência Nacional do Cinema;

XII - Fundação Casa de Rui Barbosa;

XIII - Fundação Nacional de Artes; e

XIV - Fundação Biblioteca Nacional.

Parágrafo único. Os membros e suplentes do Grupo deverão ser indicados pelas unidades no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria e designados por ato do Secretário Executivo do Ministério da Cultura.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá observar o prazo de cento e oitenta dias pra conclusão dos trabalhos a contar da publicação do ato de designação de seus membros.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 123, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0254 - Boa Sorte

Processo: 01580.019174/2012-77

Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Valor total aprovado: R$ 2.999.529,61

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.806-4

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.805-6

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 124, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0393 - A Oeste do Fim do Mundo

Processo: 01580.039140/2009-01

Proponente: Accorde Filmes Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 05.270.790/0001-49

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 2.452.627,65 para R$ 2.359.411,66

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 12.051-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.029.627,65 para R$ 597.840,07

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 12.052-9

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

05-0065 - Sobral

Processo: 01580.005914/2005-69

Proponente: Canal Laranja Produções Ltda. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.728.475/0001-12

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 783.628,30 para R$ 771.038,67

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 500.000,00 para R$ 451.486,74

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 12.715-9

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: de R$ 77.383,05 para R$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 167.063,83 para R$ 65.925,90

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 12.716-7

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0590 - O Recorde (The Race)

Processo: 01580.055124/2010-91

Proponente: Terra Vermelha Filmes Ltda. EPP

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.378.423/0001-01

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 1.836.718,97 para R$ 1.815.429,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 212.899,72 para R$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 191.609,75

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.640-X

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 412, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:

Art. 2º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário a Oficial União de 10/02/12, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF n° 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
07-11018	Festival Folclórico de Montes Claros - 2009	Fundação Cultural Genival Tourinho	Realização de dois eventos (Festas de Agosto e o Festival), com duração de dez dias, na cidade de Montes Claros/MG.	Artes Integradas	298.383,32	262.536,00	160.000,00
08-5732	Livro Brasil 1.	IMX Esporte e Entretenimento Ltda.	Realizar a edição do livro Brasil 1, contando a história através de imagens, textos e depoimentos da trajetória da vela no Brasil.	Humanidades	409.508,00	285.868,00	285.868,00
09-3497	Rainha[(s]) - duas atrizes em busca de um coração PROGRAMA BR DE CULTURA	Arquivo Produções Artísticas e Culturais Ltda.	O presente projeto justifica-se pela intenção da produção do espetáculo "Rainha[(s)], duas atrizes em busca de um coração"	Artes Cênicas	270.259,39	270.259,39	270.259,00
09-7624	XII Festa do Café-com-Biscoito	Fórum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago - FOCEST	Realizar a Festa do Café-com-Biscoito nos dias 10, 11 e 12 de setembro de 2010, no município de São Tiago/MG, conhecido regional e nacionalmente pela tradição na produção artesanal de biscoitos.	Artes Integradas	125.500,00	114.500,00	41.500,00
10-8590	Maravilhosas	Um Gestão e Projetos Culturais	O projeto prevê a circulação da peça teatral "Nós Somos Mesmo Maravilhosas Vão à Praia" por cidades do litoral do Rio grande do Sul.	Artes Cênicas	157.900,00	124.592,50	70.100,00
11-1232	FESTIVAL DE INVERNO DE AMPARO 2011	Bons Tempos Produções Artísticas Ltda.	Será realizada a programação musical da 11ª edição do Festival de Inverno de Amparo, evento cultural oficial da Prefeitura da Estância Hidromineral de Amparo SP.	Música	353.500,00	353.500,00	150.000,00
11-2181	Visita Cultural Coelce	Casa da Prosa	O projeto Visita Cultural Coelce destina-se a alunos de escolas da rede pública de ensino de Fortaleza e região metropolitana.	Humanidades	184.900,00	182.500,00	182.500,00
11-3682	CONCERTO DO PIANISTA ARNALDO COHEN	SAULO SÉRGIO CHERMONT DE LIMA	Realizar no Rio de Janeiro, no Espaço Tom Jobim, no Jardim Botânico , um concerto com o renomado pianista ARNALDO COHEN.	Música	95.420,00	81.333,00	81.333,00

PORTARIA Nº 413, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 3132 - Natal Circense nas Ruinas de São Francisco
LCM Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 11.165.787/0001-68
Processo: 01400.010010/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 981.362,80
Prazo de Captação: 19/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
É um projeto circense com nove apresentações abordando temas natalinos. As apresentações acontecerão em um palco semicircular que será montado na praça onde se encontram as ruínas de São Francisco, local considerado como marco histórico da cidade de Curitiba.

12 3319 - Teatro de Natal no Largo da Ordem
LCM Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 11.165.787/0001-68
Processo: 01400.010212/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 772.795,50
Prazo de Captação: 19/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Largo da Ordem é uma tradicional praça com formato circular localizada no centro histórico de Curitiba. Na área central dela construiremos um coreto de 6 metros de diâmetros e 6 de altura. Ele será iluminado com decoração natalina onde acontecerão 9 apresentações de teatro com temas de Natal durante 9 dias no mês de dezembro.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 2463 - Temporada 2013 - Camerata da Filarmônica de São Carlos
Associação Orquestra Filarmônica de São Carlos
CNPJ/CPF: 09.176.474/0001-63
Processo: 01400.008940/20-12
SP - São Carlos
Valor do Apoio R$: 1.308.795,00
Prazo de Captação: 19/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dar continuidade ao trabalho realizado pela Camerata da Filarmônica de São Carlos no resgate e manutenção da chamada música de concerto, realizando concertos de gala e concertos didáticos para a população de São Carlos e cidades do interior. Serão realizados 22 concertos, sendo 05 didáticos e 17 de gala.

12 1708 - QUARTA DA CULTURA NO CENTRO 2012
Instituto CDL de Cultura e Responsabilidade Social
CNPJ/CPF: 03.526.404/0001-01
Processo: 01400.007909/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 206.010,00
Prazo de Captação: 19/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Quarta da Cultura no Centro pretende realizar 06 shows de música instrumental com artistas cearenses e outros de renome nacional, sempre ás quartas-feiras, no espaço cultural da CDL Fortaleza, Ceará.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 2657 - Arte Brazuca
Zupi Design e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 07.219.049/0001-89
Processo: 01400.009490/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 308.622,22
Prazo de Captação: 19/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Arte Brazuca em formato bilingue (português/inglês) é uma obra de referência que se caracteriza como uma ampla e aprofundada pesquisa dos profissionais de arte, design, ilustração, colagens, artes gráficas, fotografia autoral, entre outras técnicas atuais. A publicação deste livro vem coroar o atual momento de valorização da arte Brasileira na cena cultural global, que se estabelece e passa a ser reconhecida pelos veículos de comunicação e circuitos de arte mundial.

PORTARIA Nº 414, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 1018 - "Kollwitzstrasse 52", portaria de aprovação nº 254/11 de 10 de maio de 2011, publicado no D.O.U em 11 de maio de 2011.

Onde se lê: NÓS OUTROS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, EVENTOS E TEATRO LTDA

Leia-se: CISMA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, EVENTOS E TEATRO LTDA

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 356- T/GC4, DE 18 DE JULHO DE 2012

Autoriza a reversão de imóvel sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica, no Município de Itanhaém-SP, à Secretaria do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67260.001561/2008-DV, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de imóvel pertencente à União, situado na Cidade de Itanhaém, no Estado de São Paulo, constituinte do Tombo nº SP.023-000, com 4.803,00 m², sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica e responsabilidade patrimonial do Quarto Comando Aéreo Regional, à Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º Delegar competência ao Major-Brigadeiro-do-Ar JOSÉ GERALDO FERREIRA MALTA, Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU/SP.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 2012

(TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 24.335/2009 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "NAVEZON 37/BP", empurrada pelo Rb "COMANDANTE PANACARICA", com o BM "RIO JORDÃO", ocorrido no rio Urucu, Coari, Amazonas, em 01 de agosto de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Julio da Silva Lima (Condutor) - Revel
Nº 24.820/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "DIAMANTINA", ocorrido na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 31 de dezembro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : João Bispo Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB/MA 6.146)
: Wanderson Jonny Silva Ferreira (Moço de Máquinas)
Advogado : Dr. Jorge Henrique Macedo Oliveira (OAB/MA 6.486)
: Navegações Pericumã Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB/MA 6.146)
Nº 25.333/2010 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Purus, município de Boca do Acre, Amazonas, em 04 de fevereiro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Antônio Lucio de Albuquerque (Proprietário/Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Alysson Pereira de Lima (OAB/SP 233.080 e OAB/AM A-558)
Nº 25.794/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "HYGHOR NETTO", ocorridos nas proximidades de Coroa Vermelha, Caravelas, Bahia, em 27 de dezembro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Manoel Agenor da Silva (Proprietário/Mestre)
Advogado : Dr. Rinaldo do Nascimento Martins (OAB/BA 18.994)
Nº 24.794/2010 - Fato da navegação envolvendo a lancha "DONA JURA", um disco boat e um de seus passageiros, ocorrido durante passeio na praia de Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 05 de dezembro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Vilmar Schackow Júnior (Condutor)
Advogado : Dr. Durval Kuehne (OAB/SC 3.879)
Nº 25.246/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "GEO-NORTE I" com uma casa montada sobre palafitas, localizada na margem esquerda do rio Negro, Manaus, Amazonas, em 14 de abril de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Grimaldo Sousa da Silva (Responsável)
Advogada : Drª Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)

Em 18 de julho de 2012.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2012

(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 25.641/2011 - Fato da navegação envolvendo a LM "MARTIM AFONSO" e um passageiro, ocorrido no terminal da empresa Barcas S/A, Praça XV, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Miguel de Figueiredo Loyola (Comandante) e
: Plínio Silva Ferreira (Responsável pela amarração)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
Nº 24.384/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "AB-DALLAS" e a balsa "MARGARIDA", ocorrido durante a travessia do rio São Francisco, entre os municípios de Manga e Matias Cardoso, Minas Gerais, em 04 de abril de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Josemar Paulino de Souza (Condutor) - Revel
Nº 25.453/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "FAIRCHEM BRONCO", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido no canal do Espadarte, Pará, em 21 de fevereiro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Mohit Mathur Mohan (Comandante)
Advogada : Drª Fernanda Avala Bianchi (DPU/RJ)
Nº 25.972/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "STELLA POLARIS", de bandeira holandesa, com o cais do porto de Fortaleza, Ceará, ocorrido em 08 de julho de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Arie Van Der Linde (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Em 18 de julho de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 18 de julho de 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23000.005833/2012-12, resolve aplicar à empresa CENTRO OESTE ATACADISTA DE CAPACHOS LTDA, CNPJ: 13.059.263/0001-18, com fundamento no Parecer nº 620/2012-CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e de descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do Ministério da Educação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em decorrência da apresentação de atestado de capacidade técnica falso, referente ao Pregão nº 18/2012, tendo por base o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, e o constante no item 17 do Edital do Pregão.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, §§ 2º e 4º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 7º, I, as empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, mediante protocolo no CAC-São Bernardo do Campo, localizado Rua Marechal Deodoro, nº 480 - Centro, CEP 09710-000, São Bernardo do Campo, ou na Agência da Receita Federal de Diadema, localizada na Rua das Pérolas, nº 31 - Jardim Donini, CEP 09920-490, Diadema.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

YURI JOSÉ DE SANTANA FURTADO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), com base no número do CNPJ e nome/razão social:

CNPJ	Nome/Razão Social
00.123.659/0001-35	GRAFICA RVA LTDA ME
00.463.780/0001-06	JOAO SEVERIANO BORGES ME
00.614.452/0001-63	MM THOME LTDA ME
00.725.216/0001-14	PIZZARIA SAO JUDAS LTDA ME
00.899.862/0001-06	LIVRARIA CATOLICA SAO GERALDO LTDA -
01.403.907/0001-64	CASA DE RACOES REI LEAO LTDA ME
01.508.517/0001-59	MARCOS DIAS DA MOTA ME
01.601.198/0001-21	ENERGIA ATIVA COMERCIO DE LAMPADAS ES
01.778.347/0001-22	TECNOGEAR INDUSTRIA MECANICA LTDA
01.824.504/0001-99	QUALIZER COMERCIAL LTDA
02.062.564/0001-84	CST - GRAFICA E EDITORA LTDA ME
02.238.856/0001-25	ISAM FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME
02.243.192/0001-92	ANTONIO MATEUS DOS SANTOS MERCADO ME
02.603.152/0001-04	LMW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
02.884.495/0001-94	CLAUDIO TADEU DA ASSUNCAO - ME
02.989.462/0001-09	RECREACAO INFANTIL MATER BABY LTDA - ME
03.063.838/0001-12	SPI ELETRICA - SERVICOS PREDIAIS E INDUS
03.092.545/0001-63	ALIANCA SAO BERNARDO LUBRIFICANTES LTDA.
03.412.306/0001-43	MENDES VIEIRA FERRAMENTARIA LTDA - ME
03.556.181/0001-25	E A B - PECAS TECNICAS LTDA ME
03.862.187/0001-20	METODOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA ME
04.175.366/0001-52	CENTRO DE REPARACAO AUTOMOTIVA TRIUNFO L
04.233.332/0001-77	JUMIAN PAES E DOCES LTDA-ME.
04.396.406/0001-96	ELAINE DE SOUZA -ME
04.411.242/0001-29	JOSE ROBERTO DE LIMA LOCADORA ME
04.579.662/0001-19	DEBORATH CATERINI LEONI DECORACOES ME
04.723.869/0001-15	ANDRE DE PAULO MACHADO ME
04.748.959/0001-60	CONVENIENCIA LEME LTDA
04.923.210/0001-02	NEW STAR TRAINNING INFORMATICA S/C LTDA
38.885.265/0001-97	GUARANTY VIDEO S/C LTDA ME
44.185.296/0001-38	JOAO DIAS DA MOTA
45.132.149/0001-62	COMERCIO DE CEREAIS TAMOIO LTDA
45.952.983/0001-02	HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
48.058.879/0001-59	ETNA EQUIPAMENTO TECNICO NACIONAL LTDA
52.594.132/0001-92	BAZAR MOTA LTDA-ME
57.572.851/0001-26	VALLADARES COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
59.131.284/0001-06	MATADOURO AVICOLA CAMINHO DO MAR LTDA
60.027.786/0001-62	J P EVANGELISTA RESTAURANTES - ME
61.545.489/0001-71	MARA LUCIA VALVERDE FIOROTTI DOS REIS -
64.651.474/0001-86	L C J COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA M
66.826.736/0001-21	ARTE E OFICIO ARTESANATO EM MADEIRA LIMI
67.108.258/0001-87	WATANABE & SCHLUTER RESTAURANTE LTDA ME
67.260.778/0001-00	TOLEDO & MORAIS INDUSTRIAL LTDA
67.494.062/0001-78	DURARRETH COMERCIAL LTDA-ME
68.885.888/0001-20	EDMILSON DA SILVA GUINCHO ME
96.568.399/0001-80	JOSE APARECIDO FERREIRA DE ASSIS-ME

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÃO DE 3 DE JULHO DE 2012

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
OTÁVIO YAZBEK - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2012/4905 - ACAL CONSULTORIA E AUDITORIA S/S
Reg. nº 8203/12
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ACAL Consultoria e Auditoria S/S, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2011/11171, instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

A proponente foi acusada de proporcionar e permitir a atuação de responsável técnico sem estar devidamente cadastrado na CVM (infração ao art. 19, c/c art. 36, da Instrução CVM 308/99).

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso, a acusada apresentou a seguinte proposta de termo de compromisso: (i) corrigir, imediatamente, a irregularidade apontada, de modo que proceda à assinatura, emissão e publicação dos pareceres em apreço por responsável técnico devidamente apto a fazê-lo; e (ii) ofertar o valor de R$ 11.200,00, equivalente a um ano de honorários pagos pelo fundo de investimento em empresas emergentes cliente da auditora, cujas demonstrações contábeis foram utilizadas no pedido de registro de auditores independentes - pessoa jurídica.

Para o Comitê, apesar dos esforços despendidos com a abertura de negociação junto à proponente, não houve adesão ao valor sugerido. Dessa forma, o Comitê propôs a rejeição da proposta, por entender que o valor proposto se afigura insuficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta apresentada por ACAL Consultoria e Auditoria S/S.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2012.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES-CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 21/06 - Fundação de Assistência dos Empregados da Companhia Energética de Brasília - FACEB.

Data: 07/08/2012 - terça-feira
Horário: 15h
Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Procuradora: Julya Sotto Mayor Wellisch
Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F, especialmente por conta de fundos exclusivos da Fundação de Assistência dos Empregados da Companhia Energética de Brasília - FACEB, bem como na atuação de seus administradores, durante os anos de 2001 a 2004.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Tostes	Não constituiu advogado
Célio Antônio da Silva	Não constituiu advogado

DOU REDIMENSIONADO E REFORMATADO POR TERCEIROS

Chao En Ming	Katia Locoselli Gutierres [OAB/SP nº 207.122]
Investware Tecnologia e Marketing S/C Ltda.	Não constituiu advogado
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo [OAB/RJ nº 114.770]
Lívia Toshie Suguita Chao	Katia Locoselli Gutierres [OAB/SP nº 207.122]
Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. [atual BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.]	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo [OAB/RJ nº 114.770]
MMC Corretora de Commodities Ltda.	Não constituiu advogado
Octávio Werneck de Andrada Tostes	José Maurício Ferreira Mourão [OAB/RJ nº 53.484]
Paulo Lins Furtado	Não constituiu advogado
Solidez CCTVM Ltda.	Katia Locoselli Gutierres [OAB/SP nº 207.122]

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2012.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 18 DE JULHO DE 2012

Ratifica os Convênios ICMS 76/12, 77/12 e 79/12.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 178ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 29 de junho de 2012, e publicados no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2012:

Convênio ICMS 76/12 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar o pagamento de créditos tributários de responsabilidade da CEMIG;

Convênio ICMS 77/12 - Altera o Convênio ICMS 103/03, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

Convênio ICMS 79/12 - Altera o Convênio ICM 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 18 DE JULHO DE 2012

Cancela débitos confessados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativos aos órgãos públicos da administração direta federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1612, de 29 de julho de 2009, declara:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos confessados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativos aos órgãos públicos da administração direta federal, constantes nos Anexos I e II ao presente Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

DÉBITOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RF	DRF	Nº Processo	DOC	CNPJ/CEI	Razão Social
1	Brasilia	359.872.468	DCG	05.756.246/0001-01	SUBSEC DE PLAN ORC E ADM DO MIN DES
1	Brasilia	368.470.946	DCG	00.508.903/0001-88	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA
1	Brasilia	368.695.263	DCG	05.756.246/0001-01	SUBSEC DE PLAN ORC E ADM DO MIN DES SOC
1	Brasilia	368.695.271	DCG	05.756.246/0001-01	SUBSEC DE PLAN ORC E ADM DO MIN DES SOC
1	Brasilia	369.972.457	DCG	08.855.874/0001-32	SECRETARIA ESP DE PORTOS DA PRESIDENCIA
1	Brasilia	390.188.433	DCG	37.115.367/0001-60	MIN. DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
1	Brasilia	390.188.425	DCG	37.115.367/0001-60	MIN. DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
1	Brasilia	394.482.581	DCG	05.457.283/0001-19	MINISTERIO DO TURISMO
1	Brasilia	394.482.700	DCG	00.508.903/0001-88	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA
1	Brasilia	394.555.279	DCG	05.756.246/0001-01	SUBSEC DE PLAN ORC E ADM DO MIN DES SOC
1	Brasilia	394.555.260	DCG	05.756.246/0001-01	SUBSEC DE PLAN ORC E ADM DO MIN DES SOC
1	Campo Grande	368.940.454	DCG	05.422.922/0001-00	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MS
1	Campo Grande	368.940.446	DCG	05.422.922/0001-00	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MS
1	Campo Grande	368.940.462	DCG	05.422.922/0001-00	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MS
1	Campo Grande	368.940.470	DCG	05.422.922/0001-00	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MS
1	Campo Grande	401.149.919	DCG	05.422.922/0001-00	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MS
1	Campo Grande	401.149.900	DCG	05.422.922/0001-00	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MS
1	Dourados	402.846.222	DCG	09.579.927/0001-00	17 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
1	Dourados	402.846.230	DCG	09.579.927/0001-00	17 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
1	Dourados	402.942.728	DCG	09.579.927/0001-00	17 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
1	Dourados	402.942.710	DCG	09.579.927/0001-00	17 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
3	Floriano	397.873.050	DCG	07.524.710/0001-60	3 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO
3	Fortaleza	398.474.052	DCG	05.424.487/0001-53	JUSTICA FEDERAL DE1A INST. SEC JUD DO CEARA
3	Fortaleza	398.968.071	DCG	09.621.924/0001-80	10 DEPOSITO DE SUPRIMENTO
3	Fortaleza	398.968.063	DCG	09.621.924/0001-80	10 DEPOSITO DE SUPRIMENTO
4	Recife	394.689.178	DCG	24.130.072/0001-11	TRIBUNAL REG. FEDERAL DA 5 REGIAO
5	Aracaju	365.672.831	DCG	01.445.033/0001-08	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REG
5	Aracaju	365.672.823	DCG	01.445.033/0001-08	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REG
5	Aracaju	395.534.089	DCG	01.445.033/0001-08	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REG
5	Feira de Santana	397.648.740	DCG	09.653.318/0001-46	35 BATALHAO DE INFANTARIA
5	Feira de Santana	399.154.655	DCG	09.653.318/0001-46	35 BATALHAO DE INFANTARIA
5	Feira de Santana	399.365.052	DCG	09.653.318/0001-46	35 BATALHAO DE INFANTARIA
5	Salvador	394.919.947	DCG	02.839.639/0001-90	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 REG
5	Salvador	394.920.066	DCG	02.839.639/0001-90	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 REG
6	Montes Claros	397.340.907	DCG	09.548.697/0001-04	55Ì BATALHAO DE INFANTARIA
6	Montes Claros	402.753.542	DCG	09.548.697/0001-04	55Ì BATALHAO DE INFANTARIA
6	Montes Claros	402.753.534	DCG	09.548.697/0001-04	55Ì BATALHAO DE INFANTARIA
8	Taubaté	396.046.940	DCG	09.572.828/0001-99	COMANDO DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE
10	Porto Alegre	402.736.796	DCG	94.953.767/0001-89	PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA 4 REG
10	Santo Angelo	402.604.261	DCG	09.572.216/0001-04	COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERC
10	Santo Angelo	402.604.270	DCG	09.572.216/0001-04	COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERC
10	Uruguaiana	400.934.787	DCG	09.580.957/0001-29	1 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
10	Uruguaiana	400.934.779	DCG	09.580.957/0001-29	1 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

ANEXO II

DÉBITOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL RETORNADOS À RFB

RF	DRF	Uf Proc	Uf Proc	CNPJ Raiz	CNPJ/CEI	Razão Social	Nº Crédito	Documento
1	Dourados	6	M G do Sul	9.565.891	09.565.891/0001-06	11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO	396.487.130	DCG-Débito Confessado em GFIP
1	Dourados	6	M G do Sul	9.565.891	09.565.891/0001-06	11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO	396.487.149	DCG-Débito Confessado em GFIP
1	Brasilia	23	Distrito Federal	3.353.358	03.353.358/0001-96	MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	359.869.173	DCG-Débito Confessado em GFIP
1	Brasilia	23	Distrito Federal	5.482.692	05.482.692/0001-75	SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA	396.159.311	DCG-Débito Confessado em GFIP
1	Palmas	28	Tocantins	9.600.182	09.600.182/0001-06	22 BATALHAO DE INFANTARIA	397.093.993	DCG-Débito Confessado em GFIP
2	Macapá	25	Amapá	34.927.343	34.927.343/0001-18	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPA	365.845.515	DCG-Débito Confessado em GFIP
2	Macapá	25	Amapá	34.927.343	34.927.343/0001-18	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPA	365.845.523	DCG-Débito Confessado em GFIP
3	Sobral	5	Ceará	9.562.003	09.562.003/0001-93	QUADRAGESIMO BATALHAO DE INFANTARIA	400.622.378	DCG-Débito Confessado em GFIP
3	Sobral	5	Ceará	9.562.003	09.562.003/0001-93	QUADRAGESIMO BATALHAO DE INFANTARIA	394.928.024	DCG-Débito Confessado em GFIP
3	Fortaleza	5	Ceará	9.575.090	09.575.090/0001-13	VIGESIMO TERCEIRO BATALHAO DE CACADORES	366.492.047	DCG-Débito Confessado em GFIP
3	Fortaleza	5	Ceará	9.575.090	09.575.090/0001-13	VIGESIMO TERCEIRO BATALHAO DE CACADORES	366.492.055	DCG-Débito Confessado em GFIP
3	Sobral	5	Ceará	9.562.003	09.562.003/0001-93	QUADRAGESIMO BATALHAO DE INFANTARIA	400.622.360	DCG-Débito Confessado em GFIP
3	Floriano	16	Piauí	7.524.710	07.524.710/0001-60	3 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	397.873.069	DCG-Débito Confessado em GFIP
3	Teresina	16	Piauí	9.590.536	09.590.536/0001-89	VIGESIMO QUINTO BATALHAO DE CACADORES	395.327.067	DCG-Débito Confessado em GFIP
3	Floriano	16	Piauí	7.524.710	07.524.710/0001-60	3 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	395.326.958	DCG-Débito Confessado em GFIP

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

3	Floriano	16	Piauí	7.524.710	07.524.710/0001-60	3 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	395.326.940	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Maceió	2	Alagoas	9.571.854	09.571.854/0001-00	59 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO	396.528.929	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Maceió	2	Alagoas	24.464.083	24.464.083/0001-38	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE ALA	364.684.674	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Maceió	2	Alagoas	24.464.083	24.464.083/0001-38	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE ALA	364.684.666	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Maceió	2	Alagoas	9.571.854	09.571.854/0001-00	59 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO	396.528.910	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	João Pessoa	13	Paraíba	2.658.544	02.658.544/0001-70	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO	397.870.850	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	João Pessoa	13	Paraíba	2.658.544	02.658.544/0001-70	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO	363.490.779	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	João Pessoa	13	Paraíba	2.658.544	02.658.544/0001-70	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO	399.352.783	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	João Pessoa	13	Paraíba	2.658.544	02.658.544/0001-70	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO	363.490.787	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	João Pessoa	13	Paraíba	2.658.544	02.658.544/0001-70	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO	397.870.868	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Campina Grande	13	Paraíba	9.649.390	09.649.390/0001-08	31 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO	394.487.281	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Campina Grande	13	Paraíba	9.649.390	09.649.390/0001-08	31 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO	394.487.273	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Caruaru	15	Pernambuco	35.447.994	35.447.994/0001-73	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE PET	396.709.427	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Caruaru	15	Pernambuco	35.447.994	35.447.994/0001-73	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE PET	396.709.435	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Recife	15	Pernambuco	9.547.347	09.547.347/0001-23	COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 7 REGIAO MILITA	396.672.604	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Natal	18	R G Norte	9.605.781	09.605.781/0001-12	17 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA	395.458.587	DCG-Débito Confessado em GFIP
4	Natal	18	R G Norte	9.605.781	09.605.781/0001-12	17 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA	395.458.579	DCG-Débito Confessado em GFIP
5	Feira de Santana	4	Bahia	9.653.318	09.653.318/0001-46	35 BATALHAO DE INFANTARIA	396.982.875	DCG-Débito Confessado em GFIP
5	Aracaju	22	Sergipe	9.539.920	09.539.920/0001-57	VIGESIMO OITAVO BATALHAO DE CACADORES	396.592.171	DCG-Débito Confessado em GFIP
5	Aracaju	22	Sergipe	9.539.920	09.539.920/0001-57	VIGESIMO OITAVO BATALHAO DE CACADORES	397.649.169	DCG-Débito Confessado em GFIP
5	Aracaju	22	Sergipe	9.539.920	09.539.920/0001-57	VIGESIMO OITAVO BATALHAO DE CACADORES	397.649.177	DCG-Débito Confessado em GFIP
5	Aracaju	22	Sergipe	9.539.920	09.539.920/0001-57	VIGESIMO OITAVO BATALHAO DE CACADORES	396.592.180	DCG-Débito Confessado em GFIP
6	Montes Claros	11	Minas Gerais	9.548.697	09.548.697/0001-04	55Ì BATALHAO DE INFANTARIA	397.340.842	DCG-Débito Confessado em GFIP
6	Montes Claros	11	Minas Gerais	9.548.697	09.548.697/0001-04	55Ì BATALHAO DE INFANTARIA	397.340.834	DCG-Débito Confessado em GFIP
6	Montes Claros	11	Minas Gerais	9.548.697	09.548.697/0001-04	55Ì BATALHAO DE INFANTARIA	366.166.158	DCG-Débito Confessado em GFIP
6	Montes Claros	11	Minas Gerais	9.548.697	09.548.697/0001-04	55Ì BATALHAO DE INFANTARIA	366.166.166	DCG-Débito Confessado em GFIP
6	Montes Claros	11	Minas Gerais	9.548.697	09.548.697/0001-04	55Ì BATALHAO DE INFANTARIA	397.340.893	DCG-Débito Confessado em GFIP
7	Vitória	7	Espírito Santo	3.910.634	03.910.634/0001-70	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO	366.358.529	DCG-Débito Confessado em GFIP
10	Porto Alegre	19	R G Sul	94.953.767	94.953.767/0001-89	PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA 4 REGIAO	400.438.429	DCG-Débito Confessado em GFIP
10	Santa Maria	19	R G Sul	9.572.037	09.572.037/0001-69	SEXTO BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	395.058.104	DCG-Débito Confessado em GFIP
10	Pelotas	19	R G Sul	9.564.439	09.564.439/0001-11	HOSPITAL DE GUARNICAO DE BAGE	364.173.157	DCG-Débito Confessado em GFIP
10	Santa Maria	19	R G Sul	9.572.037	09.572.037/0001-69	SEXTO BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	395.058.112	DCG-Débito Confessado em GFIP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 18 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 311 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 10 Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 3202 - R D Ativa - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 16 DE JULHO DE 2012

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de agosto de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de agosto de 2012, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 13/07/2012, cujo valor corresponde a R$ 2,0332;

II - as deduções que serão permitidas no mês de agosto de 2012 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 13/07/2012, cujo valor corresponde a R$ 2,0338.

FERNANDO MOMBELLI

SUPERINTENDÊNCIAS RECIONAIS
3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE JULHO DE 2012

Disciplina e padroniza procedimentos para o atendimento dos serviços de pessoa jurídica, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte/CE, na 3ª Região Fiscal.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte - CE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, e, considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria RFB n° 2.445, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 24.12.2010, resolve:

Art. 1º Determinar que o atendimento às pessoas jurídicas no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte/CE ocorra, exclusivamente, mediante o agendamento prévio pela internet, no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais devidamente comprovados.

Art. 2º O atendimento de pessoas jurídicas para os serviços de Pesquisa de Situação Fiscal, Emissão de DARF e Parcelamento de Débitos somente será feito através do portal e-CAC, no sitio da Receita Federal do Brasil na Internet.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de emissão de DARF de quotas de parcelamento que ainda não foram enviadas para débito automático, bem como, a reparcelamento de débitos.

Art. 3º Nos atendimentos agendados, que o contribuinte não comparecer no horário, a senha não poderá ser reativada independentemente do período de atraso.

Art. 4º Em casos emergenciais, nos quais o contribuinte pessoa jurídica não tenha realizado o agendamento prévio, bem como, os erros escusáveis do contribuinte na seleção dos serviços agendados, deverão ser avaliados pelo chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, que lhes dará o tratamento adequado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de agosto de 2012.

JOSÉ ERISON FURTADO MATIAS

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 17 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso da competência delegada pela Instrução Normativa nº 866, art. 5º, § 3º, inciso I, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, declara:

Art. 1º O produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificado ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
35.421.213/0001-71	VOLÚPIA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base arts. 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

- Cancelamento, de ofício, dos CPF's abaixo relacionados, em razão de multiplicidade de inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
482.803.725-04	JORGE SANTOS BONFIM	10580.727.365/2012-05
366.688.935-20	AMADEU OLIVEIRA LIMA	
549.152.875-72	GILDO ALVES DA SILVA	
540.564.895-72	SILVIO ACÁCIO DA SILVA	
381.310.725-68	MARINALDO COSTA AMARANTE	
565.234.165-34	JÚLIO CÉSAR PEREIRA BISPO	
146.247.025-49	JOSÉ ROBÉRIO SANTOS PEDREIRA	

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,

DE 20 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base arts. 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

- Cancelamento, de ofício, do CPF abaixo relacionado, em razão de multiplicidade de inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
842.457.005-72	JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS	10580.732.100/2011-30

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169,
DE 16 DE JULHO DE 2012

Determina o cancelamento de NIRF nos termos da Instrução Normativa n.º 830, de 18 de março de 2008

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF n.º 830, de 18 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Cancelar, de ofício, a inscrição do Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 5.853.126-2, do Condomínio Jardim dos Borges, com área de 2,0 ha devido à duplicidade de inscrição com o NIRF 3.578.881-0 (Processo n.º 155504.723571/2012-64).

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170,
DE 11 DE JULHO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e inidôneos os documentos fiscais por ela emitidos

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 15504.002820/2011-01, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a empresa GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.846.238/0001-68, por não ter sido localizada.

Art. 2º - INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 37, da supracitada Instrução Normativa.

REGINA CELIA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171,
DE 11 DE JULHO DE 2012

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 26 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 15504.019840/2010-22, resolve:

Art. 1º - Anular de ofício ã inscrição da filial de nº 17.157.082/0004-28 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida por esta Delegacia à empresa EMPABRA - EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA, CNPJ 17.157.082/0001-85.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa cima citada, a partir de 26/08/1966, data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172,
DE 16 DE JULHO DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.000863/00-10, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 02.840.169/0001-85, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia ao NÚCLEO ASSISTENCIAL PARA VALORIZAÇÃO DA VIDA NAVAVI.

II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 26/08/2000, data de sua inscrição.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179,
DE 18 DE JULHO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.020611/2007-09, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00140 da pessoa jurídica C.S.O. GRÁFICA E EDITORA LTDA.- ME, CNPJ 02.535.135/0001-87, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 18 DE JULHO DE 2012

Torna insubsistente a exclusão de pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/JFA/MG n.º 59, de 14 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, torna insubsistente a exclusão do Paes do contribuinte RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.492.230/0001-43, que consta do Ato Declaratório Executivo da DRF/JFA número 52, de 24 de Junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 26/06/2009.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 18 DE JULHO DE 2012

Credenciamento sub judice de Perito Autônomo.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 307, incisos II e VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando o processo de recrutamento e seleção de peritos cursado com base no Edital de Seleção ALF/VIT 53/2012 e, ainda, considerando a antecipação de tutela proferida nos autos do processo judicial nº : 0006994-64.2012.4.02.5001 (2012.50.01.006994-8) da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º. Outorgar, sub judice, o credenciamento, como perito autônomo, sem vínculo empregatício, do candidato Sergio Salles Ferreira, para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar à Alfandega da RFB no Porto de Vitória/ES, que em razão da antecipação da tutela nos auto informados em epígrafe obteve a 18ª classificação no processo seletivo.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 16 DE JULHO DE 2012

Aplicação da pena de advertência a interveniente em operação de comercio exterior.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, § 8º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º APLICAR, à vista do que consta no processo administrativo nº 10711.721969/2011-16, a pena de advertência à COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 42.266.890/0001-28, por infringência ao art. 76, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 16 DE JULHO DE 2012

Aplicação da pena de advertência a interveniente em operação de comercio exterior.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, § 8º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º APLICAR, à vista do que consta no processo administrativo nº 10711.722567/2011-39, a pena de advertência à LIBRA TERMINAL RIO S/A, CNPJ nº 02.373.517/0002-32, por infringência ao art. 76, inciso I, alínea "j", da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156,
DE 17 DE JULHO DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas no artigo 302 c/c art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º - Conceder a inscrição nº GP-07108/00343 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a GRÁFICA E EDITORA FORMATO 3 LTDA. ME, CNPJ nº 11.226.821/0001-67, situado na Rua da Regeneração, nº 961- Parte, Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.040-170, requerida no processo administrativo nº 18470.720979/2011-26.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 17 DE JULHO DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas no artigo 302 c/c art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - Conceder a inscrição nº UP-07108/00344 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a CURSO PH LTDA., CNPJ nº 31.363.344/0001-99, situado na Rua Professor Gabizo, nº 211- Parte, Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.271-064, requerida no processo administrativo nº 12448.723686/2012-82.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 17 DE JULHO DE 2012

Declara a baixa de ofício da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa ASP LOGÍSTICA E SERVIÇOS ELETROELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 06.176.641/0001-88, conforme artigo 27, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se no fato da empresa estar constituída apenas documentalmente e no não atendimento ao EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 058, de 04 de abril de 2012, publicado no D.O.U. nº 70, de 11 de abril de 2012, página 77, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato da Pessoa Jurídica, de acordo com os arts. 29 e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1183/2011, e em conformidade com os registros contidos no Processo Administrativo nº 12452.720178/2011-01.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 18 DE JULHO DE 2012

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Fica baixada a inscrição no CNPJ nº 42.405.639/0001-05, em nome de RESTAURANTE ALEGRIA DE IRAJÁ LTDA. ME, pois a entidade está com seu registro cancelado no respectivo órgão de registro, conforme informações que constam no Processo Administrativo nº.12448.721417/2011-09.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos desde 05/03/2010.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 18 DE JULHO DE 2012

Declara cancelada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF nº 778.080.967-68, em nome de MARIA LEOCADIA BRUNO, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 112, DE 18 DE JULHO DE 2012

Altera e acresce dispositivos à Portaria nº 79/2012 que dispõe sobre delegação de competência no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando a necessidade de descentralização do nível de decisões, visando agilizar a aplicação das normas, para atender à urgência e peculiar operacionalidade requerida pela área aduaneira, resolve:

Art. 1° - A Portaria ALF/GAB/VCP nº 79, de 25 de maio de 2012, publicada no DOU n.º 103 de 29/05/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 ….....

….....

IV- Formalizar edital de ciência relativo a bens apreendidos no âmbito do despacho aduaneiro de remessas expressas;

V- Formalizar editais relativos a bens e mercadorias abandonadas em recintos aduaneiros, quando não for possível a identificação do consignatário e quando referentes a mercadorias de valor inferior a US$ 500,00, nos termos do inciso I, §5º do art. 27 do Decreto 1.455/76, com redação dada pela Lei 12.058 de 13/10/2009."

Art. 2° - Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores, no uso das atribuições acima delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 17 DE JUNHO DE 2012

Declara a inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por localização desconhecida.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a Instrução Normativa RFB n° 1.183, de 19 de agosto de 2011 no seus: inciso II do artigo 37 e parágrafo 2° e inciso II, ambos do artigo 39, alem do conteúdo do processo 10142.720326/2012-38, resolve:

Art. 1º- Declarar a inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por localização desconhecida da empresa TROCAR SCAP MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, CNPJ 09.214.204/0001-08

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

BELMIRO ANTONIO PERES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 18 DE JULHO DE 2012

ANULA-SE a inscrição no CNPJ por ter sido constatada a multiplicidade de inscrição do estabelecimento matriz perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220 , inciso III, e Art. 266, e Portaria DRF-GUA nº 82/2011 de 27/04/2011, considerando as razões contidas no Processo Administrativo nº 10875.722279/2012-92, na forma do Art. 33, inciso I, e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara :

Art. 1º ANULADA de ofício por multiplicidade de inscrição o CNPJ nº 15.200.243/0001-40, pertencente a PAPERINI ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME, por ter sido constatada a inscrição nº 01.578.829/0001-38 como sendo a correta.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte desde 05/03/2012.

GINO SOARES DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 17 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da competência delegada pela Portaria RFB 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo m vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de julho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º, §3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 866. de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o que consta nas folhas 49 a 63 do processo 13839.720306/2012-17, declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml, arredondando-se para 1.000 ml a fração residual, se houver, conforme disposto no §9º do art. 210 do RIPI.

Art. 3º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º. As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no §2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.133.753/0001-99	BIGORNA BRONZO (GRAPPA)	De 376ml até 670ml	2208.20.00	O
06.271.557/0001-43	BIRITA FULL (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
06.271.557/0001-43	ZAMP (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
06.271.557/0001-43	SANTA DOSE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
12.553.775/0001-73	CACHAÇA BRISA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
12.553.775/0001-73	CACHAÇA BRISA AMBURANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
12.553.775/0001-73	CACHAÇA BRISA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

50.930.072/0001-06	CHUVA DE PRATA GLITZ	De 376ml até 670ml	2206.00.90	F
61.576.849/0001-00	CANAMAR CRISTAL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
61.576.849/0001-00	ZVONKA BLACK LABEL	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	P
61.576.849/0001-00	ZVONKA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	M
61.576.849/0001-00	FOGO PAULISTA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	P
61.576.849/0001-00	FENETTI DUBAR (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	P
61.576.849/0001-00	ZORA DUBAR	De 671ml até 1000ml	2208.50.00	O
61.576.849/0001-00	SOBIESKI	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	S
61.576.849/0001-00	CORDEL CARTA PRATA (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
61.576.849/0001-00	CORDEL CARTA OURO (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
61.576.849/0001-00	CORDEL CARTA BRANCA (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
61.576.849/0001-00	CACAU DUBAR	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	P
61.576.849/0001-00	QUINADO DUBAR	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
01.615.785/0001-70	CRISTAL DE PRATA ROSADO	De 376ml até 670ml	2206.00.10	C
01.615.785/0001-70	CRISTAL DOCE AMOR	De 376ml até 670ml	2206.00.10	B
03.796.649/0001-59	BRANQUINHA DA MOENDA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
03.796.649/0001-59	BRANQUINHA DA MOENDA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
03.796.649/0001-59	ALAMBIQUE DE OURO - OURO BRANCO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
03.796.649/0001-59	DESTILARIA 36 (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
03.796.649/0001-59	ESTAÇÃO DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
03.796.649/0001-59	ESTAÇÃO DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
03.796.649/0001-59	CACHAÇA DO MESTRE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
03.796.649/0001-59	IZBICA STRONG	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	P
05.133.753/0001-99	BIGORNA ARGENTO (GRAPPA)	De 376ml até 670ml	2208.20.00	O
05.133.753/0001-99	CASA DA CHACARA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
05.133.753/0001-99	CASA DA CHÁCARA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E MORANGO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CACHAÇA E MARACUJÁ	De 181ml até 375ml	2208.90.00	G
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E MARACUJÁ	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E FRUTAS VERMELHAS	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA, LIMÃO E MORANGO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA, LIMÃO E MARACUJÁ	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E LIMÃO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	G
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA, COCO E LEITE CONDENSADO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E LICHIA	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E LIMÃO SEM AÇÚCAR	De 181ml até 375ml	2208.90.00	G
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E MARACUJÁ SEM AÇÚCAR	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E FRUTAS VERMELHAS SEM AÇÚCAR	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPI ONE - SAQUE E FRUTAS VERMELHAS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	C
08.192.116/0003-43	CAIPIONE SAQUÊ E MORANGO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	C
08.192.116/0003-43	CAIPI ONE LICHIA SAQUE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	C
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CACHAÇA E LIMÃO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	G
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA TROPICAL	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE RUM PINA COLADA	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE RUM MOJITO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CAIPIRÃO VODKA LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CAIPIRÃO VODKA FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CAIPIRÃO VODKA MARACUJÁ	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CAIPIRÃO VODKA COCO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CAIPIRÃO VODKA TROPICAL	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CAIPIRÃO RUM PINA COLADA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CAIPIRÃO RUM MOJITO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.930.072/0001-06	OLD CESAR 88 BALSAMO (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
50.930.072/0001-06	88 VIRAMEL	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.930.072/0001-06	CELEBRATE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	D
50.930.072/0001-06	APERITIVO CHANCELER (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
50.930.072/0001-06	DOM BOSCO BRANCO SUAVE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
50.930.072/0001-06	DOM BOSCO BRANCO FRISANTE SUAVE (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	F
50.930.072/0001-06	DOM BOSCO ROSE FRISANTE SUAVE (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	F
50.930.072/0001-06	FRUTAS VERMELHAS CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	E
50.930.072/0001-06	GUARANA CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	E
50.930.072/0001-06	KADOV	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	N
50.930.072/0001-06	MOSELE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
50.930.072/0001-06	CAPITAN CORTEZ CARTA OURO (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
50.930.072/0001-06	SIDRA CERESER	Acima de 1000ml	2206.00.10	H
50.930.072/0001-06	SMIRNOFF VANILLA	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
50.930.072/0001-06	MACÃ VERDE CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	D
50.930.072/0001-06	SMIRNOFF	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	R
50.930.072/0001-06	SMIRNOFF CAIPIROSKA FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.930.072/0001-06	SMIRNOFF CAIPIROSKA MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.930.072/0001-06	SMIRNOFF CAIPIROSKA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.930.072/0001-06	CAPITAN CORTEZ CARTA CRISTAL (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
50.930.973/0001-06	CANTINA SAN GUIDO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
50.930.973/0001-06	PODEROSO CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
50.930.973/0001-06	PALHINHA (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA,DE GENGIBRE)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
50.930.973/0001-06	PALHINHA (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA,DE GENGIBRE)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	I
50.930.973/0001-06	PASSARIN ERVAS AMARGAS (RET)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
50.930.973/0001-06	PASSARIN ERVAS AMARGAS (N RET)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
50.930.973/0001-06	CANGACEIRO DO NORTE JURUBEBA	De 376ml até 670ml	2206.00.90	D
50.930.973/0001-06	CANGACEIRO DO NORTE JURUBEBA (N RET)	De 376ml até 670ml	2206.00.90	E
50.930.973/0001-06	PAIZANO FINNEST	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
50.930.973/0001-06	CHAPINHA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
50.930.973/0001-06	COQUETEL DE VINHO TT E SUCO DE PÊSSEGO CHAPINHA MIX	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
50.930.973/0001-06	MASTELA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
50.930.973/0001-06	MASTELA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
50.930.973/0001-06	SÃO GUIDO (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
50.930.973/0001-06	LINDSAY S (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
50.930.973/0001-06	CATURUBEBA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	K
57.612.731/0001-05	SAN TOMÉ (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
57.612.731/0001-05	NATAL (1000ML) (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
57.612.731/0001-05	PALMER (NACIONAL) (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
57.612.731/0001-05	SANTOME (1000ML) (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 18 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2012.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
12.808.338/0001-53	DRAFT	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
44.826.246/0001-92	PITU (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
44.826.246/0001-92	PITU (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
44.826.246/0001-92	PITU (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	C
44.826.246/0001-92	PITU (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	F
44.826.246/0001-92	CANINHA DA ROÇA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
56.064.751/0001-26	TWIST SOFT LIMÃO (APERITIVOS E AMARGOS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
56.064.751/0001-26	TWIST SOFT MORANGO (APERITIVOS E AMARGOS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
56.064.751/0001-26	TWIST SOFT MARACUJÁ (APERITIVOS E AMARGOS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
56.064.751/0001-26	TWIST FROZEN LIMÃO (APERITIVOS E AMARGOS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
56.064.751/0001-26	TWIST FROZEN MORANGO (APERITIVOS E AMARGOS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
56.064.751/0001-26	TWIST FROZEN MARACUJÁ (APERITIVOS E AMARGOS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei 9.964 de 10 de abril 2000, a pessoa jurídica FREMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA., CNPJ nº 59.297.507/0001-00, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2012, conforme proposta da PSFN/SJC exarada no processo administrativo n° 19653.001.197/2010-28.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO HINO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JULHO DE 2012

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012 e com fundamento no artigo 83 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP, poderá, mediante petição e Termo de Responsabilidade protocolados especificamente para este fim, fundamentados nesta Portaria, autorizar o início do trânsito aduaneiro apenas com o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), conforme estabelecido nos artigos 35 e 83 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, única e exclusivamente na seguinte rota:

- Local de Origem/Unidade Local: 0812051 - São Sebastião/SP (Cais comercial - Porto Organizado de São Sebastião/SP);

- Local de Destino/Recinto Aduaneiro: 8453201 - EADI/CNAGA (Av. Eng. Remo Correia da Silva, 1.750, São Sebastião/SP);

- Rota: Rua do Cais, Av. do Outeiro, Av. Engenheiro Remo Correa da Silva.

Art. 2º - A autorização mencionada no artigo 1º poderá ser dada em caráter excepcional, apenas com a entrega da DTA elaborada, mediante comprovação documental da impossibilidade de registro da DTA, desde que a responsabilidade por esta impossibilidade seja do SERPRO ou da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º - Fica a critério da Autoridade Aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a determinação da mercadoria que poderá ou não ser objeto deste procedimento simplificado de trânsito aduaneiro.

Art. 4º - O procedimento simplificado de trânsito aduaneiro descrito nesta Portaria adia, mas não exclui, as demais etapas a serem executadas no Siscomex, como descrito na Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Art. 5º - Quando da recepção de documentos, conforme artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, é obrigatória a entrega do comprovante da pesagem do primeiro veículo transportador da mercadoria, com a informação legível da data e hora.

Parágrafo único - A data e hora informadas no comprovante descrito no caput serão obrigatoriamente posteriores à data e hora do registro da DTA.

Art. 6º - É obrigatória a entrega do extrato da declaração de trânsito registrada e, caso ocorra o disposto no artigo 2º, a declaração de trânsito elaborada, impressa por meio do Siscomex Trânsito, ao responsável pela guarda da mercadoria para a sua efetiva liberação para carregamento, bem como para o responsável pela portaria do Porto Organizado de São Sebastião/SP, para a liberação dos veículos transportadores da carga, em procedimento de trânsito aduaneiro simplificado regido por esta Portaria.

Parágrafo único - Caso ocorra o disposto no artigo 2º, além do extrato da declaração de trânsito registrada, também será apresentada a declaração de trânsito elaborada, entregue conforme o caput, quando da recepção de documentos descrita no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Art. 7º - O Termo de Responsabilidade descrito no artigo 1º será firmado para garantir eventuais tributos e multas cabíveis em caso de extravio, diferença ou avaria de carga, após apuração final feita pela EADI/CNAGA.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 18 DE JULHO DE 2012

Anulação, de ofício, de CPF-Cadastro de Pessoa Física, por fraude na inscrição.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, de acordo com o disposto nos artigos 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo de número 16020.720020/2011-63, declara que fica ANULADA, de ofício, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de nº 404.224.788-14 da contribuinte ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA, CPF nº 374.912.568-64, em virtude de ter sido efetuada inscrição fraudulenta para a referida pessoa física.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 16 DE JULHO DE 2012

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Declarar BAIXADA de ofício a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de baixa baseia-se na ausência de regularização cadastral e pelo não atendimento do edital de intimação publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 29 da IN supracitada, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea "b" do inciso II do artigo 27 daquela IN, devido a não localização no endereço constante do CNPJ, bem como a não localização dos integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto.

PROCESSO: 16905.720019/2011-83

CONTRIBUINTE: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES-EPP

CNPJ: 02.976.875/0001-59

Data de efeito a partir da publicação deste.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara a INAPTIDÃO da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por elas emitidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e nos artigos 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, resolve:

1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica BRASNOTE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ 03.348.671/0001-24, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, tendo em vista representação administrativa tratada no processo 13971.721753/2012-69, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, sendo considerados inidôneos os documentos por elas emitidos a partir da data da publicação deste ADE.

2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

PORTARIA N° 143, DE 17 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/12, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011, e considerando a conveniência e oportunidade da descentralização administrativa para dinamização das atividades inerentes ao Serviço de Fiscalização, RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização (SEFIS) e, em sua ausência ou impedimento, ao seu Substituto Eventual, para emissão e alteração de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), conforme previsto no art. 6º, inciso IV, combinado com seu § 3º, inciso IV, e art. 9º da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011 (DOU de 30/06/11).

Parágrafo Único - A emissão e alteração de MPF relacionado a procedimento realizado pela Equipe de Acompanhamento de Maiores Contribuintes (EQMAC), criada pela Portaria DRF/Foz nº 254/10, de 07 de junho de 2010, não será objeto da delegação prevista no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE JULHO DE 2012

Autoriza recinto alfandegado a operar mercadorias em tráfego de cabotagem.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 669 e 670 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 5º da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e as considerações no Processo Administrativo nº 10907.002082/2001-66, declara:

Art. 1° Autorizado o recinto alfandegado (código 9801411-0) administrado pela empresa Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, CNPJ nº 02.709.449/0051-18, a operar mercadorias em tráfego de cabotagem nos termos da Portaria ALF/PGA nº 27, de 12 de junho de 2012.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE JULHO DE 2012

Autoriza recinto alfandegado a operar mercadorias em tráfego de cabotagem.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 669 e 670 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 5º da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e as considerações no Processo Administrativo nº 10907.000775/2001-14, declara:

Art. 1° Autorizado o recinto alfandegado (código 9801303-0) administrado pela empresa TCP - Terminais de Contêineres de Paranaguá S.A., CNPJ nº 03.020.098/0001-37, a operar mercadorias em tráfego de cabotagem nos termos da Portaria ALF/PGA nº 27, de 12 de junho de 2012.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autoriza recinto alfandegado a operar mercadorias em tráfego de cabotagem.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 669 e 670 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 5º da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e as considerações no Processo Administrativo nº 10907.000027/96-68, declara:

Art. 1° Autorizado o recinto alfandegado (código 9801403-0) administrado pela empresa Cattalini Terminais Marítimo S.A., CNPJ nº 75.633.560/0001-82, a operar mercadorias em tráfego de cabotagem nos termos da Portaria ALF/PGA nº 27, de 12 de junho de 2012.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - POR ATOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE JULHO DE 2012

Delega competências ao Inspetor-Chefe Adjunto, aos Chefes de Seções e Equipes e a servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí, e dá outras providências.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição prevista no inciso VI, do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Das competências em caráter geral

Art. 1º Delegar competência, em caráter geral, ao Inspetor-Chefe Adjunto, aos Chefes de Seção, aos Chefes das Equipes Aduaneiras e ao Chefe da Equipe de Atendimento ao Contribuinte desta Alfândega para a prática dos seguintes atos no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

I - conceder, interromper, cancelar ou anular a indenização de transporte de que trata o Decreto n.º 3.184, de 27 de setembro de 1999, aos servidores que exerçam suas funções na respectiva Seção ou Equipe;

II - decidir sobre encaminhamento de processos e expedientes;

III - determinar o arquivamento e o desarquivamento de processos e bem assim da documentação não processual afeta à sua área de competência, cuja fase corrente de utilização se tenha encerrado, observados os prazos fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos;

IV - subscrever e emitir memorando dirigido a autoridades ou servidores do Ministério da Fazenda;

V - fornecer cópias de documentos constantes de processos administrativos, nos termos do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

VI - subscrever e emitir ofício, exceto para autoridades e órgãos federais, respeitado o disposto na legislação sobre o sigilo fiscal.

Art. 2.º Delegar competências, em caráter geral, ao Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD), da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro (SAVIG), da Seção de Fiscalização Aduaneira (SAFIA), da Equipe Aduaneira 03 (EAD03), da Equipe Aduaneira 02 (EAD02) e da Equipe de Atendimento ao Contribuinte (EAT) para a prática dos seguintes atos no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

I - determinar as diligências que julgar necessárias à coleta de dados relativos ao patrimônio do sujeito passivo para fins do arrolamento de bens e direitos, nos termos da legislação em vigor;

II - instaurar procedimento de arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, solicitar, quando for o caso, a propositura de Medida Cautelar e oficiar os órgãos de registro quanto aos arrolamentos de bens e direitos efetuados, nos termos do art. 64 e 64-A da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.088, de 29 de novembro de 2010, e alterações posteriores, e encaminhar à SARAC da ALF/Itajaí os processos referentes aos arrolamentos efetuados;

III - autorizar a realização, por requisição do perito designado, de testes, ensaios ou análises laboratoriais em laboratório por ele indicado, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010;

IV - designar, ad hoc, perito não credenciado, de comprovada especialização ou experiência profissional, na hipótese de necessidade de perícia sobre matéria para a qual inexista perito credenciado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010;

V - autorizar a verificação de mercadorias no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nos termos do art. 35 da IN SRF n.º 680, de 2006;

VI - determinar, a qualquer tempo, que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria ou de utilização de procedimento especial, decorrente ou não da aplicação do regime de trânsito aduaneiro;

VII - autorizar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação no curso do despacho;

VIII - reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema, por motivos de ordem técnica, e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência, conforme previsto no art. 2° da Instrução Normativa SRF N° 835 de 28 de março de 2008.

Parágrafo único. A competência delegada no inciso VIII será exercida exclusivamente pelas Chefias da EAT e da SAVIG.

Art. 3.º Delegar competências, em caráter geral, ao Chefe da SADAD, da SAVIG, da SAFIA, da EAD03, da EAD02, da EAT, e aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) localizados nessas seções e equipes para a prática dos seguintes atos no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

I - decidir sobre as solicitações inerentes aos regimes aduaneiros especiais de drawback e entreposto aduaneiro, no âmbito de suas respectivas áreas de competência;

II - decidir sobre pedidos de imunidade, não-incidência, isenção, redução e suspensão de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidentes na importação de mercadorias, nos termos e condições previstas na Constituição Federal, no RA, nas Leis n.º 8.010, de 29 de março de 1990 e n.º 8.032, de 12 de abril de 1990, bem como nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 4º Delegar competência, em caráter geral, aos AFRFB localizados nas Seções e Equipes para a prática dos seguintes atos no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

I - emitir intimações e outros expedientes destinados a contribuintes, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos para atendimento dessas intimações;

II - fornecer cópias de documentos constantes de processos administrativos, nos termos do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

III - efetuar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação no curso do despacho, quando autorizado pela chefia imediata.

Das competências da EAD03

Art. 5.º Delegar competências ao Chefe da EAD03 para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - designar servidor para acompanhamento fiscal de mercadoria em operação de trânsito aduaneiro, no âmbito de jurisdição da Delegacia, nos termos do art. 333, §1°, inciso II do RA.

Art. 6.º Delegar competências aos AFRFB localizados na EAD03 para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - autorizar a descarga de mercadoria em local diverso do indicado nos respectivos manifestos, na forma do art. 52 do RA;

II - autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, após o registro da DI, quando não houver sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do art. 2.° da IN SRF n.° 69, de 16 de junho de 1999, alterada pela IN SRF nº 109, de 3 de setembro de 1999;

III - decidir os pedidos de retificação de declarações de exportação e trânsito aduaneiro na exportação, bem como de seus respectivos cancelamentos.

Das competências da SADAD

Art. 7.º Delegar competências ao Chefe da SADAD para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - autorizar a descarga direta da mercadoria importada a granel nos moldes da IN SRF n.º 175, de 17 de julho de 2002;

II - autorizar a destruição de mercadoria importada, que tenha sido objeto de avaria, quando proposta tal medida pela Comissão de Vistoria designada;

III - autorizar a destruição de mercadoria importada, cuja pena de perdimento não haja sido aplicada;

IV- decidir sobre a realização de Vistoria Aduaneira, de ofício ou a pedido, e sendo o caso, constituir a comissão correspondente.

V - autorizar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação desembaraçada em canal verde;

Art. 8.º Delegar competências aos AFRFB localizados na SADAD para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - autorizar a baixa ou a execução de termos de responsabilidade firmados em garantia de tributos suspensos na aplicação de regimes aduaneiros especiais;

II - autorizar a destruição de mercadorias prevista no inciso III do art. 367 do RA, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária;

III - autorizar a nacionalização e reexportação de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária;

IV - autorizar a transferência de mercadorias para outro regime especial, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 367 do RA, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária;

V - decidir os pedidos de retificação de declarações de importação;

VI - decidir sobre as solicitações inerentes ao regime especial de admissão e exportação temporárias e a fixação dos prazos respectivos;

VII - decidir sobre pedidos de devolução ou destruição de mercadoria importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, nos termos do art. 71, inciso II do RA, observando o disposto na Portaria MF n.º 150, de 26 de julho de 1982, complementada pela Portaria MF n.º 326, de 30 de setembro de 1983, e na Portaria MF n.º 240, de 1986;

VIII - autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, após o registro da DI, quando não houver sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do art. 2.° da IN SRF n.° 69, de 16 de junho de 1999, alterada pela IN SRF nº 109, de 3 de setembro de 1999;

IX - efetuar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação desembaraçada em canal verde, quando autorizado pela chefia imediata e desembaraçada em canal amarelo, vermelho e cinza, quando autorizado pelo chefe da unidade;

X - decidir, após a averbação, os pedidos de retificação de declarações de exportação, bem como de seus respectivos cancelamentos:

XI - decidir sobre pedidos de redestinação de mercadoria estrangeira nos casos de erro manifesto ou comprovado de expedição;

XII - exigir, quando for o caso, garantia das obrigações fiscais, constituída em termo de responsabilidade, na aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do art. 337, parágrafo único, do RA;

XIII - decidir os pedidos de retificação de declarações de trânsito aduaneiro na importação, bem como de seus respectivos cancelamentos.

Das competências da EAT

Art. 9.º Delegar competências aos AFRFB localizados na EAT para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - autorizar a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos para a apresentação de Declarações de Exportação referentes a procedimentos de embarque antecipado, nos termos do art. 56 da IN SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 15 de dezembro de 2005;

II - decidir sobre os pedidos de habilitação, exceto Ordinária, previstos na IN SRF 650, de 12 de maio de 2006, e alterações;

III - decidir sobre requerimentos de correção de Manifesto ou Conhecimento de Carga e Folhas de Controle de Carga, nos termos do art. 46 do RA;

IV - decidir sobre os pedidos de habilitação no RTU prevista na IN SRF 1.098, de 14 de dezembro de 2010;

V - autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, quando não houver sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do art. 2.° da IN SRF n.° 69, de 16 de junho de 1999, alterada pela IN SRF nº 109, de 3 de setembro de 1999;

VI - decidir sobre pedidos de transbordo e baldeação de mercadoria, nos termos do art. 335 do RA;

VII - decidir os pedidos de retificação de declarações de importação;

VIII - decidir os pedidos de retificação de declarações de trânsito aduaneiro na importação, bem como de seus respectivos cancelamentos.

IX - emitir intimações e outros expedientes destinados a contribuintes, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos para atendimento dessas intimações;

X - fornecer cópias de documentos constantes de processos administrativos, nos termos do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Das competências da SAVIG

Art. 10.º Delegar competências ao Chefe da SAVIG para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - decidir sobre a seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de controle de mercadoria importada sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, podendo praticar todos os atos referidos no inciso I, art. 3.º, da IN RFB n.º 1.169, de 29 de junho de 2011.

Das competências da SAFIA

Art. 11.º Delegar competências ao Chefe da SAFIA para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - autorizar, nos casos justificados, a substituição do indeferimento dos pedidos de habilitação Ordinária no Siscomex por intimação para regularização de pendências, nos termos do § 3º do art. 24 da IN SRF nº 650/2006;

II - decidir sobre a seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de controle de mercadoria importada sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, podendo praticar todos os atos referidos no inciso I, art. 3.º, da IN RFB n.º 1.169, de 29 de junho de 2011;

III - autorizar a aplicação do selo de controle nas bebidas, nos relógios de pulso e de bolso, nos fósforos e nas obras audiovisuais, de procedência estrangeira, no estabelecimento indicado pelo importador ou arrematante, liberados ou desembaraçados por despacho registrado nesta Alfândega, nos termos da legislação em vigor;

Art. 12.º Delegar competências ao Chefe da SAFIA e aos AFRFB localizados na SAFIA, no âmbito de sua respectiva área de competência, para autorizar a descarga direta da mercadoria importada a granel nos moldes da IN SRF n.º 175, de 17 de julho de 2002, de mercadorias em canal cinza.

Das competências da SARAC

Art. 13. Delegar competência ao Chefe da SARAC para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - decidir quanto à alteração, nulidade, cancelamento, suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB, conforme previsto nas IN RFB n.º 1.005, de 2010 e n.º 1.042, de 2010;

II - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujo valor originário na data de decisão seja igual ou inferior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - decidir sobre pedidos de parcelamento até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o valor total consolidado, nos termos do inciso VI do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 2012;

IV - decidir sobre restituição, reembolso, suspensão e redução de tributos relativos ao comércio exterior até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o valor originário do direito creditório reconhecido, nos termos do inciso VI do artigo 302 da Portaria MF nº 203, de 2012;

V - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, nos termos do inciso XIII do artigo 302 da Portaria MF nº 203, de 2012;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VI - acatar representação fiscal para declaração de inaptidão de CNPJ por irregularidades em operações de comércio exterior, suspender a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e proceder à intimação para regularização ou contraposição das razões da representação, nos termos da IN RFB nº 1.005, de 2010;

VII - decidir sobre o cancelamento ou desoneração de débitos fiscais constantes dos sistemas informatizados da RFB;

VIII - na ausência do Inspetor-Chefe e Inspetor-Chefe Adjunto, prestar as informações à Justiça Federal, referentes a ações judiciais, solicitando, quando necessário, assessoramento jurídico à Procuradoria da Fazenda Nacional;

IX - na ausência do Inspetor-Chefe e Inspetor-Chefe Adjunto, receber ofícios e mandados de intimação das varas da Justiça Federal;

X - encaminhar processos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União, ou solicitar o cancelamento de débitos inscritos quando demonstrada a improcedência dos mesmos, em sua área de atuação;

XI - controlar os processos de arrolamento de bens e direitos para garantia do crédito tributário, inclusive para proceder ao seu cancelamento nos casos de extinção do crédito tributário ou quando esse seja em montante que não justifique sua manutenção;

XII - decidir os pedidos de retificação de declarações de importação.

Art. 14. Delegar competência aos AFRFB localizados na SARAC para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre restituição, reembolso, suspensão e redução de tributos relativos ao comércio exterior até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o valor originário do direito creditório reconhecido, nos termos do inciso VI do artigo 302 da Portaria MF nº 203, de 2012;

II - decidir os pedidos de retificação de declarações de importação.

Das competências da SAPOL

Art. 15. Delegar competência ao Chefe da SAPOL para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - praticar os atos de que tratam os incisos I a III do art. 314 da Portaria MF nº 203, de 2012;

II - declarar o abandono de mercadorias nos termos do item VI da Portaria MF nº 90, de 8 de abril de 1981.

Disposições finais

Art. 15. As competências elencadas nos arts. 1.º a 15 serão exercidas pelos Chefes de Seção, pelos de Equipe e pelos servidores designados, exceto nos casos em que os Chefes de Seção ou Equipe julgarem necessário ou conveniente seu exercício em sua Seção ou Equipe.

Art. 16. Delegar as competências elencadas nos arts. 1.º a 15 ao Inspetor-Chefe Adjunto da Receita Federal do Brasil na ALF/Itajaí.

Parágrafo único. As competências delegadas nos arts. 1.º a 15 serão exercidas pelos Chefes de Seção, pelos de Equipe e pelos servidores designados, exceto nos casos em que o Inspetor-Chefe Adjunto julgar necessário ou conveniente seu exercício.

Art. 17. As competências ora delegadas são extensivas aos respectivos substitutos eventuais, nas ausências ou afastamentos legais dos titulares.

Art. 18. Havendo incompatibilidade, em face do cargo, entre as competências delegadas nesta Portaria e o disposto no Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, as decisões serão tomadas pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na ALF/Itajaí.

Art. 19. O Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na ALF/Itajaí poderá avocar, a qualquer momento, as competências delegadas, sem que tal ato implique revogação parcial ou total desta Portaria.

Art. 20. As competências delegadas na presente Portaria, que forem praticadas antes da sua entrada em vigor, ficam convalidadas.

Art. 21. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 22. Ficam revogadas as Portarias ALF/ITJ nº 49, de 17 de outubro de 2011 e ALF/ITJ nº 34, de 26 de abril de 2012 .

Art. 23. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 17 DE JULHO DE 2012

Distribui atribuições às seções, equipes e servidores da Alfândega do Porto de Itajaí e dá outras providências.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições previstas no caput do art. 302 e no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Das atribuições em caráter geral

Art. 1.º Distribuir atribuições, em caráter geral, aos Chefes de Seção, aos Chefes das Equipes Aduaneiras e Chefe da Equipe de Atendimento ao Contribuinte, para a prática dos seguintes atos no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

I - conceder, interromper, cancelar ou anular a indenização de transporte de que trata o Decreto n.º 3.184, de 27 de setembro de 1999, aos funcionários que exerçam suas funções na respectiva Seção ou Equipe;

II - decidir sobre encaminhamento de processos e expedientes;

III - determinar o arquivamento e o desarquivamento de processos e bem assim da documentação não processual afeta à sua área de competência, cuja fase corrente de utilização se tenha encerrado, observados os prazos fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos;

IV - fornecer cópias de documentos constantes de processos administrativos, nos termos do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

V - subscrever e emitir ofício, exceto para autoridades e órgãos federais, respeitado o disposto na legislação sobre o sigilo fiscal.

VI - subscrever e emitir memorando dirigido a autoridades ou servidores do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Distribuir atribuições, em caráter geral, ao Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD), da Seção de Fiscalização Aduaneira (SAFIA), da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro (SAVIG), da Equipe Aduaneira 03 (EAD03), da Equipe Aduaneira 02 (EAD02) e da Equipe de Atendimento ao Contribuinte (EAT) para a prática dos seguintes atos no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

I - determinar as diligências que julgar necessárias à coleta de dados relativos ao patrimônio do sujeito passivo para fins do arrolamento de bens e direitos, nos termos da legislação em vigor;

II - instaurar procedimento de arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, solicitar, quando for o caso, a propositura de Medida Cautelar e oficiar os órgãos de registro quanto aos arrolamentos de bens e direitos efetuados, nos termos do art. 64 e 64-A da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.088, de 29 de novembro de 2010, e alterações posteriores, e encaminhar à SARAC da ALF/Itajaí os processos referentes aos arrolamentos efetuados;

III - autorizar a realização, por requisição do perito designado, de testes, ensaios ou análises laboratoriais em laboratório por ele indicado, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010;

IV - designar, ad hoc, perito não credenciado, de comprovada especialização ou experiência profissional, na hipótese de necessidade de perícia sobre matéria para a qual inexista perito credenciado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010;

V - autorizar a verificação da mercadoria no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nos termos do art. 35 da IN SRF n.º 680, de 2006;

VI - determinar, após o desembaraço e antes da entrega da mercadoria, que se proceda a conferência física das mercadorias, cuja Declaração de Importação tenha sido selecionada para os canais verde ou amarelo, nos termos do art. 49 da IN SRF n.º 680, de 2 de outubro de 2006;

VII - autorizar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação no curso do despacho.

Art. 3.º Distribuir atribuições, em caráter geral, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) localizados na Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD), Seção de Fiscalização Aduaneira (SAFIA), Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro (SAVIG), Seção de Arrecadação e Controle (SARAC), Equipe Aduaneira 03(EAD03), Equipe Aduaneira 02 (EAD02) e Equipe de Atendimento ao Contribuinte (EAT) para a prática dos seguintes atos no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

I - efetuar diligências e perícias no interesse da fiscalização ou para atendimento de exigência de instrução processual;

II - emitir despachos, decidir sobre juntada por anexação, apensação, desanexação, desapensação, desdobramento, desentranhamento e lavrar termos em processos administrativos;

III - emitir intimações e outros expedientes destinados a contribuintes, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos para atendimento dessas intimações;

IV - fornecer cópias de documentos constantes de processos administrativos, nos termos do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

V - requisitar documentos, providências, investigações e informações de interesse fiscal, na forma autorizada pelo art. 197 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);

VI - solicitar exame laboratorial e assistência técnica quando necessários à identificação e classificação de mercadorias.

VII - autorizar a entrega antecipada da mercadoria, nos termos do art. 47 da IN SRF n.º 680, de 2006;

VIII - lavrar os Autos de Infração de ocorrências no curso do despacho ou de mercadorias sob controle aduaneiro;

IX - efetuar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação no curso do despacho, quando autorizado pela chefia imediata.

Art. 4.º Distribuir atribuições, em caráter geral, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) localizados na Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD), Seção de Fiscalização Aduaneira (SAFIA), Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro (SAVIG), Equipe Aduaneira 03 (EAD03), Equipe Aduaneira 02 (EAD02) e Equipe de Atendimento ao Contribuinte (EAT) para a prática dos seguintes atos no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

I - decidir sobre as solicitações inerentes aos regimes aduaneiros especiais de drawback e entreposto aduaneiro, no âmbito de suas respectivas áreas de competência;

II - decidir sobre pedidos de imunidade, não-incidência, isenção, redução e suspensão de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidentes na importação de mercadorias, nos termos e condições previstos na Constituição Federal, no RA, nas Leis n.º 8.010, de 29 de março de 1990 e n.º 8.032, de 12 de abril de 1990, bem como nas demais disposições legais pertinentes.

Das atribuições da SADAD

Art. 5.º Distribuir atribuições à SADAD para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - decidir sobre autorização do registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga do parágrafo único do art. 67 da IN SRF n.º 680, de 2006;

II - decidir sobre pedidos de registro de Declaração de Importação de mercadoria que proceda diretamente do exterior, antes da sua chegada, na modalidade de despacho antecipado, nos termos do parágrafo único do art. 17 da IN SRF n.º 680, de 2006;

III - autorizar o registro de uma única Declaração de Importação para vários conhecimentos de carga, nos termos dos arts. 68 e 69 da IN SRF n.º 680, de 2006;

IV - tomar as providências, quanto às ocorrências de trânsitos não iniciados ou não concluídos gerados pelo sistema Alerta (Importação e Exportação);

V - decidir sobre a realização de Vistoria Aduaneira, de ofício ou a pedido, e sendo o caso, constituir a comissão correspondente;

VI - autorizar a destruição de mercadoria importada, que tenha sido objeto de avaria, quando proposta tal medida pela Comissão de Vistoria designada;

VII - autorizar a destruição de mercadoria importada, cuja pena de perdimento não haja sido aplicada;

VIII - designar servidor para acompanhamento fiscal de mercadoria em operação de trânsito aduaneiro, no âmbito de jurisdição da Alfândega, nos termos do art. 333, §1°, inciso II do RA.

IX - requisitar e manter o controle dos lacres e demais elementos de segurança utilizados nas atividades de despacho e trânsito;

X - autorizar a descarga de mercadoria em local diverso do indicado nos respectivos manifestos, na forma do art. 52 do RA;

XI - autorizar a descarga direta da mercadoria importada a granel nos moldes da IN SRF n.º 175, de 17 de julho de 2002;

XII - decidir sobre pedidos de devolução ou destruição de mercadoria importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, nos termos do art. 71, inciso II do RA, observando o disposto na Portaria MF n.º 150, de 26 de julho de 1982, complementada pela Portaria MF n.º 326, de 30 de setembro de 1983, e na Portaria MF n.º 240, de 1986;

XIII - autorizar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação desembaraçada em canal verde;

XIV - decidir sobre pedidos de devolução de contêineres ao armador;

XV - decidir sobre autorização do registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga dos incisos I e II do art. 67 da IN SRF n.º 680, de 2006;

XVI - decidir sobre pedidos de redestinação de mercadoria estrangeira nos casos de erro manifesto ou comprovado de expedição;

XVII - decidir sobre pedidos de registro de Declaração de Importação de mercadoria que proceda diretamente do exterior, antes da sua chegada, na modalidade de despacho antecipado, nos termos do incisos I a VI do art. 17 da IN SRF n.º 680, de 2006;

XVIII - exigir, quando for o caso, garantia das obrigações fiscais, constituída em termo de responsabilidade, na aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do art. 337, parágrafo único, do RA;

XIX - decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo de regimes aduaneiros especiais, desde que no caso de admissão temporária que não excedam no total a 5 (cinco) anos e no de exportação temporária que não excedam no total a 2 (dois) anos;

XX - decidir sobre as solicitações inerentes ao regime especial de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País

XXI - decidir sobre pedidos de aplicação do regime especial de exportação temporária de mercadorias, nos termos dos arts. 434 e 436 do RA;

XXII - autorizar a baixa ou a execução de termos de responsabilidade firmados em garantia de tributos suspensos na aplicação de regimes aduaneiros especiais;

XXIII - autorizar a destruição de mercadorias prevista no inciso III do art. 367 do RA, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou importada que tenha sido objeto de avaria;

XXIV - autorizar a nacionalização e reexportação de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária;

XXV - autorizar a transferência de mercadorias para outro regime especial, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 367 do RA, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária;

XXVI - decidir os pedidos de autorização para devolução de mercadoria ao exterior, de acordo com art. 65 da IN SRF n.º 680, de 2006, após manifestação da SAVIG;

XXVII - decidir os pedidos de habilitação ao embarque antecipado na exportação;

XXVIII - decidir os pedidos de habilitação e realizar o controle de transportador nacional de trânsito nacional;

XXIX - decidir os pedidos de retificação de declarações de importação, de exportação e trânsito aduaneiro bem como o seu cancelamento;

XXX - decidir pedidos de credenciamento de empresas para retirada de resíduos líquidos;

XXXI - autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, após o registro da DI, quando não houver sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do art. 2.° da IN SRF n.° 69, de 16 de junho de 1999, alterada pela IN SRF nº 109, de 3 de setembro de 1999;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - POR TERCEIROS

XXXII - decidir os pedidos de averbação das Declarações de Exportação;

XXXIII - realizar Vistoria Aduaneira;

XXXIV - autorizar e controlar o fornecimento de bordo e registrar as notas fiscais em livro próprio;

XXXV - encaminhar as planilhas das declarações para agendamento da conferência física;

XXXVI - encaminhar para cada recinto os agendamentos para conferência física, bem como aos sindicatos;

XXXVII - fiscalizar as operações de atracação e desatracação de navios, carga, descarga e transbordo de volumes, unidades de carga e bagagens, inclusive retirada de resíduos líquidos e fornecimento de bordo;

XXXVIII - fiscalizar o acesso aos recintos jurisdicionados pela unidade;

XXXIX - proceder à verificação física de mercadorias, quando demandado pelos demais equipes/grupos;

XL - realizar a fiscalização e o acompanhamento fiscal de mercadoria em operação de trânsito aduaneiro, inclusive o de passagem, no âmbito da jurisdição da Alfândega;

XLI - realizar as atividades de conferência física de mercadorias;

XLII - formalizar Auto de Infração relativo a bens e mercadorias abandonadas no curso do despacho, por ação ou omissão do importador;

XLIII - propor o cancelamento, a pedido, das declarações de importação quando desembaraçadas em canal de conferência amarelo, vermelho e cinza.

XLIV - efetuar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação desembaraçada em canal verde, quando autorizado pela chefia imediata e desembaraçada em canal amarelo, vermelho e cinza, quando autorizado pelo chefe da unidade.

Parágrafo único. As competências elencadas nos incisos I a XI do caput são privativas da Chefia e as dos incisos XII a XLIV do caput são privativas dos AFRFB localizados na SADAD.

Das atribuições da EAD03

Art. 6.º Distribuir atribuições à EAD03 para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - proceder ao despacho das declarações de importação, exportação e trânsito aduaneiro.

Das atribuições da EAT

Art. 7.º Distribuir atribuições à EAT para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - autorizar a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos para a apresentação de Declarações de Exportação referentes a procedimentos de embarque antecipado, nos termos do art. 56 da IN SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 15 de dezembro de 2005;

II - baixar as indisponibilidades no sistema Siscomex Mantra (aéreo);

III - decidir os pedidos de cadastramento e alterações no sistema TRADEX;

IV - decidir os pedidos de retificação de declarações de importação;

V - decidir os pedidos de inclusão e alterações de rotas de trânsitos aduaneiros;

VI - decidir sobre os pedidos de habilitação, exceto Ordinária, previstos na IN SRF 650, de 12 de maio de 2006, e alterações;

VII - decidir sobre requerimentos de correção de Manifesto ou Conhecimento de Carga e Folhas de Controle de Carga, nos termos do art. 46 do RA;

VIII - excluir ocorrências do sistema Siscomex Trânsito, quando solicitados pelo beneficiário;

IX - realizar plantão fiscal aduaneiro;

X - decidir sobre os pedidos de habilitação no RTU prevista na IN SRF 1.098, de 14 de dezembro de 2010;

XI - apresentar esclarecimentos ao contribuinte acerca da legislação tributária;

XII - autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recito alfandegado, quando não houver sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do art. 2.° da IN SRF n.° 69, de 16 de junho de 1999, alterada pela IN SRF nº 109, de 3 de setembro de 1999;

XIII - decidir os pedidos de retificação de declarações de trânsitos aduaneiros, bem como de seus respectivos cancelamentos;

XIV - decidir sobre pedidos de transbordo e baldeação de mercadoria, nos termos do art. 335 do RA;

XV - manifestar-se nas solicitações de desistência de vistoria aduaneira;

XVI - atender às solicitações de cópias de declarações disponíveis nos sistemas eletrônicos, quando solicitadas pelo contribuinte, de acordo com a legislação vigente, observando-se o sigilo fiscal;

XVII - autorizar a habilitação de usuários externos ao acesso aos sistemas informatizados aduaneiros;

XVIII - autorizar a retirada de resíduos líquidos por empresas credenciadas;

XIX - efetuar a vinculação no cadastro do siscomex das operações por conta e ordem entre importador e adquirente/encomendante;

XX - executar os procedimentos de retificação, alteração e desbloqueio do conhecimento eletrônico de embarque;

XXI - informar sobre o andamento de pleitos apresentados pelos contribuintes;

XXII - orientar quanto à formalização de processos;

XXIII - recepcionar declarações, documentos ou solicitações referente a tema aduaneiro;

XXIV - recepcionar os documentos de controle das embarcações;

XXV - recepcionar os documentos referentes ao cumprimento de intimações fiscais;

XXVI - recepcionar os pedidos de autorização para devolução de mercadoria ao exterior;

XXVII - recepcionar os pedidos de cancelamento das declarações de importação, exportação e trânsito aduaneiro;

XXVIII - recepcionar os pedidos de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativos aos tributos administrados pela RFB e sobre classificação de mercadorias;

XXIX - recepcionar os pedidos de habilitação ao embarque antecipado na exportação;

XXX - recepcionar os pedidos de habilitação de transportador nacional de trânsito nacional;

XXXI - recepcionar os pedidos de habilitação ordinária;

XXXII - recepcionar os pedidos de prorrogação dos regimes aduaneiros especiais;

XXXIII - recepcionar os pedidos de registro de despachante e ajudante de despachante;

XXXIV - recepcionar os pedidos de restituição de crédito tributário, decorrentes de retificação da declaração de importação;

XXXV - recepcionar os pedidos de retificação de declarações de importação, exportação e trânsito aduaneiro;

XXXVI - recepcionar os pedidos de utilização dos regimes aduaneiros especiais;

XXXVII - executar o procedimento de inclusão do pré-cadastro Renavam nos casos de importação pessoa física.

XXXVIII - decidir os pedidos de inclusão e/ou exclusão de responsável legal perante o Siscomex;

XXXIX - decidir os pedidos de inclusão e/ou exclusão de representante legal perante o Siscomex.

Parágrafo único. As atribuições elencadas nos incisos I a XV do caput são privativas dos AFRFB localizados na EAT.

Das atribuições da SAFIA

Art. 8.º Distribuir atribuições à SAFIA para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - autorizar a aplicação do selo de controle nas bebidas, nos relógios de pulso e de bolso, nos fósforos e nas obras audiovisuais, de procedência estrangeira, no estabelecimento indicado pelo importador ou arrematante, liberados ou desembaraçados por despacho registrado nesta Alfândega, nos termos da legislação em vigor;

II - decidir sobre a seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de controle de mercadoria importada sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, podendo praticar todos os atos referidos no inciso I, art. 3.º, da IN RFB n.º 1.169, de 29 de junho de 2011;

III - manter controle de dados e dossiês de contribuintes, na área de sua competência;

IV - decidir sobre os pedidos de habilitação Ordinária, prevista na IN SRF 650, de 12 de maio de 2006, e alterações;

V - estabelecer valores para exigência de garantia prestada em função do art. 7 da IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, controlar os processos de garantia, bem como proceder à comunicação de que trata o §2º do art. 12 da citada IN, propondo a remessa do respectivo processo à SARAC, nos casos de garantia em forma de depósito em moeda corrente;

VI - proceder ao despacho aduaneiro de importação e exportação de mercadorias em canal cinza;

VII - requisitar de estabelecimentos bancários e empresas informações de interesse da administração fiscal, relativas a procedimentos fiscais iniciados, observadas as disposições legais, exceto nos casos de requisições via RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira);

VIII - realizar os procedimentos de fiscalização aduaneira, inclusive os de revisão de declarações, bem assim dos procedimentos de diligência e de informação fiscal relativos à área de comércio exterior;

IX - proceder à previsão, à requisição, à guarda, à distribuição e à verificação de uso de selos e de outros instrumentos de controle específicos da área aduaneira;

X - formalizar Auto de Infração relativo a bens e mercadorias abandonadas no curso do despacho, por ação ou omissão do importador.

Parágrafo único. As atribuições elencadas nos incisos I a III do caput são privativas do Chefia e as dos incisos IV a X do caput são privativas dos AFRFB localizados na SAFIA.

Das atribuições da SAVIG

Art. 9.º Distribuir atribuições à SAVIG para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - executar o controle aduaneiro sobre locais e recintos alfandegados;

II - executar, em conjunto com a Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e ao descaminho;

III - exercer a vigilância aduaneira sobre a entrada e saída de mercadorias, pessoas e veículos em recintos alfandegados e REDEX;

IV - formalizar auto de infração relativo a bens e mercadorias abandonados;

V - subsidiar a comissão de alfandegamento, fornecendo informação para garantir a segurança dos recintos alfandegados.

VI - realizar busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

vVII - selecionar, para conferência física ou documental, as cargas de importação ou exportação, inclusive aquelas parametrizadas em canal VERDE quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na operação;

VIII - promover a revisão interna de declarações relativas a mercadorias que ainda se encontrem sob controle aduaneiro ou em razão de resultado de laudo de exame pericial ou laboratorial;

IX - executar os procedimentos especiais de controle de mercadoria importada sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, podendo praticar todos os atos referidos no inciso I, art. 3.º, da IN RFB n.º 1.169, de 29 de junho de 2011, que por oportunidade e conveniência devam ser efetuados pela SAVIG;

X - coordenar e orientar as atividades de prevenção e combate às fraudes em matéria aduaneira, bem como propor melhorias e procedimentos;

XI - efetuar estudos e coletar informações com vistas a caracterizar irregularidades fiscais, para elaboração de programas de fiscalização e estabelecimento de critérios para a seleção de contribuintes, propondo a execução de programas e operações de fiscalização;

XII - identificar, verificar e avaliar risco quanto a empresas e pessoas que participem de atividades aduaneiras, bem assim de suas transações;

XIII - manifestar-se, inclusive por meio eletrônico, em processos de devolução de mercadoria ao exterior;

XIV - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais sob sua responsabilidade;

XV - realizar as atividades de conferência física de mercadorias, quando originária da análise de risco;

XVI - decidir sobre pedidos de atracação, desatracação e fornecimento de bordo em situações excepcionais, inclusive no que se refere à tripulação e passageiros;

XVII - designar perito técnico para a elaboração de laudo de exame pericial ou laboratorial.

§ 1.º A atribuições elencadas no inciso VIII do caput são atribuídas concorrente e privativamente aos AFRFB localizados na SADAD, na SAFIA, na EAD03 e na SAVIG.

§ 2.º As atribuições elencadas no inciso X a XII do caput são atribuídas concorrente e privativamente aos AFRFB localizados na SAFIA e na SAVIG.

§ 3.º A atribuição elencada no inciso XVI do caput são privativas do Chefe da SAVIG.

§ 4.º A atribuição elencada no inciso XVII do caput é concorrente e privativa dos Chefes da SAVIG, SAFIA e SADAD.

Das atribuições da SARAC

Art. 10. Distribuir atribuições à SARAC para a prática dos seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência:

I - propor a inscrição do registro de despachantes e de ajudantes de despachantes, bem como as suas alterações cadastrais e analisar eventuais descumprimentos;

II - decidir os pedidos de retificação de declarações de importação;

III - validar as informações constantes do Cadastro Aduaneiro.

Disposições finais

Art. 11. As atribuições elencadas nos arts. 1.º a 10 serão exercidas pelos Chefes de Seções e de Equipes e pelos servidores designados, exceto nos casos em que os Chefes das Seções e de Equipes julgarem necessário ou conveniente seu exercício.

Art. 12. Distribuir as atribuições elencadas nos arts. 1.º a 10 ao Inspetor-Chefe Adjunto.

Parágrafo único. As atribuições distribuídas nos arts. 1.º a 10 serão exercidas pelos Chefes de Seções e de Equipes e pelos servidores designados, exceto nos casos em que o Inspetor-Chefe Adjunto julgar necessário ou conveniente seu exercício.

Art. 13. As atribuições ora distribuídas são extensivas aos respectivos substitutos eventuais, nas ausências ou afastamentos legais dos titulares.

Art. 14. Havendo incompatibilidade, em face do cargo, entre as atribuições distribuídas nesta Ordem de Serviço e o disposto no art. 1.º do Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, as decisões serão tomadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí.

Art. 15. O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí poderá avocar, a qualquer momento, as atribuições distribuídas, sem que tal ato implique revogação parcial ou total desta Ordem de Serviço.

Art. 16. As atribuições distribuídas na presente Ordem de Serviço, que foram praticadas antes da sua entrada em vigor, ficam convalidadas.

Art. 17. Fica revogada a Ordem de Serviço DRF/ITJ nº 3, de 17 de outubro de 2011.

Art. 18. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 148, de 6/07/2012, publicado no DOU de 9/07/2012, Seção 1, página 49:

Onde se lê: "CPF Nº REGISTRO 605.198.600-03", LEIA-SE: "CPF Nº REGISTRO 605.198.600-63".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE JULHO DE 2012

Altera redação da Portaria DRF-Porto Alegre nº 91/2012, que Delega competência aos Chefes de Serviços.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, em razão das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n° 83.937, de 6 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto n° 86 377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Portaria DRF/POA/RS nº 91, publicada no DOU de 16/07/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ----------

Parágrafo único. Os processos de manifestação de inconformidade e de impugnação, devidamente instruídos, podem ser encaminhados às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pelo servidor responsável pelo registro desta fase no sistema Sief Processos.".

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDALA DE FÁTIMA VICTÓRIA SELBACH

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 444, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003, respectivamente, e em conformidade com a Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 85.933 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três) títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, no valor econômico de R$ 94.612.681,42 (noventa e quatro milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em permuta por títulos CVS, observadas as seguintes características:

TÍTULO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR ECONÔMICO (R$)
NTN-B	15/8/2012	2.211,480283	5.133	11.351.528,29
NTN-F	1/1/2021	1.030,459816	80.800	83.261.153,13
TOTAL			85.933	94.612.681,42

§ 1º Os títulos NTN- B terão também as seguintes características:

I - data base: 15 de julho de 2000;

II - taxa de juros: seis por cento ao ano;

III - modalidade: nominativa;

IV - valor nominal na data-base: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);

V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;

VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;

VIII - os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:

I - taxa de juros: dez por cento ao ano;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);

IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento;

VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º A emissão descrita no art. 1º será realizada em permuta por títulos CVS pertencentes à EMGEA, os quais serão cancelados, com as seguintes características:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
CVSA970101	1/1/2027	21.286
CVSB970101	1/1/2027	30.820
CVSC970101	1/1/2027	154
CVSD970101	1/1/2027	172
TOTAL		52.432

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 448, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001,RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 48.301.507 (quarenta e oito milhões, trezentos e um mil, quinhentos e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 128.371.639,66 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/7/2012	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,657715	8.957.147	23.805.543,93
1º/1/2009	1º/1/2039	2,657715	15.596.919	41.452.165,58
1º/1/2011	1º/1/2041	2,657715	10.452.362	27.779.399,27
1º/1/2012	1º/1/2042	2,657715	13.295.079	35.334.530,88
TOTAL			48.301.507	128.371.639,66

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 412, DE 17 DE JULHO DE 2012

Institui o Regimento lnterno da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Anexo IV da Portaria/MI nº 117, de 7 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o regimento Interno da I Conferencia Nacional de Desenvolvimento Regional - CNDR, na forma do anexo a desta Portaria.

Art. 2º - A I CNDR será presidida pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e, em suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Desenvolvimento Regional.

Art. 3º - O processo conferencial será regido por Regimento Interno, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 4º - As despesas com a realização da etapa nacional da I CNDR correrão à conta de recursos orçamentários do Ministério da Integração Nacional.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional - CNDR

Capítulo I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A 1ª Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional - I CNDR - tem por objetivo principal promover o debate de abrangência nacional, do qual resulte princípios e diretrizes para a nova Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, através da concertação federativa e social.

Art. 2º. São objetivos específicos da I CNDR:

I - Formular princípios e diretrizes para uma nova política regional brasileira;

II - Constituir um espaço de deliberação, divulgação, difusão e diálogo federativo e social acerca de temas e políticas de Desenvolvimento Regional;

III - Contribuir para a elevação da PNDR à condição de política de Estado;

IV - Indicar conexões para a interação entre as políticas de desenvolvimento regional e as demais políticas públicas;

V - Promover o fortalecimento da cooperação e uma maior aproximação entre os entes federados, academia e sociedade;

VI - Lançar as bases para o estabelecimento de mecanismos de governança regional nos Estados.

Capítulo II

DO TEMÁRIO

Art. 3º. O tema da I CNDR é "Desenvolvimento Regional para a Integração Nacional".

Art. 4º. São eixos temáticos da I CNDR:

I - Governança, Participação Social e Diálogo Federativo;

II - Financiamento do Desenvolvimento Regional;

III - Desigualdades Regionais e Critérios de Elegibilidade;

IV - Vetores de Desenvolvimento Regional Sustentável.

Art. 5º. Os eixos temáticos devem orientar os debates a serem realizados durante a I CNDR e serão desenvolvidos em um Texto de Referência, que garantirá a integração e transversalidade dos temas.

Art. 6º. O Texto de Referência será elaborado pela Coordenação-Executiva da Conferência e subsidiará os debates a serem realizados durante a I CNDR, apresentando um panorama sobre os assuntos relacionados a cada um dos eixos temáticos, contextualizando proposições referentes à Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Poderão ser elaborados livremente documentos para o debate pelas entidades membros da Comissão Organizadora Nacional.

Capítulo III

DA REALIZAÇÃO

Art. 7º. A I CNDR subdivide-se nas seguintes etapas:

I - Etapas preparatórias

II - Etapa Nacional

Art. 8º. A I CNDR tem abrangência nacional nas suas propostas, diretrizes, relatórios, documentos e moções aprovadas.

Art. 9º. Os debates e deliberações de todas as etapas da I CNDR devem relacionar-se diretamente com os objetivos gerais, específicos, tema e eixos temáticos da conferência.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Seção I
Do Calendário
Art. 10. As etapas da I CNDR serão realizadas em 2012, seguindo o seguinte calendário:
I - Etapas preparatórias:
a) Conferências Estaduais e do Distrito Federal: de 01 de agosto a 30 de setembro;
b) Conferências Macrorregionais: de 17 de outubro a 15 de novembro;
II - Etapa Nacional: de 12 a 14 de dezembro.
§1º A não realização de alguma etapa preparatória prevista no inciso I, em uma ou mais unidades da federação, não se constitui impedimento para a realização da Etapa Nacional na data prevista.
§2º O respeito aos prazos previstos para a realização das Conferências Estaduais e Distrital é condição à participação dos respectivos delegados eleitos na Etapa Nacional.
Capítulo IV
DA ORGANIZAÇÃO
Art. 11. A I CNDR será presidida pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.
Parágrafo único. Em sua ausência ou impedimento, a I CNDR será presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional.
Seção I
Da Comissão Organizadora Nacional
Art. 12. A Comissão Organizadora Nacional (CON) se constitui em instância de coordenação e organização da I CNDR.
Parágrafo único. As deliberações da CON serão aprovadas pelo voto da maioria simples dos representantes presentes às reuniões.
Art. 13. A CON será composta por órgãos e entidades do Poder Público, sociedade civil, empresariado e instituições de ensino superior e pesquisa, constantes do Anexo I deste regimento.
Art. 14. São membros natos da Comissão Organizadora Nacional:
I - o Presidente da Comissão;
II - o Coordenador-Executivo da I CNDR.
Art. 15. A Comissão Organizadora Nacional será presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional.
Parágrafo único. Em sua ausência ou impedimento, a Comissão Organizadora Nacional será presidida pelo Coordenador-Executivo da l CNDR.
Art. 16. Compete à Comissão Organizadora Nacional:
I - colaborar na organização, acompanhamento e avaliação da I CNDR;
II - colaborar com a Coordenação Executiva, na formulação, discussão e proposição de iniciativas referentes à organização da I CNDR;
III - definir o tema e a metodologia de discussão da I CNDR;
IV - apreciar a metodologia de elaboração dos documentos de discussão e do relatório final da I CNDR;
V - apreciar e fazer cumprir o regimento da I CNDR e discutir e propor o regulamento da Plenária Final da I CNDR;
VI - mobilizar os parceiros e filiados de suas entidades, órgãos, redes e membros, no âmbito de sua atuação nos estados, para preparação e participação nas etapas preparatórias da I CNDR;
VII - acompanhar quando possível, o trabalho das Comissões Organizadoras nos estados e no Distrito Federal;
VIII - aprovar o relatório final da I CNDR em até 60 dias após a Etapa Nacional.
IX - Propor mecanismos de acompanhamento e monitoramento das deliberações aprovadas na Etapa Nacional da I CNDR.
X - discutir e apreciar todas as questões referentes a I CNDR que não estejam previstas no regimento interno.
Art. 17. A Comissão Organizadora Nacional realizará reuniões periódicas a fim de debater e deliberar sobre aspectos relacionados a I CNDR.
Seção II
Da Coordenação-Executiva Nacional
Art. 18. A Coordenação-Executiva Nacional da I CNDR é composta por representantes do Ministério da Integração Nacional para prestar assistência técnica e apoio operacional à execução das atividades da I CNDR.
Art. 19. Compete à Coordenação-Executiva Nacional:
I - elaborar proposta de programação e pauta das reuniões da Comissão Organizadora Nacional;
II - implementar as deliberações da CON;
III - providenciar recursos humanos e financeiros para a realização da Etapa Nacional da l CNDR;
IV - estimular, apoiar e acompanhar as etapas estaduais, do Distrito Federal e macrorregionais nos seus aspectos preparatórios;
VI - propor a metodologia das etapas preparatórias e da Etapa Nacional da I CNDR;
VII - propor a pauta e os nomes de expositores, relatores, facilitadores, convidados e observadores para a Etapa Nacional da I CNDR;
VIII - receber e sistematizar os relatórios provenientes das etapas estaduais, do Distrito Federal e macrorregionais;
IX - coordenar a divulgação da I CNDR;
X - elaborar os documentos sobre o temário central e o Relatório Final da I CNDR.
Seção III
Da Relatoria
Art. 20. A Coordenação-Executiva Nacional deverá sistematizar as propostas resultantes das Conferências Estaduais, Distrital e Macrorregionais, consolidando-as nos Cadernos de Propostas das Etapas Macrorregional e Nacional.
Parágrafo único. Os Cadernos de Propostas das Etapas Macrorregional e Nacional fundamentarão as discussões e deliberações das Etapas respectivas.
Seção IV
Dos Recursos Financeiros
Art. 21. As despesas relativas ao transporte, hospedagem e alimentação dos delegados das Etapas Macrorregional e Nacional correrão por conta de recursos orçamentários do Ministério da Integração Nacional.
Capítulo V
DAS ETAPAS PREPARATÓRIAS
Art. 22. São etapas preparatórias da l CNDR:
I - Conferências Estaduais e do Distrito Federal;
II - Conferências Macrorregionais.
Seção I
Das Conferências Estaduais e do Distrito Federal
Art. 23. A convocação da Conferência Estadual ou Distrital deverá, preferencialmente, ser realizada pelo Poder Executivo, mediante edição de decreto que deverá ser publicado em meio de divulgação oficial e veículos de divulgação local.
§ 1º O prazo para a convocação da Conferência Estadual ou Distrital pelo Poder Executivo Estadual ou distrital encerra-se em 15 de julho de 2012.
§ 2º As Conferências Estaduais poderão ser precedidas de Conferências Regionais, de acordo com o que for estabelecido pelas Comissões Organizadoras Estaduais, respeitando o prazo previsto no artigo 10º, inciso I, item a.
Art. 24. No caso do Poder Executivo Estadual ou Distrital não convocar a Conferência Estadual ou Distrital no prazo previsto, a sociedade civil; setor produtivo e as instituições de ensino superior, pesquisa e extensão poderão fazê-lo até 30 de julho de 2012.
Parágrafo Único - A convocação da Conferência Estadual ou Distrital pela sociedade civil; setor produtivo e as instituições de ensino superior, pesquisa e extensão deverá ser realizada por cinco ou mais entidades de representatividade estadual.
Art. 25. As Conferências Estaduais e Distrital deverão ser organizadas e coordenadas por uma Comissão Organizadora Estadual ou Distrital - COE -, observando-se, para a composição da COE, os segmentos da Comissão Organizadora Nacional.
Art. 26. As COE deverão seguir os procedimentos, a metodologia e os documentos de referência estabelecidos pela Comissão Organizadora Nacional.
Art. 27. O Coordenador-geral da Comissão Organizadora Estadual ou Distrital será indicado pelo Governo Estadual ou Distrital, ressalvados os casos de convocação pela sociedade civil; setor produtivo e as instituições de ensino superior, pesquisa e extensão, quando será eleito na primeira reunião da COE.
Art. 28. Compete à Comissão Organizadora Estadual - COE:
I - coordenar, promover e realizar a etapa estadual ou distrital da I CNDR;
II - mobilizar os parceiros e filiados de suas entidades, órgãos e redes, membros, no âmbito de sua atuação no estado, para organizarem e participarem da I CNDR;
III - viabilizar a infraestrutura necessária à realização da etapa estadual ou distrital;
IV - definir a programação da etapa estadual, conforme orientação geral da Comissão Organizadora Nacional;
V - elaborar e divulgar relatório final do processo da I CNDR no estado ou Distrito Federal;
VI - fomentar a implementação das resoluções da I CNDR, bem como das resoluções da etapa realizada no estado ou no Distrito Federal;
IX - deliberar sobre a forma de eleição dos delegados da etapa estadual ou distrital, conforme orientação da Comissão Organizadora Nacional;
X - deliberar, com a supervisão da Comissão Organizadora Nacional, sobre todas as questões referentes à etapa estadual ou distrital que não estejam previstas neste Regimento.
Art. 29. A COE contará com uma Coordenação-Executiva Estadual ou Distrital, instituída pelo Poder Executivo ou por entidade responsável pela convocação da Conferência, que prestará apoio operacional e assistência técnica na execução das atividades da Conferência Estadual ou Distrital.
Art. 30. As Conferências Estaduais e Distrital elegem delegados e encaminham propostas diretamente às Etapas Macrorregional e Nacional da l CNDR.
Art. 31. O Relatório da Etapa Estadual ou Distrital deverá obedecer ao modelo disponibilizado pela Coordenação-Executiva Nacional e ser enviado a esta Coordenação no prazo de 7 (sete) dias após a realização da respectiva etapa.
Parágrafo único. O relatório encaminhado após o prazo estabelecido no caput desse artigo não será considerado na elaboração do Caderno de Propostas da Etapa Nacional.
Seção II
Das Conferências Macrorregionais
Art. 32. As conferências macrorregionais têm como função a realização de debates e a formulação de propostas específicas para as políticas de desenvolvimento das macrorregiões brasileiras.
Parágrafo Único - As Conferências Macrorregionais serão convocadas e organizadas pelo Ministério da Integração Nacional.
Art. 33. O Ministério da Integração Nacional deverá seguir os procedimentos, regimento e regulamentos estabelecidos pela Comissão Organizadora Nacional.
Art. 34. Serão participantes da Etapa Macrorregional da I CNDR, as seguintes categorias:
I - delegados eleitos nas etapas estaduais e distrital, com direito a voz e voto;
II - Representantes das Superintendências de Desenvolvimento Regional, afetas a macrorregião específica, com direito a voz e voto;
III - coordenadores-gerais das Comissões Organizadoras Estaduais - COE, com direito a voz e voto;
IV - integrantes da Comissão Organizadora Nacional - CON, com direito a voz e sem direito a voto;
V - convidados com direito à voz nos grupos de trabalho e sem direito a voto; e
VI - observadores sem direito a voz e voto.
Art. 35 - As Conferências Macrorregionais não elegem delegados para a Etapa Nacional, mas encaminham propostas diretamente à Coordenação-Executiva Nacional, que as consolidará para a Etapa Nacional da I CNDR.
Capítulo VI
DA ETAPA NACIONAL
Art. 36. A Etapa Nacional da I CNDR realizar-se-á em Brasília/DF.
Seção I
Dos Participantes
Art. 37. Serão participantes da Etapa Nacional da I CNDR, as seguintes categorias:
I - delegados eleitos nas etapas estaduais e distrital, com direito a voz e voto;
II - integrantes da Comissão Organizadora Nacional - CON, com direito a voz e voto;
III - um delegado de cada Conselho Nacional de políticas públicas relacionado nos termos do Anexo II, com direito a voz e voto;
IV - um delegado indicado por cada órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do Anexo III, com direito a voz e voto;
V - coordenadores-gerais das Comissões Organizadoras Estaduais - COE, com direito a voz e voto;
VI - convidados com direito à voz nos grupos de trabalho e sem direito a voto; e
VII - observadores sem direito a voz e voto.
Art. 38. Para a definição do número de delegados eleitos nas conferências estaduais e distrital, as 27 (vinte e sete) unidades da federação serão agrupadas em faixas populacionais, baseadas no seguinte critério:
a) população até 5 (cinco) milhões de habitantes - 10 (dez) delegados;
b) população entre 5 (cinco) milhões e 10 (dez) milhões de habitantes - 14 (catorze) delegados;
c) população acima de 10 (dez) milhões de habitantes - 20 (vinte) delegados.
Art. 39. A eleição dos delegados, representantes dos Estados, ocorrerá nas conferências estaduais por segmento, distribuídos da seguinte forma:
a) Estados que elegem 10 (dez) delegados:
I - 3 (três) delegados do segmento Sociedade Civil;
II - 3 (três) delegados do segmento Poder Público;
III - 2 (dois) delegados do segmento Setor Empresarial; e
IV - 2 (dois) delegados do segmento Instituições de Ensino Superior, Pesquisa e Extensão.
b) Estados que elegem 14 (catorze) delegados:
I - 4 (quatro) delegados do segmento Sociedade Civil;
II - 4 (quatro) delegados do segmento Poder Público;
III - 3 (três) delegados do segmento Setor Empresarial; e
IV - 3 (três) delegados do segmento Instituições de Ensino Superior, Pesquisa e Extensão.
c) Estados que elegem 20 (vinte) delegados:
I - 6 (seis) delegados do segmento Sociedade Civil;
II- 6 (seis) delegados do segmento Poder Público;
III - 4 (quatro) delegados do segmento Setor Empresarial; e
IV - 4 (quatro) delegados do segmento Instituições de Ensino Superior, Pesquisa e Extensão.
§ 1º As Conferências Estaduais e Distrital elegerão os seus delegados titulares e suplentes para as Etapas Macrorregional e Nacional segundo critérios estabelecidos pela Comissão Organizadora Nacional.
§ 2o As vagas destinadas a um segmento não poderão ser ocupadas por outro segmento.
§ 3º Os delegados suplentes corresponderão ao mesmo número de delegados titulares de cada segmento.
§ 4º - Para a escolha dos delegados titulares e suplentes de cada estado e Distrito Federal, será obrigatório observar a cota de no mínimo 30% de gênero.
Art. 40. Cada Comissão Organizadora Estadual deverá enviar à Coordenação-Executiva Nacional a lista dos delegados titulares e suplentes eleitos nas respectivas Conferências Estaduais e Distrital em até 7 (sete) dias após sua realização.
Art. 41. Em caso de ausência ou impedimento de delegado titular, este será substituído por delegado suplente do respectivo segmento, conforme a ordem de indicação.
§ 1º O delegado suplente somente participará das Etapas Macrorregional e Nacional na ausência do respectivo titular.
§ 2º A substituição deverá ser comunicada à Coordenação-Executiva Nacional com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização das respectivas Etapas.
Art. 42. Os delegados que possuam necessidades especiais poderão registrar essa informação no momento de sua inscrição na I CNDR, com o objetivo de serem providenciadas as condições necessárias à sua participação nas Etapas Macrorregional e Nacional.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 43. Os casos omissos e conflitantes neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Organizadora Nacional - CON.

ANEXO I

A Comissão Organizadora Nacional da I CNDR é composta por representantes das seguintes entidades:
a) Segmento do poder público:
-Casa Civil da Presidência da República
-Secretaria Geral da Presidência da República
-Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República
-Ministério da Integração Nacional
-Ministério do Desenvolvimento Agrário
-Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
-Ministério da Fazenda
-Ministério do Meio Ambiente
-Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
-Ministério do Trabalho e Emprego
-Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Planejamento
-Confederação Nacional dos Municípios
-Frente Nacional de Prefeitos
-Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados
-Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal
-Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
-Banco do Brasil
-Banco do Nordeste do Brasil
-Banco da Amazônia
-SEBRAE
-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
b) Segmento da sociedade civil
-Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (ABONG)
-Central Única dos Trabalhadores (CUT)
-Força Sindical
-Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG)
-Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (FETRAF)
-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)
-Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)
c) Segmento do Setor Empresarial
-Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento (ABDE)
-Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)
-Confederação Nacional da Indústria (CNI)
-Confederação Nacional do Transporte (CNT)
d) Segmento das Instituições de Ensino Superior, Pesquisa e Extensão
-Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional (ANPUR)

ANEXO II

Conselhos Nacionais de políticas públicas com delegados natos, nos termos do artigo 37 - inciso III:
-Conselho das Cidades
-Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia
-Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável
-Conselho Nacional de Economia Solidária
-Conselho Nacional de Juventude
-Conselho Nacional de Meio Ambiente
-Conselho Nacional de Política Cultural
-Conselho Nacional de Recursos Hídricos
-Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
-Conselho Nacional de Turismo

ANEXO III

Órgãos e Entidades com delegados indicados pela administração pública federal, nos termos do artigo 37 - inciso IV:
-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
-Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
-Ministério da Cultura
-Ministério da Defesa
-Ministério da Pesca e Aquicultura
-Ministério das Cidades
-Ministério das Minas e Energia
-Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
-Ministério do Turismo
-Ministério do Transporte
-Ministério das Comunicações
-Ministério da Educação
-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
-Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
-Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste
-Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba
-Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

DESPACHO DO MINISTRO
Em 17 de julho de 2012

Nº 27 - Processo nº 59001.000353/2005-65. INTERESSADO: ARAUAYA AGRÍCOLA E COMERCIAL S/A e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. Assunto: Anulação de Despacho e Resolução.

Anulo o Despacho de 23 de fevereiro de 2012 (fls. 231) que não conheceu do Recurso Administrativo (fls. 208 a 210 - volume II) e a Resolução nº 8, de 12 de março de 2012, do Diretor do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP (fls. 244) que cancelou de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa ARAUAYA AGRÍCOLA E COMERCIAL S/A, ex vi da NOTA CONJUR / MI 254/2012, DE 12 de julho de 2012 (fls 327 a 328 - volume II) Restitua-se ao DFRP /MI para adoção das providências complementares.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53101 - Ministério da Integração Nacional

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
18 . 544 . 2051 . 1851 . 00 01 - Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Nacional.	F	100	4490.00	300.000 300.000	4440.00	300.000 300.000
Total				3 00 .000		3 00 .000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Município de Itapetim no Estado de Pernambuco. - "emenda 50330004"						

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.418, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.562/DF, impetrado por JOSÉ GOMES ROSA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 876, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 581, de 09 de maio de 2003, que declarou JOSÉ GOMES ROSA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n.° 581, de 09 de maio de 2003, que declarou JOSÉ GOMES ROSA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.419, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00600, resolve:

Declarar WILSON DA CUNHA ADORNO, portador de CPF nº. 581.654.447-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.418,00(dois mil, quatrocentos e dezoito reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 30.10.1991, perfazendo um total retroativo de R$ 639.158,00(seiscentos e trinta e nove mil, cento e cinqüenta e oito reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.420, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00589, resolve:

Declarar ELISEU SILVA DOS REIS, portador de CPF nº. 169.308.435-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.418,00(dois mil, quatrocentos e dezoito reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 04.08.1991, perfazendo um total retroativo de R$ 646.613,50(seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e treze reais e cinqüenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.421, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00530, resolve:

Declarar PANFILO SERGIO SOTERO, filho de LIA MARIA SILVA, anistiado político ¨Post Mortem¨, conceder aos dependentes reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 27.01.1990, perfazendo um total retroativo de R$ 409.475,90 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.422, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00528, resolve:

Declarar HARRY DOS SANTOS LEAL, portador de CPF nº. 101.367.035-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 25.11.1989, perfazendo um total retroativo de R$ 385.458,60(trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.423, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57794, resolve:

Declarar NADIR BEZERRA DE ALBUQUERQUE portadora do CPF nº 359.529.627-34, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.368,00 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.11.2011 a 05.06.2002, perfazendo um total retroativo de R$ 167.648,40 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.10.1975 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.424, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00778, resolve:

Declarar ANTÔNIO RAIMUNDO FIGUEIREDO BARBOSA, portador de CPF nº. 082.891.235-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.677,00(um mil, seiscentos e setenta e sete reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 25.07.1992, perfazendo um total retroativo de R$ 427.159,85 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e cinqüenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) , e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.425, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00733, resolve:

Declarar DAGOBERTO DA SILVA LEMOS, portador de CPF nº. 544.672.098-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 30.01.1990, perfazendo um total retroativo de R$ 382.395,00(trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.426, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00695, resolve:

Declarar SONILDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA, portador de CPF nº. 049.520.495-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.444,00(um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 30.01.1990, perfazendo um total retroativo de R$ 414.548,33(quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.427, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00679, resolve:

Declarar ROMÁRIO JOSÉ FONTES, portador de CPF nº. 060.248.825-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 27.01.1990, perfazendo um total retroativo de R$ 382.483,80(trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.428, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00623, resolve:

Declarar HELIO ALBANO, portador de CPF nº. 652.366.378-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 02.05.1990, perfazendo um total retroativo de R$ 377.932,80 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) , e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.429, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00939, resolve:

Declarar GILVAN VIEIRA TORRES, portador de CPF nº. 085.067.875-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.06.1991, perfazendo um total retroativo de R$ 359.040,60(trezentos e cinqüenta e nove mil e quarenta reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.430, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00798, resolve:

Declarar FERNANDES PAULO FERREIRA MARINS, portador de CPF nº. 083.846.145-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 30.04.1992, perfazendo um total retroativo de R$ 343.434,00(trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.431, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00793, resolve:

Declarar MARCOS MEDEIROS, portador de CPF nº. 760.255.358-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 27.08.1991, perfazendo um total retroativo de R$ 355.066,80(trezentos e cinqüenta e cinco mil e sessenta e seis reais e oitenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.432, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00601, resolve:

Declarar UBALDO TEIXEIRA SILVA, portador de CPF nº. 091.190.435-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 27.01.1990, perfazendo um total retroativo de R$ 382.483,80(trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5, REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2012

Hora: 14:00h
Presidente: Vinícius Marques de Carvalho
Secretário Substituto do Plenário: Vladimir Adler Gorayeb

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Foram redistribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Averiguação Preliminar nº 08012.003475/2004-62
Representante: Associação Internet Brasil - AIB
Representadas: Assist Telefonica S.A., Brasil Telecom S.A., Click 21 Comércio de Publicidade Ltda., Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Global Village Telecom Ltda, iBest S.A., Internet Group do Brasil Ltda., POP Internet Ltda., Telecomunicações de São Paulo S.A.-Telesp, Telemar Norte Leste S.A.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.001239/2004-10
Representante: Ministério Público Federal São José dos Campos
Representada: Auto Escola de São José dos Campos
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Processo Administrativo nº 08012.007002/2009-49
Representante: SDE ex officio
Representadas: Juarez Alvarenga Lage, Sindicato das Empresas de Transporte de Combustível e Derivados de Petróleo de Minas Gerais - Sindtanque-MG
Advogado(s): Camilo Machado de Miranda Porto, Rodrigo Bravim Brandão
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.010208/2005-22
Representante: Empresa de Cimentos Liz S.A.
Representada: Intercement Brasil S.A.
Advogado(s): Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Processo Administrativo nº 53500.002284/2001
Representante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Representada: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Requerimento nº 08700.001238/2010-57
Requerentes: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Requerimento nº 08700.002933/2009-01
Requerentes: Ariel Antônio Mendes, União Brasileira de Avicultores - UBA
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Consulta nº 08700.000447/2005-16
Consulente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Consulta nº 08700.001710/2012-13
Requerente: Associação Brasileira da Indústria PET
Advogado(s): Eduardo Molan Gaban, Bruno Droghetti Magalhães Santos, Rodrigo D. Hussne
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Petição nº 08700.002519/2012-99
Requerente: Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Regiões
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.259, DE 11 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2166 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0001-54, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Espingardas calibre 12
43 (quarenta e três) Revólveres calibre 38
864 (oitocentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38
504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 12

O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.260, DE 11 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2159 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa J.M.E DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.342.257/0002-14, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 02.782.071/0006-23:
9 (nove) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
108 (cento e oito) Munições calibre 38

O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.266, DE 16 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2504 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.032.981/0001-00, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Espingardas calibre 12
36 (trinta e seis) Pistolas calibre .380
15 (quinze) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
1440 (uma mil e quatrocentas e quarenta) Munições calibre .380
280 (duzentas e oitenta) Munições calibre 12

O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste Alvará no D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.644, DE 17 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08503.008042/2011-09 - DPF/PDE/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 06.147.931/0001-01, localizada no Estado de SÃO PAULO, para exercer serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional caboverdiano DIEGO SOARES GONÇALVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora e averbada sua nacionalidade constante no seu registro, passando de JOSENEIDA SOARES GONÇALVES para JOSENEIDA DJAMILA BARROS SOARES GONÇALVES e a averbação da nacionalidade para portuguesa, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia FELIPA NERI MACIEL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e excluído o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de FELIPA NERI MACIEL para FELIPA NERI MACIEL MARTINELLI, Filiação: DIONÍSIA MACIEL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional síria MILLE DUNIA DUGHA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de MILLE DUNIA DUGHA para DUNIA ABDO DOGHA e os genitores de ABDOU para ABDO MOUSTAFHA DOGHA e de AICHA para AICHA KASSEM FARES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional egípcio ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de SAYED AMIN para SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN e FATIMA MAHMOUD para FATIMA MAHMOUD ABD EL SALAM.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08391.002249/2011-76 - FRANCISCO JOSE DE LA FUENTE JAMBRINA
Processo Nº 08458.009529/2011-93 - ROBERTO DE SANTIS
Processo Nº 08460.010420/2009-35 - MARIA BOBLAK CRUZ
Processo Nº 08460.014067/2010-04 - GIOACHINO PELLERITO
Processo Nº 08460.018400/2010-46 - JOSHUA PAUL BLOCK
Processo Nº 08460.022499/2011-61 - ELISA RIBAUDO
Processo Nº 08460.023260/2010-28 - ARLANA DAWN RELLER MORAES DE ANDRADE
Processo Nº 08460.024952/2011-74 - ENVER VEGAS GUERRA
Processo Nº 08460.026205/2009-56 - DELPHINE GIULIANA KONZ
Processo Nº 08460.029932/2011-90 - MARION SELGALL
Processo Nº 08460.030036/2011-73 - JIRI TRUBKA
Processo Nº 08460.030189/2011-11 - JAIDITH MEDINA ACEVEDO
Processo Nº 08460.030195/2011-78 - SANDRA SIMADER
Processo Nº 08460.030241/2011-39 - MARCO CORBELLINI
Processo Nº 08460.030268/2011-21 - LOIC VUILLEMIN
Processo Nº 08460.030297/2011-93 - JOHN STANLEY NAPPER
Processo Nº 08460.032669/2011-16 - XIONY LIMA
Processo Nº 08460.033250/2009-67 - THOMAS KLEIBRINK
Processo Nº 08460.035709/2011-81 - JOSE LUIS MERINO BARRIENTOS
Processo Nº 08460.035726/2011-19 - MONICA GONZALEZ TAMAYO
Processo Nº 08460.040755/2011-01 - ALISTAIR KEVIN DOBB
Processo Nº 08460.052610/2010-63 - VALENTINO VOLPI
Processo Nº 08505.032689/2012-12 - ANAND MOHAN PATHAK.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08081.003528/2011-51 - JUPING QIU
Processo Nº 08280.001404/2012-75 - HAFSATU ABDUL AZIZ
Processo Nº 08280.009987/2012-82 - GLADYS BEATRIZ SALINAS LEITE DE SIQUEIRA
Processo Nº 08280.010006/2012-40 - HUGO MANUEL ARAUJO COELHO
Processo Nº 08286.002581/2011-38 - RYAN ORENSE EMA
Processo Nº 08295.023850/2011-91 - DIANA BOGUCKA
Processo Nº 08354.004712/2011-61 - JUSTIN KANE CHERRY
Processo Nº 08505.011270/2012-19 - YONGHUA HUANG
Processo Nº 08505.115332/2011-80 - YANJI ZHEN
Processo Nº 08507.002968/2011-42 - AGATA NAYLA NAVARRO DE ARMAS
Processo Nº 08712.001372/2012-81 - SUSANA ALEJANDRA GONZA ZENFE.

Declaro EXTINTO o pedido de permanência formulado pelo nacional inglês JOHN ROBERT KIRK, na forma do art. 52, da Lei 9.784/99.
Processo Nº 08102.008069/2010-25 - JOHN ROBERT KIRK.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08504.017001/2011-95 - JUAN MANUEL SILVA
Processo Nº 08220.008921/2011-07 - NELSON TUANAMA FASABI
Processo Nº 08335.018189/2011-88 - DOLORES ELIZABETH ARGUELLO VDA DE AREVALOS
Processo Nº 08508.011060/2011-10 - DIENY LEON TERRAZAS
Processo Nº 08505.090262/2011-40 - LUZ ELIANA ILORKA HERRERA
Processo Nº 08260.006696/2011-90 - MARLENY PARDO GODOY
Processo Nº 08212.009413/2011-37 - MIRIAM CALLIZAYA CACASACA
Processo Nº 08212.009419/2011-12 - YOLA FLORES CASTRO
Processo Nº 08505.070704/2011-31 - HELEN XIMENA AVERANGA CONDORI
Processo Nº 08485.008807/2011-68 - INES MARGOTH ARRIETA ORTEGA
Processo Nº 08354.005234/2011-14 - RAFAEL ESTEBAN ARMAS
Processo Nº 08286.001654/2011-74 - SULMA LATORRE BECERRA
Processo Nº 08495.004301/2011-61 - GLADYS MARTHA CORRALES RIOS
Processo Nº 08336.009687/2011-20 - VERONICA LEIGUEZ PEREZ
Processo Nº 08388.006807/2011-21 - MAAROUF HAIDAR
Processo Nº 08460.019733/2011-73 - FREDERICK ANTHONY MARQUANO MELLOR
Processo Nº 08793.003602/2011-11 - KUAN YI WU
Processo Nº 08707.005355/2011-19 - SHERMILA GUERRA SANTA CRUZ
Processo Nº 08115.000298/2011-33 - VICENTE GEORING NAVARRO ESPINOZA
Processo Nº 08352.001407/2011-37 - LEI FENGJI
Processo Nº 08102.010201/2011-40 - FIORELA SOLORZANO ARANZABAL
Processo Nº 08420.030708/2011-17 - JORGE VALTER CARRASCO PEREIRA
Processo Nº 08220.009934/2011-95 - JESUS LUNA PEREZ
Processo Nº 08505.027504/2011-69 - ADE GEORGE
Processo Nº 08212.009444/2011-98 - ROSSI ROSMINDA VILLCA YAVI
Processo Nº 08220.009939/2011-18 - ANGELA TERESA ZARATE SAAVEDRA
Processo Nº 08220.009984/2011-72 - DARIEM JOAQUIM OBANDO ANTAURCO
Processo Nº 08260.006689/2011-98 - CLAUDIO ALEJANDRO BASTIAS MORA
Processo Nº 08260.006720/2011-91 - JUAN FRANCISCO BRAGA PIREZ
Processo Nº 08354.005205/2011-44 - CIRCE CLINGERT
Processo Nº 08460.021768/2011-72 - EMANUEL CARLOS CORDEIRO
Processo Nº 08354.005939/2011-23 - IRVING MICHAEL COLLADO QUISPE
Processo Nº 08451.007019/2011-41 - KO WEN CHEN
Processo Nº 08476.001340/2011-34 - WILFREDO IDAGUA AMUTARI
Processo Nº 08505.069279/2011-38 - JOHANN BENJAMIM DURAN TICONA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08295.012780/2011-45 - MANUEL PEREZ GONZALEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08286.002614/2011-40 - SIMONE CAMMARATA
Processo Nº 08335.004768/2012-24 - DOMINGA MARIA VARGAS
Processo Nº 08339.004050/2011-17 - JIAN CHEN
Processo Nº 08390.000773/2012-01 - JUAN ENRIQUE RODRIGUEZ PRECIADO
Processo Nº 08390.000856/2012-92 - REEM ALSHAAR
Processo Nº 08390.000888/2012-98 - IGNACIO TEIJEIRO SAAVEDRA
Processo Nº 08390.002154/2012-43 - BRAULIA RODRIGUEZ
Processo Nº 08461.008142/2011-61 - PAUL PHILIP EATON e JENNIFER LOUISE EATON
Processo Nº 08505.085337/2011-71 - ADAMA GNING e BINTOU DIOP
Processo Nº 08508.002325/2012-70 - OLIVIA DE JESUS DIAS ALVES.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08335.009200/2012-08 - VERONICA PAOLA HERRADA
Processo Nº 08280.001384/2012-32 - ANA INGRID RUCKSCHLOSS
Processo Nº 08492.002825/2012-28 - CRISTIAN SEBASTIAN ROCHA
Processo Nº 08495.001724/2012-18 - PAULA ANDREA DE PASQUALE
Processo Nº 08504.008426/2012-94 - ENRIQUE ORLANDO GRAZIOTTIN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08212.003860/2012-63 - JULIETA MOGLIONE
Processo Nº 08354.002074/2012-24 - GUSTAVO RODOLFO COSTA
Processo Nº 08505.032540/2012-25 - EDUARDO ELIAS SAID
Processo Nº 08506.004739/2012-53 - NATALIA SOLEDAD GUERRA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08072.008640/2010-14 - RUBY ESTHER ARROYO DE NORIEGA
Processo Nº 08230.000455/2011-94 - DANIELA LUCINI
Processo Nº 08230.017088/2011-68 - ANDREA CILLI
Processo Nº 08260.004818/2009-99 - MALINDA MARIA DASILVEIRA
Processo Nº 08260.005919/2010-11 - IAN LUCAS CARROLL
Processo Nº 08297.000455/2012-09 - ANTONIO JOSE GARCIA DE MATOS e MARGARIDA SERRANO PINTO DE MATOS
Processo Nº 08375.009037/2011-18 - WENDYS PAOLA VEGA QUEIROZ
Processo Nº 08280.001365/2012-14 - MARGARET IRENE BROWNE e GUY MARIO GRAY
Processo Nº 08280.009981/2012-13 - XIE WENLING
Processo Nº 08390.002541/2012-80 - EMERIC FRANCIS DE BOSSCHERE, ARMANDO EMERICDE BOSSCHERE, DIEGO EMERIC DE BOSSCHERE e ZORMING DEL VALE RAMOS URICARE
Processo Nº 08460.021816/2010-41 - YIN CHANGYIN e HEN CHUNE
Processo Nº 08460.052034/2010-54 - ZOFIA ASHBY
Processo Nº 08505.012850/2012-23 - TIANCAI CHEN e CHUNMEI ZHOU
Processo Nº 08505.021926/2012-10 - GOEUN JUNG
Processo Nº 08505.026982/2011-51 - JOULIETTE SEMAAN LAYOUN
Processo Nº 08505.042954/2011-81 - YUYAM XIANG
Processo Nº 08505.065002/2011-36 - PENG LIN
Processo Nº 08102.002139/2012-01 - ANA CAROLINA DA SILVA BARROSO FERREIRA DE MATOS
Processo Nº 08270.011542/2010-10 - DANIELA SMALCLOVA
Processo Nº 08270.029939/2010-68 - FELIBERTO CARHUANCHO YUPANQUI e MARIA ANGELICA FLORES ROSALES DE CARHUANCHO
Processo Nº 08280.001473/2012-89 - CHENG FANG
Processo Nº 08390.002544/2012-13 - MARYAM SOULAIM
Processo Nº 08505.009091/2012-11 - SONIA CRISTINA HENRIQUES CUNHA
Processo Nº 08505.009942/2012-26 - MARIO JORGE DOS SANTOS SANTIAGO
Processo Nº 08505.011379/2012-56 - HECTOR DANIEL PAZ ZEGARRA
Processo Nº 08531.001696/2012-47 - ROLANDO GUTIERREZ ROSALES

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08335.020148/2011-51 - FABIAN BENITEZ
Processo Nº 08444.006207/2011-41 - JULIO CESAR CARRILLO
Processo Nº 08457.008758/2011-09 - GERSON CANDA MIGUEL
Processo Nº 08444.006013/2011-46 - IGOR KUDRYAVTSEV
Processo Nº 08505.089046/2011-51 - LAURY ESPECHI HURTADO
Processo Nº 08505.089268/2011-74 - EDVALDO DA GAMA PINTO
Processo Nº 08296.003142/2011-23 - HENRIQUE MANUEL MOUTINHO RIBEIRO
Processo Nº 08492.012294/2011-09 - FERNANDO FRANCISCO NOVOA ARIAS
Processo Nº 08460.024626/2011-67 - MANUEL REIS LEMOS BARBOSA
Processo Nº 08505.091154/2011-94 - RUDDY TICONA MAMANI
Processo Nº 08460.024874/2011-16 - HENRIQUE MAVACALA DOMINGOS
Processo Nº 08212.008801/2011-09 - ADELIA LEONI CONDOR
Processo Nº 08444.006209/2011-31 - XIAOYU NIU
Processo Nº 08335.020763/2011-68 - MIRTA BEATRIZ TRINIDAD
Processo Nº 08505.090678/2011-68 - VERONICA MARITZA VALENCIA MECHAN
Processo Nº 08505.088362/2011-14 - KAREN GABRIELA ROJAS CHACON
Processo Nº 08505.088392/2011-12 - INES VIRGINIA CHOQUE HUALLPA
Processo Nº 08505.091308/2011-48 - JULIA EUSTAQUIA MAMANI DE MAYTA
Processo Nº 08335.021367/2011-58 - VICIA RAMONA BARUJA DE MARTINS
Processo Nº 08444.006118/2011-03 - WAMAN RAO
Processo Nº 08797.004965/2011-25 - ALEX VICTOR CURTO ARANA
Processo Nº 08505.091566/2011-24 - VIRGINIA PATRICIA AGUAYO DE SARMIENTO
Processo Nº 08389.035295/2011-09 - SARA SAAD SIDHOM MOURKUS
Processo Nº 08494.011294/2011-63 - YACOUB YACOUB
Processo Nº 08494.011292/2011-74 - PEDRO YACOUB
Processo Nº 08494.011295/2011-16 - ASMAR YACOUB
Processo Nº 08460.023666/2011-91 - ADILSON MIGUEL JOSE
Processo Nº 08460.023005/2011-66 - SEBASTIAO MANUEL CONDE
Processo Nº 08125.003250/2011-68 - ROSA ELIZABETH RAMIREZ
Processo Nº 08460.028790/2011-43 - BRIGHT KUSI
Processo Nº 08460.029399/2011-66 - NSIMBA LANDU
Processo Nº 08505.091346/2011-09 - CAMILO AUGUSTO CHIQUILLO PEREZ
Processo Nº 08335.015412/2011-35 - MAGDALENA VERA
Processo Nº 08495.005329/2011-15 - JAKE BENJAMIN MCCRANN
Processo Nº 08505.091541/2011-21 - ABDALLAH ALI FARES
Processo Nº 08495.005022/2011-14 - EMILIO RAUL FERNANDEZ
Processo Nº 08335.019653/2011-53 - FRANCIS DALILA FERNANDEZ RODRIGUEZ
Processo Nº 08505.089255/2011-03 - ARIEL CHAMBI CALIZAYA
Processo Nº 08335.020546/2011-78 - ALBINA MOREL MELGAREJO
Processo Nº 08457.012349/2011-07 - BLANCA ISABEL GONZALEZ BOGARIN
Processo Nº 08460.027121/2011-54 - EYEINIS COSSIO AVENDANO
Processo Nº 08505.088487/2011-36 - ESTHER WARA SAAVEDRA CALLISAYA
Processo Nº 08505.087995/2011-05 - TELESILA CHACON SANCHEZ
Processo Nº 08460.025666/2011-26 - MARITZA MANSILLA OLAZABAL.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 25/05/2011, nos termos da Portaria n° 3, de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.030097/2011-77 - DIEGO ROBERTO PRESENTADO

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2012, para conceder a permanência com base em cônjuge brasileiro, ao nacional sírio WILLIAM ABO FAKHERM.
Processo Nº 08485.002851/2011-64 - WILLIAM ABO FAKHERM.

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 16/11/2010, tendo em vista que o requerente não mais se encontra casado com cônjuge brasileiro, de acordo com os novos documentos juntados aos autos (fls. 37 a 40).
Processo Nº 08270.032978/2009-17 - AGOSTINHO DE SOUSA.

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08230.000290/2012-31 - RAVIDSON CARLOS CORREIA DA GRACA, até 09/02/2013
Processo Nº 08375.014952/2011-25 - BUBACAR EMBALO, até 08/02/2013
Processo Nº 08460.040664/2011-67 - ALFREDO ALONSO ALTUZARRA NORIEGA, até 31/01/2013
Processo Nº 08495.000226/2012-40 - TANIA LARISA SOLAR LOPEZ, até 22/02/2013
Processo Nº 08495.000233/2012-41 - GABRIELA SANCHEZ LOPEZ, até 07/03/2013
Processo Nº 08495.000241/2012-98 - DAVID MANUEL OCHOA GONZALEZ, até 07/03/2013
Processo Nº 08505.000771/2012-70 - RICARDO JORGE SILVA MENDES, até 13/02/2013
Processo Nº 08505.000831/2012-54 - ISABEL LIMA CASTRO DE SOUSA, até 21/02/2013
Processo Nº 08505.005153/2012-16 - MANUEL JOAO DE CARVALHO, até 13/02/2013
Processo Nº 08505.005161/2012-62 - SARA MARQUES DA SILVA MASCARENHAS, até 15/02/2013
Processo Nº 08505.005163/2012-51 - DIANA MILENA DEVIA BURBANO, até 10/04/2013
Processo Nº 08505.005172/2012-42 - DAMIEN JEAN CLAUDE EUGENE PERPETUA, até 31/08/2012
Processo Nº 08505.005173/2012-97 - DOMINGOS ADRIANO JOAO, até 19/02/2013
Processo Nº 08505.005226/2012-70 - MAKUENO PAULO, até 05/02/2013
Processo Nº 08505.005243/2012-15 - MARITZA ALEJANDRA FARIAS CERPA, até 19/02/2013
Processo Nº 08505.005245/2012-04 - AUREA MAISA RODRIGUES FERNANDES, até 18/02/2013
Processo Nº 08505.005343/2012-33 - ADILSON EUGENIO SALESSU CHICOA, até 06/02/2013
Processo Nº 08505.005358/2012-00 - DANTE GIUSEPPE VILLALOBOS POGGI, até 23/02/2013
Processo Nº 08505.009025/2012-41 - DANIEL BLOM HANSEN, até 24/09/2012
Processo Nº 08505.009038/2012-11 - DAVIDE BURGAZZI, até 31/07/2012
Processo Nº 08505.009051/2012-70 - AZRIELEX ANDRES ARIAS RODRIGUEZ, até 25/02/2013
Processo Nº 08505.009058/2012-91 - ERIC ROSENDO LOPEZ SEGUNDO, até 28/01/2013
Processo Nº 08505.009060/2012-61 - SEBASTIAN LLUBERAS GONZALEZ, até 27/01/2013
Processo Nº 08505.009090/2012-77 - SUHER CAROLINA YABROUDI BAYRAM, até 10/03/2013
Processo Nº 08505.009986/2012-56 - TEOFILO ANDRADE FARFAN, até 04/02/2013
Processo Nº 08508.013700/2011-26 - DANIEL MUHATA DAMBILA SANOHANHA, até 10/03/2013
Processo Nº 08707.000018/2012-16 - KAREN GISELLE RODRIGUEZ CASTRO, até 31/08/2012
Processo Nº 08707.000054/2012-71 - PATRICIA CAROLINA ALEJANDRA RODRIGUEZ SAAVEDRA, até 22/02/2013
Processo Nº 08707.000064/2012-15 - MARINA JEANETH MACHICAO JUSTO, até 20/02/2013
Processo Nº 08707.000351/2012-17 - IVAR VARGAS BELIZARIO, até 25/02/2013
Processo Nº 08707.000526/2012-96 - IVAN ANSELMO ACUNA CHAVERRI, até 17/02/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08460.021593/2011-01 - FREDY AUGUSTO ORTIZ RAMIREZ
Processo Nº 08460.039209/2011-19 - MARIA PAULINA ROMERO OBANDO
Processo Nº 08495.000172/2012-12 - ROSA DEYSI RAMOS LOMAR
Processo Nº 08505.009059/2012-36 - NICOLAS LLANO LINARES
Processo Nº 08505.112066/2011-33 - STEFANO PASSAMONTI.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada.
Processo Nº 08505.000742/2012-16 - ALBERTO COSTA GOMEZ
Processo Nº 08505.000743/2012-52 - MONTSERRAT LEON GARCIA.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso.
Processo Nº 08505.005155/2012-13 - JAVIER MENDEZ SANCHEZ
Processo Nº 08505.009015/2012-14 - JUAN RICARDO MONTES SANCHEZ

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 22/05/2012, seção I, pág. 31, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo N° 08460.030255/2011-52 - MILENA FLORES.

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo N° 08460.030255/2011-52 - MELINA FLORES.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 141, DE 18 DE JULHO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: MARK OF THE NINJA (Canadá - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: KLEI ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Plataforma/Ação
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004503/2012-29
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: DUST: AN ELYSIAN TAIL (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: HUMBLE HEARTS LLC
Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004504/2012-73
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: SPYHUNTER (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Nintendo 3DS/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004505/2012-18
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: RAGNAFLAME (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: C2P - COMPANY DOIS PALITOS
Distribuidor(es): CENTRAL DISTRIBUIDORA EDITORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004506/2012-62
Requerente: Central Distribuidora e Editora Ltda.

Título: MONSTER BURNER (Canadá - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: WINDOWS PHONE
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004507/2012-15
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DOOM 3: BFG EDITION (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: BETHESDA SOFTWORKS
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004508/2012-51
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NEW SUPER MARIO BROS. 2 (Japão - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004509/2012-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 142, DE 18 DE JULHO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: DOIS CACHORRINHOS MILAGROSOS (MIRACLE DOGS TOO, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es): Leiand Douglas
Diretor(es): Richard Gabal
Distribuidor(es): Arrow Entertainment Brasil - Produção, Dist. e Com. de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Familiar
Processo: 08017.002042/2009-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: HONRA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Alexandre de Oliveira Couto
Diretor(es): Alexandre de Oliveira Couto
Distribuidor(es): ALEXANDRE DE OLIVEIRA COUTO
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002532/2012-56
Requerente: ALEXANDRE DE OLIVEIRA COUTO

Trailer: KÁTIA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Karla Holanda
Diretor(es): Karla Holanda
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Processo: 08017.002542/2012-91
Requerente: KARLA HOLANDA

Filme: O EXERCÍCIO DO PODER (THE MINISTER, Bélgica / França - 2011)
Produtor(es): Denis Freyd
Diretor(es): Pierre Schöller
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Troca
Processo: 08017.002543/2012-36
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: O EXERCÍCIO DO PODER (THE MINISTER, Bélgica / França - 2011)
Produtor(es): Denis Freyd
Diretor(es): Pierre Schöller
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002544/2012-81
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: MARCADOS PARA MORRER (END OF WATCH, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Adam Kassan
Diretor(es): David Ayer
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002560/2012-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AS VANTAGENS DE SER INVISÍVEL (THE PERKS OF BEING A WALLFLOWER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Lianne Halfon/Russel Smith
Diretor(es): Stephen Chbosky
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002564/2012-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 5X PACIFICAÇÃO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Carlos Diegues/Renata Almeida Magalhães
Diretor(es): Cadu Barcellos/Luciano Vidigal/Rodrigo Felha/Wagner Novais
Distribuidor(es): H2O FILMS / LUZ MÁGICA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Mudança
Processo: 08017.002565/2012-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: POLISSIA (POLISSE, França - 2010)
Produtor(es): Alain Attal
Diretor(es): Maiwenn
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002612/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LOOPER - ASSASSINOS DO FUTURO (LOOPER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Rian Johnson
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002613/2012-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: REINO ESCONDIDO (EPIC, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Lori Forte
Diretor(es): Chris Wedge
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002635/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ARBITRAGE (Estados Unidos da América / Polônia - 2012)
Produtor(es): Laura Bickford/Robert Salermo/Kevin Turen
Diretor(es): Nicholas Jarecki
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002636/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BUSCA IMPLACÁVEL 2 (TAKEN 2, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Luc Besson
Diretor(es): Olivier Megaton
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002637/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS PENETRAS - TRAILER 2 (OS PENETRAS, Brasil - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Andrucha Waddington
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002638/2012-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SAGRADO SEGREDO (Brasil - 2008)
Produtor(es): Marcio Cavalcanti Curi
Diretor(es): André Luiz Oliveira
Distribuidor(es): Asa Cine Produções Ltda. EPP.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002734/2012-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: À BEIRA DO CAMINHO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Lula Buarque de Hollanda
Diretor(es): Breno Silveira
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002735/2012-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA
Em 16 de julho de 2012

Nº 359 - A Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, com base no art. 2° da Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999; usando da competência que lhe foi atribuida pelo art. 15 da Portaria n° 1.443, de 12 de setembro de 2006; e em razão dos motivos fáticos e jurídicos presentes no Processo Administrativo n.º 08000.004533/2010-52, resolve:

Art.1°. Arquivar os autos do Processo Administrativo nº 08000.004533/2010-52, instaurado em face da Casa de Cultura Água e Vida, CNPJ 04.723.636/0001-12, haja vista não restar devidamente comprovada nos autos afronta à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou ao Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Art.2º. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO
Substituta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 388, DE 18 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 3018/5219-79, sob o comando nº 350271827 e juntada nº 354610283, resolve:

Art. 1º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Repsol, CNPB nº 1999.0031-11, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, em razão da alteração da razão social da Patrocinadora Repsol Gás Brasil S.A. para Distribuidora de Gás LP Azul S.A..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 951, DE 15 DE MAIO DE 2012(*)

Habilita os Municípios de Girau do Ponciano (AL), São Sebastião (AL), São José da Tapera (AL), Mata Grande (AL) e Cacimbinhas (AL), a receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central Regional de Arapiraca(AL), e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Estadual de Saúde de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.930/GM/MS, de 20 de novembro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional, localizada no Município de Arapiraca(AL); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Girau do Ponciano (AL), São Sebastião (AL), São José da Tapera (AL), Mata Grande (AL) e Cacimbinhas (AL) a receberem as Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Arapiraca (AL).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Fundo Estadual de Saúde de Alagoas, no valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Estadual de Saúde de Alagoas.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Fundo Estadual de Saúde de Alagoas	01	NLV1563	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV1383	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV1913	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV2463	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	-	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Total:	05	-	R$ 62.500,00	R$ 750.000,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 94, de 16-5-2012, Seção 1, pág 33, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 2.387, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011(*)

Homologa a Adesão de Municípios e do Estado de Minas Gerais ao "Projeto Olhar Brasíl".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria n° 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil";

Considerando as deliberações da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais que aprovaram as adesões ao projetos "Projeto Olhar Brasil" números: 653/2010, 772/2011, 785/2011, 793/2011, 812/2011, 831/2011, 847/2011, 873/2011, 899/2011, 959/2011 e 1003/2011.

Considerando a Portaria n° 2.387/GM/MS, de 7 de outubro de 2011, por meio da qual foi homologada a Adesão de Municípios e do Estado de Minas Gerais ao "Projeto Olhar Brasil;

Considerando a solicitação da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais por meio do Oficio SES/MG nº 958/2012 de 11/06/2012 para prorrogação do prazo de execução do Projeto Olhar Brasil no âmbito do SUS/MG em função das demandas dos diversos Municípios habilitados no referido Projeto;

Considerando a necessidade de alterações e retificações nas habilitações de estabelecimentos de saúde ao POB homologadas pela Portaria n° 2387/GM, de 2011 no âmbito do SUS/MG;

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Adesão ao Projeto Olhar Brasil de Municípios e do Estado de Minas Gerais, conforme discriminados nos Anexo I e II a esta Portaria.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos de Saúde poderão, a partir da publicação desta Portaria, executar os seguintes procedimentos:

I - 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica-"Projeto Olhar Brasil";

II - 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - "Projeto Olhar Brasil";

III - 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - "Projeto Olhar Brasil", e

IV - 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - "Projeto Olhar Brasil".

Art. 2º Fica definida a inclusão do código 09.08 -Adesão do Estado/Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil e 09.09 - Adesão do Município ao "Projeto Olhar Brasil" respectivamente, no cadastro dos estabelecimentos relacionados no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Fica autorizada a liberação de recursos, até o limite descrito no Anexo I a esta Portaria, para cada Município que faz gestão dos recursos MAC e/ou sob gestão Estadual no Estado de Minas Gerais, que serão destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao "Projeto Olhar Brasil", previstos na Portaria nº 254/SAS/MS, de 2009.

Art. 4º Os recursos de que trata esta Portaria serão disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) ao Estado e aos respectivos Municípios, de acordo com a produção realizada e após a devida identificação dos procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Os recursos serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 5º O prazo de execução do referido Projeto se dará até a publicação de portaria definindo os novos critérios para o Projeto Olhar Brasil 2012.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Projeto Olhar Brasil - Minas Gerais/Municípios

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	MUNICÍPIO PARTICIPANTE (Origem do Paciente)	VALOR TOTAL DO PROJETO	DELIBERAÇÃO CIB/MG
310160	Alfenas	municipal	Alfenas	185.782,08	772/2011
310160	Alfenas	municipal	Alterosa	47.047,77	812/2011
310160	Alfenas	municipal	Campestre	57.612,04	793/2011
310160	Alfenas	municipal	Carmo do Rio Claro	62.012,52	772/2011
310160	Alfenas	municipal	Carvalhópolis	11.965,43	793/2011
310160	Alfenas	municipal	Conceição da Aparecida	37.445,57	785/2011
310160	Alfenas	municipal	Divisa Nova	21.571,43	785/2011
310160	Alfenas	municipal	Machado	104.366,10	772/2011
310160	Alfenas	municipal	Paraguaçu	61.961,37	793/2011
310160	Alfenas	municipal	São Pedro da União	13.711,92	1003/2011
310160	Alfenas	municipal	Serrania	21.420,30	785/2011
310540	Barão de Cocais	municipal	Barão de Cocais	67.170,37	831/2011
310620	Belo Horizonte	municipal	Belo Horizonte	3.333.768,24	772/2011
310670	Betim	municipal	Esmeraldas	24.365,03	959/2011
310670	Betim	municipal	Igarapé	81.133,60	831/2011
311120	Campo Belo	municipal	Campo Belo	160.592,59	793/2011
311340	Caratinga	municipal	Caratinga	79.696,56	831/2011
311430	Carmo do Paranaíba	municipal	Arapuá	7.704,90	847/2011
311430	Carmo do Paranaíba	municipal	Carmo do Paranaíba	100.157,90	1003/2011
311430	Carmo do Paranaíba	municipal	Cruzeiro da Fortaleza	13.069,61	847/2011
311430	Carmo do Paranaíba	municipal	Santa Rosa da Serra	12.056,71	899/2011
311430	Carmo do Paranaíba	municipal	São Gotardo	18.891,02	1003/2011
311430	Carmo do Paranaíba	municipal	Serra do Salitre	27.916,99	899/2011
311430	Carmo do Paranaíba	municipal	Tiros	29.954,60	847/2011
311830	Conselheiro Lafaiete	municipal	Conselheiro Lafaiete	323.060,60	785/2011
311880	Coração de Jesus	municipal	Lagoa dos Patos	13.456,02	772/2011
311880	Coração de Jesus	municipal	São João da Lagoa	18.993,90	772/2011
312430	Espinosa	municipal	Espinosa	28.189,07	812/2011
312770	Governador Valadares	municipal	Governador Valadares	593.008,63	959/2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

312770	Governador Valadares	municipal	Resplendor	22.036,20	785/2011
312950	Ibiá	municipal	Ibia	62.840,97	785/2011
313170	Itabira	municipal	Ferros	36.470,90	831/2011
313170	Itabira	municipal	Itabira	214.877,54	812/2011
313170	Itabira	municipal	Santa Bárbara	78.435,17	831/2011
313270	Itambacuri	municipal	Itambacuri	80.657,92	793/2011
313380	Itauna	municipal	Itaúna	223.303,46	899/2011
313420	Ituiutaba	municipal	Ituiutaba	360.673,44	812/2011
313440	Iturama	municipal	Iturama	91.017,28	793/2011

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	MUNICÍPIO PARTICIPANTE (Origem do Paciente)	VALOR TOTAL DO PROJETO	DELIBERA ÇÃO CIB/MG
313620	João Monlevade	municipal	Rio Piracicaba	22.286,83	831/2011
313630	João Pinheiro	municipal	Brasilândia de Minas	26.153,19	1003/2011
313630	João Pinheiro	municipal	Guarda-Mor	18.107,55	847/2011
313630	João Pinheiro	municipal	João Pinheiro	26.153,19	847/2011
313630	João Pinheiro	municipal	Lagamar	23.423,88	899/2011
313630	João Pinheiro	municipal	Lagoa Grande	16.775,10	1003/2011
313630	João Pinheiro	municipal	Presidente Olegário	54.939,80	959/2011
313630	João Pinheiro	municipal	Vazante	51.433,60	899/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Andrelândia	40.885,19	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Belmiro Braga	11.345,37	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Bias Fortes	12.992,36	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Bom Jardim de Minas	25.805,33	1003/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Chiador	3.358,31	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Coronel Pacheco	8.713,53	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Goiana	18.760,62	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Juiz de Fora	1.616.751,86	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Lima Duarte	52.806,01	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Matias Barbosa	10.638,25	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Pedro Teixeira	6.341,02	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Rio Preto	19.102,05	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Santa Rita Jacutinga	21.714,96	812/2011
313670	Juiz de Fora	municipal	Santos Dumont	132.281,04	812/2011
313760	Lagoa Santa	municipal	Confins	16.842,91	831/2011
313760	Lagoa Santa	municipal	Lagoa Santa	131.704,20	772/2011
314290	Monte Azul	municipal	Monte Azul	39.684,04	812/2011
314330	Montes Claros	municipal	Bocaiúva	124.290,85	772/2011
314330	Montes Claros	municipal	Claro dos Poções	25.136,23	772/2011
314330	Montes Claros	municipal	Curral de Dentro	22.120,51	785/2011
314330	Montes Claros	municipal	Engenheiro Navarro	22.689,67	772/2011
314330	Montes Claros	municipal	Francisco Dumont	13.349,24	772/2011
314330	Montes Claros	municipal	Glaucilândia	10.107,94	772/2011
314330	Montes Claros	municipal	Guaraciama	14.331,56	772/2011
314330	Montes Claros	municipal	Itacambira	10.948,52	785/2011
314330	Montes Claros	municipal	Joaquim Felício	12.012,94	772/2011
314330	Montes Claros	municipal	Juramento	13.241,09	831/2011
314330	Montes Claros	municipal	Olhos-d'Água	16.177,08	772/2011
314330	Montes Claros	municipal	Padre Carvalho	12.833,32	785/2011
314330	Montes Claros	municipal	Riacho de Machados	10.599,02	793/2011
314330	Montes Claros	municipal	Várzea da Palma	38.331,18	772/2011
314610	Ouro Preto	municipal	Ouro Preto	82.577,31	831/2011
314810	Patrocínio	municipal	Irai de Minas	9.470,95	772/2011
314810	Patrocínio	municipal	Patrocínio	44.733,31	772/2011

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	MUNICÍPIO PARTICIPANTE (Origem do Paciente)	VALOR TOTAL DO PROJETO	DELIBERAÇÃO CIB/MG
315120	Pirapora	municipal	Pirapora	104.693,95	772/2011
315180	Poços de Caldas	municipal	Bandeira do Sul	14.736,90	793/2011
315180	Poços de Caldas	municipal	Botelhos	46.654,82	793/2011
315180	Poços de Caldas	municipal	Caldas	52.872,61	812/2011
315180	Poços de Caldas	municipal	Ibitiura de Minas	11.907,69	812/2011
315180	Poços de Caldas	municipal	Poços de Caldas	445.656,01	812/2011
315180	Poços de Caldas	municipal	Santa Rita Caldas	31.758,99	812/2011
315210	Ponte Nova	municipal	Amparo do Serra	4.097,33	831/2011
315210	Ponte Nova	municipal	Barra Longa	5.356,96	831/2011
315210	Ponte Nova	municipal	Diogo de Vasconcelos	3.600,08	831/2011
315210	Ponte Nova	municipal	Dom Silvério	3.996,72	831/2011
315210	Ponte Nova	municipal	Guaraciaba	36.324,99	793/2011
315210	Ponte Nova	municipal	Oratórios	3.134,31	831/2011
315210	Ponte Nova	municipal	Ponte Nova	61.857,86	831/2011
315210	Ponte Nova	municipal	Santo Antônio do Grama	3.430,92	831/2011
315210	Ponte Nova	municipal	São José do Goiabal	5.710,73	831/2011
315210	Ponte Nova	municipal	São Pedro Dos Ferros	6.849,87	831/2011
315210	Ponte Nova	municipal	Urucânia	6.682,45	831/2011
315690	Sacramento	municipal	Sacramento	71.255,94	812/2011
315780	Santa Luzia	municipal	Santa Luzia	99.921,63	899/2011
315990	Santo Antônio do Amparo	municipal	Cana Verde	6.245,05	831/2011
315990	Santo Antônio do Amparo	municipal	Passa Tempo	32.047,17	1003/2011
316470	São Sebastião do Paraíso	municipal	São Sebastião do Paraíso	185.236,42	772/2011
316860	Teófilo Otoni	municipal	Crisólita	19.825,83	831/2011
316860	Teófilo Otoni	municipal	Franciscópolis	15.745,69	793/2011
316860	Teofilo Otoni	municipal	Novo Cruzeiro	96.782,80	899/2011
316860	Teófilo Otoni	municipal	Novo Oriente	42.105,22	793/2011
316860	Teófilo Otoni	municipal	Pavão	38.554,55	831/2011
316860	Teófilo Otoni	municipal	Teófilo Otoni	455.375,37	831/2011
317010	Uberaba	municipal	Matutina	15.074,90	1003/2011
317010	Uberaba	municipal	Uberaba	334.809,93	793/2011
317020	Uberlândia	municipal	Cascalho Rico	9.997,68	793/2011
317020	Uberlândia	municipal	Douradoquara	7.823,49	785/2011
317020	Uberlândia	municipal	Estrela do Sul	5.274,12	772/2011
317020	Uberlândia	municipal	Grupiara	1.105,34	785/2011
317020	Uberlândia	municipal	Nova Ponte	33.896,11	793/2011
317020	Uberlândia	municipal	Romaria	10.187,30	793/2011
317020	Uberlândia	municipal	Tupaciguara	18.753,71	959/2011
317020	Uberlândia	municipal	Uberlândia	259.099,78	772/2011
317120	Vespasiano	municipal	Vespasiano	125.929,50	772/2011
	subtotal Gestão Municipal			12.354.717,38	

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	MUNICÍPIO PARTICIPANTE (Origem do Paciente)	VALOR TOTAL DO PROJETO	DELIBERAÇÃO CIB/MG
310070	Água Comprida	Estadual	Água Comprida	6.033,60	793/2011
310090	Águas Formosas	Estadual	Águas Formosas	70.112,91	959/2011
310090	Águas Formosas	Estadual	Fronteira de Vales	17.579,61	793/2011
310090	Águas Formosas	Estadual	Machacalis	28.856,22	793/2011
310110	Aimorés	Estadual	Aimorés	55.784,27	785/2011
310190	Alpinópolis	Estadual	ALPINÓPOLIS	9.440,42	772/2011
310260	Andradas	Estadual	Andradas	108.650,52	812/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

310340	Araçuaí	Estadual	Virgem da Lapa	40.066,34	785/2011
310400	Araxá	Estadual	Pedrinópolis	12.284,24	793/2011
310690	Bicas	Estadual	Bicas	52.571,36	812/2011
310690	Bicas	Estadual	Guarará	14.011,96	812/2011
310690	Bicas	Estadual	Mar de Espanha	43.141,43	812/2011
310690	Bicas	Estadual	Maripa de Minas	11.835,66	812/2011
310690	Bicas	Estadual	Pequeri	10.673,16	831/2011
310690	Bicas	Estadual	Rochedo de Minas	7.012,07	831/2011
310710	Boa Esperança	Estadual	Boa Esperança	113.490,77	847/2011
310710	Boa Esperança	Estadual	Coqueiral	29.934,17	959/2011
310710	Boa Esperança	Estadual	Santana da Vargem	22.076,70	959/2011
310740	Bom Despacho	Estadual	Bom Despacho	130.211,06	959/2011
310870	Brás Pires	Estadual	Brás Pires	4.370,58	847/2011
310890	Brasópolis	Estadual	Brasópolis	55.048,12	772/2011
310940	Buritizeiro	Estadual	Buritizeiro	86.675,47	772/2011
311140	Campo Florido	Estadual	Campo Florido	17.869,26	793/2011
311200	Candeias	Estadual	Candeias	13.638,31	1003/2011
311230	CAPELINHA	Estadual	Aricanduva	14.486,06	772/2011
311230	CAPELINHA	Estadual	Capelinha	92.407,31	772/2011
311230	CAPELINHA	Estadual	Chapada do Norte	21.688,49	785/2011
311230	CAPELINHA	Estadual	Minas Novas	38.230,16	772/2011
311270	Capitão Enéas	Estadual	Capitão Enéas	11.513,16	772/2011
311510	Cássia	Estadual	Capetinga	26.360,32	772/2011
311510	Cássia	Estadual	Cássia	55.384,17	772/2011
311510	Cássia	Estadual	Ibiraci	28.397,09	772/2011
311547	Catuti	Estadual	Catuti	7.549,87	793/2011
311670	Coimbra	Estadual	Coimbra	4.017,18	873/2011
311690	Comendador Gomes	Estadual	Comendador Gomes	8.002,51	793/2011
311820	Conquista	Estadual	Conquista	23.836,79	793/2011
312030	Cristália	Estadual	Cristália	13.617,11	772/2011

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	MUNICÍPIO PARTICIPANTE (Origem do Paciente)	VALOR TOTAL DO PROJETO	DELIBERAÇÃO CIB/MG
312160	Diamantina	Estadual	Alvorada de Minas	11.822,74	785/2011
312160	Diamantina	Estadual	Carbonita	34.004,74	793/2011
312160	Diamantina	Estadual	Congonhas do Norte	19.462,20	772/2011
312160	Diamantina	Estadual	Couto de Magalhães	4.323,65	772/2011
312160	Diamantina	Estadual	Datas	17.920,25	785/2011
312160	Diamantina	Estadual	Diamantina	136.034,07	785/2011
312160	Diamantina	Estadual	Felício dos Santos	18.427,36	785/2011
312160	Diamantina	Estadual	São Gonçalo do Rio Preto	11.923,14	785/2011
312160	Diamantina	Estadual	Gouveia	40.648,43	785/2011
312160	Diamantina	Estadual	Presidente Kubitschek	10.851,60	785/2011
312160	Diamantina	Estadual	Santo Antônio do Itambé	13.708,81	785/2011
312160	Diamantina	Estadual	Senador Modestino Gonçalves	16.649,23	772/2011
312160	Diamantina	Estadual	Serro	66.268,25	772/2011
312330	Dores do Turvo	Estadual	Dores do Turvo	16.963,40	847/2011
312360	Elói Mendes	Estadual	Elói Mendes	75.920,23	793/2011
312560	Felisburgo	Estadual	Felisburgo	27.389,03	959/2011
312630	Fortaleza de Minas	Estadual	Fortaleza de Minas	12.361,49	772/2011
312670	Francisco Sá	Estadual	Francisco Sá	74.887,98	785/2011
312700	Fronteira	Estadual	Fronteira	45.496,75	793/2011
312707	Fruta de Leite	Estadual	Fruta de Leite	18.612,16	772/2011
312780	Grão Mogol	Estadual	Grão Mogol	40.408,28	772/2011
312890	Guimarânia	Estadual	Guimarânia	27.843,27	899/2011
313030	Iguatama	Estadual	Iguatama	27.262,64	812/2011
313050	Ilicínea	Estadual	Ilicínea	32.418,29	959/2011
313065	Indaiabira	Estadual	Indaiabira	25.605,08	772/2011
313190	Itabirito	Estadual	Itabirito	116.197,49	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	Conceição das Pedras	8.792,31	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	Consolação	6.288,50	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	Delfim Moreira	26.776,47	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	Gonçalves	14.232,11	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	Itajubá	264.672,72	812/2011
313240	Itajubá	Estadual	Marmelópolis	8.374,05	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	Pedralva	38.026,82	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	Piranguçu	18.009,62	812/2011
313240	Itajubá	Estadual	Piranguinho	29.284,71	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	São José do Alegre	11.993,43	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	Sapucaí-Mirim	15.897,66	793/2011
313240	Itajubá	Estadual	Wenceslau Braz	9.015,98	793/2011
313310	Itanhandu	Estadual	Cruzília	49.851,30	812/2011
313310	Itanhandu	Estadual	Itanhandu	44.469,03	793/2011
313310	Itanhandu	Estadual	São Sebastião do Rio Verde	7.462,97	793/2011
313310	Itanhandu	Estadual	Seritinga	7.572,65	812/2011
313310	Itanhandu	Estadual	Serranos	7.575,55	812/2011
313340	Itapagipe	Estadual	Itapagipe	42.420,76	793/2011

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	MUNICÍPIO PARTICIPANTE (Origem do Paciente)	VALOR TOTAL DO PROJETO	DELIBERAÇÃO CIB/MG
313510	Janaúba	Estadual	Itacarambi	55.417,23	772/2011
313510	Janaúba	Estadual	Manga	15.905,99	785/2011
313510	Janaúba	Estadual	São João das Missões	8.077,65	812/2011
313535	Japonvar	Estadual	Japonvar	18.624,68	812/2011
313560	Jequitaí	Estadual	Jequitai	14.204,11	785/2011
313657	Josenópolis	Estadual	Josenópolis	13.282,43	873/2011
313750	Lagoa Formosa	Estadual	Lagoa Formosa	58.361,01	1003/2011
313750	LAGOA FORMOSA	Estadual	Varjão de Minas	13.957,33	847/2011
313810	Lassance	Estadual	Lassance	6.475,43	831/2011
313865	Lontra	Estadual	Lontra	10.284,43	772/2011
313868	Luislândia	Estadual	Luislândia	12.034,56	847/2011
313880	Luz	Estadual	Luz	58.365,14	873/2011
313925	Mamonas	Estadual	Mamonas	6.485,66	793/2011
313990	Maria da Fé	Estadual	Maria da Fé	45.260,24	793/2011
314000	Mariana	Estadual	Mariana	96.014,59	793/2011
314085	Matias Cardoso	Estadual	Matias Cardoso	21.547,17	793/2011
314100	Mato Verde	Estadual	Mato Verde	16.752,85	785/2011
314210	Miradouro	Estadual	Miradouro	39.996,24	899/2011
314220	Miraí	Estadual	Miraí	11.108,82	831/2011
314230	Moeda	Estadual	Moeda	20.889,62	831/2011
314280	Monte Alegre de Minas	Estadual	Monte Alegre de Minas	12.659,47	785/2011
314320	Monte Santo de Minas	Estadual	Monte Santo de Minas	41.058,87	772/2011
314345	Montezuma	Estadual	Montezuma	17.872,63	772/2011
314390	Muriaé	Estadual	Antônio Prado de Minas	8.794,55	831/2011
314390	Muriaé	Estadual	Barão de Monte Alto	26.241,88	831/2011
314390	Muriaé	Estadual	Eugenópolis	7.497,93	831/2011
314390	Muriaé	Estadual	Muriaé	75.429,41	873/2011
314470	Nova Era	Estadual	Nova Era	54.038,70	831/2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

314480	Nova Lima	Estadual	Nova Lima	206.225,28	831/2011
314505	Nova Porteirinha	Estadual	Nova Porteirinha	18.574,27	793/2011
314537	Novorizonte	Estadual	Novorizonte	21.583,18	772/2011
314670	Palma	Estadual	Palma	17.539,38	793/2011
314675	Palmópolis	Estadual	Palmópolis	8.879,58	1003/2011
314820	Patrocínio do Muriaé	Estadual	Patrocínio do Muriaé	4.137,88	847/2011
314980	Perdizes	Estadual	Perdizes	35.186,36	959/2011
315057	Pintópolis	Estadual	Pintópolis	19.595,71	772/2011
315070	Pirajuba	Estadual	Pirajuba	15.269,06	793/2011
315080	Piranga	Estadual	Piranga	39.663,67	772/2011
315110	Pirapetinga	Estadual	Pirapetinga	32.848,30	793/2011

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	MUNICÍPIO PARTICIPANTE (Origem do Paciente)	VALOR TOTAL DO PROJETO	DELIBERAÇÃO CIB/MG
315150	Piumhi	Estadual	Capitólio	19.918,64	772/2011
315150	Piumhi	Estadual	Doresópolis	3.856,51	785/2011
315150	Piumhi	Estadual	Piumhi	88.681,26	785/2011
315150	Piumhi	Estadual	São Roque de Minas	16.272,26	772/2011
315150	Piumhi	Estadual	Vargem Bonita	5.898,03	772/2011
315160	Planura	Estadual	Planura	14.759,21	812/2011
315220	Porteirinha	Estadual	Porteirinha	37.368,21	812/2011
315280	Prata	Estadual	Prata	81.257,10	793/2011
315290	Pratápolis	Estadual	Pratápolis	24.698,77	793/2011
315560	Rio Pardo de Minas	Estadual	Rio Pardo de Minas	78.917,72	772/2011
315737	Santa Cruz de Salinas	Estadual	Santa Cruz de Salinas	20.327,17	772/2011
315770	Santa Juliana	Estadual	Santa Juliana	33.377,03	812/2011
315840	Santana de Cataguases	Estadual	Santana de Cataguases	16.515,19	812/2011
316100	São Domingos do Prata	Estadual	São Domingos Prata	66.122,98	831/2011
316150	São Geraldo	Estadual	São Geraldo	4.582,98	847/2011
316170	São Gonçalo do Abaeté	Estadual	São Gonçalo do Abaeté	18.115,59	1003/2011
316240	São João da Ponte	Estadual	São João da Ponte	38.931,73	772/2011
316265	São João do Pacuí	Estadual	São João do Pacuí	18.184,59	785/2011
316270	São João do Paraíso	Estadual	São João do Paraíso	74.811,42	772/2011
316290	São João Nepomuceno	Estadual	São João Nepomuceno	84.283,84	812/2011
316295	São José da Lapa	Estadual	São José da Lapa	52.220,33	873/2011
316370	São Lourenço	Estadual	Carmo de Minas	38.893,50	793/2011
316370	São Lourenço	Estadual	Dom Viçoso	10.405,71	793/2011
316370	São Lourenço	Estadual	Lambari	67.713,97	793/2011
316370	São Lourenço	Estadual	Olimpio Noronha	11.606,44	793/2011
316370	São Lourenço	Estadual	Passa Quatro	42.961,67	793/2011
316370	São Lourenço	Estadual	Pouso Alto	22.085,34	793/2011
316370	São Lourenço	Estadual	São Lourenço	115.559,93	793/2011
316370	São Lourenço	Estadual	Virginia	27.765,75	793/2011
316420	São Romão	Estadual	São Romão	28.732,46	772/2011
316443	São Sebastião da Vargem Alegre	Estadual	São Sebastião da Vargem Alegre	7.411,03	812/2011
316695	Serranópolis de Minas	Estadual	Serranópolis De Minas	3.516,66	812/2011
316970	Turmalina	Estadual	José Gonçalves de Minas	11.403,11	793/2011
316970	Turmalina	Estadual	Leme do Prado	19.251,12	772/2011
316970	Turmalina	Estadual	Turmalina	50.353,40	772/2011

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	MUNICÍPIO PARTICIPANTE (Origem do Paciente)	VALOR TOTAL DO PROJETO	DELIBERA ÇÃO CIB/MG
316990	Ubá	Estadual	Divinésia	2.594,19	847/2011
316990	Ubá	Estadual	Guarani	10.402,65	847/2011
316990	Ubá	Estadual	Guidoval	26.791,67	899/2011
316990	Ubá	Estadual	Piraúba	6.450,12	873/2011
316990	Ubá	Estadual	Presidente Bernardes	4.678,58	847/2011
316990	Ubá	Estadual	Rio Pomba	17.392,52	847/2011
316990	Ubá	Estadual	Rodeiro	4.027,04	847/2011
316990	Ubá	Estadual	Senador Firmino	5.684,47	873/2011
316990	Ubá	Estadual	Silveirânia	2.295,26	873/2011
316990	Ubá	Estadual	Tabuleiro	3.755,53	847/2011
316990	Ubá	Estadual	Tocantins	11.452,94	1003/2011
316990	Ubá	Estadual	Ubá	59.210,46	847/2011
317030	Umburatiba	Estadual	Umburatiba	10.171,39	1003/2011
317040	Unaí	Estadual	Unaí	29.477,91	1003/2011
317052	Urucuia	Estadual	Urucuia	26.914,57	793/2011
317065	Vargem Grande do Rio Pardo	Estadual	Vargem Grande do Rio Pardo	15.446,61	772/2011
317070	Varginha	Estadual	Varginha	307.829,56	812/2011
317200	Visconde do Rio Branco	Estadual	Visconde do Rio Branco	24.822,27	847/2011
319999	SES GEST EST	Estadual	Gestão Estadual	333.521,12	653/2010
	subtotal Gestão Estadual			6.226.806,43	
	TOTAL GERAL			18.581.523,80	

ANEXO II

Projeto Olhar Brasil - Minas Gerais - Unidades

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	Código CNES	Descrição da Unidade: (Nome Fantasia) - Razão Social
310160	Alfenas	Mun	2171961	(CISLAGOS) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
310160	Alfenas	Mun	3538656	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ALFENAS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
310160	Alfenas	Mun	5103525	(SPECIALITA SAUDE) - CENTRO MEDICO SANTA JOANA LTDA
310540	Barão de Cocais	Mun	2168243	(HOSPITAL MUNICIPAL WALDEMAR DAS DORES) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE COCAIS
310560	Barbacena	Mun	6168450	(CLINICA CARLIER) - CLINICA CARLIER DE OFTALMOLOGIA LTDA
310620	Belo Horizonte	Mun	0026719	(CENTRO OFTALMOLOGICO DE MINAS GERAIS) - CENTRO OFTALMOLOGICO DE MINAS GERAIS SA
310620	Belo Horizonte	Mun	0026808	(HOSPITAL EVANGELICO) - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
310620	Belo Horizonte	Mun	0027014	(SANTA CASA DE BELO HORIZONTE) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
310620	Belo Horizonte	Mun	0027049	(HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS HOSPITAL DAS CLINICAS
310620	Belo Horizonte	Mun	2200414	(FUNDACAO HILTON ROCHA) - ASSOC_EDUCATIVA_BRASIL
310620	Belo Horizonte	Mun	2695049	(NM NUCLEO MEDICO LTDA) - NM NUCLEO MEDICO LTDA
310620	Belo Horizonte	Mun	3265846	(CENTRO MUNICIPAL DE OFTALMOLOGIA DE BH) - CENTRO MUNICIPAL DE OFTALMOLOGIA DE BH
310620	Belo Horizonte	Mun	3710084	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO HORIZONTE) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO HORIZONTE
310620	Belo Horizonte	Mun	4034236	(HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO JOSE) - FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO
310670	Betim	Mun	3476014	(CISMEP CEC BETIM) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO MEDIO PARAOPEBA
311120	Campo Belo	Mun	2192020	(SANTA CASA DE CAMPO BELO) - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO
311340	Caratinga	Mun	3005240	(CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE CARATINGA) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO CARATINGA
311430	Carmo do Paranaíba	Mun	3437396	(NUCLEO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAIBA
311830	Conselheiro Lafaiete	Mun	6516122	(SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE) - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE
311860	Contagem	Mun	2189941	(CENTRO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS IRIA DINIZ CCE IRIA DINIZ) - FAMUC FUNDACAO DE ASSIST MEDICA E DE URGENCIA DE CONTAGEM
311880	Coração de Jesus	Mun	2205904	(HOSPITAL MUNICIPAL SAO VICENTE DE PAULO) - HOSP SAO VICENTE DE PAULO PREF MUN DE CORACAO DE JESUS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

311930	Coromandel	Mun	2151650	(UNIDADE AMBULATORIAL DE ESPECIALIDADES) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
312430	Espinosa	Mun	2105365	(FUNDACAO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE ESPINOSA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA
312770	Governador Valadares	Mun	2118882	(CISDOCE) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIO DOCE
312770	Governador Valadares	Mun	2222159	(CROS CENTRO DE REFERENCIA EM OFTALMOLOGIA SOCIAL) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
312950	Ibiá	Mun	2180960	(POLICLINICA MUNICIPAL JOSE AUSTERNIO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE
313170	Itabira	Mun	2218690	(HOSPITAL CARLOS CHAGAS) - FUNDACAO COMUNITARIA DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA
313170	Itabira	Mun	3682889	(CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO LESTE) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO LESTE CISCEL
313270	Itambacuri	Mun	6523528	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBACURI) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBACURI
313380	Itauna	Mun	2105578	(POLICLINICA DR OVIDIO NOGUEIRA MACHADO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA
313420	Ituiutaba	Mun	2194791	(UNIDADE MISTA CARLOS MODESTO DOS SANTOS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
313440	Iturama	Mun	2201542	(FUNDACAO DE SAUDE DELFINA ALVES BARBOSA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA
313620	João Monlevade	Mun	3498441	(CISMEPI) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO MEDIO PIRACICABA
313630	João Pinheiro	Mun	2101653	(POSTO DE ASS MED ODONT JARBAS ALVES DE MENDONCA) - PREF MUN DE JOAO PINHEIRO
313670	Juiz de Fora	Mun	3154920	(ACISPES) - AGENCIA DE COOPERACAO INTERM EM SAUDE PE DA SERRA ACISPES
313760	Lagoa Santa	Mun	2120542	(LAGOA SANTA HOSPITAL LINDOURO AVELAR) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA
314290	Monte Azul	Mun	2140136	(CENTRO DE SAUDE DE MONTE AZUL) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	Código CNES	Descrição da Unidade: (Nome Fantasia) - Razão Social
314310	Monte Carmelo	Mun	2195860	(POLICLINICA MONTE CARMELO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELOMG
314310	Monte Carmelo	Mun	6214223	(SECRETARIA DE SAUDE DE MONTE CARMELO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
314330	Montes Claros	Mun	2203464	(CENTRO OFTALMOLOGICO DR GERALDO ATHAIDE SOBRINHO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
314330	Montes Claros	Mun	5262356	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTES CLAROS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
314610	Ouro Preto	Mun	2163438	(OURO PRETO POLICLINICA DE OURO PRETO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO
314810	Patrocínio	Mun	2152991	(PRO VIDA HOSPITAL E MATERNIDADE) - INSTITUTO PRO VIDA
315120	Pirapora	Mun	2119528	(HOSPITAL DR MOISES MAGALHAES FREIRE) - FUNDACAO HOSPITALAR DR MOISES MAGALHAES FREIRE
315180	Poços de Caldas	Mun	5796601	(CISMED) - CONSORCIO INTERMUN SAUDE MUNICIP MICRO REGIAO ALTO RIO PARDO
315210	Ponte Nova	Mun	2099497	(CISAMAPI) - CONSORCIO INTDE SAUDE DA MICROREGIAO DO VALE DO PIRANGA
315460	Ribeirão das Neves	Mun	5772222	(CLINICA MUNICIPAL DE OFTALMOLOGIA DE RIBEIRAO DAS NEVES) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DAS NEVES
315690	Sacramento	Mun	2099152	(POLICLINICA DR ANTONIO JULIO DA SILVA SOBRINHO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO
315690	Sacramento	Mun	5358949	(CENTER CLINICAS) - CUNHA E ALMEIDA LTDA
315780	Santa Luzia	Mun	2164426	(CENTRO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS I) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA
315990	Santo Antônio do Amparo	Mun	2192128	(HOSPITAL REGIONAL SAO SEBASTIAO) - PMSAA HOSPITAL SAO SEBASTIAO
315990	Santo Antônio do Amparo	Mun	6648665	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO
316470	São Sebastião do Paraíso	Mun	2759403	(POLICLINICA MUNICIPAL SANTA MARIA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO
316860	Teófilo Otoni	Mun	2184834	(HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO) - HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO PARA TUBERCULOSOS
316860	Teófilo Otoni	Mun	3464334	(CIS EVMJ) - CONS INTERM DE SAUDE ENTRE VALES DO MUCURI JEQUITINHONHA
317010	Uberaba	Mun	2206595	(HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO
317010	Uberaba	Mun	5120349	(UNIDADE REGIONAL DE SAUDE TERESINHA DA GRACA G CARVALHO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
317010	Uberaba	Mun	5130794	(UNIDADE REGIONAL DE SAUDE LINEU J MIZIARA URS SAO CRISTOVAO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
317020	Uberlândia	Mun	2152401	(AMBULATORIO DE OFTALMOLOGIA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLANDIA
317020	Uberlândia	Mun	3221393	(OFTALMO CLINICA) - PATRUS HOSPITAL OFTALMOLOGICO LTDA
317020	Uberlândia	Mun	5225949	(CLIME) - CLINICA CIRURGICA ESPECIALIZADA EM OLHOS LTDA
317020	Uberlândia	Mun	5254221	(NILO CELSO DE ANDRADE) - NILO CELSO DE ANDRADE
317020	Uberlândia	Mun	6102174	(CIS AMVAP) - CONSORCIO INTERMUNIC DE SAUDE DA MICRORREG VALE DO PARANAIBA
317020	Uberlândia	Mun	6454046	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERLANDIA) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERLANDIA
317020	Uberlândia	Mun	6667740	(CLINICA DA GENTE) - SERVICO SOCIAL DE SAUDE LTDA
317120	Vespasiano	Mun	2108895	(VESPASIANO CENTRO OFTALMOLOGICO MUNICIPAL) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO
310070	Água Comprida	EST	2164639	(CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE ALONSO FERREIRA DOS SANTOS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA COMPRIDA
310090	Águas Formosas	EST	3883582	(CISMEM) - CIS MEDIO MUCURI
310110	Aimorés	EST	2102900	(CENTRO DE SAUDE DE AIMORESSESP) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORES
310190	Alpinópolis	EST	6447007	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ALPINOPOLIS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINOPOLIS
310260	Andradas	EST	6354130	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E ACAO SOCIAL ANDRADAS) - PREFEITURA DE ANDRADAS
310340	Araçuaí	EST	5824591	(CISMEJE) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE MICRO REG MEDIO JEQUITINHONHA
310400	Araxá	EST	2202735	(UNISA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA
310690	Bicas	EST	3960668	(CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADE CIESP) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADE
310710	Boa Esperança	EST	2140039	(USF BEBELA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA
310740	Bom Despacho	EST	5661943	(CLINICA ORTO VISUAL) - ORTO VISUAL CLINICA OFTALMOLOGICA ORTOPEDICA E CIRURGIA PLAS

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	Código CNES	Descrição da Unidade: (Nome Fantasia) - Razão Social
310870	Brás Pires	EST	2149214	(UNIDADE MISTA DE SAUDE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAS PIRES
310890	Brasópolis	EST	2211998	(POLICLINICA CORONEL HENRIQUE BRAZ BRASOPOLIS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASOPOLIS
310940	Buritizeiro	EST	2113724	(CENTRO DE SAUDE MARIA DONATILDE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO
311140	Campo Florido	EST	2181401	(CENTRO DE SAUDE DE CAMPO FLORIDO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
311200	Candeias	EST	2159244	(POLICLINICA DE CANDEIAS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS
311230	CAPELINHA	EST	2135124	(HOSPITAL MUNICIPAL SAO VICENTE DE PAULA CAPELINHA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELINHA
311270	Capitão Enéas	EST	6541720	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO ENEAS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO ENEAS
311510	Cássia	EST	3745775	(CLINICA OFTALMOLOGICA RJ) - CLINICA OFTALMOLOGICA RJ S C LTDA
311547	Catuti	EST	2194252	(CENTRO DE SAUDE DE CATUTI) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI
311670	Coimbra	EST	2148870	(UNIDADE DE SAUDE CELIO FRANCO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA
311690	Comendador Gomes	EST	6610722	(DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAUDE DE COMENDADOR GOMES) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR GOMES
311820	Conquista	EST	6558364	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CONQUISTA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA
312030	Cristália	EST	6540767	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALIA) - PREFEITURA DE CRISTALIA
312160	Diamantina	EST	3871797	(CISAJE) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO JEQUITINHONHA
312330	Dores do Turvo	EST	2163055	(CENTRO DE SAUDE DE DORES DO TURVO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
312360	Elói Mendes	EST	6439675	(SECRETARIA DE SAUDE DE ELOI MENDES) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELOI MENDES
312560	Felisburgo	EST	6508987	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZBURGO
312630	Fortaleza de Minas	EST	6395465	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTALEZA DE MINAS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE MINAS
312670	Francisco Sá	EST	2185520	(POLICLINICA MUNICIPAL DE FRANCISCO SA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SA
312700	Fronteira	EST	3754731	(UNIDADE MISTA DE SAUDE DE FRONTEIRA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA
312707	Fruta de Leite	EST	6566685	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
312780	Grão Mogol	EST	2104946	(CENTRO DE SAUDE DE GRAO MOGOL) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAO MOGOL
312890	Guimarânia	EST	6537928	(SMS DE GUIMARANIA) - PREF MUN DE GUIMARANIA
313030	Iguatama	EST	6514510	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATAMA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATAMA
313050	Ilicínea	EST	6597858	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ILICINEA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA
313065	Indaiabira	EST	6522106	(SECRETARIA DE SAUDE DE INDAIABIRA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

313190	Itabirito	EST	2113996	(ITABIRITO POLICLINICA DR FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
313240	Itajubá	EST	6776434	(CISMAS ITAJUBA) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DA MICRORRE
313310	Itanhandu	EST	2764792	(CASA DE CARIDADE DE ITANHANDU) - CASA DE CARIDADE E ASSISTEN A MATERN E INFANCIA DE ITANHANDU
313310	Itanhandu	EST	6446035	(SMS DE ITANHANDU) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU
313340	Itapagipe	EST	2166062	(CENTRO DE SAUDE DE ITAPAGIPE ESF) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE
313510	Janaúba	EST	2764032	(CENTRO OFTALMOLOGICO DE JANAUBA) - CALDEIRA E GONZAGA SC LTDA
313535	Japonvar	EST	2172518	(CENTRO DE SAUDE DE JAPONVAR) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR
313560	Jequitaí	EST	2203308	(UAPS DIAMANTE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI
313657	Josenópolis	EST	2105454	(UNIDADE BASICA CENTRO DE SAUDE DE JOSENOPOLIS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENOPOLIS
313750	Lagoa Formosa	EST	6631487	(CISALP) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO PARANAIBA
313810	Lassance	EST	2149664	(CENTRO DE SAUDE DE LASSANCE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
313865	Lontra	EST	6680135	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRA) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRA
313868	Luislândia	EST	2202913	(CENTRO DE SAUDE SANTO ANTONIO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISLANDIA
313880	Luz	EST	2159937	(CS MARIA LUCIA CARDOSO DE LUZ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	Código CNES	Descrição da Unidade: (Nome Fantasia) - Razão Social
313925	Mamonas	EST	2203332	(AMBULATORIO MEDICO DE MAMONAS) - PREFEITURA DE MAMONAS
313990	Maria da Fé	EST	2214121	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIA DA FE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FE
314000	Mariana	EST	2163292	(MARIANA POLICLINICA DR ELIAS SALIM MANSUR) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
314085	Matias Cardoso	EST	2194007	(CENTRO DE SAUDE DE MATIAS CARDOSO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO
314100	Mato Verde	EST	2204630	(HOSPITAL MUNICIPAL DE MATO VERDE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO VERDE
314210	Miradouro	EST	2208512	(CENTRO DE SAUDE DE MIRADOURO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO
314220	Miraí	EST	2161702	(CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO) - CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
314230	Moeda	EST	2163721	(MOEDA FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOEDA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
314280	Monte Alegre de Minas	EST	2764083	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE MINAS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS
314280	Monte Alegre de Minas	EST	5731801	(AMBULATORIO MUNICIPAL) - PEFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS
314320	Monte Santo de Minas	EST	6533582	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE SANTO DE MINAS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS
314345	Montezuma	EST	2204460	(CENTRO DE SAUDE SANTA LUZIA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA
314390	Muriaé	EST	5224497	(CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAE
314390	Muriaé	EST	6487556	(CISLESTE) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MATA LESTE
314470	Nova Era	EST	2170132	(CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE RUTH GUERRA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
314480	Nova Lima	EST	2117401	(NOVA LIMA POLICLINICA MUNICIPAL DE NOVA LIMA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
314505	Nova Porteirinha	EST	2117673	(CENTRO DE SAUDE PREFEITO ALCIDES MENDES) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA
314537	Novorizonte	EST	6541801	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVORIZONTE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE
314670	Palma	EST	2195178	(CENTRO DE SAUDE DR MARCO ANTONIO DE FREITAS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA
314675	Palmópolis	EST	2119668	(UNIDADE DE SAUDE DE PALMOPOLIS) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMOPOLIS
314820	Patrocínio do Muriaé	EST	2195380	(CENTRO DE SAUDE JORGE TANNUS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE
314980	Perdizes	EST	2775115	(PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES
315057	Pintópolis	EST	6598617	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PINTOPOLIS) - PREFEITURA DE PINTOPOLIS
315070	Pirajuba	EST	2166364	(UNIDADE BASICA DE SAUDE DR ALEXANDRE ALVES ESF) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBAMG
315080	Piranga	EST	6577482	(SECRATARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANGA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
315110	Pirapetinga	EST	2179091	(CENTRO DE SAUDE PIRAPETINGA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
315150	Piumhi	EST	2147491	(DIRETORIA DE SAUDE DE PIUMHI) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
315150	Piumhi	EST	2172887	(CENTRO DE DIAGNOSTICO CINSC) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
315160	Planura	EST	6623743	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANURA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
315220	Porteirinha	EST	2194198	(CENTRO DE SAUDE DE PORTEIRINHA MARCO ROBERIO MARTINS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA
315280	Prata	EST	5188512	(POLICLINICA CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES COSTA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
315290	Pratápolis	EST	2760967	(HOSPITAL MUNICIPAL DE PRATAPOLIS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATAPOLIS
315560	Rio Pardo de Minas	EST	6536298	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARDO DE MINAS) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS
315737	Santa Cruz de Salinas	EST	6518753	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE SALINAS
315770	Santa Juliana	EST	2180731	(HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTA JULIANA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA JULIANA
315840	Santana de Cataguases	EST	2194953	(CENTRO DE SAUDE SANTANA DE CATAGUASES) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE CATAGUASES
316100	São Domingos do Prata	EST	2144573	(HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES
316150	São Geraldo	EST	6534813	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO
316170	São Gonçalo do Abaeté	EST	6518575	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO ABAETE
316240	São João da Ponte	EST	2119447	(HOSPITAL SAO GERALDO) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Código IBGE Município (Executor do Projeto)	NOME DO MUNICIPIO (Executor do Projeto)	Gestão dos recursos do Município Executor	Código CNES	Descrição da Unidade: (Nome Fantasia) - Razão Social
316265	São João do Pacuí	EST	6540805	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO PACUIA) - PREFEITURA DE SAO JOAO DO PACUI
316270	São João do Paraíso	EST	6563856	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO PARAISO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PARAISO
316290	São João Nepomuceno	EST	2142104	(POLICLINICA MICROREGIONAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO
316295	São José da Lapa	EST	2120488	(SAO JOSE DA LAPA POLICLINICA GENTIL MACEDO JUNIOR) - PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOSE DA LAPA
316370	São Lourenço	EST	6409199	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LOURENCO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO
316420	São Romão	EST	6653235	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROMAO) - PREFEITURA MUNCIPAL DE SAO ROMAO
316443	São Sebastião da Vargem Alegre	EST	2149176	(CENTRO DE SAUDE ANTONIO ALVES DE SOUZA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO VARGEM ALEGRE
316695	Serranópolis de Minas	EST	2203456	(UBS DELSON PINHEIRO DE AGUIAR) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DE MINAS
316970	Turmalina	EST	2133679	(CENTRO DE SAUDE DE TURMALINA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA
316990	Ubá	EST	2195437	(HOSPITAL SANTA ISABEL) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CATOLICA
316990	Ubá	EST	2148692	(POLICLINICA REGIONAL DR EDUARDO LEVINDO COELHO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA FMS
317030	Umburatiba	EST	6666175	(SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE UMBURATIBA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURATIBA
317040	Unaí	EST	6285171	(NASF NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA DE UNAI) - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI
317052	Urucuia	EST	2205807	(POSTO DE SAUDE VEREDA GRANDE) - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
317065	Vargem Grande do Rio Pardo	EST	6612792	(SECRETARIA DE SAUDE DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO
317070	Varginha	EST	2761041	(HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS) - HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS
317200	Visconde do Rio Branco	EST	6389341	(DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAUDE) - SMS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE VISCONDE DO RIO BRANCO
319999 (310620)	SES GEST EST	EST	3249786	(Coordenadoria de Oftalmologia Social) - Sec. Est Saúde Minas Gerais

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 195, de 10-10-2011, Seção 1, pág 43, com incorreção no original.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 957, DE 15 DE MAIO DE 2012 (*)

Habilita os Municípios de Colônia Leopoldina (AL), Maragogi (AL), Marechal Deodoro (AL), Murici (AL), Rio Largo (AL), São Luiz do Quintunde (AL), Teotônio Vilela (AL) e Barra de Santo Antônio (AL), à receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central Regional de Maceió (AL) e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Estadual de Saúde de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.403/GM/MS, de 7 de julho de 2004, que estabelece recursos do Estado de Alagoas, habilitado em Gestão Plena do Sistema Estadual, para o custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Colônia Leopoldina (AL), Maragogi (AL), Marechal Deodoro (AL), Murici (AL), Rio Largo (AL), São Luiz do Quintunde (AL), Teotônio Vilela (AL) e Barra de Santo Antônio (AL) a receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Maceió (AL).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Fundo Estadual de Saúde de Alagoas, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Estadual de Saúde de Alagoas.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Municípios para repasse	USB	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Fundo Estadual de Saúde de Alagoas	01	NLV2033	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV0953	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV0043	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV2223	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV0963	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV0053	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV0013	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV1573	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Total:	08	-	R$ 100.000,00	R$ 1.200.000,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 94, de 16-5-2012, Seção 1, pág. 60, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.307, DE 27 DE JUNHO DE 2012 (*)

Habilita os Municípios de Inhapí (AL), Olho D´Água do Casado (AL) e Piranhas (AL), a receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central Regional de Arapiraca (AL) e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Estadual de Saúde de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.930/GM/MS, de 20 de novembro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional localizada no Município de Arapiraca (AL); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Inhapí (AL), Olho D´Água do Casado (AL) e Piranhas (AL) a receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192-Central Regional de Arapiraca (AL).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Fundo Estadual de Saúde de Alagoas, no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Estadual de Saúde de Alagoas.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Fundo Estadual de Saúde de Alagoas	01	NLV1713	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NLV1943	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	NMO3427	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Total:	03	-	R$ 37.500,00	R$ 450.000,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 124, de 28-6-2012, Seção 1, pág. 196, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.545, DE 17 DE JULHO DE 2012

Credencia Municípios a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 2.371/GM/MS e nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD- RAB-UODM-SM- Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL - UOM

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	UOM
BA	2901304	ANDARAÍ	01
BA	2902708	BARRA	01
BA	2906006	CAMPO FORMOSO	01
BA	2907202	CASA NOVA	01
BA	2908804	CONTENDAS DO SINCORÁ	01
BA	2909307	CORRENTINA	01
BA	2911303	GENTIO DO OURO	01
BA	2913002	IBITIARA	01
BA	2915353	ITAGUAÇU DA BAHIA	01
BA	2918100	JEREMOABO	01
BA	2920205	MALHADA	01
BA	2921401	MIRANGABA	01
BA	2921708	MORRO DO CHAPÉU	01
BA	2921906	MUCUGÊ	01
BA	2922250	MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO	01
BA	2923407	PALMAS DE MONTE ALTO	01
BA	2924306	PIATÃ	01
BA	2926004	REMANSO	01
BA	2926657	RIBEIRÃO DO LARGO	01
BA	2931806	TREMENDAL	01
BA	2933455	WANDERLEY	01
BA	2933604	XIQUE-XIQUE	01
Total da UF:		22	22
SP	3505401	BARRA DO TURVO	01
Total da UF:		01	01
Total Geral		23	23

PORTARIA Nº 1.557, DE 17 DE JULHO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.226, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo I a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo II a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009 e art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

FAC-SIMILAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	ESF	VALOR (R$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	FEIJO	04005179000112004	1	200.000,00	26880021	10301201585810012
CE	TAUA	07849532000112005	1	200.000,00	27010004	10301201585810023
GO	JATAI	12053489000112003	3	400.000,00	19560009	10301201585810052
MG	PIRAPORA	23539463000112001	2	266.666,66	24850010	10301201585810276
MG	PIRAPORA	23539463000112003	2	266.666,66	24850010	10301201585810276
MG	PIRAPORA	23539463000112004	1	200.000,00	24850010	10301201585810276
MT	JUINA	15359201000112002	1	200.000,00	28920009	10301201585810500
PE	AFRANIO	10358174000112003	1	200.000,00	12180002	10301201585810026
PE	PESQUEIRA	10264406000112001	1	200.000,00	29210014	10301201585810026
PE	PESQUEIRA	10264406000112002	2	266.666,66	29210014	10301201585810026
PE	PESQUEIRA	10264406000112005	1	200.000,00	29210014	10301201585810026
PE	PESQUEIRA	10264406000112006	1	200.000,00	29210014	10301201585810026
PI	PALMEIRAIS	11348184000112002	1	200.000,00	23600009	10301201585810022
RJ	NOVA IGUACU	29138278000112010	1	200.000,00	13080003	10301201585810114
RN	EXTREMOZ	11362487000112004	1	200.000,00	29020006	10301201585810024
RN	SAO GONCALO DO AMARANTE	14026965000112003	2	266.666,66	24460007	10301201585810024
RS	QUARAI	88123492000112003	1	200.000,00	19860008	10301201585810043
TOTAL				3.866.666,64		

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SAUBARA	11388786000112001	180.000,00	27420006	10301201585810029
PI	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	01612569000112001	80.000,00	35230008	10301201585810022
PI	ILHA GRANDE	12889395000112001	80.000,00	35230008	10301201585810022
RN	MAXARANGUAPE	08170540000112010	100.000,00	27100009	10301201585810024
SC	PONTE ALTA	12230791000112001	100.000,00	29250011	10301201585810042
TOTAL			540.000,00		

PORTARIA Nº 1.558, DE 17 DE JULHO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA
AC	CRUZEIRO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL	04012548000112009	R$ 350.000,00	26880020	10301201585810616
AL	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405124000112002	R$ 120.000,00	13040008	10301201585810027
AP	CALCOENE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CALCOENE	05990437000112003	R$ 119.800,00	21820004	10301201585811034

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BA	ERICO CARDOSO	ERICO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL	13670203000112001	R$ 95.000,00	24710004	10301201585810029
BA	VITORIA DA CONQUISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA	13822397000112002	R$ 400.000,00	27510014	10301201585810366
BA	VITORIA DA CONQUISTA	VITORIA DA CONQUISTA PREFEITURA	14239578000112001	R$ 400.000,00	27500001	10301201585810366
BA	WENCESLAU GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	11317931000112002	R$ 781,00	13330006	10301201585810029
PA	NOVA IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12280005000112001	R$ 100.000,00	34910009	10301201585810015
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11293409000112003	R$ 50.000,00	29050002	10301201585810042
TOTAL				R$ 1.635.581,00		

PORTARIA Nº 1.566, DE 18 DE JULHO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria n° 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências;

Considerando a Portaria n° 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria n° 867/GM/MS, de 3 de maio de 2012, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde nos municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira do 2° quadrimestre de 2012, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de julho de 2012, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICIPIO
BA	292700	RIO REAL
MG	313280	ITAMBE DO MATO DENTRO
PB	250330	CACHOEIRA DOS INDIOS
PI	220275	COLONIA DO GURGUEIA
PI	220440	GILBUES
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUI
PI	220690	NOVO ORIENTE DO PIAUI
PI	220777	PATOS DO PIAUI
PI	220887	RIBEIRA DO PIAUI
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO
PI	221080	SIMPLICIO MENDES
RN	240590	JOAO DIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.004389/2007-22	Saúde Vip Card Administradora de Cartões de Benefícios Ltda	Não há	02.810.543/0001-08	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Improcedência. Anulação AI n° 27433. Arquivamento.

CLÁUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 28 DE MARÇO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11 de setembro de 2008, seção 2, fls. 34, c/c Portaria n° 2736, publicada no DO de 12 de setembro de 2008, seção 2, fls. 43, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.004235/2008-11	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Redimensionar rede credenciada por redução, ao excluir o Hospital inscrito no CNPJ sob o n° 00.510.909/0002-70 (Art. 17, §4° da Lei 9656/98 e Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1o da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art. 9º, II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20, da RN 85/04 alterada pela RN 100/05)	73.086,32 (SETENTA E TRES MIL, OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e ADVERTÊNCIA, respectivamente.

CLÁUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 13 DE JULHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.002748/2010-57	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	310891.	24.993.560/0001-52	Deixar comunicar reajuste 15%, em 01/08, por variação anual custo, plano col. c/ ESCAL CNPJ 18272880/0001-10, reg. 423.692/99-1. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 14 da RN 156)	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 17 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.078870/2011-66	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.020760/2011-13	UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	311294.	51.427.540/0001-97	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.011259/2012-39	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15, parágrafo único da Lei 9.656).	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.032655/2011-19	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE	337188.	21.490.586/0001-90	Deix. de gar. a manutenção da benef. (...) no plano individual/familiar adaptado, após a morte do benef. titular (...).(Art. 25, "caput" da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º, §1º da RN nº 195/09).	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.065636/2010-98	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.052466/2010-81	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.070040/2010-18	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajs. diferenciados entre os ben. vinculados ao plano "TAURUS", no contrato firmado pela empresa P. T. LTDA, em 03/10, em desacordo com a legislação específica em vigor. (Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei n.º 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/09)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.009345/2011-09	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Informar no SIB a adesão de O.M.S. ao produto registrado na ANS sob o nº 437.588/02-2, enquanto o mesmo é vinculado ao produto nº 433.738/00-7 e outra. (Art. 20 da Lei nº 9.656/98 e Art.19, §3º da Lei 9.656).	Advertência
25789.077338/2010-41	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajs. diferenciados entre os ben. vinculados ao plano contrato firmado pela empresa L. L. C. E C. DE R. LTDA ME, em 02/10, em desacordo com a legislação específica em vigor e outra. (Art. 4º, inci. II, XIII e XVII da Lei n.º 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c artt. 20 da RN 195/09 e outro)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS) e Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 16 DE JULHO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.029609/2012-06	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	343731.	28.630.531/0001-87	Oferecer ampliação do acesso à rede hospitalar, com ônus financeiro para os beneficiários. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art 22 §2º, III, "a" da RN 100/2005).	Advertência

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 18 DE JULHO DE 2012

Regulamenta a Resolução Normativa - RN nº 270, de 10 de outubro de 2011, que dispõe, em especial, sobre o procedimento e os requisitos mínimos para autorização pela ANS dos atos que disponham sobre alteração ou transferência de controle societário, incorporação, fusão ou cisão.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a", do inciso I, do art. 76, da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009 e, em vista do que dispõe o art. 11 da RN nº 270, de 10 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN regulamenta a RN nº 270, de 10 de outubro de 2011, que dispõe, em especial, sobre o procedimento e os requisitos mínimos para autorização pela ANS dos atos que disponham sobre alteração ou transferência de controle societário, incorporação, fusão ou cisão.

Art. 2º Submetem-se ao disposto nesta IN as alterações de controle societário direto ou indireto.

§ 1º A alteração do controle direto se submete ao disposto nesta IN ainda que não implique a alteração do controle indireto final.

§ 2º Não se submete ao disposto nesta IN:

I - a alteração da composição do quadro social de que não resulte a assunção de poder de controle, mesmo que, antes da alteração, houvesse um controlador; e

II - a transformação do tipo societário.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da petição do pedido de autorização

Art. 3º A operadora de planos de assistência à saúde - Operadora a ser objeto de transferência de controle societário, assunção de controle, incorporação, cisão, desmembramento ou fusão deve apresentar petição escrita dirigindo o pedido de autorização ao Diretor da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE subscrita por seu representante legal ou procurador habilitado e instruída com os seguintes documentos:

I - projeto do ato societário pretendido;

II - mapas das composições de capital social da operadora, anterior e posterior ao ato pretendido, informando os controladores diretos e indiretos até o nível de pessoa natural;

III - declaração, sob as penas da lei, firmada por cada pessoa natural que pretenda assumir o controle, direto ou indireto, de que não está impedida de exercer a administração de sociedades por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - declaração, sob as penas da lei, firmada por cada pessoa jurídica que pretenda assumir o controle, direto ou indireto, de que não foi declarada falida ou insolvente, nem está sob recuperação judicial ou extrajudicial;

V - declaração de bens, direitos, dívidas e ônus reais e obrigações das pessoas naturais que deterão o controle direto ou indireto da operadora, comprovada por cópia da declaração do imposto de renda - pessoa física, acompanhada da cópia do recibo de entrega à Receita Federal, relativa ao último exercício;

VI - relatório indicando os objetivos visados e estimando os efeitos assistenciais e econômico-financeiros da assunção do controle ou da operação societária pretendida; e

VII - sempre que o ato pretendido consistir em assunção do controle societário por pessoa jurídica que não seja operadora:

a) cópia autenticada das demonstrações contábeis do futuro controlador direto relativas ao último exercício social, ou equivalente, devidamente auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde conste a existência de recursos financeiros capazes de suportar a operação pretendida;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) cópia autenticada do seu contrato ou do seu estatuto social, ou traslado da escritura pública, com comprovante de registro perante a Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de todas as pessoas jurídicas que virão a compor a cadeia de controle, bem como da ata de assembleia geral ou da reunião de sócios que escolher os membros de conselho de administração ou assemelhado e de ata de reunião do conselho de administração ou assemelhado que escolher os diretores ou quaisquer administradores, independente da nomenclatura usada para sua designação, sendo que, em caso de pessoa jurídica com sede no exterior, deverão tais documentos ser traduzidos por tradutor público, registrados por Registro de Títulos e Documentos e legalizados por Representação Diplomática do Brasil;

c) cópia autenticada de acordo de acionistas/quotistas ou de contrato de usufruto das ações/quotas das pessoas jurídicas que pretendam assumir o controle direto ou indireto, sendo que no acordo de acionistas/quotistas ou contrato de usufruto das ações/quotas que tiver como objeto as ações/quotas da operadora deverá constar cláusula de prevalência sobre qualquer outro compromisso não submetido à aprovação da ANS ou declaração de inexistência de acordo; e

d) cópia autenticada das demonstrações contábeis parciais elaboradas especificamente para a apresentação do ato à ANS, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referente ao último trimestre disponível.

§ 1º O Diretor da DIOPE poderá aceitar a apresentação de documento equivalente aos descritos neste artigo ou exigir quaisquer informações e/ou documentos adicionais que julgar necessários, em decisão motivada, podendo a motivação consistir em simples remissão a nota ou despacho que tenha sido aprovado pelo Diretor da DIOPE.

§ 2º Nos casos em que se pretender a assunção do controle societário de uma operadora por outra operadora, só será necessária a apresentação dos documentos indicados nos incisos I e VI, ressalvada a exigência de outros documentos baseada em necessidade verificada no exame do caso concreto.

Seção II

Do projeto do ato societário pretendido

Art. 4º O projeto do ato societário pretendido consiste em documento firmado pelo representante legal da operadora descrevendo:

I - a aquisição de quotas ou ações que implicará a transferência ou assunção do controle societário, com descrição detalhada do número de quotas ou ações a ser atribuído a cada sócio, de seu valor e do percentual correspondente ao capital social; ou

II - o acervo a ser transferido na incorporação, cisão, desmembramento ou fusão da operadora, com referência detalhada à carteira de produtos nos casos de cisão parcial, sendo permitida a simples remissão ao protocolo e justificação da incorporação, cisão, desmembramento ou fusão da operadora.

Seção III

Dos mapas de composições de capital social

Art. 5º O mapa das composições de capital social da operadora, anterior e posterior ao ato pretendido, consiste na apresentação em forma de organograma dos controladores diretos e indiretos da operadora até o nível de pessoa natural, com indicação do percentual correspondente à participação da pessoa no capital social da operadora ou da pessoa jurídica integrante da cadeia de controle, firmado pelo representante legal da operadora, observadas as definições de controlador estabelecidas no art. 1º da RN nº 270, de 2011.

§ 1º Caso a complexidade da cadeia de controle inviabilize sua apresentação completa sob a forma de organograma, deverá ser apresentado organograma simplificado da cadeia de controle acompanhado de notas explicativas, detalhando a composição da cadeia de controle.

§ 2º Caso a composição do quadro social da pessoa jurídica se mostre pulverizada, devem ser indicadas as pessoas que detenham participação societária igual ou superior a 5% (cinco por cento), sendo as demais indicadas pela expressão "demais sócios".

Seção IV

Da declaração sobre feitos criminais, falências e recuperações judiciais e extrajudiciais

Art. 6º A declaração, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração de sociedades por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos deverá ser apresentada por cada pessoa natural ou jurídica controladora, direta ou indireta, seguida da indicação do local e data em que a declaração é firmada e da assinatura do declarante que, no caso de pessoa jurídica, deve ser seu representante legal.

Seção V

Da declaração de bens, direitos, dívidas e ônus reais

Art. 7º A declaração de bens, direitos, dívidas e ônus reais e obrigações das pessoas naturais que deterão o controle direto ou indireto da operadora consiste em cópia da declaração do imposto de renda - pessoa física, acompanhada da cópia do recibo de entrega à Receita Federal, relativa ao último exercício cujo prazo de apresentação à Receita Federal esteja vencido.

§ 1º Se, no curso do processo, vencer novo prazo para apresentação da declaração do imposto de renda - pessoa física à Receita Federal, a DIOPE poderá determinar a apresentação de nova declaração do imposto de renda - pessoa física, com o objetivo de obter uma posição mais atual da situação patrimonial dos futuros controladores indiretos.

§ 2º Caso o projeto não preveja que pessoas naturais venham a ser controladoras indiretas da operadora, a requerente deverá indicar expressamente o fato no pedido de autorização, declarando não ser aplicável a exigência desse documento.

Seção VI

Do relatório de objetivos

Art. 8º O relatório da operadora indicando os objetivos visados e estimando os efeitos assistenciais e econômico-financeiros da transferência ou assunção do controle ou a operação societária pretendida, considerando a manutenção da regularidade econômico-financeira da operadora ou o saneamento de eventuais irregularidades existentes deve indicar:

I - se os futuros sócios detêm participações nos quadros sociais de outras operadoras de planos de saúde, indicando, em caso afirmativo, suas denominações e números de registro na ANS;

II - se os futuros sócios detêm participações nos quadros sociais de prestadores de serviços de saúde, indicando, em caso afirmativo, se pretendem promover a integração vertical entre a operadora e o prestador de serviços de cujo quadro social participem;

III - a estimativa do impacto que as concentrações horizontais ou verticais teriam na concentração dos mercados de planos de saúde em que a operadora atue;

IV - a estimativa do impacto que a transferência ou assunção de controle societário, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento da operadora teriam na qualidade da assistência prestada aos consumidores;

V - a estimativa do impacto que a transferência ou assunção de controle societário, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento da operadora teria nas relações contratuais com a rede prestadora de serviços de saúde; e

VI - a estimativa do impacto econômico-financeiro da transferência ou assunção de controle societário, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento da operadora.

Seção VII

Dos documentos sobre pessoas jurídicas controladoras não operadoras de planos de saúde

Art. 9º Sempre que o ato pretendido envolver pessoa jurídica que não seja operadora deverão ser apresentadas:

I - cópia autenticada das demonstrações contábeis do futuro controlador direto relativas ao último exercício social, ou equivalente, devidamente auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde conste a existência de recursos financeiros capazes de suportar a operação pretendida;

II - cópia autenticada do seu contrato ou do seu estatuto social, ou traslado da escritura pública, com comprovante de registro perante a Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de todas as pessoas jurídicas que virão a compor a cadeia de controle, bem como do livro de registro de ações nominativas ou do extrato da instituição financeira custodiante das ações, da ata de assembleia geral ou da reunião de sócios que escolher os membros de conselho de administração ou assemelhado e de ata de reunião do conselho de administração ou assemelhado que escolher os diretores ou quaisquer administradores, independente da nomenclatura usada para sua designação, sendo que, em caso de pessoa jurídica com sede no exterior, deverão tais documentos ser traduzidos por tradutor público, registrados em Registro de Títulos e Documentos e, quanto aos documentos públicos, legalizados em Representação Diplomática do Brasil;

III - cópia autenticada de acordo de acionistas/quotistas ou de contrato de usufruto das ações/quotas das pessoas jurídicas que pretendam assumir o controle direto ou indireto, sendo que no acordo de acionistas/quotistas ou contrato de usufruto das ações/quotas que tiver como objeto as ações/quotas da operadora deverá constar cláusula de prevalência sobre qualquer outro compromisso não submetido à aprovação da ANS ou declaração de inexistência de acordo; e

IV - cópia autenticada das demonstrações contábeis parciais elaboradas especificamente para a apresentação do ato à ANS, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referente ao último trimestre disponível, dispensada sua apresentação se o exercício a que se referem as demonstrações contábeis houver se encerrado há menos de três meses.

Subseção I

Das demonstrações contábeis do futuro controlador direto

Art. 10. As demonstrações contábeis do futuro controlador direto relativas ao último exercício social, ou equivalente, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM ainda que a pessoa jurídica não seja obrigada por lei a submeter suas demonstrações contábeis a auditoria independente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive por pessoas jurídicas estrangeiras, não se admitindo, para o atendimento ao disposto neste artigo, a submissão das demonstrações contábeis a auditoria independente estrangeira, ainda que ela seja considerada habilitada perante autoridade correspondente à CVM.

Art. 11. A existência de recursos financeiros capazes de suportar a operação pretendida poderá ser comprovada por documentos que assegurem o ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica caso haja a aprovação pela ANS do projeto de alteração de controle societário, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento.

Subseção II

Da documentação das pessoas jurídicas controladoras diretas ou indiretas

Art. 12. A regular constituição da pessoa jurídica controladora direta ou indireta deverá ser comprovada por cópia autenticada do contrato social, estatuto social ou traslado da escritura pública constitutiva de todas as pessoas jurídicas que virão a compor a cadeia de controle acompanhada do comprovante de seu regular registro perante a Junta Comercial ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 13. A composição do quadro social da pessoa jurídica controladora direta ou indireta que adotar a forma de sociedade por ações deve ser comprovada por cópia autenticada do livro de registro de ações nominativas ou por cópia autenticada de declaração da instituição financeira custodiante de ações escriturais que informe o quadro acionário da pessoa jurídica.

Art. 14. A eleição dos administradores da pessoa jurídica controladora direta ou indireta deverá ser comprovada por cópia autenticada da ata de assembléia geral ou da ata de reunião de sócios que escolher os membros de conselho de administração ou assemelhado e de ata de reunião do conselho de administração ou assemelhado que escolher os diretores ou quaisquer administradores, independente da nomenclatura usada para sua designação, com o comprovante de registro dessas atas no órgão competente.

Parágrafo único. Caso quaisquer dos administradores eleitos, titulares ou suplentes, não houverem tomado posse, a requerente deverá declarar expressamente o fato, presumindo-se no seu silêncio que todos os administradores eleitos foram empossados.

Subseção III

Do acordo de acionistas ou quotistas

Art. 15. Deve ser apresentada cópia autenticada de acordo de acionistas/quotistas ou de contrato de usufruto das ações/quotas das pessoas jurídicas que pretendam assumir o controle direto ou indireto, sendo que no acordo de acionistas/quotistas ou contrato de usufruto das ações/quotas que tiver como objeto as ações/quotas da operadora deverá constar cláusula de prevalência sobre qualquer outro compromisso não submetido à aprovação da ANS ou declaração de inexistência de acordo ainda que cópia desse documento esteja disponível em sites de pessoas jurídicas privadas ou públicas.

Seção VIII

Da comprovação da inexistência de controle societário sobre pessoa jurídica controladora

Art. 16. Caso a requerente alegue que pessoa jurídica controladora que adote a forma de sociedade por ações ou limitada não está sujeita a poder de controle, deverá comprovar o alegado apresentando cópias autenticadas das três últimas atas de assembleias gerais de acionistas ou de atas de reuniões de sócios, devidamente registradas perante a Junta Comercial, a partir das quais deve ser possível apurar a efetiva inexistência de um conjunto de acionistas/quotistas capaz de alcançar, permanentemente, a maioria nas deliberações sociais.

Parágrafo único. Caso não seja possível apurar a efetiva inexistência de um conjunto de acionistas/quotistas capaz de alcançar, permanentemente, a maioria nas deliberações sociais a partir do exame das atas de assembleias gerais ou atas de reuniões de sócios, as cópias dessas atas devem ser acompanhadas de declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica afirmando, sob as penas da lei, não ter conhecimento da existência de conjunto estável de pessoas que tenha alcançado a maioria de votos nas três últimas deliberações sociais.

Seção IX

Dos documentos específicos para a assunção de controle societário

Art. 17. Para a autorização da assunção de controle societário, também deverão ser apresentadas:

I - cópia autenticada do ato societário que deliberou pela aprovação do ato societário pretendido, ressalvados os casos em que for livre a cessão de ações/quotas ou a subscrição de novas ações/quotas, ou se tratar de cessão da totalidade das ações ou quotas representativas do capital social; e

II - cópia autenticada de contrato de compra e venda ou instrumento equivalente onde conste cláusula que estipule que a concretização do negócio está condicionada à prévia aprovação da ANS.

§ 1º A celebração de compra e venda ou negócio jurídico equivalente que preveja a formalização da transferência das ações ou quotas antes da prévia aprovação da ANS, ainda que do instrumento contratual conste cláusula que estipule que a concretização do negócio está sujeita à prévia aprovação da ANS será considerada assunção de controle societário à revelia da ANS, sujeitando a operadora e seus administradores às consequências previstas nos normativos próprios.

§ 2º A previsão de pagamento integral do preço das quotas ou ações antes da aprovação do projeto, desde que a eficácia do negócio seja suspensa até a aprovação do projeto pela ANS, não será considerada assunção de controle societário à revelia da ANS.

§ 3º Deve ser apresentada justificativa para o valor da negociação e fundamentação para os casos de ágio e deságio, quando houver, nos casos em que se pretender a assunção do controle societário por operadora.

Art. 18. Caso a assunção do controle societário decorra de incorporação, fusão ou cisão envolvendo pessoas jurídicas integrantes da cadeia de controle, também deverá ser apresentada a documentação indicada nas Seções seguintes, acrescida de cópia autenticada das demonstrações contábeis completas das pessoas jurídicas envolvidas, acompanhadas de parecer de auditor independente registrado na CVM.

Seção X

Dos documentos específicos para incorporação

Art. 19. Para a autorização da incorporação de operadora de planos de saúde por outra operadora de planos de saúde, deverá ser observado o disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no que couber com relação a cada tipo societário, e, em qualquer caso, deverão ser apresentadas:

I - cópia autenticada do protocolo e justificação da incorporação;

II - cópia autenticada da ata de assembleia geral ou de reunião de sócios da futura incorporadora aprovando o protocolo e justificação da incorporação, nomeando os peritos que avaliarão o patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada e contendo menção expressa de que a incorporação só será efetivada depois de autorizada pela ANS;

III - cópia autenticada do laudo de avaliação do acervo da futura incorporada; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IV - cópia da minuta de alteração do ato constitutivo da operadora incorporadora.

§ 1º Desde que conste expressa suspensão dos efeitos das deliberações até que a incorporação seja autorizada pela ANS, será admitida a apresentação de:

I - ata de assembléia geral ou de reunião de sócios da incorporadora aprovando o protocolo e justificação, ratificando a escolha dos peritos, aprovando o laudo de avaliação do acervo a ser incorporado e aprovando a incorporação; e

II - de ata de assembleia geral ou de reunião de sócios da incorporada aprovando o protocolo e justificação, aprovando a incorporação e autorizando seus administradores a subscreverem o capital da incorporadora, mediante a versão do seu patrimônio líquido.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade da incorporadora e da incorporada a observância das exigências específicas, inclusive tributárias, previstas na legislação em vigor.

Seção XI

Dos documentos específicos para fusão

Art. 20. Para a autorização da fusão de operadoras de planos de saúde, deverá ser observado o disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no que couber com relação a cada tipo societário, e, em qualquer caso, deverão ser apresentadas:

I - cópia autenticada do protocolo e justificação da fusão;

II - cópia autenticada das atas de assembleia geral ou de reunião de sócios das futuras fusionadas aprovando o protocolo e justificação da fusão, nomeando os peritos que avaliarão os acervos líquidos das operadoras a serem fusionadas e contendo menção expressa de que a fusão só será efetivada depois de autorizada pela ANS;

III - cópia autenticada dos laudos de avaliação dos acervos das futuras fusionadas; e

IV - cópia da minuta de ato constitutivo na nova pessoa jurídica.

Parágrafo único. Desde que conste expressa suspensão dos efeitos das deliberações até que a fusão seja autorizada pela ANS, será admitida a apresentação de ata de assembléia geral ou de reunião de sócios conjunta das operadoras a serem fusionadas aprovando o protocolo e justificação, ratificando a escolha dos peritos, aprovando o laudo de avaliação dos acervos, vedado aos sócios de cada sociedade votar sobre a avaliação do respectivo patrimônio, e aprovando a fusão, sendo de exclusiva responsabilidade das operadoras a serem fusionadas a observância das exigências específicas, inclusive tributárias, previstas na legislação em vigor.

Seção XII

Dos documentos específicos para cisão ou desmembramento

Art. 21. Para a autorização da cisão ou desmembramento de operadora de planos de saúde deverá ser observado o disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no que couber com relação a cada tipo societário, e, em qualquer caso, deverão ser apresentadas:

I - cópia autenticada do protocolo e justificação da cisão/desmembramento ou declaração firmada pelos administradores contendo todas as informações que constariam de um protocolo e de uma justificação, caso a parcela cindida/desmembrada seja destinada a nova pessoa jurídica;

II - cópia autenticada das atas de assembleia geral ou de reunião de sócios da operadora a ser cindida e da operadora que receberá a parcela cindida aprovando o protocolo e justificação da cisão, ou deliberando sobre as informações equivalentes ao protocolo e justificação, conforme o caso, nomeando os peritos que avaliarão o acervo líquido da operadora a ser cindida e contendo menção expressa de que a cisão só será efetivada depois de autorizada pela ANS;

III - cópia autenticada do laudo de avaliação do acervo da futura cindida ou desmembrada; e

IV - cópia da minuta de alteração do ato constitutivo da operadora cindenda e da sociedade que receberá a parcela cindida ou cópia da minuta de ato constitutivo da nova pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 1º Desde que conste expressa suspensão dos efeitos das deliberações até que a cisão seja autorizada pela ANS, será admitida a apresentação de:

I - ata de assembléia geral ou de reunião de sócios da sociedade que receberá a parcela cindida aprovando o protocolo e justificação, ratificando a escolha dos peritos, aprovando o laudo de avaliação da parcela cindida, aprovando a cisão e autorizando seus administradores a formalizar o aumento do capital social em decorrência da incorporação da parcela cindida; e

II - de ata de assembleia geral ou de reunião de sócios da operadora cindida aprovando o protocolo e justificação, aprovando a cisão e autorizando seus administradores a formalizar a diminuição do capital social em decorrência da cisão em caso de cisão parcial, ou a formalizar a dissolução da pessoa jurídica em caso de cisão total.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade da incorporadora e da incorporada a observância das exigências específicas, inclusive tributárias, previstas na legislação em vigor.

Seção XIII

Da documentação sobre fundos de investimento em participações

Art. 22. Caso o projeto preveja a assunção do controle, direto ou indireto, por fundos de investimento, deverá ser observada a forma de Fundo de Investimento em Participações - FIP, conforme normatização própria da CVM.

Art. 23. Para a autorização de assunção de controle societário por FIP deverão ser apresentados:

I - comprovante de registro do FIP perante a CVM;

II - comprovante de registro do FIP no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - cópia autenticada do ato de constituição do FIP, acompanhada de comprovante de registro perante ofício de registro de títulos e documentos;

IV - cópia autenticada do regulamento do FIP, acompanhada de comprovante de registro perante ofício de registro de títulos e documentos;

V - cópia autenticada do livro de registro de cotas nominativas ou de declaração da instituição financeira escrituradora informando a relação de cotistas;

VI - cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica administradora do FIP;

VIII - comprovante de autorização da CVM para que a pessoa jurídica administradora do FIP exerça a atividade de administração de carteira de valores mobiliários;

VIII - comprovante da indicação do diretor ou do sócio-gerente representante do administrador do FIP perante a CVM;

IX - cópia autenticada das demonstrações contábeis do FIP, referentes ao último exercício, ou equivalente, acompanhadas de cópia autenticada de parecer de auditor independente registrado na CVM, caso se pretenda que o FIP assuma o controle direto da operadora; e

X - declaração do FIP, sob as penas da lei, de que não foi declarado insolvente.

Parágrafo único. As sociedades e fundos de investimento cotistas do FIP não serão analisados, bastando a apresentação da relação nominativa dos cotistas do FIP.

Seção XIV

Da documentação estrangeira

Art. 24. Caso seja apresentada documentação estrangeira, ela deverá ser acompanhada de:

I - tradução por tradutor público;

II - registro em Registro de Títulos e Documentos;

III - legalização em Representação Diplomática do Brasil, em se tratando de documento público estrangeiro, salvo nos casos em que essa legalização seja dispensada em virtude de acordo internacional promulgado por decreto do Presidente da República, casos em que a requerente deverá indicar o decreto que prevê essa dispensa;

IV - prova da correspondência entre a documentação estrangeira apresentada e a documentação brasileira exigida nesta IN, a ser produzida por meio de pareceres de juristas que atestem a correspondência da documentação apresentada com a documentação existente segundo a legislação estrangeira ou outro meio confiável.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I

Da análise da conformidade documental

Art. 25. O pedido de autorização será primeiramente analisado pela Assessoria Normativa - ASSNT/DIOPE, que elaborará nota sobre a conformidade da documentação apresentada com o disposto na RN nº 270, de 2011, e nesta IN.

Art. 26. Sendo considerado manifestamente descabido o pedido de autorização, a ASSNT/DIOPE encaminhará os autos ao Diretor da DIOPE para decisão.

Art. 27. Considerando a documentação adequada para o deferimento ou o deferimento condicionado do pedido de autorização, a ASSNT/DIOPE:

I - solicitará à DIPRO, por memorando, manifestação quanto aos aspectos de sua competência que possam ser afetados caso haja a aprovação do pedido; e

II - encaminhará os autos do processo à Gerência de Acompanhamento das Operadoras - GEAOP.

Art. 28. Não considerando a documentação adequada para o deferimento ou deferimento condicionado do pedido de autorização, a ASSNT/DIOPE encaminhará os autos do processo ao Diretor da DIOPE para decisão.

Art. 29. Caso o Diretor da DIOPE decida sobrestar o processo para a apresentação de esclarecimentos e documentos pela operadora requerente, a ASSNT/DIOPE aguardará a resposta da operadora.

Art. 30. Recebida a resposta da operadora, a ASSNT/DIOPE efetuará a análise dos esclarecimentos ou documentos recebidos, observando o disposto nesta Seção.

Seção II

Da análise administrativa e econômico-financeira

Art. 31. Recebidos os autos da ASSNT/DIOPE, o pedido de autorização será analisado pela GEAOP, que elaborará nota sobre a regularidade administrativa e econômico-financeira das operadoras envolvidas e sobre a capacidade financeira do novo controlador ou sobre a viabilidade econômico-financeira da incorporação, fusão, cisão ou desmembramento, devolvendo os autos à ASSNT/DIOPE com recomendação de deferimento, deferimento condicionado, sobrestamento, indeferimento do pedido de autorização, ou outra que considerar pertinente em casos excepcionais.

Parágrafo único. Caso recomende o deferimento condicionado do pedido de autorização, a GEAOP apontará a condição necessária e suficiente para o deferimento definitivo.

Seção III

Da consolidação da instrução processual

Art. 32. Recebidos os autos da GEAOP e a resposta da DIPRO, a ASSNT/DIOPE elaborará nota consolidando as análises componentes da instrução processual, por simples remissão às análises já efetuadas, acrescida das considerações que considerar pertinentes, encaminhando os autos do processo para decisão do Diretor da DIOPE.

Seção IV

Da ordem dos atos

Art. 33. A ordem dos atos previstos neste capítulo poderá ser alterada por determinação do Diretor da DIOPE, conforme as peculiaridades do caso concreto.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO E DO RECURSO

Art. 34. A autorização para praticar os atos previstos no art. 1º da RN nº 270, de 2011, dependerá da regularidade da situação administrativa e econômico-financeira das operadoras envolvidas, tanto na condição de futura controladora ou incorporadora, quanto na condição de objeto da assunção de controle societário, incorporação, fusão ou cisão ou desmembramento.

§ 1º Será considerada em situação regular a operadora de planos privados de assistência à saúde que não apresente uma ou mais anormalidades administrativas e/ou econômico-financeiras, de natureza grave, não esteja sujeita a planos de recuperação assistencial ou econômico-financeira e que não esteja sujeita aos regimes especiais de direção técnica ou de direção fiscal.

§ 2º A operadora que estiver sob regime de direção técnica e/ou fiscal ou em plano de recuperação ou apresentar uma ou mais anormalidades administrativas e/ou econômico-financeiras, de natureza grave poderá, excepcionalmente, ser objeto dos atos previstos no art. 1º da RN nº 270, de 2011, mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Diretor da DIOPE.

§ 3º A operadora que estiver sob regime de direção fiscal só poderá ser objeto dos atos previstos no art. 1º da RN nº 270, de 2011, mediante a imposição, no mínimo, do saneamento da insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, das anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, motivadoras do regime especial de direção fiscal, no prazo a ser fixado pelo Diretor da DIOPE.

§ 4º A operadora que apresentar uma ou mais anormalidades administrativas e/ou econômico-financeiras de natureza grave só poderá ser objeto dos atos previstos no art. 1º da RN nº 270, de 2011, mediante a apresentação, no mínimo, de proposta de adequação administrativa e econômico-financeira, nos termos de normativo próprio.

Art. 35. O Diretor da DIOPE poderá:

I - deferir o projeto;

II - deferir o projeto condicionado ao cumprimento de obrigações pendentes, que apresentem reduzido impacto na avaliação da conformidade documental e econômico-financeira do ato pretendido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por decisão justificada do Diretor da DIOPE, que deverá ser comunicada à Diretoria Colegiada, contados da data da intimação da decisão, sob pena de cassação do deferimento e determinação de que seja revertida a operação, pela DIOPE, e de adoção das medidas administrativas cabíveis pelas áreas competentes da ANS;

III - sobrestar o projeto para realização de diligência ou exigência de informações e/ou documentos julgados necessários; ou

IV - indeferir o projeto.

Parágrafo único. O deferimento de projetos de cisões que impliquem transferência de carteira, fusões e incorporações não isenta a operadora do cumprimento do disposto em normativo próprio sobre transferência de carteira.

Art. 36. Da decisão do Diretor da DIOPE caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANS.

§ 1º O recurso, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam, poderá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data em que a intimação da decisão for efetuada.

§ 2º O recurso poderá ser protocolado na sede da ANS ou nos Núcleos da ANS e deverá ser dirigido ao Diretor da DIOPE.

§ 3º Na hipótese de recurso encaminhado pelo correio, a tempestividade do mesmo será aferida pela data da postagem.

§ 4º Os recursos terão efeito suspensivo.

§ 5º O Diretor da DIOPE poderá reconsiderar sua decisão, fundamentadamente.

§ 6º Caso o Diretor da DIOPE não reconsidere sua decisão, os autos do processo serão encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada com manifestação conclusiva da DIOPE sobre as razões e documentos apresentados pela operadora em seu recurso.

CAPÍTULO V

DAS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO

Art. 37. No caso de deferimento do pedido de autorização, a operadora deverá:

I - protocolar perante o órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da comunicação da ANS, o pedido de registro de todos os atos societários pertinentes e enviar à ASSNT/DIOPE a documentação comprobatória do registro no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência do efetivo registro; ou

II - caso se trate de alteração de controle societário de sociedade por ações:

a) promover no prazo de 10 (dez) dias úteis a formalização da transferência de ações por termo no livro de transferência de ações nominativas, e enviar à ASSNT/DIOPE cópia autenticada do livro de registro de ações nominativas e do livro de transferência de ações nominativas comprovando a transferência das ações no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da lavratura do termo; ou

b) providenciar no prazo de 10 (dez) dias úteis a transferência das ações perante a instituição financeira custodiante e enviar à ASSNT/DIOPE cópia autenticada do extrato da instituição financeira custodiante comprobatório da transferência das ações.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º A não observância injustificada dos prazos previstos no caput acarretará a adoção das medidas administrativas cabíveis.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II podem ser prorrogados por decisão fundamentada do Diretor da DIOPE, que deverá ser comunicada à Diretoria Colegiada.

Art. 38. Reconhecida por decisão do Diretor da DIOPE a devida apresentação da documentação comprobatória da alteração do controle societário, da incorporação, da fusão, da cisão ou do desmembramento, compete à ASSNT/DIOPE:

I - comunicar às Diretorias da ANS as alterações ou transferências de controle societário, incorporações, cisões ou desmembramentos e fusões deferidas, bem como a efetivação dos atos, após a comprovação do respectivo registro no órgão competente; e

II - encaminhar os autos do processo para a Gerência de Habilitação, Atuaria e Estudos de Mercado - GEHAE, a fim de que seja promovida a atualização dos dados cadastrais da operadora.

Art. 39. Compete à GEHAE promover a atualização dos dados cadastrais da operadora e comunicar à DIPRO a consumação das incorporações, fusões e das cisões e desmembramentos que impliquem transferência da carteira de produtos da operadora, visando à realização da transferência de carteira, devolvendo os autos do processo à ASSNT/DIOPE.

Art. 40. Devolvidos os autos do processo com a notícia da atualização cadastral e da comunicação à DIPRO, se for o caso, a ASSNT/DIOPE proporá ao Diretor da DIOPE o arquivamento do processo, com a regular intimação da operadora.

Art. 41. Compete ao Diretor da DIOPE determinar o arquivamento do processo pela ASSNT/DIOPE, após a regular intimação da operadora.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DOS ATOS PRATICADOS À REVELIA DA ANS

Art. 42. Compete à ASSNT/DIOPE, ao receber notícia de que ocorreu à revelia da ANS a assunção do controle societário de operadora ou uma incorporação, fusão, cisão ou desmembramento de operadora, instaurar processo administrativo com o objetivo de promover a regularização da alteração de controle, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento, a reversão do ato ou a proposta de instauração do regime especial de Direção Fiscal sobre as operadoras envolvidas.

Art. 43. A operadora envolvida em alteração de controle ou operação societária consumada à revelia da ANS será notificada pelo Diretor da DIOPE para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a reversão do ato, submeter o ato a aprovação na forma da RN nº 270, de 2011, e desta IN.

Art. 44. Caso a operadora não comprove a reversão do ato, não peça a aprovação do ato ou venha a ter seu pedido de aprovação indeferido, competirá ao Diretor da DIOPE decidir sobre a proposição à Diretoria Colegiada da instauração do regime especial de Direção Fiscal sobre as operadoras envolvidas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A DIOPE analisará os efeitos que a concentração de mercado poderá gerar no âmbito da saúde suplementar para fins de monitoramento setorial, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 46. O Diretor da DIOPE poderá exigir quaisquer informações e/ou documentos adicionais que julgar necessários para a adequada análise dos pedidos de autorização, fundamentadamente.

Art. 47. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Esta IN se aplica aos processos em curso.

LEANDRO REIS TAVARES

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 599, DE 16 DE JULHO DE 2012

Torna público o resultado final da Seleção de propostas ao Edital de Chamamento Público nº 1/201/2012.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Funasa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, XII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia 20 subseqüente, observando as disposições da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 11.445/2007; Lei nº 12.305/2010; Lei nº. 12.465/2011; Decreto nº 6170/2007; Decreto nº 5.940/2006; Decreto nº 7.404/2010; Decreto nº 7.405/2010; Decreto 7.568/2011; e da Portaria Interministerial 883/2012-49, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final da seleção das propostas elegíveis, referente ao Edital de Chamamento Público n.º 1/2012 - Densp/Funasa/MS, conforme Anexo I.

Art. 2º Das decisões proferidas pela Funasa decorrentes da seleção das associações e cooperativas caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93, a contar da data de publicação do resultado da seleção no Diário Oficial da União.

Art. 3º O recurso será dirigido ao Coordenador da Comissão Gestora, conforme identificação descrita no Edital de Chamamento Público n.º 1/2012 - Densp/Funasa/MS, o qual proferirá sua decisão, em 05 (dias) dias úteis após fim do prazo para interposição de recurso administrativo

Art. 4º O recurso administrativo interposto deverá ser realizado da seguinte forma:

a) pelo correio eletrônico: apoioaoscatadores@funasa.gov.br;

b) pelo fax (61) 3314-6683;

c) pelo Protocolo da Funasa/Presi localizado no seguinte endereço: SAUS, Quadra 4, Bloco N, 6º andar - Ala Sul, CEP 70070-040 - Brasília/DF; ou

d) postado pelo correio

Art. 5º Os recursos administrativos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 6º Os candidatos que desejarem cópia de sua respectiva análise da proposta poderão solicitá-la nas mesmas formas estabelecidas no Art. 4º.

Art. 7º Não existindo interposição de recursos administrativos no prazo definido nessa Portaria serão consideradas homologadas sem restrições as propostas selecionadas no Anexo I.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO MARCOS PASSOS GOMES JÚNIOR

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO	NÚMERO DA PROPOSTA	PROPONENTE	CNPJ	UF
1	004565/2012	associação dos catadores de materiais recicláveis de santo Antônio do monte	06.283.571/0001-67	MG
2	011316/2012	apaig - associação dos catadores parceiros do meio ambiente de igarapé/mg	05.916.897/0001-11	MG
3	005230/2012	Cooperativa dos recicladores de resíduos orgânicos e inorgânicos de santa Cecília do sul ltda.	05.759.560/0001-48	RS
4	010014/2012	Associação recicle a vida	07.887.773/0001-80	DF
5	009375/2012	Associação dos trabalhadores da unidade de triagem do hospital psiquiátrico são Pedro	05.545.303/0001-03	RS
6	011212/2012	cooperativa de catadores de materiais recicláveis e de resíduos sólidos da região metropolitana de londrina - coopersil	11.334.167/0001-05	PR
7	011431/2012	associação dos coletores de materiais recicláveis de paraíso - acomarp	10.737.976/0001-03	MG
8	004463/2012	acmr - associação dos catadores de material reciclável de vera cruz do oeste	09.021.782/0001-10	PR
9	004921/2012	associação dos catadores de papel de Franscisco Beltrão	01.090.459/0001-96	PR
10	011049/2012	associação dos catadores de materiais recicláveis e reaproveitáveis de ouro branco	10.771.546/0001-08	MG

PORTARIA Nº 600, DE 16 DE JULHO DE 2012

Divulga o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2012-2014 da Funasa.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Funasa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, XII, do Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia 20 subsequente, e com base na Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e na Resolução nº 01, de 22 de março de 2012, do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CGTI da Fundação Nacional de Saúde - Funasa resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Fundação Nacional da Saúde - Funasa para o triênio 2012-2014.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e aderência à legislação pertinente.

Art. 3º O Anexo encontra-se disponível para consulta, via internet, no site da Funasa: http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/prt232funasa2012.pdf.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO MARCOS PASSOS GOMES JÚNIOR

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 642, DE 11 DE JULHO DE 2012 (*)

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando as diretrizes operacionais, prioridades, objetivos, metas e indicadores de monitoramento e avaliação estabelecidos para o controle do câncer do colo do útero; e

Considerando a necessidade de orientar e coordenar a ação conjunta com as secretarias estaduais e municipais de saúde para a avaliação e proposição de melhorias no rastreamento do câncer do colo do útero por meio do exame citopatológico, resolve:

Art. 1º Fica constituído Grupo Técnico de Trabalho com a finalidade de formular e estruturar o Programa Nacional de Qualidade em Citopatologia.

Parágrafo único. A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pelo Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, que adotará as providências necessárias para a operacionalização dos trabalhos do Grupo.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS):

a) Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS);

b) Departamento de Regulação, Controle e Avaliação (DRAC/SAS/MS);

c) Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS);

d) Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde (DARAS/SAS/MS);

e) Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS);

II - Ministério da Defesa:

a) Departamento de Saúde e Assistência Social (DESAS/MD);

III - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

IV - Agência Nacional de Saúde (ANS);

V - Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn);

VI - Sociedade Brasileira de Patologia (SBP);

VII - Sociedade Brasileira de Citopatologia (SBC);

VIII - Sociedade Brasileira de Citologia Clínica (SBCC);

IX - Associação Nacional de Citotecnologia (ANACITO);

X - Instituto de Câncer do Ceará;

XI - Instituto Adolfo Lutz - São Paulo; e

XII - Fundação Oncocentro - São Paulo (FOSP).

§1º - O Grupo de Trabalho poderá solicitar o apoio de especialistas ou entidades que atuem na área de saúde pública ou de citopatologia para prestar assessoria técnica no âmbito de suas competências.

§2º - O Grupo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentar a minuta do Programa Nacional de Qualidade em Citopatologia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHAES JUNIOR

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 134, de 12-6-2012, Seção 1, pág. 73, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 667, DE 18 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba, com sede em Parnaíba/PI.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1292/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023304/2010-56 (CNAS nº 71010.001922/2009-18), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba, CNES nº 4009444, inscrita no CNPJ nº 06.705.990/0001-40, com sede em Parnaíba/PI.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 668, DE 18 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Núcleo Espírita Nosso Lar, com sede em São José/SC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1.327/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024662/2010-86(CNAS nº 71000.051034/2009-57), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Núcleo Espírita Nosso Lar, inscrito no CNPJ nº 79.885.794/0001-78, com sede em São José/SC.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24/05/2010 a 23/05/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 669, DE 18 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Sobral, com sede em Sobral/CE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1.330/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024693/2010-37 (CNAS nº 71000.064006/2009-08), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Sobral, inscrita no CNPJ nº 07.818.313/0001-09, com sede em Sobral/CE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 670, DE 18 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância, com sede em Lavras da Mangabeira/CE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1.331/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.063144/2010-88(CNAS nº 71000.076388/2009-12), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância, CNES nº 2554518, inscrita no CNPJ nº 07.609.365/0001-67, com sede em Lavras da Mangabeira/CE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24/12/2009 a 23/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 671, DE 18 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Conferência de São Vicente de Paulo, com sede em Afonso Cláudio/ES.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1.282/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044404/2010-16 (CNAS nº 71000.058556/2009-80), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Conferência de São Vicente de Paulo, CNES nº 2402874, inscrita no CNPJ nº 27.002.674/0001-81, com sede em Afonso Cláudio/ES.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 672, DE 18 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Andradina, com sede em Andradina/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1.325/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023597/2010-71 (CNAS nº 71000.051788/2009-15), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Andradina, CNES nº 2082691, inscrita no CNPJ nº 43.535.210/0001-97, com sede em Andradina/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 673, DE 18 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, com sede em Dracena/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1.326/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024639/2010-91 (CNAS nº 71010.004301/2009-88), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, CNES nº 2750988, inscrita no CNPJ nº 47.617.584/0001-02, com sede em Dracena/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 674, DE 18 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Matogrossense de Combate ao Câncer, com sede em Cuiabá/MT.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1.299/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000. 017086/2011-00, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Matogrossense de Combate ao Câncer, CNES nº 2534444, inscrita no CNPJ nº 24.672.792/0001-09, com sede em Cuiabá/MT.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 675, DE 18 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, com sede em Penápolis/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1.332/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052648/2010-72 (CNAS nº 71000.043239/2009-69), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, CNES nº 2078503, inscrita no CNPJ nº 53.894.218/0001-01, com sede em Penápolis/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 676, DE 18 DE JULHO DE 2012

Habilita o Hospital de Caridade e Beneficência/Hospital de Caridade e Beneficência/Cachoeira do Sul-RS como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 257 de 22 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital de Caridade e Beneficência / Hospital de Caridade e Beneficência/ Cachoeira do Sul-RS	2266474	87.768.735/0001-48

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 677, DE 18 DE JULHO DE 2012

Habilita a Sociedade Beneficência de Caridade de Lajeado/Hospital Bruno Born/Lajeado(RS) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 256 de 22 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Sociedade Beneficência de Caridade de Lajeado/Hospital Bruno Born/ Lajeado	2252287	91.162.511/0001-65

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 678, DE 18 DE JULHO DE 2012

Habilita a Santa Casa de Paranavaí/Santa Casa de Paranavaí /Paranavaí(PR) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional- Enteral/Parenteral

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado do Rio Grande do Sul e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 63 de 24 de abril de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral.

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Santa Casa de Paranavaí/ Santa Casa de Paranavaí /Paranavaí -PR	2754738	79.724.423/0001-04

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

No parágrafo único do art. 1º da Portaria SAS/MS nº 302, de 11 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 71 de 12 de abril de 2012, Seção 1, página 42:

ONDE SE LÊ:

A Renovação terá validade pelo período 14/08/2010 a 13/08/2013.

LEIA-SE:

A Renovação terá validade pelo período de 19/11/2010 a 18/11/2013.

No art. 1º da Portaria nº 330/SAS/MS, de 17 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 75 de 18 de abril de 2012, Seção 1, página 43:

ONDE SE LÊ:

Julgar procedente a Representação Administrativa contra à Associação Cultural São José, com sede em Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 78.583.160/0001-72, pela não manutenção dos requisitos constantes do inciso VI e §11, ambos do art. 3º do Decreto n° 2.536/1998, durante a vigência da certificação concedida nos termos da instrução do Processo Administrativo CNAS n° 71010.004060/2006-24, com vigência para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

LEIA-SE:

Julgar procedente a Representação Administrativa contra à Associação Cultural São José, com sede em Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.583.160/0001-72, pela não manutenção dos requisitos constantes do inciso VI e §11, ambos do art. 3º do Decreto n° 2.536/1998, durante a vigência da certificação concedida nos termos da instrução do Processo Administrativo CNAS n° 71010.004060/2006-24, com vigência para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

No parágrafo único do art. 1º da Portaria SAS/MS nº 331, de 17 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 75 de 18 de abril de 2012, Seção 1, página 43:

ONDE SE LÊ:

A Renovação terá validade pelo período 02/01/2010 a 31/12/2013.

LEIA-SE:

A Renovação terá validade pelo período de 02/01/2010 a 01/01/2013.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 357, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1o Revogar a Portaria nº 188, de 2 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2012, que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE RENOVO, para executar o serviço de radiodifusão comunitária no município de Divinópolis, estado de Minas Gerais, pelo prazo de 10 anos, sem direito à exclusividade.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉZAR SANTOS ALVAREZ

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 17 DE JULHO DE 2012

Proposta de Política de Segurança da Informação e Comunicações da Anatel

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 657, realizada em 12 de julho de 2012, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997, do art. 67, do Regulamento da Anatel, e do constante dos autos do Processo nº 53500.024990/2010, a Proposta de Política de Segurança da Informação e Comunicações da Agência Nacional de Telecomunicações.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br/, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 30 de julho de 2012.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebida até às 18 horas do dia 27 de julho de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SAD

CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 17 DE JULHO DE 2012

Proposta de Política de Segurança da Informação e Comunicações da Agência Nacional de Telecomunicações

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax (61) 2312-2002

e-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.894, DE 10 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.003696/2009. Conceder anuência prévia para a transferência do controle societário da empresa ESCOLA SATÉLITE S/A, CNPJ/MF nº 09.378.815/0001-83, autorizada a prestar o Serviço Limitado Especializado, para a empresa CAEP - CENTRAL ABRIL EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 03.824.725/0001-92. Conceder sigilo aos documentos de fls. 115 a 119 e 162 a 170, por se tratarem de informações de natureza contábil. As aprovações não eximem a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 12 de julho de 2012

Nº 4.658 - Processo nº 53542.000046/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 24 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 76.535.764/0328-51, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 10.887/2011-CD, de 21 de dezembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 655, de 28 de junho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 267/2012-GCRZ, de 5 de Junho de 2012.

Nº 4.664 - Processo nº 53500.014568/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, concessionária do STFC, Setor 4 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50, nos autos do processo em epígrafe, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 9.508/2011-CD, de 9 de novembro de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida e quanto ao pedido de atribuição de sigilo aos presentes autos, indeferi-lo, em face do caráter genérico da solicitação, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 255/2012-GCRZ, de 29 de maio de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 4.071, DE 18 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 02/2012, de 16 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 subsequente;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 21, de 25 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2012; resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem à Anatel formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar os prazos de 4 (quatro) meses para alteração de frequência e de 12 (doze) meses para adaptação às demais características técnicas, contados a partir da data de publicação do respectivo Ato autorizativo das novas características de operação das emissoras, para que as mesmas realizem seu enquadramento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO

I -Inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM:

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação Para:		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
AC	Rio Branco	270E	A4			
CE	Mulungu	257E	B1			
CE	Potiretama	256E	B1			
CE	Tejuçuoca	296E	C			
ES	Ibatiba	288E	C			
GO	Jaraguá	251	B1			
MA	Raposa	279E	B2			
MG	Monte Carmelo	232	B1			18ºS43'29"; 47ºW29'55"
MG	Montes Claros	242E	A4			
MG	Três Pontas	226E	C			
MT	Lucas do Rio Verde	300E	B1			
PA	Itaituba	233	A4			
PA	Redenção	215E	A4			
PE	Ipojuca (Camela)	294E	B2			08ºS31'00"; 35ºW07'18"
PE	Trindade	261	C			
PR	Guaratuba	296E	B2			
RJ	Armação de Búzios	265E	C	229º a 279º (Araruama/RJ)	0,100	22ºS44'49"; 41ºW52'54"
RS	Encruzilhada do Sul	224E	B2			(ZC)
RS	Frederico Westphalen	262	B1			27ºS21'33"; 53ºW23'40" (ZC)
RS	Teutônia	206E	B2	47º a 59º (Flores da Cunha/RS) 197º a 237º (Bom Retiro do Sul/RS) 238º a 252º (Santa Cruz do Sul/RS)	0,530 0,440 0,285	29ºS26'53"; 51ºW48'23"
SC	Abelardo Luz	282	B1			
SC	Caçador	297E	A4			(ZC)
SC	Ibirama	288	B1			27ºS03'26"; 49ºW31'03"
SC	Indaial	266E	C			26ºS53'04"; 49ºW14'58"
SC	Laguna	233E	A3			28ºS26'41"; 48ºW51'47"
SC	Rio Negrinho	241	B1			
SP	Cerquilho	218E	C			
SP	Tatuí	257E	A4			23ºS25'47"; 47ºW53'14"
TO	Ananás	228E	B1			
TO	Aparecida do Rio Negro	264E	B1			

II - Alteração de canais do Plano Básico de Distribuição Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM:

SITUAÇÃO ATUAL:

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação Para:		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
GO	Montividiu	241	A1			
GO	Santa Helena de Goiás	274	A3			17ºS48'32"; 50ºW35'54"
MG	Coronel Fabriciano	258	A1			19ºS34'20"; 42ºW41'05"
MT	São José do Xingu	203	C			
PR	Iporã	281	A3	217º a 248º 248º a 280º	11,000 7,000	24ºS00'56"; 53ºW43'09" (ZC)
PR	Jesuítas	243	A2			24ºS23'06"; 53ºW23'15" (ZC)
PR	Palmeira	226	A1			25ºS05'40"; 50ºW09'30"
PR	Piraquara	239E	A4	69º a 91º (Morretes/PR)	3,160	25ºS30'55"; 49ºW05'35"
PR	São José dos Pinhais	233E	B1			25ºS31'54"; 49ºW12'14"
RJ	Volta Redonda	204	A4			22ºS31'35"; 44ºW07'11"
RS	Bento Gonçalves	210E	C			(ZC)
RS	Forquetinha	213	C			
RS	Mato Leitão	204	C			
RS	Panambi	278	A2	292º a 334º	15,000	28ºS19'56"; 53ºW30'08" (ZC)
RS	Passo Fundo	281	A3			28ºS15'50"; 52ºW24'30" (ZC)
SC	Paial	262	C			(ZC)
SC	Porto Belo	223E	B1			27ºS10'02"; 48ºW30'45"
SE	Aracaju	256E	C			
SP	Atibaia	296E	C			
SP	Cordeirópolis	283	B1			22ºS28'55"; 47ºW27'24"
SP	Elisiário	241	B1			21ºS09'28"; 49ºW02'21"
SP	Fernandópolis	260	A2			20ºS16'57"; 50ºW15'00"
SP	General Salgado	235	C	181º	0,100	
SP	Leme	242	A3	149º a 157º 240º a 284º	5,000 10,000	22ºS12'56"; 47ºW25'45"
SP	Mogi das Cruzes	284	E3			23ºS28'00"; 46ºW12'00"
SP	Monte Alto	265	A3			21ºS15'43"; 48ºW29'56"
SP	Pirassununga	211	B1			22ºS00'35"; 47ºW28'38"
SP	Registro	256	B1			24ºS31'57"; 47ºW53'24"
SP	Ribeirão Preto	213	E3			21ºS09'40"; 47ºW54'10"
SP	São Paulo	217	E3	290º a 340º	12,000	23ºS33'31"; 46ºW39'32"
SP	Sorocaba	274	B1			

NOVA SITUAÇÃO:

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação Para:		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
GO	Montividiu	284	A1			
GO	Santa Helena de Goiás	274	A3			17ºS46'37"; 50ºW35'35"
MG	Coronel Fabriciano	258	A1			19ºS34'29"; 42ºW41'07"
MT	São José do Xingu	220	C			
PR	Iporã	281	A3	246º a 278º (Puente Kyjha/PRG)	8,000	23ºS59'18"; 53ºW41'24" (ZC)
PR	Jesuítas	243	A2			24ºS23'04"; 53ºW23'24" (ZC)
PR	Palmeira	226	A1			25ºS05'46"; 50ºW09'31"
PR	Piraquara	239E	A4	69º a 91º (Morretes/PR)	3,160	25ºS30'53"; 49ºW05'50"
PR	São José dos Pinhais	233E	B1			25ºS27'02"; 49ºW13'57"
RJ	Volta Redonda	204	A4			22ºS29'20"; 44ºW06'10"
RS	Bento Gonçalves	210E	A4	47,8º a 74,8º (Flores da Cunha/RS) 186,8º a 201,6º (Carlos Barbosa/RS)	1,250 0,550	29ºS09'15"; 51ºW27'22" (ZC)
RS	Forquetinha	298	C			
RS	Mato Leitão	213	B1			
RS	Panambi	278	A2	292º a 334º	15,000	28ºS20'00"; 53ºW30'13" (ZC)
RS	Passo Fundo	281	A3			28ºS15'48"; 52ºW24'30" (ZC)
SC	Paial	254	C			(ZC)
SC	Porto Belo	223E	B1			27ºS10'00"; 48ºW32'11"
SE	Aracaju	256E	B2			
SP	Atibaia	296E	B1			23ºS05'59"; 46ºW33'41"
SP	Cordeirópolis	283	B1			22ºS28'43"; 47ºW28'06"
SP	Elisiário	241	B1			21ºS09'56"; 49ºW02'08"
SP	Fernandópolis	260	A2			20ºS16'57"; 50ºW14'48"
SP	General Salgado	235	C			
SP	Leme	242	A3	115º a 145º 150º a 165º 220º a 240º	10,000 10,000 10,000	22ºS09'28"; 47ºW24'09"
SP	Mogi das Cruzes	284	E3			23ºS28'54"; 46ºW12'03"
SP	Monte Alto	265	A3			21ºS15'42"; 48ºW29'54"
SP	Pirassununga	211	B1			22ºS00'14,7"; 47ºW28'48"
SP	Registro	256	B1			24ºS31'57,6"; 47ºW53'10,7"
SP	Ribeirão Preto	213	E3			21ºS09'23,4"; 47ºW54'04,5"
SP	São Paulo	217	E3	290º a 340º	12,000	23ºS33'25"; 46ºW39'40"
SP	Sorocaba	274	A3			23ºS32'39"; 47ºW27'00"

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.010, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/07/2012 a 18/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.012, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO BELO HORIZONTE LTDA, CNPJ nº 16.640.849/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 21/07/2012 a 23/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.013, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 18/07/2012 a 21/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.014, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 18/07/2012 a 21/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.015, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 19/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.016, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 21/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.017, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 21/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.018, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Barueri/SP, no período de 22/07/2012 a 23/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.026, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 22/07/2012 a 23/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.028, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 18/07/2012 a 21/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.030, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 18/07/2012 a 21/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.031, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 18/07/2012 a 21/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.032, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 19/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.033, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 18/07/2012 a 21/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.034, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 21/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.035, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 21/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.036, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Barueri/SP, no período de 22/07/2012 a 23/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.038, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 22/07/2012 a 23/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.039, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 18/07/2012 a 19/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.040, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 18/07/2012 a 19/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.041, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 18/07/2012 a 19/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.042, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 18/07/2012 a 19/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.043, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 21/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.044, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Varginha/MG, no período de 24/07/2012 a 27/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.045, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 20/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.075, DE 18 DE JULHO DE 2012

Autorizar VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A., CNPJ nº 00.532.511/0001-54 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 18/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 429, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projeto de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Matrinchã Transmissora de Energia (TP Norte) S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.286.382/0001-39, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Linha de Transmissão Paranaíta - Cláudia, em 500 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de trezentos quilômetros, com origem na Subestação Paranaíta e término na Subestação Cláudia; II - Linha de Transmissão Cláudia - Paranatinga, em 500 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de trezentos e cinquenta quilômetros, com origem na Subestação Cláudia e término na Subestação Paranatinga; III - Linha de Transmissão Paranatinga - Ribeirãozinho, em 500 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de trezentos e cinquenta e cinco quilômetros, com origem na Subestação Paranatinga e término na Subestação Ribeirãozinho; IV - Subestação Paranaíta, 500 kV, com Equipamentos de Compensação Reativa e respectivas Conexões, Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; V - Subestação Cláudia, 500 kV, com Equipamentos de Compensação Reativa e respectivas Conexões, Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; e VI - Subestação Paranatinga, 500 kV, com Equipamentos de Compensação Reativa e respectivas Conexões, Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 2/2012-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2012 e Contrato de Concessão ANEEL nº 012/2012, de 10 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Matrinchã Transmissora de Energia (TP Norte) S.A.
CNPJ	15.286.382/0001-39.
Localização	Estado de Mato Grosso.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso I, e 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.005736/2011-21, 48500.003251/2012-83 e MME nº 00000.000706/2012-00.

PORTARIA Nº 430, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Caiuá Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.832.534/0001-99, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Linha de Transmissão Umuarama - Guaíra, em 230 kV, Circuito Simples, com aproximadamente cento e cinco quilômetros de extensão, com origem na Subestação Umuarama e término na Subestação Guaíra; II - Linha de Transmissão Cascavel Oeste - Cascavel Norte, em 230 kV, Circuito Simples, com aproximadamente trinta e um quilômetros de extensão, com origem na Subestação Cascavel Oeste e término na Subestação Cascavel Norte; III - Subestação Santa Quitéria, 230/138-13,8 kV (operando em 230/69/13,8kV), respectivas Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações associadas necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; IV - Subestação Cascavel Norte, 230/138-13,8 kV, respectivas Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações associadas necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; V - Trecho Subterrâneo de Conexão da Subestação Santa Quitéria à Linha de Transmissão 230 kV (que está operando em 69 kV) Barigui - Santa Quitéria, Circuito Duplo e instalações de Transição Aéreo/Subterrâneo; VI - Trecho de Linha de Transmissão em 230 kV, Circuito Duplo, com aproximadamente três quilômetros de extensão, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Cascavel Oeste - Umuarama e a Subestação Cascavel Norte, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Cascavel Norte e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Cascavel Oeste e Umuarama; e VII - Trecho de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Duplo, com aproximadamente trezentos metros de extensão, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Campo Comprido - Umbará (Circuito Simples) e o Ponto de Conexão com a Linha de Transmissão, em 230 kV, (atualmente operando em 69 kV) Barigui - Santa Quitéria e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Campo Comprido e Umbará.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 16 de abril de 2012 e Contrato de Concessão ANEEL nº 007/2012, de 10 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Caiuá Transmissora de Energia S.A.
CNPJ	14.832.534/0001-99.
Localização	Estado do Paraná.
Enquadramento	Art. 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.004364/2011-15, 48500.002860/2012-15 e MME nº 00000.000700/2012-00.

PORTARIA Nº 431, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Energia dos Ventos I S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Goiabeira, localizada no Município de Aracati, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006722/2011-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Energia dos Ventos I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.321.064/0001-61, com sede na Avenida Rio Branco, nº 53, 3º andar, sala 302, parte, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Goiabeira, constituída de doze Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 19.200 kW de capacidade instalada e 9.900 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 4º34'57,1" S e 37º42'55,8" W, no Município de Aracati, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Goiabeira, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Aracati II, resultado da Chamada Pública nº 01/2012-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 20 de dezembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 20 de dezembro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de fevereiro de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 18 de julho de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2013;

f) obtenção da Licença de Operação: até 13 de fevereiro de 2014;

g) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de abril de 2014;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 27 de junho de 2014;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 27 de junho de 2014;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 12 de julho de 2014;

k) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 12 de julho de 2014;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 27 de julho de 2014;

m) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 27 de julho de 2014;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 11 de agosto de 2014;

o) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 11 de agosto de 2014;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 26 de agosto de 2014;

q) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 26 de agosto de 2014;

r) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 10 de setembro de 2014;

s) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 10 de setembro de 2014;

t) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 25 de setembro de 2014;

u) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 25 de setembro de 2014;

v) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 10 de outubro de 2014;

w) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 10 de outubro de 2014;

x) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 25 de outubro de 2014;

y) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 25 de outubro de 2014;

z) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 9 de novembro de 2014;

aa) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 9 de novembro de 2014;

bb) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 24 de novembro de 2014;

cc) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 24 de novembro de 2014;

dd) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 9 de dezembro de 2014;

ee) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 9 de dezembro de 2014; e

ff) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 24 de dezembro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 3.361.650,00 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Goiabeira;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Goiabeira, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 432, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Energia dos Ventos V S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Januário, localizada no Município de Fortim, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006721/2011-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Energia dos Ventos V S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.253.861/0001-59, com sede na Avenida Rio Branco, nº 53, 3º andar, sala 302, parte, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Januário, constituída de doze Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 19.200 kW de capacidade instalada e 9.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 4º26'2,1" S e 37º52'10,8" W, no Município de Fortim, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL São Januário, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Aracati II, resultado da Chamada Pública nº 01/2012-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 20 de dezembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 20 de dezembro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de fevereiro de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 13 de fevereiro de 2014;

e) obtenção da Licença de Operação: até 13 de fevereiro de 2014;

f) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2014;

g) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de março de 2015;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 22 de junho de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 22 de junho de 2015;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 7 de julho de 2015;

k) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 7 de julho de 2015;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 22 de julho de 2015;

m) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 22 de julho de 2015;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 6 de agosto de 2015;

o) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 6 de agosto de 2015;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 21 de agosto de 2015;

q) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 21 de agosto de 2015;

r) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 5 de setembro de 2015;

) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 5 de setembro de 2015;

t) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 20 de setembro de 2015;

u) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 20 de setembro de 2015;

v) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 5 de outubro de 2015;

w) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 5 de outubro de 2015;

x) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 20 de outubro de 2015;

y) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 20 de outubro de 2015;

z) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 4 de novembro de 2015;

aa) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 4 de novembro de 2015;

bb) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 19 de novembro de 2015;

cc) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 19 de novembro de 2015;

dd) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 4 de dezembro de 2015;

ee) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 4 de dezembro de 2015; e

ff) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 19 de dezembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 3.581.650,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL São Januário;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL São Januário, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.212, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

Autoriza Usina Caeté S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Usina Termelétrica Paulicéia, localizada no município de Paulicéia, estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Resoluções Normativas nºs 389 e 390, de 15 de dezembro de 2009, 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.004147/2009-19, resolve:

Art. 1° Autorizar a Usina Caeté S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.282.034/0001-03, com sede na Rua Barão de Jaraguá, nº 47, bairro Jaraguá, Município de Maceió, Estado de Alagoas, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, por meio da implantação e exploração da usina termelétrica Paulicéia, localizada na Estrada Municipal Paulicéia a São João do Pau D´Alho, km 07, município de Paulicéia, estado de São Paulo, às coordenadas 21º 16'36" S e 51º 46'43" O.

§ 1º A central geradora é constituída por uma unidade geradora de 33.750 kW de capacidade, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível.

§ 2º Nos termos da Resolução nº 420/2010, a central geradora tem Potência Instalada de 33.750 kW e Potência Líquida de 20.000 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a Usina Caeté S.A. a implantar e explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Paulicéia, que será constituído por uma SE Elevadora 13,8/69/138 kV, 37,5MVA e de uma linha de transmissão em 138 KV (operando em 69 kV), com aproximadamente 7,5 km de comprimento interligando a usina à LT Tupi Paulista - Panorama, de propriedade da Elektro.

Art. 2º-A. Estabelecer em 50% (cinquenta) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD para o transporte da energia gerada pela UTE Paulicéia, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, e demais legislações e regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 3° A presente autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta anos), a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo Único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 4º A Usina Caeté S.A. deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

(*) Republicada por ter saído no DOU de 5-12-2011, Seção 1, nº 232, pág. 122, com incorreções no original.

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.549, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002148/2007-23. Interessada: Tonon Bioenergia S.A. Objeto: Transferir, da Tonon Bioenergia S.A. para o Consórcio SPE Vista Alegre, integrado pela Tonon Bioeletricidade MS Ltda. e pela Tonon Bioenergia S.A, a autorização para explorar a Usina Termelétrica - UTE - Energética Vista Alegre, localizada no Município de Maracajú, no Estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 3 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.575. Processo nº 48500.002546/2008-56. Interessado: Entre Rios Bioenergia Açucar e Álcool Ltda. Objeto: Revoga a Resolução nº 1.968, de 16 de junho de 2009, que outorgou à Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.006.786/0001-29, a UTE Entre Rios Bioenergia, localizada no município de Chapadão do Céu, estado de Goiás.

Nº 3.578. Processos nº 48500.004611/2010-01 e 48500.002214/2012-58. Concessionárias: CEEE-GT, CIEN, COPEL-GT, ELETROSUL, CTEEP, CEMIG-GT, FURNAS, ELETRONORTE e CHESF Objeto: Autorizar concessionárias de transmissão a realizar reforços em instalações sob suas responsabilidades.

Nº 3.579. Processo nº 48500.000874/2012-02. Interessada: ATE VIII Transmissora de Energia S.A. Objeto: Anuir à transferência da metade do controle societário da Interessada detido pela Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. para a Empresa Brasileira de Desenvolvimento e Participações Ltda.

Nº 3.596. Processo nº 48500.007113/2006-45. Interessado: Quanta Geração S.A. Objeto: Alterar o regime de exploração das usinas hidrelétricas (UHE) Areal, Fagundes, Euclidelândia, Tombos, Franca Amaral, Glicério, Macabu e Piabanha, de serviço público para produção independente de energia elétrica; enquadrar as UHE Areal, Fagundes, Euclidelândia, Tombos, Franca Amaral, Glicério, Macabu e Piabanha como Pequena Central Hidrelétrica (PCH); estabelecer o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição para as UHE Areal, Fagundes, Euclidelândia, Tombos, Franca Amaral, Glicério, Macabu e Piabanha e definir os seguintes valores anuais a serem pagos pela Concessionária como pagamento pelo uso do bem público (UBP).

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 10 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.593. Processo nº 48500.005733/2011-97. Interessada: Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A. - Ventos Brasil. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terra, situadas numa faixa de 6 (seis) metros de largura para áreas urbanas e 15 (quinze) metros de largura para áreas rurais, necessárias à passagem da linha de transmissão Parque Eólico Dunas do Paracuru - Umarituba, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 26,26 (vinte e seis vírgula vinte e seis) quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Elevadora do Parque Eólico Dunas do Paracuru, de propriedade da Requerente, à Subestação Umarituba, de propriedade da Companhia Energética do Ceará - Coelce, localizada nos Municípios de Paracuru e São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Nº 3.595. Processo nº 48500.006476/2009-96. Interessado: Itaú Unibanco S.A.. Objeto: Autorizar o Itaú Unibanco S.A. a estabelecer-se como autoprodutor de energia elétrica mediante a exploração da Usina Termelétrica - UTE - Itaú Unibanco - Tatuapé, utilizando óleo diesel como combustível, com 8.000 kW de potência instalada e 7.735 kW de potência líquida, situada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 26 de junho de 2012

Nº 2.118 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000786/2011-11, decide conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Santo Antônio Energia S.A. - Santo Antônio em face do Despacho nº 4.824, de 13 de dezembro de 2011.

Em 3 de junho de 2012

Nº 2.186 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004300/2011-14, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Renuka do Brasil S.A. contra o Auto de Infração nº 9/2012-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, mantendo a multa de R$ 19.061,56 (dezenove mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Em 10 de julho de 2012

Nº 2.256 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001720/2012-20, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto pela Extremoz Transmissora do Nordeste S.A - ETN, contra o Auto de Infração nº 40/2012-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, reduzindo a multa para R$ 3.190,18 (três mil, cento e noventa reais, e dezoito centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 2.261. Processo nº 48500.002296/2012-31. Interessados: Companhia Energética do Ceará - COELCE e Prefeitura Municipal de Ibiapina. Decisão: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE; (ii) determinar que a COELCE efetue a exclusão das cargas remanescentes faturadas por estimativa as quais também estejam sendo faturadas por medição; e (iii) manter a decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará - ARCE.

Nº 2.264. Processo nº 48500.002644/2011-99. Interessados: AES Eletropaulo e Industrat Tratamento Térmico Ltda. Decisão: (i) conhecer e negar provimento parcial ao recurso interposto pela Industrat Tratamento Térmico Ltda.; e (ii) manter a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Nº 2.265. Processo nº 48500.002645/2011-33. Interessados: AES Eletropaulo e Mector Ferramentas Tratamento Térmico Ltda. Decisão: ((i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Mector Ferramentas Tratamento Térmico Ltda.; e (ii) manter a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória n. 1.293, de 5 de junho de 2012, publicada no D.O. n. 116, de 18 de junho de 2012, Seção 1, páginas 210 a 211, constante do Processo n. 48500.005373/2011-23, fazer constar a Tabela 7, por omissão em sua publicação, no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Na Resolução Homologatória n. 1.301, de 26 de junho de 2012, publicada no D.O. n. 131, de 9 de julho de 2012, Seção 1, páginas 85, constante do Processo n. 48500.004798/2011-15, substituir as Tabelas "03, 04 e 11", que foram disponibilizados no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de julho de 2012

Nº 2.363. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 19 de julho de 2012 Processo nº 48500.000416/2003-76 Interessado: Consórcio Estreito Energia Usina: UHE Estreito Unidade Geradora: UG7 de 135.875 kW Localização: Município de Estreito, Estado do Maranhão, e nos Municípios de Aguiarnópolis e de Palmeiras do Tocantins, ambos no Estado do Tocantins.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 332, DE 12 DE JULHO DE 2012(*)

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.001165/2006-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 02.431.337/0004-21, registrada na ANP, sob o nº 3113, como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, responsável pela Base Compartilhada PETROBALL II autorizada a operar as instalações localizadas na Rodovia SP 328, s/nº, km 329, Gleba F, Sítio Bom Jesus (Via José Luis Galvão, 2200 - sala 15 - Anel Viário Contorno Norte) - Ribeirão Preto - SP - CEP 14057-800.

Integram a Base Compartilhada PETROBALL II as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ n.º
PETROBALL Distribuidora de Petróleo Ltda.	02.431.337/0004-21
RUMOS Distribuidora de Petróleo Ltda.	10.767.247/0001-91
ARAPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda.	07.489.111/0003-14
QUEIROZ Distribuidora de Combustível Ltda.	01.135.851/0006-19
Distribuidora RIO BRANCO de Petróleo Ltda.	01.256.137/0007-60

As instalações são constituídas pelos tanques verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 11.567,68 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	12,38	16,04	1.834,85	ETANOL HIDRATADO
2	12,38	16,07	1.839,24	GASOLINA A
3	12,37	16,02	1.833,81	GASOLINA A
4	12,38	16,04	1.839,17	OLEO DIESEL
5	12,38	16,07	1.838,68	OLEO DIESEL
6	12,37	16,07	1.836,70	ETANOL ANIDRO
7	5,70	11,49	272,77	B100
8	5,70	11,52	272,46	B100

Art. 2º Fica revogada a Autorização nº 535, publicada no Diário Oficial da União, em 06 de dezembro de 2011.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

(*) Republicada por ter saído no DOU de 13-7-2012, seção 1, pág. 122, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 269 de 30/05/2012, publicada no DOU nº 105 de 31/05/2012, seção1, pág. 110.

Onde se lê: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ n.º 33.337.122/0041-40,

Leia-se: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ n.º 33.337.122/0041-14.

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 339, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.005420/2009-77 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Auto Posto Tassos Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 09.638.650/0001-31, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, s/n.º- Lote C - Lindo Parque - São Gonçalo/RJ.

Art. 2º O Auto Posto Tassos Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 340, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.009712/2008-06 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Auto Posto Blumenau Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 82.646.621/0001-01, autorizado a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC), situada na Rodovia BR 470, n.º 5.500, Bairro Badenfurt, Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Auto Posto Blumenau Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 195, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 861.042/2006, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1° Outorgar à BICUDO'S ENTULHOS LTDA, concessão para lavrar QUARTZITO, no Município de PIRENÓPOLIS/GO, numa área de 20,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°49'59,900"S/48°55'32,800"W; 15°49'55,020"S/48°55'32,800"W; 15°49'55,020"S/48°55'26,079"W; 15°49'56,647"S/48°55'26,079"W; 15°49'56,647"S/48°55'19,358"W; 15°49'58,273"S/48°55'19,358"W; 15°49'58,273"S/48°55'12,636"W; 15°50'06,406"S/48°55'12,636"W; 15°50'06,406"S/48°55'09,275"W; 15°50'14,539"S/48°55'09,275"W; 15°50'14,540"S/48°55'12,636"W; 15°50'12,913"S/48°55'12,636"W; 15°50'12,913"S/48°55'15,997"W; 15°50'11,286"S/48°55'15,997"W; 15°50'11,286"S/48°55'19,357"W; 15°50'08,033"S/48°55'19,357"W; 15°50'08,033"S/48°55'22,718"W; 15°50'04,780"S/48°55'22,718"W; 15°50'04,780"S/48°55'26,079"W; 15°50'01,527"S/48°55'26,079"W; 15°50'01,527"S/48°55'29,439"W; 15°49'59,900"S/48°55'29,439"W; 15°49'59,900"S/48°55'32,800"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°49'59,900"S e Long. 48°55'32,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 150,0m-N; 200,0m-E; 50,0m-S; 200,0m-E; 50,0m-S; 200,0m-E; 250,0m-S; 100,0m-E; 250,0m-S; 100,0m-W; 50,0m-N; 100,0m-W; 50,0m-N; 100,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-W; 50,0m-N; 100,0m-W.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 860.070/2001, resolve:

Art. 1° Outorgar à AREAL MINAS GOIÁS LTDA, concessão para lavrar AREIA, no Município de CRISTALINA/GO, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°43'53,600"S/47°33'43,900"W; 16°43'43,847"S/47°33'43,900"W; 16°43'43,847"S/47°33'47,276"W; 16°43'30,829"S/47°33'47,276"W; 16°43'30,829"S/47°33'42,286"W; 16°42'55,026"S/47°33'42,286"W; 16°42'55,026"S/47°33'37,223"W; 16°42'47,214"S/47°33'37,223"W; 16°42'47,214"S/47°33'20,345"W; 16°42'56,973"S/47°33'20,345"W; 16°42'56,973"S/47°33'32,159"W; 16°43'06,732"S/47°33'32,159"W; 16°43'06,733"S/47°33'42,241"W; 16°43'30,829"S/47°33'42,241"W; 16°43'30,829"S/47°33'33,772"W; 16°43'53,600"S/47°33'33,772"W; 16°43'53,600"S/47°33'43,900"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°43'53,600"S e Long. 47°33'43,900"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 299,8m-N; 100,0m-W; 400,2m-N; 147,8m-E; 1100,6m-N; 150,0m-E; 240,1m-N; 500,0m-E; 300,0m-S; 350,0m-W; 300,0m-S; 298,7m-W; 740,7m-S; 250,9m-E; 700,0m-S; 300,0m-W.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

PORTARIA Nº 197, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 861.043/2006, resolve:

Art. 1° Outorgar à BICUDO'S ENTULHOS LTDA, concessão para lavrar QUARTZITO, no Município de PIRENÓPOLIS/GO, numa área de 14,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°50'16,200"S/48°55'37,700"W; 15°50'25,960"S/48°55'37,700"W; 15°50'25,960"S/48°55'29,298"W; 15°50'34,093"S/48°55'29,298"W; 15°50'34,093"S/48°55'42,741"W; 15°50'16,200"S/48°55'42,741"W; 15°50'16,200"S/48°55'37,700"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°50'16,200"S e Long. 48°55'37,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-S; 250,0m-E; 250,0m-S; 400,0m-W; 550,0m-N; 150,0m-E.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

PORTARIA Nº 198, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 861.187/2003, resolve:

Art. 1° Outorgar à JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA, concessão para lavrar AREIA e CASCALHO, no Município de CUMARI/GO, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°16'36,061"S/48°04'52,658"W; 18°16'26,303"S/48°04'52,658"W; 18°16'26,303"S/48°04'42,444"W; 18°16'16,546"S/48°04'42,444"W; 18°16'16,545"S/48°04'35,635"W; 18°16'06,788"S/48°04'35,636"W; 18°16'06,788"S/48°04'25,422"W; 18°16'03,535"S/48°04'25,422"W; 18°16'03,535"S/48°04'15,209"W; 18°16'13,292"S/48°04'15,208"W; 18°16'13,293"S/48°04'25,422"W; 18°16'23,050"S/48°04'25,422"W; 18°16'23,050"S/48°04'32,231"W; 18°16'36,060"S/48°04'32,230"W; 18°16'36,061"S/48°04'52,658"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1100,0m, no rumo verdadeiro de 33°59'59"992 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°16'06,400"S e Long. 48°05'13,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-N; 300,0m-E; 300,0m-N; 200,0m-E; 300,0m-N; 300,0m-E; 100,0m-N; 300,0m-E; 300,0m-S; 300,0m-W; 300,0m-S; 200,0m-W; 400,0m-S; 600,0m-W.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

PORTARIA Nº 199, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 815.087/2006, resolve:

Art. 1° Outorgar à G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP, concessão para lavrar AREIA, no Município de ARAQUARI/SC, numa área de 15,94ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°31'24,526"S/48°43'01,846"W; 26°32'18,356"S/48°43'01,846"W; 26°32'18,356"S/48°43'05,133"W; 26°31'51,175"S/48°43'05,133"W; 26°31'51,171"S/48°43'05,133"W; 26°31'28,782"S/48°43'05,133"W; 26°31'28,772"S/48°43'05,132"W; 26°31'28,772"S/48°43'07,516"W; 26°31'24,526"S/48°43'07,516"W; 26°31'24,526"S/48°43'01,846"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°31'24,526"S e Long. 48°43'01,846"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1656,7m-S; 91,0m-W; 836,5m-N; 0,1m-N; 689,1m-N; 0,3m-N; 66,0m-W; 130,7m-N; 157,0m-E.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 445, DE 16 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com os incisos I, V e X, do Art. 122 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/No 20, de 8 de abril de 2009, e,

Considerando os termos da Resolução/CD/No 15, de 16 de julho de 2012, resolve:

Art.1º. Autorizar a Procuradoria Federal Especializada - PFE do Estado de Minas Gerais a formalizar ação de desistência do recurso interposto do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita, localizado no Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, ajuizada na 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sob no 2009.38.00.007.470-5, desde haja renúncia ao eventual direito de honorários e custas sucumbenciais relativos ao processo em referência.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 16 DE JULHO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei no 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei no 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XII do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 020, de 8 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 626ª Reunião, realizada em 16 de julho de 2012; e

Considerando a proposta de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa - I, com área registrada de 33.835,6734 hectares e medida de 24.656,1195 hectares, localizado no Município Sorriso, Microrregião do Alto do Teles Pires, Estado do Mato Grosso;

Considerando que já foram realizadas três vistorias por Técnicos da SR-13/MT, conhecedores da realidade do Estado e dos Projetos de Assentamento já implantados na região, sendo que duas foram favoráveis a desapropriação do imóvel e apenas uma opinou pelo não prosseguimento da proposta;

Considerando os Pareceres Técnicos de fls.296/300 e 383/391, nos autos processo administrativo nº 54243.000665/97-50, com conclusões contrárias a desapropriação da Fazenda Santa Rosa - I;

Considerando que os fatores limitantes para o aproveitamento desse imóvel estão relacionados com a baixa fertilidade natural dos solos, percentagens de solos arenosos em torno de 80%, carência generalizada de nutrientes e níveis elevados de alumínio;

Considerando que a clientela do Incra, nos molde da agricultura familiar, não dispõe de recursos financeiros suficientes e assistência técnica adequada para adotar as práticas agrícolas recomendadas para exploração de lavouras que refletem um nível tecnológico médio (Nível de manejo B);

Considerando que o imóvel está ocupado por trabalhadores rurais desde 1997, todos integrantes da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DA SESMARIA MATA CAVALO - ASTELIVRA;

Considerando que desde março de 2004, a justiça do Mato Grosso já determinou a reintegração definitiva do proprietário na posse do imóvel (Fazenda Santa Rosa - I);

Considerando que atualmente o imóvel encontra-se ocupado por 27 (vinte e sete) famílias de trabalhadores rurais, com benfeitorias de elevados valores, famílias essas que possuem perfil distinto dos beneficiários da reforma agrária;

Considerando PARECER nº 438/2010/CGA/PFE/INCRA e INFORMAÇÃO/AGU/PGF/PFE-INCRA/G/Nº 69/2008, nos autos do processo administrativo nº 54240.002364/2005-43, que recomendam o arquivamento da proposta de desapropriação deste imóvel;

Considerando, finalmente, as manifestações da Procuradoria Federal Especializada e da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, no processo administrativo nº 54240.002364/2005-43, resolve:

Art. 1o Determinar à Superintendência Regional do Incra do Mato Grosso que arquive definitivamente os processos administrativos de nºs 54243.000665/97-50 e 54240.002364/2005-43, que tratam da proposta de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa - I, com área registrada de 33.835,6734 hectares e medida de 24.656,1195 hectares, localizado no Município Sorriso, Microrregião do Alto do Teles Pires, Estado do Mato Grosso.

Art. 2o Recomendar àquela Superintendência que busque outras alternativas, visando a obtenção de terras mais propícias para atender as demandas dos movimentos sociais.

Art. 3o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 16 DE JULHO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei no 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 8º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso XII do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, pelo subitem "o" do item IV, do Anexo I, da Instrução Normativa/INCRA/nº 62, de 21 de junho de 2010, e pelo art. 12 da Instrução Normativa/INCRA/nº 34 de 23 de maio de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 626ª reunião, realizada em 16 de julho de 2012, e

Considerando a instrução do processo administrativo nº 54600.001250/2008-92 relativo à proposta de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cristalino - parte remanescente, com área registrada de 51.518,0517 hectares, localizado no município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, jurisdição da Superintendência Regional de Marabá, por demanda da Federação Estadual dos Trabalhadores na Agricultura Familiar

Considerando as manifestações técnicas contidas no Laudo Agronômico de Fiscalização que relata a ocorrência de grande área antropizada (73%) o que implica na existência de imenso passivo ambiental, considerando a localização incidir no bioma floresta amazônica;

EXEMPLAR DE IMPRENSA NACIONAL

Considerando a completa ocupação do imóvel por posseiros com áreas de dimensões e ancianidades diversas;

Considerando que incidem sobre o imóvel mais de uma dezena de Ações de Manutenção de Posse e de Usucapião Extraordinário.

Considerando que da apuração do montante relativo ao custo de recomposição dos danos ambientais resultou em montante superior a 100 milhões de reais, sem contabilizar o custo de obtenção da terra.

Considerando a existência de Reserva Uranífera dentro dos limites do imóvel com área de 4.478,4725 hectares, além de autorização de pesquisa numa extensão de 18.296,8874 hectares;

Considerando a INFORMAÇÃO/INCRA/DTO-1/SCP/nº 14/2010 acolhida pelo DESPACHO/DTO-1/nº 090/2010, com manifestação contrária à desapropriação do imóvel por considerá-lo inviável economicamente;

Considerando que, a requerimento da FETRAF e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Araguaia, foi determinada nova análise do processo para verificação da possibilidade de prosseguimento do feito;

Considerando que a equipe designada para tal fim, consoante PARECER TÉCNICO-AGRONÔMICO juntado às folhas 4509 a 4533 do processo administrativo, novamente concluiu pela inviabilidade de incorporação da área ao programa de reforma agrária;

Considerando as manifestações finais da Procuradoria Federal Especializada, às fls. 4543/4545, que, no mesmo diapasão, concluiu pela inviabilidade jurídica da proposta, resolve:

Art. 1o Arquivar o processo administrativo de nº 54600.001250/2008-92 referente à proposta de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cristalino - parte remanescente, com área registrada de 51.518,0517 hectares, localizado no município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, jurisdição da Superintendência Regional de Marabá.

Art. 2o Determinar à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento que adote as providências necessárias ao cumprimento do artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 16 DE JULHO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 8º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso XII do Art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, pelo subitem J e item IV, do Anexo I, da Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 626ª reunião, realizada em 16 de julho de 2012, e

Considerando o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", localizado no Município de São Francisco, Microrregião de Pirapora, Mesorregião Norte, no Estado de Minas Gerais, com área registrada de 1.250,0600 ha e área medida e avaliada pelo INCRA de 1.215,6612 hectares, para fins de reforma agrária, por meio do Decreto Presidencial de 25 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 26 de setembro de 2008, objeto do Processo Incra/SR-06/MG/Nº 54170.005543/2006-94 vol. I e II;

Considerando que, nas vistorias de fiscalização e avaliação do imóvel rural "Fazenda Santa Rita" foram adotados critérios preconizados no Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, versões 2002 e 2006, e demais legislações pertinentes chegando à classificação de Grande Propriedade Improdutiva, com Grau de Utilização da Terra - GUT de 93,44 % e Grau de Eficiência na Exploração - GEE de 97,51 % e estimando a capacidade de assentamento em trinta (30) famílias;

Considerando que o INCRA ajuizou ação de desapropriação, com depósito em juízo, no valor de R$ 651.520,32 (Seiscentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 7.188 Títulos da Dívida Agrária - TDA's, com data de lançamento de 01 de outubro de 2008, prazo de resgate de 15 anos e prazo de vencimento final em 01 de outubro de 2023;

Considerando que, em virtude das alterações legais promovidas pela Lei 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660/2008, que impede a supressão da "Floresta Estacional Decídua" ou "mata seca", que, segundo parecer do assistente técnico da Superintendência Regional do INCRA em Minas Gerais - SR-06/MG, a mesma ocorre em 128,3900 hectares do imóvel rural em questão, além das deduções de áreas de posse, tais fatos causariam redução na capacidade de assentamento, onerando o custo por família e, portanto, tornando o imóvel inviável para destinação de assentamento de reforma agrária;

Considerando que não houve imissão na posse e que não há tensão social no imóvel rural, segundo informa a SR-06/MG;

Considerando que, em caso de desistência da desapropriação, poderá haver condenação do INCRA a arcar com os ônus da sucumbência - valor da causa: R$ 1.135.363,84 (um milhão cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o que tem alta probabilidade de se tornar uma realidade,

Considerando os pronunciamentos da PFE/MG e da SR-06/MG, favoráveis à formalização da desistência da ação de desapropriação ajuizada em 2009, que já foi contestada pelo proprietário, mas encontra-se suspensa aguardando o resultado da perícia e o desfecho da proposta;

Considerando a manifestação da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e Procuradoria Federal Especializada - PFE, nos autos em referência, resolve:

Art.1º. Aprovar a autorização do Presidente do INCRA para a formalização da desistência do recurso interposto, nos termos propostos pela Procuradoria Federal Especializada de Minas Gerais e demais atos dela decorrentes, condicionada à renúncia de eventual direito à percepção de honorários e custas sucumbenciais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 16 DE JULHO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 6.812, de 03 de abril de 2009 e pelo inciso II, do art.122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº20, de 08 de abril de 2009; e tendo em vista a decisão adotada em sua 626ª reunião, realizada em 16 de julho de 2012, e

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54290.000373/2005-12 referente à regularização fundiária do território da Comunidade Remanescente de Dezidério Felipe de Oliveira.

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente Dezidério Felipe de Oliveira elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(16)/MS/GAB nº 08/10 de 01 de fevereiro de 2010;

Considerando os termos e exposições dos documentos, INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 23/2011 (pag.3482 a 3486) e PARECER nº 21/2012/CGA/DCL/PFE-INCRA (pag. 3494 a 3502), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54290.000373/2005-12 (c/ 10 vol.);

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados pelos Senhores (as) Alonso Kuttert, Sueli Kuttert, Rosa Marina Kuttert, Roseli Kuttert, Dalva Ferreira Bitencourt, Iracema Maria de Fátima Ferreira, Francisco Paraguassus Martins Ferreira, José Tibiriça Martins Ferreira, Celso Teixeira Barbosa e Janice Barros Ferreira Barbosa, Paulo Roberto da Cruz Oliveira e Maria do Carmo Vardasca de Oliveira,Olga Viera Vardasca, Neri Decian e Basília Lesme Vierira Decian, Tiago Decian, Severino Vieira de Albuquerque e o IAME - Instituto Agrícola do Menor todos constantes dos autos do processo administrativo 54290.000373/2005-12.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 16 DE JULHO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 6.812, de 03 de abril de 2009 e pelo inciso II, do art.122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº20, de 08 de abril de 2009; e tendo em vista a decisão adotada em sua 626ª reunião, realizada em 16 de julho de 2012, e

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54200.0001727/2005-08 referente à regularização fundiária do território da Comunidade Remanescente de Paiol de Telha/PR.

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente Paiol de Telha elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(09)/PR/GAB nº 91/09 de 02 de outubro de 2009;

Considerando os termos e exposições dos documentos, INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 46/2010 (pag.3619 a 1637) e PARECER nº 51/2012/CGA/DCL/PFE-INCRA (pag. 3638 a3655), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54200.0001727/2005-08(Vol.13 e 1 apenso);

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados pelos senhores Cláudio Gartner, Ronaldo Gartner e Ronni Gartner (Outorgado: Eduardo Chemin Zoschke) e pela Cooperativa Agrária Agroindustrial (Outorgados: Fernão Justen de Oliveira e Alexandre Wagner Nester) e associados, Ana Rita Hauth Vier, Paulo Vier, Adelcheid Geier, Norbert Geier, Sabine Gertrud Hauth Scherer, Armin Michael Scherer, Evelyne Hauth Egles, Regina Vogel Hauth, Anton Keller II, Ana Wild Keller, Josef Detlinger, Magdalena Detlinger, Alferd Milla, Sandra Maria M. Milla, Hermes Naiverth, Lis Regina Rickli Naiverth, Rui Jorge Naiverth, Dalva Scheidt Rickli Naiverth (Outorgado: Eduardo Bastos de Barros), todos constantes dos autos do processo administrativo 54200.0001727/2005-08.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 16 DE JULHO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 6.812, de 03 de abril de 2009 e pelo inciso II, do art.122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº20, de 08 de abril de 2009; e tendo em vista a decisão adotada em sua 626ª reunião, realizada em 16 de julho de 2012, e

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54170.003246/2009-57 referente à regularização fundiária do território da Comunidade Remanescente de Mangueiras/MG.

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente Mangueiras elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(06)/MG/GAB nº 133/078 de 05 de dezembro de 2008;

Considerando os termos e exposições dos documentos, INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 43/2010 (pag.403 a 416) e PARECER nº 397/2011/CGA/DCL/PFE-INCRA (pag. 421 a 435), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54170.003246/2009-57 (c/ 2 vol);

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados pelo Samuel Eiras Furquim Werneck e Seluta Ladeira Furquim Werneck, representado pela inventariante Hortense Ladeira Furquim Werneck, todos constantes dos autos do processo administrativo 54170/003246/2009-57.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 16 DE JULHO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 6.812, de 03 de abril de 2009 e pelo inciso II, do art.122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº20, de 08 de abril de 2009; e tendo em vista a decisão adotada em sua 626ª reunião, realizada em 16 de julho de 2012, e

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54220.001249/2006-71 referente à regularização fundiária do território da Comunidade Remanescente de Cambará/RS.

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Cambará elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(11)/RS/GAB nº 18/07 de 26 de fevereiro de 2007;

Considerando os termos e exposições dos documentos, INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 48/2011 (pag.1003 a 1008) e PARECER nº 53/2012/CGA/PFE-INCRA (pag. 1011 a 1021), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54220.001249/2006-71(Vol.V e 3 apensos);

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Barufaldi Advogados em nome de Antonio Mariani, Dirce Romilda Raddatz Mariani, Janaina Raddatz Mariani e Rodrigo Raddatz Mariani, todos constantes dos autos do processo administrativo 54220.001249/2006-71.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 16 DE JULHO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 6.812, de 03 de abril de 2009 e pelo inciso II, do art.122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº20, de 08 de abril de 2009; e tendo em vista a decisão adotada em sua 626ª reunião, realizada em 16 de julho de 2012, e

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54220.001249/2006-71 referente à regularização fundiária do território da Comunidade Remanescente de Cambará/RS.

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Cambará elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(11)/RS/GAB nº 18/07 de 26 de fevereiro de 2007;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando os termos e exposições dos documentos, INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 48/2011 (pag.1003 a 1008) e PARECER nº 53/2012/CGA/PFE-INCRA (pag. 1011 a 1021), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54220.001249/2006-71(Vol.V e 3 apensos);

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Barufaldi Advogados em nome de Antonio Mariani, Dirce Romilda Raddatz Mariani, Janaina Raddatz Mariani e Rodrigo Raddatz Mariani, todos constantes dos autos do processo administrativo 54220.001249/2006-71.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO SUL DO PARÁ, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado através da Portaria/MDA/N°20, de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. no dia 09 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda BELAUTO, com área de 25.210.9992 ha (vinte e cinco mil, duzentos e dez hectares, noventa e nove ares e noventa e dois centiares), localizado no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, inserido em partes da Gleba São José (matrícula n.° 1.256, Lv. 2-G, fls. 042 no Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu) e da Gleba Maguari; declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária em 23 de novembro de 2010, cuja imissão de posse se deu em 01 de janeiro de 2012, consoante as decisões dos autos n.° 2003.35.00.008471-1 que tramitam na Vara Federal da 5ª Seção Judiciária do Estado de Goiás e,

CONSIDERANDO que, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-27n° 546000.002200/2010-47, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1° Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Belauto, com área de 25.210.9992 ha (vinte e cinco mil, duzentos e dez hectares, noventa e nove ares e noventa e dois centiares), localizado no Município de São Félix do Xingu no Estado do Pará que prevê a criação de 412 (quatrocentos e doze) unidades agrícolas familiares;

Art. 2° Criar o Projeto de Assentamento, PA BELAUTO, código SIPRA MB0519000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras de Implantação de Projetos de Assentamentos - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

EDSON LUIZ BONETTI

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 315, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 202, 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso IV e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 134/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 134/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER PORTÁTIL, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1° desta Resolução, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto Digital Video Disc - DVD player, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 471/2001-CAS, em:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER PORTÁTIL	4,563,820	5,704,775	6,845,730

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

l o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1° desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 111 - MDIC/MCTI, de 17 de maio de 2012;

ll o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

lll a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

lV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 214, de 13 de julho de 2012, publicada no DOU nº 137 de 17/07/2012, Secção 1, página 69.

Onde se lê: PORTARIA Nº 214, DE 13 DE JULHO DE 2012

Leia-se : PORTARIA Nº 314, DE 13 DE JULHO DE 2012

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 116, DE 18 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA, para a realização do 64° Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência- SBPC, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA
Unidade Gestora: 154041 Gestão: 15258
Funcional Programática: 27.121.2123.2600.0001
Natureza da despesa:
33.90.39 - R$ 755.147,40 (setecentos e cinqüenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos)
Fonte: 100
Valor: R$ 755.147,40 (setecentos e cinqüenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos)

Art. 2º Caberá à SECRETARIA EXECUTIVA exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO- UFMA, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-UFG, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-UFG, cuja finalidade é apoiar a bolsa para professor Coordenador da pesquisa "Diagnóstico Nacional de Esporte", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-UFG
Unidade Gestora: 153052 Gestão: 15226
Funcional Programática: 27.121.2123.2600.0001
Natureza da despesa:
33.90.18 - R$ 66.150,00 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais)
Fonte: 100
Valor: R$ 66.150,00 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais)

Art. 2º Caberá à SECRETARIA EXECUTIVA exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-UFG, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 113 DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, cuja finalidade é pagamento de bolsa ao Coordenador Executivo da pesquisa "Diagnóstico Nacional de Esporte", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Unidade Gestora: 154050 Gestão: 15263
Funcional Programática: 27.121.2123.2600.0001
Natureza da despesa:
33.90.18 - R$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais)
Fonte: 100
Valor: R$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais)

Art. 2º Caberá à SECRETARIA EXECUTIVA exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a possibilidade de utilização de recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal, fonte 343 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores, para o atendimento de despesas com o principal da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, em substituição à emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal, fonte 143 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente, prevista para o corrente exercício, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no âmbito de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DO SIGNATÁRIO DA MP

ANEXO

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0907	Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							161.717.866.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							161.717.866.000
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							161.717.866.000
			F	6	0	90	0	343	161.717.866.000
TOTAL - FISCAL									161.717.866.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									161.717.866.000

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0907	Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							161.717.866.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							161.717.866.000
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							161.717.866.000
			F	6	0	90	0	143	161.717.866.000
TOTAL - FISCAL									161.717.866.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									161.717.866.000

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.119, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Gabinete do Ministro para, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, decidir e praticar os seguintes atos:

I - Prorrogação de cessão de servidores para outros órgãos públicos, observadas as disposições constantes do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 2012 e do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001; e

II - Concessão de afastamento para participação de servidores em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Federal, observadas as disposições do § 4º do art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 18 de julho de 2012

Concessão por Decisão Judicial

O Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias Ministeriais nº 43/2009 e nº 186/2008 e na forma sugerida pela Nota Técnica nº 182/2012/AIP/SRT/MTE, resolve CONCEDER o registro sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas - SINTUFAL (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 12.386.793/0001-08 - processo administrativo nº 24000.009914/90-89) para representar a categoria profissional dos trabalhadores na Universidade Federal de Alagoas na base territorial do Estado de Alagoas, na forma determinada nos autos do processo nº 0000433-44.2011.5.19.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.

Exclusão de categoria

O Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Nota Técnica Nº . 185/2012/AIP/SRT/MTE, resolve EXCLUIR a representação sindical da categoria dos trabalhadores em postos de serviços de combustíveis da previsão cadastral (e do registro) constante dos assentamentos relativos ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Montes Claros e Região (CNPJ nº 25.220.062/0001-30; processo administrativo nº 46000.013427/2005-91) no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, com supedâneo nos termos do artigo 14, inciso IV, da Portaria MTE nº 186/2008, em atenção à decisão judicial exarada nos autos da Ação Declaratória nº 1217.2005.014.03.00.6 - 14ª VT de Belo Horizonte.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 18 de julho de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.004056/2009-14	013367731	Contrato Construções e Avaliações Ltda.	AL
2	46204.010394/2008-84	017027926	Itadur Construções Ltda.	BA
3	46285.000617/2008-42	007679173	Município do Crato (Prefeitura do)	CE
4	46205.007542/2010-98	017496306	Top Tudo Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda.	CE
5	46206.006132/2011-09	019860099	Tork Engenharia Ltda.	DF
6	46207.010377/2009-06	016526325	Condomínio do Edifício Castelo de Veneza	ES
7	46207.010378/2009-42	016556453	Condomínio do Edifício Castelo de Veneza	ES
8	46208.005915/2010-66	016772059	Agropecuária Primavera Ltda.	GO
9	46208.006854/2010-54	016797272	Frigorífico Mataboi S.A.	GO
10	47747.001493/2009-81	019095252	A & C Centro de Contatos Ltda.	MG
11	46249.000579/2009-45	019458042	Acelormittal Brasil S.A.	MG
12	47747.002060/2009-43	018783414	Adservis Telemarketing Informática Ltda.	MG
13	47747.000639/2009-71	019077033	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.	MG
14	47747.000641/2009-41	019077017	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.	MG
15	47747.000642/2009-95	019189508	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.	MG
16	47747.000643/2009-30	019189460	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.	MG
17	47747.000645/2009-29	019076860	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.	MG
18	47747.006172/2008-92	019095945	Aroldo de Souza Coutinho	MG
19	46249.000577/2010-90	021912106	Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra	MG
20	47747.008270/2009-45	019602146	Centro de Imagem e Diagnostico S/C Ltda.	MG
21	47747008269/2009-11	019602120	Centro de Imagem e Diagnostico S/C Ltda.	MG
22	46234.001962/2011-02	022426779	Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais	MG
23	47747.005805/2009-26	019486723	Consórcio Italux Serra Verde II	MG
24	47747.005806/2009-71	019486731	Consórcio Italux Serra Verde II	MG
25	46551.000268/2009-52	018801188	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
26	46504.001245/2007-69	013201425	Gerdau - Açominas S.A.	MG
27	47747.006333/2009-29	019606621	Instituto de Pequenas Missionárias de Maria Imaculada	MG
28	47747.006334/2009-73	019606630	Instituto de Pequenas Missionárias de Maria Imaculada	MG
29	47747.006335/2009-18	019606613	Instituto de Pequenas Missionárias de Maria Imaculada	MG
30	47747.006336/2009-62	019606605	Instituto de Pequenas Missionárias de Maria Imaculada	MG
31	47747.006337/2009-15	019464860	Instituto de Pequenas Missionárias de Maria Imaculada	MG
32	47747.006338/2009-51	019464851	Instituto de Pequenas Missionárias de Maria Imaculada	MG
33	47747.006339/2009-04	019464835	Instituto de Pequenas Missionárias de Maria Imaculada	MG
34	46236.000980/2009-24	019623356	LDC Bioenergia S.A.	MG
35	46236.000981/2009-79	019623364	LDC Bioenergia S.A.	MG
36	47747.001954/2008-35	014841771	Lifecenter Sistema de Saúde S.A.	MG
37	47747.001955/2008-80	014841762	Lifecenter Sistema de Saúde S.A.	MG
38	47747.001956/2008-24	014809753	Lifecenter Sistema de Saúde S.A.	MG
39	46246.000675/2009-13	019184140	M.J.R. Engenharia e Construções Ltda.	MG
40	46246.000676/2009-68	019183348	M.J.R. Engenharia e Construções Ltda.	MG
41	46234.000850/2010-45	022105786	Márcio Aguiar Silva e outro	MG
42	47747.0011722008-04	014782961	Maternidade Otaviano Neves S.A.	MG
43	46245.001916/2009-51	018802974	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	MG
44	46242.000834/2011-34	022087478	Município de Água Comprida (Prefeitura do)	MG
45	46242.000835/2011-89	022087451	Município de Água Comprida (Prefeitura do)	MG
46	46242.000836/2011-23	022087460	Município de Água Comprida (Prefeitura do)	MG
47	46241.000092/2007-71	013236342	Município de Caeté (Prefeitura do)	MG
48	46241.000093/2007-15	013236351	Município de Caeté (Prefeitura do)	MG
49	46241.000094/2007-60	013236369	Município de Caeté (Prefeitura do)	MG
50	46241.000095/2007-12	013236377	Município de Caeté (Prefeitura do)	MG
51	46241.000096/2007-59	013236385	Município de Caeté (Prefeitura do)	MG
52	46239.001309/2008-90	014899566	Município de Poços de Caldas (Prefeitura do)	MG
53	46239.001310/2008-14	014899574	Município de Poços de Caldas (Prefeitura do)	MG
54	46239.001311/2008-69	014899582	Município de Poços de Caldas (Prefeitura do)	MG
55	46246.002031/2010-01	024094692	Otavio Correia Mourão	MG
56	46551.000440/2011-92	022221514	Paracatu Serviços Póstumos Ltda. ME	MG
57	46238.001247/2011-21	022045643	Pastelaria Universitária Ltda.	MG
58	46502.000476/2006-94	013146831	Petróleo Brasileiro S.A.	MG
59	46502.000477/2006-39	013146840	Petróleo Brasileiro S.A.	MG
60	46502.001215/2008-83	014881861	Petróleo Brasileiro S.A.	MG
61	46246.002162/2009-47	019648146	Prates Moreira Ltda.	MG
62	46246.002163/2009-91	019648154	Prates Moreira Ltda.	MG
63	46502.001169/2010-15	022171193	Presimon Prestação de Serviços Indústrias Montagens e Pinturas Ltda.	MG
64	47747.001003/2007-85	014606828	Rádio Tiradentes Ltda.	MG
65	46245.003466/2009-31	022008977	Rapidão Cometa Logística e Transporte S.A.	MG
66	46248.000110/2010-50	019613997	Rede Eletrosom Ltda.	MG
67	46248.000111/2010-02	019614004	Rede Eletrosom Ltda.	MG
68	46245.001831/2008-92	014741750	Rezato Projetos e Construções Ltda.	MG
69	46245.001158/2004-67	010547223	Rio Branco Alimentos S.A.	MG
70	46504.000342/2006-53	013026046	Samarco Mineração S.A.	MG
71	46504.001365/2008-47	014834146	Samarco Mineração S.A.	MG
72	46504.001366/2008-91	014834154	Samarco Mineração S.A.	MG
73	46504.001369/2008-25	014834073	Samarco Mineração S.A.	MG
74	46504.001373/2008-93	014834219	Samarco Mineração S.A.	MG
75	46504.001374/2008-38	014834057	Samarco Mineração S.A.	MG
76	46504.001375/2008-82	014834049	Samarco Mineração S.A.	MG
77	46504.001384/2008-73	014759080	Samarco Mineração S.A.	MG
78	46504.001385/2008-18	014759101	Samarco Mineração S.A.	MG
79	46504.001386/2008-62	014759144	Samarco Mineração S.A.	MG
80	46504.001387/2008-15	014759110	Samarco Mineração S.A.	MG
81	46504.001389/2008-04	014759152	Samarco Mineração S.A.	MG
82	46504.001392/2008-10	014834081	Samarco Mineração S.A.	MG
83	47747.008802/2009-44	019465823	SBDE - Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda.	MG
84	47747.008792/2009-47	022213678	Silc Recursos Humanos Ltda.	MG
85	46551.000474/2006-10	013132903	Supermercado Dona Beija Ltda.	MG
86	46234.000643/2008-76	014681285	Supermercado Eldorado Minas Gerais Ltda.	MG
87	47747.003147/2009-38	018784356	Telemig Celular S.A.	MG
88	47747.003151/2009-04	018785522	Telemig Celular S.A.	MG
89	46247.000975/2011-15	022313958	Teófilo Otoni Hospedagem Ltda.	MG
90	46247.000976/2011-51	022313940	Teófilo Otoni Hospedagem Ltda.	MG
91	46247.000978/2011-41	022313966	Teófilo Otoni Hospedagem Ltda.	MG
92	47747.004199/2008-41	019098103	Tim Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	MG
93	47747.004203/2008-71	019097581	Tim Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	MG
94	47747004202/2008-26	019097590	Tim Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	MG
95	46248.002495/2010-90	024083089	Vulcaflex Indústria e Comércio Ltda.	MG
96	46245.002955/2008-95	014512815	Ynor Calçados Ltda.	MG
97	46245.002959/2008-73	014512904	Ynor Calçados Ltda.	MG
98	46245.003022/2008-15	014743507	Ynor Calçados Ltda.	MG
99	46245.003023/2008-60	019101767	Ynor Calçados Ltda.	MG
100	46300.000133/2012-44	018164757	Gaspen Segurança Ltda.	MS
101	46300.000431/2012-34	018165401	Guarda Mirim de Caarapo	MS
102	46300.000461/2012-41	020016786	Marfrig Alimentos S.A.	MS
103	46300.000464/2012-84	020016816	Marfrig Alimentos S.A.	MS
104	46300.000471/2012-86	023180625	Marfrig Alimentos S.A.	MS
105	46300.000473/2012-75	023180641	Marfrig Alimentos S.A.	MS
106	46300.000481/2012-11	018166890	Marfrig Alimentos S.A.	MS
107	46210.006993/2008-14	018099599	Celismar Nogueira Cunha ME (Posto Estrela)	MT
108	46224.003808/2008-81	017664152	Lacerda Engenharia Ltda.	PB
109	46214.005179/2009-23	018241018	Emtracol Empresa de Transportes Coletivos Lltda.	PI
110	46214.004741/2009-00	018236553	FS Vasconcelos & Cia. Ltda.	PI
111	46214.003385/2010-32	018259529	União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí	PI
112	47533.005220/2008-31	016112652	Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana	PR
113	47533.004419/2009-22	016135423	Município de Apucarana (Prefeitura do)	PR
114	46293.002969/2009-14	019705051	Município de Jacarezinho (Prefeitura do)	PR
115	47533.003146/2009-07	016166736	Município de Paranaguá (Prefeitura do)	PR
116	46293.004687/2009-51	019732546	Município de Rolândia (Prefeitura do)	PR
117	46231.001019/2009-05	015033058	Abib Suarez Alimentos e Logística Ltda.	RJ
118	46215.033349/2008-79	015133176	Cia. Docas do Rio de Janeiro	RJ
119	46232.001474/2009-92	015220036	Galvasud S.A.	RJ
120	46215.020310/2008-91	015128156	Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.	RJ
121	46062.000987/2008-02	014987252	Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.	RJ
122	46217.008899/2010-54	011179198	Município de Santa Cruz (Prefeitura do)	RN
123	46216.000362/2010-56	017730031	L & M Comércio de Móveis Ltda. ME	RO
124	46617.001669/2010-51	019941455	Confeitaria Maomé Ltda.	RS
125	46617.002338/2010-39	019335849	Ipiranga Logística Ltda.	RS
126	46617.005070/2010-97	019974876	NN Comércio de Equipamentos de Telecomunicações e Serviços de Teleatendimento Ltda.	RS
127	46617.001782/2010-37	018959806	Transporte Coletivo Nossa Senhora de Fátima S.A.	RS
128	46304.001539/2010-42	016321219	Casetex Concreto Construção e Empreendimentos Turísticos Ltda.	SC
129	46220.002018/2010-32	016361920	GDC Embalagens Ltda.	SC
130	46261.001976/2008-95	015740170	Ana Maria do Nascimento	SP
131	46259.006966/2010-18	021410100	Cargolift Logística S.A.	SP
132	46472.000205/2011-09	021784191	Eros Serviços de Locação de Mão de Obra Epecializada Ltda.	SP
133	46472.002586/2011-52	021788154	Fleury S.A.	SP
134	46472.017504/2009-50	021770328	Flexsil - Sistema Sul Brasileiro de Transportes, Armazenagem e Distribuição Ltda.	SP
135	46253.002204/2009-51	015998894	Município de Araraquara (Prefeitura do)	SP
136	46266.005781/2009-55	015642453	Município de Biritiba Miirim (Prefeitura do)	SP
137	46259.000958/2011-89	021475431	Município de Cordeirópolis (Prefeitura do)	SP
138	46259.008955/2011-45	021475405	Município de Cordeirópolis (Prefeitura do)	SP
139	46259.008956/2011-90	021475423	Município de Cordeirópolis (Prefeitura do)	SP
140	46259.008957/2011-34	021475415	Município de Cordeirópolis (Prefeitura do)	SP
141	46259.008959/2011-23	021475440	Município de Cordeirópolis (Prefeitura do)	SP
142	46259.008960/2011-58	021475458	Município de Cordeirópolis (Prefeitura do)	SP

EXTRAPLAN DA IMPRENSA NACIONAL

143	46259.008961/2011-01	021475466	Município de Cordeirópolis (Prefeitura do)	SP
144	46259.009332/2011-90	022598464	Município de Cordeirópolis (Prefeitura do)	SP
145	46259.009333/2011-34	022598456	Município de Cordeirópolis (Prefeitura do)	SP
146	46254.003782/2009-02	019356510	Município de Dois Córregos (Prefeitura do)	SP
147	46266.002456/2009-31	015396916	Município de Guarulhos (Prefeitura do)	SP
148	46259.000304/2012-98	021479410	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
149	46254.001967/2011-99	021627770	Município de Presidente Alves (Prefeitura do)	SP
150	46254.001968/2011-33	021627762	Município de Presidente Alves (Prefeitura do)	SP
151	46254.001969/2011-88	021627789	Município de Presidente Alves (Prefeitura do)	SP
152	46263.000138/2011-80	021859426	Município de São Bernardo do Campo (Prefeitura do)	SP
153	46252.002634/2010-05	021530505	Município de São Caetano do Sul (Prefeitura do)	SP
154	46262.002633/2010-52	021530491	Município de São Caetano do Sul (Prefeitura do)	SP
155	46262.002635/2010-41	021530483	Município de São Caetano do Sul (Prefeitura do)	SP
156	46269.003855/2010-22	021589410	Município do Salto de Pirapora (Prefeitura do)	SP
157	46269.0038556/2010-77	021589429	Município do Salto de Pirapora (Prefeitura do)	SP
158	46269.003857/2010-11	021589453	Município do Salto de Pirapora (Prefeitura do)	SP
159	46263.003096/2008-33	015849732	Petrobrás Distribuidora S.A.	SP
160	46472.012692/2009-20	019399014	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.	SP
161	46472.009152/2010-01	021784809	Rodoalto Transportes São Paulo Ltda. EPP	SP
162	46253.002665/2009-23	015999611	Sepatri Operacional Segurança Patrimonial Ltda.	SP
163	46253.002666/2009-78	015999629	Sepatri Operacional Segurança Patrimonial Ltda.	SP
164	46257.002193/2010-11	021865787	Wintech do Brasil Impressos e Formulários de Segurança Ltda.	SP
165	46226.002080/2010-74	018408800	Supermercado Encontro dos Amigos Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.014450/2007-99	100.110.959	M.S. Harb	AM
2	46779.001601/2003-10	505.227.266	Desianffe Indústria de Confecções Ltda.	BA
3	46205.018639/2010-26	100.182.291	Tereza Marciano de Souza	CE
4	46206.011730/2010-19	506.432.629	Instituto de Educação Anima Ltda.	DF
5	46207.005148/2010-03	705.033.422	Controltech Serviços Informatizados Ltda.	ES
6	46211.011705/2007-52	505.986.337	Comex Indústria e Comércio Ltda.	MG
7	46211.004142/2008-27	506.048.667	Lifecenter Sistema de Saúde S.A.	MG
8	46241.000051/2007-84	505.842.254	Município de Caeté (Prefeitura do)	MG
9	46211.002107/2007-92	505.856.964	Rádio Tiradentes Ltda.	MG
10	46300.002781/2011-54	506.533.255	São Francisco Açucar e Álcool Ltda.	MS
11	46215.013259/2006-08	505.669.579	Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro	RJ
12	46231.001061/2006-75	505.787.199	Clínica de Repouso Santa Lúcia Ltda.	RJ
13	47427.000302/2006-34	100.088805	Condomínio do Edifício Terésopolis	RJ
14	46304.000849/2010-40	506.387.453	Lambrildau Indústria, Com. e Beneficiamento de Madeira Ltda - EPP	SC
15	46220.001629/2009-20	506.232.239	Município de Correia Pinto (Prefeitura do)	SC
16	46255.002919/2005-60	505.629.399	Atmosfera Gestão e Higienização de Texteis Ltda.	SP
17	46267.003772/2008-39	506.165817	Compeva Ind. e Comércio Compostos e Componentes Termoplásticos Ltda.	SP
18	46472.007559/2010-95	506.435.270	Correcta Ind. e Comércio Ltda.	SP
19	46255.000588/2008-76	506.028.721	Iagrovias Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda.	SP
20	46262.001809/2011-30	506.503.330	Kodatec Comércio de Máquinas para Lavar Ltda.	SP
21	46257.002192/2010-68	506.422.577	Wintech do Brasil Impressos e Formulários de Segurança Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46240.000768/2005-74	010560262	Hospital São Paulo	MG
2	46220.000356/2009-04	014054671	Silc Recursos Humanos Ltda.	MG
3	46617.004474/2008-49	018896553	Meson Informática Ltda.	RS
4	46617.000332/2011-16	018973850	Schulze Comércio Agrícola Ltda.	RS
5	46220.000355/2009-51	014054680	Município de Correia Pinto (Prefeitura do)	SC
6	46220.000356/2009-04	014054671	Município de Correia Pinto (Prefeitura do)	SC

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.005149/2004-57	010439951	Centro de Formação de Condutores Imperial Ltda.	MG
2	47747.007570/2007-45	014809044	Peg Cred Promotora de Vendas e Participações S.A.	MG
3	47747.008791/2009-01	022213660	Silc Recursos Humanos Ltda.	MG
4	46293.003986/2006-26	011046643	Elasfio Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda.	PR
5	46259.006554/2010-70	022595023	Usina São José S.A. Açúcar e Álcool	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.002911/2010-91	100.161.693	Distribuidora Company Ltda.	MG
2	47747.008794/2009-36	506.324.389	Silc Recursos Humanos Ltda.	MG
3	46220.000357/2009-41	506.195.091	Município de Correia Pinto (Prefeitura do)	SC

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.001575/2007-59	012935352	VG Express Vigilância Ltda.	AM
2	47747.005393/2005-09	013028545	Thyssenkrupp Metalúrgica Santa Luzia S.A.	MG
3	46294.000394/2010-29	019729286	Cartório da Vara de Família de Foz do Iguaçu	PR
4	46294.000378/2010-36	019728735	Iraci Nazari	PR
5	46666.002146/2007-41	014936518	Rádio Diário de Petrópolis Ltda.	RJ
6	46617.000093/2010-13	018946925	Amparo Santa Cruz - Orionópolis	RS
7	46617.002697/2009-52	018998062	Anibio da Rosa Conceição Ltda.	RS
8	46617.002699/2009-41	018998054	Anibio da Rosa Conceição Ltda.	RS
9	46617.001934/2009-68	018945775	Eloplast Plásticos Industriais Ltda.	RS
10	46617.003452/2009-42	019016051	Gerdau Aços Longos S.A.	RS
11	46617.003853/2010-36	018871071	Indústria e Comércio de Calçados FJL Ltda.	RS
12	46617.005504/2010-59	019003757	Januário Batista da Veiga	RS
13	46617.008752/2009-18	012688185	Lavoro Assistência Médica e Consultoria S/C Ltda.	RS
14	46617.000467/2010-92	012650706	Marco Projetos e Construções Ltda.	RS
15	46617.005270/2011-21	002056861	Matrix Serviços de Vigilância Ltda. ME	RS
16	46617.008827/2009-61	012688436	Metalúrgica Usimec Ltda.	RS
17	46617.009056/2009-29	019133171	Moinho Ijuí Ltda.	RS
18	46617.002463/2009-13	018994903	PAC Administração de Créditos Ltda.	RS
19	46617.002464/2009-50	018994881	PAC Administração de Créditos Ltda.	RS
20	46617.008371/2009-39	019123574	Sul Papéis Reciclados Ltda.	RS
21	46617.000505/2010-15	018913873	Suzana Juden	RS
22	46617.002586/2010-80	019311524	Vernilda da Rosa Valau	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46208.008994/2007-61	505.960.648	D. Ferreira e Santos Ltda.	GO

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46300.000556/2012-64	018147909	Usina São Fernando Açúcar e Álcool Ltda.	MS
2	46334.003040/2009-89	015289192	União Forte Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
3	46617.000744/2010-67	018958958	Instalações Widitec Ltda.	RS
4	46617.001480/2010-69	019325789	Metalúrgica Fallgatter Ltda.	RS
5	46269.000996/2010-93	021580650	Lojas Cem S.A.	SP
6	46473.010343/2007-00	008422214	Terra Comunicação Editorial S/C Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46666.002147/2007-96	505.946.220	Rádio Diário de Petrópolis Ltda.	RJ

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46207.004416/2011-42	016456548	Robson Francisco Loss ME	ES
2	46300.000730/2012-79	018169520	Centro Educacional Dourados Ltda. ME	MS
3	46300.002777/2011-96	018145540	São Francisco Açúcar e Álcool Ltda.	MS
4	46300.002778/2011-31	018145531	São Francisco Açúcar e Álcool Ltda.	MS
5	46212.003226/2011-39	023361042	Antonio Milton Lazaroto	PR
6	46319.000726/2010-40	016159721	Colapinus Ltda.	PR
7	46319.000715/2010-60	016159705	Compensados Dinor Ltda.	PR
8	46319.000717/200-59	016159667	Compensados Dinor Ltda.	PR
9	47533.000660/2011-05	023446420	Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda.	PR
10	46212.003218/2011-92	023361069	Miguel Ronald Lazaroto	PR
11	46617.009450/2009-67	019309571	Frigorífico Goreti Ltda.	RS
12	46617.003991/2010-15	018988741	Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.	RS
13	46617.003992/2010-60	019945817	Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.	RS
14	46617.003993/2010-12	018988750	Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.	RS
15	46617.003998/2010-37	019945825	Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.	RS
16	46617.004007/2010-33	019945761	Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.001550/2010-51	506.356.094	Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.	AM
2	46211.006563/2008-92	506.104.800	Ágape Computadores Ltda. ME	MG
3	47747.002881/2009-80	506.225.551	Alto Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	MG
4	46502.000374/1998-16	045073	Eminosa Empresa de Mineração Ltda.	MG
5	47747.007888/2009-98	506.311.716	Marcionílio Drumond Pimenta	MG
6	47747.000444/2009-21	506.187.420	Organização Bersan Pereira Ltda.	MG
7	47747.000660/2009-77	100.133.789	Organização Bersan Pereira Ltda.	MG
8	46241.000993/2011-49	100.207.464	Siderúrgica Barão de Mauá Ltda.	MG
9	47747.007681/2009-13	100.149.588	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas	MG
10	46222.006937/2010-65	506.418.588	Caeté Imóveis & Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda.	PA
11	46222.005630/2010-47	506.407.845	Estaleiro Doce Mar e Serviços Ltda.	PA
12	46222.000478/2009-72	100.132.812	Oliveira e Oliveira Ltda.	PA
13	46222.005614/2010-54	506.407.250	Premolaje - Premoldados de Concreto Ltda.	PA
14	47533.001606/2005-21	705.011.143	NMK Comércio de Pneus Ltda.	PR
15	46266.003513/1998-11	040159	Transportadora F. Souto Ltda.	SP

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito
3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.008799/2009-58	022213686	Silc Recursos Humanos Ltda.	MG
2	46293.002827/2008-76	016129253	Cooperativa de Crédito dos Empresarios de Arapongas	PR
3	46617.004738/2008-64	012506591	Eficience Zeladoria Ltda.	RS
4	46217.007704/2007-41	012639982	Madef S.A. Indústria e Comércio	RS
5	46617.007702/2007-51	012640000	Madef S.A. Indústria e Comércio	RS
6	46617.007703/2007-04	012639990	Madef S.A. Indústria e Comércio	RS
7	46617.007713/2008-12	018924701	Madef S.A. Indústria e Comércio	RS
8	46617.007714/2008-67	018924719	Madef S.A. Indústria e Comércio	RS

4. Pela nulidade de ato no auto de infração ou da notificação de
4.1 Por vicio de legalidade.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46016.006123/2007-61	014296284	Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool	MS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
2	46207.000300/2010-53	506.335.607	Município de Venda Nova do Imigrante (Prefeitura do)	ES

5) Pelo arquivamento em razão de:
5.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46739.000392/2003-34	009799605	Cia. Tuky Industrial	RJ
2	46215.034164/2003-77	009980288	Empreiteira de Obra Rio Grande Ltda.	RJ
3	46313.002035/2004-92	001556070	Monant Indústria e Comércio Ltda.	RJ
4	46215.036568/2003-57	009969021	Padaria e Confeitaria Redenção Ltda.	RJ
5	46232.002940/2003-61	009772821	Posto Chopoto Ltda.	RJ

5.2 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46210.002148/2004-46	0107848445	Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá	MT

6 - Pela reforma do arquivamento de prescrição em razão de:
6.1 - para que os autos sejam remetidos a PFN, para cobrança.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46666.002222/2003-95	009819177	Padaria e Confeitaria Esmeralda Ltda.	RJ
2	46666.002226/2003-73	009819240	Padaria e Confeitaria Esmeralda Ltda.	RJ
3	46666.002227/2003-18	009819258	Padaria e Confeitaria Esmeralda Ltda.	RJ
4	46666.002344/2003-81	009974300	Padaria e Confeitaria Esmeralda Ltda.	RJ

HÉLIDA ALVES GIRÃO

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA PARA TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JUNHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº. 46204.004885/2012-72 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários do corpo técnico-administrativo da Associação Educativa e Cultural de Camaçari.

ISA MARIA LELIS COSTA SIMÕES

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processos 46204.011770/2011-53 e 46204.005282/2012-98 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários do corpo docente da Associação Educativa e Cultural de Camaçari.

ISA MARIA LELIS COSTA SIMÕES

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JUNHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo 46204.006013/2012-49 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários do corpo docente da UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ISA MARIA LELIS COSTA SIMÕES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de julho de 2012

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20/11/2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 26/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 46319.000580/2011-13, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários do corpo Técnico-Administrativo, do INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASTRO - INEC, sediado no município de Castro, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERALDIN

Ministério dos Transportes

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO
CGC: 06.347.892/0001-88
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: ABRIL DE 2012
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	211.822.487,52
Ativo Circulante	47.438.730,77
Disponibilidades	40.318.920,31
Bens Numerários	363,23
Bancos	994.484,29
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	39.324.072,79
Realizável a Curto Prazo	7.119.810,46
Duplicatas e Contas a Receber	3.614.590,92
Provisão P/Devedores Duvidosos	2.156.131,82
Direito D/CODOMAR junto DNIT	39.460,07
Adiantamento a Empregados	2.707.264,51
Almoxarifado	27.121,60
Depósitos Judiciais e Contrat.	37.421,93
Devedores p/ Convênio	2.850.083,25
Dir.Realiz. Após. Term. Ex. Segui	889.143,92
Empréstimos e Adiant. Terceiros	294.136,07
Depósitos Judiciais e Contratos	413.431,21
Cauções. Depósitos e Retenções	31.800,00
Títulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344.91
Ativo Permanente	163.494.612,83
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	678.672,04
Bens Móveis	921.511,89
Depreciação Acum. Bens Moveis	279.869,87
Bens Imóveis	37.366,32
Depreciação Acum. Bens Imóveis	336,30
Permanente - Investimentos	162.502.436,46
Bens Moveis-Investimentos	13.274.506,30
Deprec.Acumul.B.Move-Investimentos	6.741.029,29
Bens Imóveis-Investimentos	178.255.817,60
Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos	32..724.840,44
Imobilizações em Curso-Investimentos	10.437.982,29
Passivo	211.822.487,52
Passivo Circulante	32.140.201,71
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	32.140.201,71
Contas a Pagar	2.107.465,84
Provisões	2.455.774.88
Obrig. Fiscais e Trabalhista	12.665,36
Cred. P/depósitos Caucionados	237.087,33
Imp Contrib. Consig.a Recolher	1.131.572,66
Títulos Adiantamentos a Pagar	94.438,20
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	25.864.240,27
Credores por Transf. Recursos	126.094,16
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	238.903,50
Exigível a Longo Prazo	2.334.493,97
Obrig. Venc. Apos Term. Ex. Subseq	2.840.315,76
Encargos Sociais	2.840.315,76
Recursos - Convenio/DNIT	505.821,79
CODOMAR/PORTOS-MA	505.821,79
Patrimônio Liquido	177.347.791,84
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuízos Acumulados	14.683.393,94
Lucro ouPrejuizo Exerc. Anter	13.617.249,55
Resultado do Exercício	1.066.144,39

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor Administrativo Financeiro

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 13 DE JULHO DE 2012

PROCESSO: RIEP N° 0.00.000.000606/2012-97
RELATOR: Conselheiro Fabiano Silveira
REQUERENTE: Luiz Paulo Ferreira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DECISÃO

(…) Ante o exposto, considerando que as diligências promovidas na forma do § 5º do art. 39 do Regimento Interno do CNMP não nos trouxeram elementos que demonstrem interesse na instauração de qualquer procedimento, determino, monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento desta RIEP pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 46, X, "b", do Regimento Interno do CNMP.
Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÕES DE 17 DE JULHO DE 2012

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000598/2012-89
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: André Oliveira Chagas Santos
REQUERIDO: Ministério Público do Rio Grande do Norte

DECISÃO

(...) No presente caso, verifica-se que transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial, cópias dos documentos de identificação e informação quanto ao endereço completo, a fim de instruir o presente procedimento, na forma prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 39, do RICNMP.
Diante do exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.000674/2012-56
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Maria Aparecida Gonçalves Pinheiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...) Ademais, a requerente afirmou que deflagrou a presente representação junto ao CNMP por acreditar na ausência de imparcialidade dos servidores do Poder Judiciário local, nada discorrendo a respeito da atuação dos agentes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Isto posto, e por entender que o pedido veiculado nesta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo escapa à competência atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo artigo 130-A, §2º da Constituição da República, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, X, c, do RICNMP, encaminhando-se cópia ao CNJ para eventuais providências.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO LIMINAR DE 17 DE JULHO DE 2012

PROCESSO CNMP: PCA Nº 0.00.000.000733/2012-96
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
OBJETO: Requer a suspensão da eficácia e o não encaminhamento do projeto de lei formulado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, O Qual Atribui Competências Institucionais Próprias de Promotores de Justiça A Procuradores de Justiça. Pedido de Liminar
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DECISÃO LIMINAR

"(…) Ante todo o exposto, DEIXO DE CONCEDER a medida liminar
pleiteada.
DETERMINO sejam as partes cientificadas da presente decisão.
DETERMINO, outrossim, a intimação de eventuais interessados, pela via editalícia, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se".

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5°, da Resolução CSMPF nº 87/2010) e,
Considerando a necessidade de observância, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos que possam resultar em desdobramentos de benefícios previdenciários já pagos;
Considerando o dever do Ministério Público Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública direta e indireta;
Considerando que foi expedido ofício à Autarquia, solicitando informações sobre os procedimentos adotados pelo INSS em relação a desdobramentos de benefícios previdenciários já pagos, questionando se é oportunizado manifestação prévia do titular antes da efetivação do desdobramento;
Considerando a obrigação de observância, por toda a Administração Pública direta e indireta, dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram a prévia realização de procedimento administrativo, cercado por todos os meios legais de defesa, para a restrição de direitos;
Considerando que, pelo teor da informações carreadas ao presente procedimento administrativo, verifica-se que o INSS não oportuniza manifestação ou defesa por parte dos que já sejam titulares de benefícios de pensão por morte, antes de realizar o desdobramento e reduzir o valor por eles recebido;
Considerando que compete ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V), (art. 37, caput);
Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);
Resolve:
Determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.007.000174/2011-08, com a tomada das seguintes providências:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF, registrando-se como seu objeto: "Verificar eventual violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa cometida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (NSS) em processos administrativos que possam resultar em desdobramentos de benefícios previdenciários já pagos, partilhando-os entre mais pessoas."

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5°, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Considerando-se que foi expedido recomendação ao INSS (fls. 18-21), concedendo-se para resposta o prazo de 30 (trinta) dias sobre as medidas adotadas e o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstração do efetivo cumprimento, aguarde-se a respectiva resposta, uma vez que essa se encontra dentro do prazo concedido (fl. 17, verso, AR).

Após, findo o prazo sem resposta, seja reiterado os termos do Ofício PRM/SC nº 233/2012 (fl. 17).

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na Escola de Educação Básica Professor Jaldyr Bhering Fausting da Silva, de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 035/2011, encaminhada à Escola de Educação Básica Professor Jaldyr Bhering Fausting da Silva de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 035/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na Escola de Educação Básica São João Batista, de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 032/2011, encaminhada à Escola de Educação Básica São João Batista, de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 032/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na Escola de Educação Básica Municipal Marechal Arthur da Costa e Silva, de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 040/2011, encaminhada à Escola de Educação Básica Municipal Marechal Arthur da Costa e Silva, de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 040/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 95, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000026/2012-05 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades relativas à execução de programas de Educação básica no município de Padre Paraíso, MG, cuja prática é atribuída ao gestor municipal FABRÍCIO GOMES COSTA.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Agnaldo Pereira dos Santos Filho.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000357/2011-56 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO: acompanhar a tentativa de conciliação em ação de execução de alimentos movida em face de Adelino Marques Pereira, cidadão português residente em Teófilo Otoni.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: João Augusto Felizardo Pereira e outros.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 97, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000342/2011-98 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços no sistema único de saúde do município de Teófilo Otoni, MG

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob nº 1.22.009.000159/2012-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art.4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: acompanhar a regularização da representação do adolescente LEONARDO DOS SANTOS, bem como o efetivo cumprimento da sentença proferida no processo nº 2010.38.13.700275-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, que concedeu o benefício de pensão por morte aos autores.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena 1) que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2) o acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 214, DE 4 DE JULHO DE 2012

(PR-SP-00042632/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.003776/2011-07, para apurar notícia de ocorrência de graves reações adversas causadas pela medicação de imunoglobulina humana da marca "Tegeline", importada e fornecida pela União;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.34.001.003776/2011-07 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

PORTARIA Nº 218, DE 5 DE JULHO DE 2012

(PR-SP-00042850/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.004654/2011-20, para apurar notícia de possível privatização dos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares do Estado de São Paulo, já que a Lei Complementar Estadual nº 1.131/10 e o Decreto Estadual nº 57.108/11 permitem a prestação de serviços de saúde a particulares por hospitais públicos do SUS, não obstante a atuação das organizações sociais ocorra nestes em instalações públicas, com servidores públicos e recursos públicos para o seu custeio;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.34.001.004654/2011-20 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

PORTARIA Nº 220, DE 5 DE JULHO DE 2012

(PR-SP-00042861/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.000092/2012-26, para apurar notícia de violação do direito das mães presas e de seus filhos, em razão do uso de recursos federais para reforma inadequada de unidade para atenção às gestantes e lactentes;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.34.001.000092/2012-26 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

4. reitere-se o ofício nº 5557/2012 (PR-SP-00019638/2012).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

PORTARIA Nº 221, DE 5 DE JULHO DE 2012

(PR-SP-00042885/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.000084/2012-80, para apurar notícia de violação do direito das presas gestantes, em razão do uso de algemas durante o parto;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.34.001.000084/2012-80 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

PORTARIA Nº 222, DE 5 DE JULHO DE 2012

(PR-SP-00042940/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.000540/2012-91, para apurar notícia de eventual violação à universalidade da assistência farmacêutica aos portadores de HIV-AIDS, em decorrência de limitações trazidas pelo Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.34.001.000540/2012-91 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

PORTARIA Nº 227, DE 6 DE JULHO DE 2012

(PR-SP-00043271/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.006284/2011-65, para apurar notícia de eventuais irregularidades na limitação dos procedimentos de quimioterapia para a leucemia mielóide crônica - LMC, trazida pela Portaria nº 90/2011 do Ministério da Saúde;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo 1.34.001.006284/2011-65 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. reiterem-se os ofícios nº 9615/2012 (PR-SP-00034856/2012) e nº 9620/2012 (PR-SP-00034862/2012).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE JULHO DE 2012

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo- lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a atuação do INCRA e da SPU quanto aos procedimentos de regularização fundiária da Comunidade Quilombola Cariaçá, Araçá, Patos, Pedras e Retiro, todas em Bom Jesus da Lapa/BA;

4. CONSIDERANDO que o INCRA, em sua última manifestação, informou já estarem finalizados os estudos de campo para elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do território das comunidades acima descritas;

5. CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de realização de diligências além do prazo permitido pelo artigo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se o registro e autuação da presente Portaria no Sistema Único como "Inquérito Civil Público", vinculado a esta Procuradoria.

7. Determino seja expedido novo ofício à Superintendência Regional do INCRA/BA, requisitando informações atualizadas acerca do procedimento de identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

8. A fim de ser observado o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para o encerramento do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 94, DE 9 DE JULHO DE 2012

Peças de Informação nº 1.29.004.000469/2012-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO

a informação de que a SESAI deixou de disponibilizar alimentação a indígenas carentes que acorrem ao município de Passo Fundo/RS quando necessitam de tratamento médico especializado e contínuo, tal como hemodiálise;

que a saúde constitui um dos direitos fundamentais sociais elencados no artigo 6° da Constituição da República, também estando previsto no seu art. 196, tratando-se de direito individual indisponível;

que o atendimento na área de saúde para indígenas trata-se de atribuição da União, por meio da SESAI, como dispõem o artigo 19-C da Lei nº 8.080/90 e a Lei n.º 12.314/10;

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II);

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de averiguar se a União, em razão da falta de assistência a indígenas carentes em deslocamento para tratamento médico, está descumprindo a obrigação de prestar-lhes atendimento na área de saúde ou desestimulando a continuidade dos tratamentos médicos devidos.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a presente Portaria;

b) comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente inquérito civil, pelo envio de cópia desta portaria;

c) reitere-se o ofício de fl. 02, endereçado à SESAI, fixando-lhe prazo de 10 dias úteis para resposta.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 107, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III e V, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: elaboração do componente indígena do estudo para licenciamento dos empreendimentos Centro de Distribuição de Cargas Mar Azul (processo no Ibama nº 02001.000830/2009-07) e Terminal Marítimo Mar Azul (processo no Ibama nº 02001.005368/2008-45).

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: empresa Mar Azul Logística, Armazenamento, Terminais e Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.628.866/0001-90, estabelecida na Rua Felizardo Fortes, 495, Bairro de Ramos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.03

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Determino a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, o encaminhamento da presente portaria para publicação, a autuação dos documentos desentranhados dos autos do inquérito civil nº 1.33.005.000258/2008-25 (179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 200, 201, 202, 203, cópia do documento de fl. 193) e o registro do apenso I, também desentranhado daqueles autos. Em seguida, cumpra-se o despacho anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 152, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000263/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível atribuição de significado discriminatório ao verbete "cigano" por alguns dicionários da Língua Portuguesa;

2) a comunicação imediata à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura irregularidades na gestão da Saúde pela Prefeitura de Ubatã/BA, notadamente falta de prestação de contas, não atendimento às solicitações do Conselho Municipal de Saúde e condições precárias de hospitais públicos"

TEMÁTICA: Saúde

CÂMARA : PFDC

b) Cientifique-se a egrégia PFDC, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura novos relatos de irregularidades na prestação de serviços pelos Correios em Jequié/BA, notadamente a ausência de entrega de correspondências, a fim de subsidiar a atuação do MPF na ACP previamente ajuizada sobre o tema"

TEMÁTICA: Consumidor

CÂMARA : 3ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura relatos de extração irregular de pedras e areia no Bairro km 04, em Jequié/BA"

TEMÁTICA: Meio Ambiente

CÂMARA : 4ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do Agravo de Instrumento n° 0064849-30.2011.4.01.0000, cuja cópia foi encaminhada pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, com alerta para possível levantamento irregular de FGTS titularizado por servidores municipais de Salvador/BA, bem como ausência de prestação de contas dos recursos devidos a esse título;

CONSIDERANDO que foi instituído, a partir da Lei Complementar Municipal n° 01/1991, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salvador/BA;

CONSIDERANDO que os servidores que exerciam as suas atividades sob o regime celetista, após a edição da referida lei, tiveram os regimes convertidos ao estatutário;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que, nos autos da Ação de Prestação de Contas n° 96.5372-3, que integra o mencionado Agravo de Instrumento, servidores municipais demandaram a prestação de contas dos valores depositados a título de FGTS em seus nomes;

CONSIDERANDO a declaração de preclusão do direito de que a Caixa Econômica Federal, o Município de Salvador e o SINDISEPS prestem contas de tais valores, nos termos da decisão agravada, que veio a ser confirmada pelo TRF da 1ª Região, com a negativa de provimento ao agravo;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se houve levantamento indevido de FGTS, bem como os reais motivos da ausência de prestação de contas em comento, inclusive para a responsabilização de quem der causa a eventual prejuízo ao erário;

RESOLVE a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Autue-se e registre-se a presente portaria, juntamente com os documentos anexos.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia da decisão que declara a preclusão de seu direito de prestar contas e das informações prestadas pelo Juízo nos autos do referido agravo de instrumento, para que:

a) apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegada omissão de prestação de contas;

b) informe se o levantamento de FGTS noticiado nos referidos documentos atendeu aos normativos que regem a matéria.

3) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

"Peças de Informação nº: 1.19.000.000939/2012-99

Interessado:FILADELFO MENDES NETO

Reclamado: LEONARDO SARMENTO PIRES DE SÁ

Objeto: representação formulada pelo presidente do diretório municipal do PMDB em Pinheiro/MA, em face do vereador Leonardo Sarmento Pires de Sá, que acumulando indevidamente cargos e vencimentos públicos,

determina a instauração de Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências, voltando os autos imediatamente conclusos após seu cumprimento: a) expedição de ofício ao INSS e à Câmara Municipal de Pinheiro/MA para que, em 20 (vinte) dias, encaminhe relação de pagamento de salários a partir de 01.01.2009, bem como todos os documentos referentes à opção pela remuneração.

Desde já determino a reiteração do(s) ofício(s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE JULHO DE 2012

Autos n°: 1.22.011.000005/2012-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base em representação que informava possível prática de atos de improbidade administrativa cometidos pelos dirigentes da UFVJM;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido atos de improbidade administrativa;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 11, VI da Lei 8429/92, além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual improbidade administrativa;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) tendo em vista que foi expedido o Ofício nº 881/2012, que ainda se encontra em prazo de resposta, determino o acautelamento dos autos por 45 (quarenta e cinco) dias, no aguardo de resposta.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000011/2012-39 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar ocorrência de eventuais atos de improbidade no Município de Pescador, MG, por parte da Construtora Matta Machado e outros, entre os anos de 2001 e 2003, nos termos do acórdão n° 5473/2011 - TCU/SECEX/MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: TCU/MG - Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo-MG e outros.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000216/2012-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais no programa de erradicação do trabalho infantil no município de Coronel Murta/MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPE/MG - Promotoria de Justiça de Araçuaí/MG.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000206/2012-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do convênio n° 2862/2001, firmado entre o município de Pavão/MG e a FUNASA, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000205/2012-34 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do DNIT, DER-MG e VALEC, em Teófilo Otoni,MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

EXEMPLAR SEM ASSINATURA DIGITAL DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000207/2011-42 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades no convênio CRT/MG/25000/02, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com a interveniência da Copasa/MG, relativos a programas de desenvolvimento sustentável na Reforma Agrária

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000463/2010-59 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar supostos atos de improbidade praticados durante a execução do Termo de Compromisso n° 0254703-53/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA/PRÓPRIO firmado entre o município de Teófilo Otoni,MG e o Ministério das Cidades.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000505/2012-01. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000179/2012-24, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM EMPRE-ENDIMENTO IMOBILIÁRIO QUE ESTARIA NO INTERIOR DA APA MORRO DA PEDREIRA E FORA DA ÁREA URBANA DO PLANO DIRETOR DA LAPINHA DA SERRA, DISTRITO DE SANTANA DO RIACHO/MG".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração do Ofício de fls. 07-08, com posterior acautelamento dos autos pelo prazo para resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000334/2011-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível descumprimento da lei 11738/2008 por parte da prefeita municipal de Teófilo Otoni, MARIA JOSÉ HAUIESEN FREIRE.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Antônio Carlos Bessa Mendonça.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000203/2012-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades na execução do convênio 3110/2001, firmado entre o município de Poté, MG e a FUNASA.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPE/MG - Promotoria de Justiça em Teófilo Otoni,MG.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.000.000666/2012-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar a suposta prática de atos de improbidade ocorridos no município de Santa Maria do Salto, MG, cuja autoria é atribuída a Edmilson Renon - prefeito municipal, e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Darlei Oliveira de Souza.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000284/2012-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

CONFERÊNCIA DE CÓPIA POR TERCEIROS

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades, atribuídas a ADEILDO VIEIRA SIRILO, na execução do convênio n° 2724/01 (SIAFI n° 436654), firmado entre o município de Ouro Verde de Minas, MG e a FUNASA, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares (projeto ALVORADA).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPE/MG - Promotoria de Justiça em Teófilo Otoni, MG.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 89, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000278/2012-26 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades, atribuídas a MILTON TRINDADE, na prestação de contas do convênio n° 1225/2001, firmado entre o município de Santa Helena de Minas e a FUNASA.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 90, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000217/2011-88 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades no processo licitatório n° 08620.001005/2010-DV, realizado pela FUNAI, com a finalidade de demarcar e aviventar terras indígenas.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 91, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000185/2011-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do processo licitatório n° 003/2010 - inexigibilidade n° 001/2010, realizado pelo município de Teófilo Otoni, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 101, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000351/2011-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG (campus Governador Valadares) em concurso público para provimento de cargo efetivo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000177/2011-74 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por transporte de carga com excesso de peso.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: PRF - Polícia Rodoviária Federal.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 103, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000156/2012-30 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível fraude no programa Farmácia Popular praticada pelos proprietários da Drogaria Érika e Drogaria Luciana, no município de Tarumirim, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 113, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000181/2012-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2004, no município de Itinga, MG, ocorridas, em tese, na gestão do ex-prefeito Heitel Roberto Rodrigues Filho.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça Regional de Defesa do Patrimônio Público dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri-Almenara.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

EXTRAÍDO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 116, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000275/2010-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventual responsabilidade da Administração Pública Municipal em relação à não pavimentação das vias de acesso da cidade de Teófilo Otoni, MG, o que resultou na interrupção do semestre letivo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 117, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000245/2012-86 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível utilização indevida por parte do município de Poté, MG, de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação para transporte de universitários em viagem intermunicipal.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:Ministério Público do Estado de Minas Gerais em Teófilo Otoni, MG.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 118, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000351/2007-01 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização nº 467/2006 da Controladoria Geral da União, relativamente a ações governamentais supervisionadas pelo Ministério das Telecomunicações no município de Virgem da Lapa, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 119, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000182/2012-68 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (exercício 2005) no município de Ponto dos Volantes, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000549/2010-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar irregularidade na utilização de recursos federais na execução do Convênio nº 2930/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o município de Pescador, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: município de Pescador, MG

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 124, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000124/2012-34 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 6666/97 (SIAFI nº 332391), firmado entre o município de Jordânia e o Fundo de Desenvolvimento Nacional da Educação.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: AUMARY MARTINS DE SOUZA.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 125, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000201/2012-56 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0044229-56/97, firmado entre o município de Padre Paraíso, MG e o Ministério das Cidades, objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a implantação de usina de reciclagem e compostagem de lixo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público de Minas Gerais em Araçuaí.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 127, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000345/2011-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

CONFERÊNCIA DE ORIGINAL
É PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventuais irregularidades na execução de obras destinadas a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de Jacinto, MG, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: EDUARDO MIRANDA GUIMARÃES

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 128, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000100/2012-85 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar irregularidades na execução do Convênio nº 3.483/05, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Bertópolis, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Lauro Alves Jardim

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 130, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000106/2009-37. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000106/2009-37, com a seguinte ementa:

"DESCASO DA IMPRENSA E MÍDIA MINEIRA COM RELAÇÃO À TRANSMISSÃO DAS DATAS CÍVICAS, EM ESPECIAL, A DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 131, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000096/2010-73. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000096/2010-73, com a seguinte ementa:

"DANOS AMBIENTAIS NA CONSTRUÇÃO DE GALINHEIRO PRÓXIMA A NASCENTE DE CURSO D'ÁGUA NA REGIÃO DA APA MORRO DA PEDREIRA, MUNICÍPIO DE MORRO DO PILAR/MG"

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000624/2010-94. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000624/2010-94, com a seguinte ementa:

"CONSTRUÇÃO DE CHURRASQUEIRA ÀS MARGENS DO CÓRREGO VACARIA, CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE"

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 133, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000652/2010-10. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000652/2010-10, com a seguinte ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO Nº 375097. DANO OCORRIDO NA CONSTRUÇÃO DE FOSSA SÉPTICA EM APP NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 134, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000199/2012-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art.4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível irregularidade na execução do Programa Farmácia Popular no município de Capitão Andrade, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério da Saúde

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000654/2010-09. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000654/2010-09, com a seguinte ementa:

"DESCARACTERIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA CELULAR AO LADO DA IGREJINHA DO PARDE BENTO - MARCO HISTÓRICO DA CIDADE DE DOM JOAQUIM/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 135, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000662/2010-47. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000662/2010-47, com a seguinte ementa:

"SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DE AGENTE DA PRF POR ABATE A TIROS DE UM BOVINO NA BR 040."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 137, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000674/2010-71. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000674/2010-71, com a seguinte ementa:

"SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL E PARCELAMENTO DE SOLO EM ÁREA DENOMINADA LAPINHA, EM SANTANA DO RIACHO/MG."

CÓPIA COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR INCISO III

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 139, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000678/2010-50. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000678/2010-50, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL OMISSÃO DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA DEFESA NA FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS QUANTO AO USO CORRETO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS (BANDEIRA NACIONAL)."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 140, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000094/2011-65. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000094/2011-65, com a seguinte ementa:

"REALIZAR ATIVIDADE DE USO PÚBLICO NA LOCALIDADE DENOMINADA POÇO AZUL, INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ, EM DESACORDO COM SEU REGULAMENTO."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 141, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000096/2011-54. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000096/2011-54, com a seguinte ementa:

"REALIZAR ATIVIDADE DE USO PÚBLICO NA LOCALIDADE DENOMINADA POÇO AZUL, INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ, EM DESACORDO COM SEU REGULAMENTO."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 142, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000098/2011-43. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000098/2011-43, com a seguinte ementa:

"REPRESENTAÇÃO EM FACE DO ICMBIO. SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A REGULARIDADE DE DOAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO A DANOS AMBIENTAIS"

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 143, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000100/2011-84. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000100/2011-84, com a seguinte ementa:

"REALIZAR ATIVIDADE DE USO PÚBLICO NA LOCALIDADE DENOMINADA POÇO AZUL, INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ, EM DESACORDO COM SEU REGULAMENTO."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 144, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000712/2011-77. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000712/2011-77, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL MAUS TRATOS A ANIMAIS PRATICADOS EM PESQUISA FEITA PELA UFMG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

4- Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 145, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.001841/2011-82. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001841/2011-82, com a seguinte ementa:

"PERMANÊNCIA DA FACHADA 201 NA RUA D. PEDRO II EM SABARÁ/MG. OBRA EXECUTADA EM DESACORDO COM O DETERMINADO EM ÁREA TOMBADA."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 146, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.003072/2011-57. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003072/2011-57, com a seguinte ementa:

"LICENCIAMENTO DO PROJETO DE EXPANSÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA CIMENTO LIZ NOS MUNICÍPIOS DE LAGOA SANTA E VESPASIANO."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Fe-

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

deral, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 147, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000178/2012-80. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000178/2012-80, com a seguinte ementa:

"CELEBRAÇÃO DE EVENTUAL TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PRMG E O GRUPO DE ESTUDOS EM TEMÁTICAS AMBIENTAIS DA UFMG - GESTA/UFMG ."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Juntada aos autos dos documentos anexos, acautelando-se em Secretaria, após, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 153, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000537/2012-07. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000537/2012-07, com a seguinte ementa:

"ACOMPANHAR PROCESSO DE LICENCIMENTO AMBIENTAL PARA EXPLORAÇÃO, PELAS EMPRESAS MINERADORA LAGOA SECA E MAGNESITA, DE ÁREA VERDE NA REGIÃO DO BELVEDERE E SION."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração dos ofícios de fls. 08 e 09, acautelando-se os autos em Secretaria, após, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 195, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000671/2010-38.Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000671/2010-38, com a seguinte ementa:

"CONSTRUÇÃO DE CASA DE ALVENARIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PRÓXIMO A LEITO DE CURSO D'ÁGUA SAZONAL, SITUADO EM SÃO JOSÉ DA SERRA, MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 201, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.003173/2011-28. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003173/2011-28, com a seguinte ementa:

"INVASÃO E DESTRUIÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MATA ATLÂNTICA NATIVA, DEPÓSITO DE LIXO CLANDESTINO SENDO ATERRADA E DISPONIBILIZADA PARA CONSTRUÇÕES E MORADIAS CLANDESTINAS NO MUNICÍPIO DE VESPASIANO/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

ALTAPLAPE ASSINADO DA IMPRENSA NACIONAL

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 202, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.001128/2011-39. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001128/2011-39, com a seguinte ementa:

"SOLICITAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO EM ÁREA DA ANTIGA LINHA FÉRREA SITUADA EM REGIÃO LIMÍTROFE DOS MUNICÍPIOS DE BELO HORIZONTE/MG E NOVA LIMA/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 205, DE 12 DE JULHO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.003178/2011-51, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na conduta de servidor do IPHAN, BENEDITO TADEU DE OLIVEIRA, no que tange à condução de processo de autorização de obra em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 25/2012 recomendando ao IPHAN que no âmbito de suas atribuições providencie, de imediato, a instauração e conclusão do procedimento administrativo em face do referido servidor;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar o cumprimento da referida recomendação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Aguardar por 30 dias úteis a documentação e informações requeridas pelo Parquet.

2 - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 206, DE 12 DE JULHO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000107/2012-87, instaurado a partir de representação formulada pelo deputado federal ROGÉRIO BAPTISTA DE MOURA CORREIA, com o escopo de apurar possíveis crimes contra o erário no escândalo conhecido como "Lista de Furnas";

CONSIDERANDO a expedição de ofícios à Procuradoria da República no Rio de Janeiro solicitando informações sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados com o fito de investigar o referido episódio, bem como a fase em que se encontram;

CONSIDERANDO que até a presente data ainda não aportou nesta Procuradoria da República tais informações, que são de suma importância para a condução e deslinde pro procedimento em tela;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Aguardar por 15 dias a resposta da PRRJ e, após o transcurso do prazo, entrar em contato e reiterar a solicitação;

2 - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 207, DE 17 DE JULHO DE 2012

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível 1.22.000.003561/2011-17, instaurado para apurar suposta supressão irregular de vegetação na APA Morro da Pedreira.

CONSIDERANDO, por fim, o quanto disposto na Resolução 87/06, artigo 4º, §1º, com a redação dada pela Resolução 106/2010, ambas do E. CSMPF

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Determino seja expedido ofício conforme despacho nos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 208, DE 17 DE JULHO DE 2012

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível 1.22.000.001621/2011-59, instaurado para apurar suposta extração irregular de pedra Lagoa Santa na APA Carste.

CONSIDERANDO, por fim, o quanto disposto na Resolução 87/06, artigo 4º, §1º, com a redação dada pela Resolução 106/2010, ambas do E. CSMPF.

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Determino seja expedido ofício conforme despacho nos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores1, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções2, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.002444/2008-22 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Após, retornem os autos para ASSPER.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 211, DE 18 DE JULHO DE 2012

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível nº 1.22.000.003744/2011-24, instaurado para apurar a destinação de pneus inservíveis pelo IBAMA.

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Determino seja expedido ofício conforme despacho nos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 212, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.005.000074/2011-44. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONFERÊNCIA DE ATO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.005.000074/2011-44, com a seguinte ementa:

"EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MINERODUTO COM CERCA DE 490 KM DE EXTENSÃO A PARTIR DA REGIÃO DE SALINAS E GRÃO MOGOL/MG. PROJETO SALINAS."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Considerando o teor da Ata de Reunião constante de fls. 38, no sentido de possibilidade de atuação conjunta, oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando informar acerca de eventuais providências adotadas atinentes ao caso em apuração.

Após, acutelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 213, DE 16 DE JULHO DE 2012

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível nº 1.22.000.003285/2009-64, instaurado para apurar indícios de irregularidade no licenciamento ambiental do mineroduto Minas Rio;

CONSIDERANDO que o feito se destinava precipuamente ao acompanhamento de ação civil pública proposta ainda em 2009 mas que outras notícias, inclusive que podem implicar no descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental, aportaram nesta PRMG;

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Determino seja expedido ofício conforme despacho nos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 214, DE 16 DE JULHO DE 2012

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, por mais de 180 dias, do procedimento administrativo cível nº 1.22.000.003207/2011-84, instaurado para apurar eventual dano ambiental na execução de obra de ampliação do trevo da MG 232, entre os municípios de Morro do Pilar e Santana do Riacho/MG.

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Determino seja expedido ofício conforme despacho nos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em subsidiar a Administração Regional Colíder/MT a conduzir a pretensão das Comunidades Indígenas Kayapó, habitantes das Terras Indígenas Baú e Mekranotire, localizadas no Estado do Pará, de formalizarem e submeterem à apreciação do IBAMA Planos de Manejos Florestais nessas terras, visando a exploração de essências florestais, dependendo de deferimento da FUNAI quanto ao objeto a ser comercializado.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar matéria jornalística noticiando a ocorrência de prostituição e outras formas de violência sexual contra indígenas da Aldeia Praia do Mangue, no Município de Itaituba/PA.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 58, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000388/2011-20, que averigua eventuais deficiências do INCRA em atender às demandas das pessoas que vivem no Projeto de Assentamento Tutuí Norte, município de Uruará/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000388/2011-20, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao INCRA de Santarém, juntando cópia das fls. 04 e 05, requisitando informações;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000398/2011-65, que averigua eventuais deficiências do INCRA em regularizar a terra de ANA MARIA RABELO SANTOS, que vive no Projeto de Assentamento Araraquara, município de Senador José Porfírio/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000398/2011-65, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao INCRA de Altamira, juntando cópia das fls. 04, 05, 07, 09 e 10, requisitando informações em cinco dias;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 106, DE 26 DE MARÇO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de mensagem enviada por meio eletrônico noticiando supostas irregularidades existentes no Hospital de Aeronáutica de Belém-HABE tocante ao tratamento dispensado aos profissionais de saúde bem como da ausência de qualificação destes para desenvolver atividades técnicas naquele estabelecimento de saúde;

Considerando que há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades existentes no Hospital de Aeronáutica de Belém tocante ao tratamento dispensado aos profissionais de saúde bem como da ausência de qualificação destes para desenvolver atividades técnicas naquele estabelecimento hospitalar.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: à instituição, para que se manifeste, em 10 dias úteis, sobre os fatos noticiados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 132, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº 8418, realizada pelo DENASUS na Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim/PA, no ano de 2009;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, na Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim/PA, consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 8418.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Notifique-se os reponsáveis para, querendo, apresentar manifestação em 10 dias úteis;

Determino, ainda, que seja oficiado: Ao DENASUS, solicitando, em 10 dias úteis, cópia dos documentos em que se baseou o relatório;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE JULHO DE 2012

Ref. o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000228/2011-63

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades relacionadas à licitação Carta Convite n.º 010/2007, deflagrada pelo município de Boqueirão, da qual teriam participado duas empresas investigadas na Operação Fachada, a saber: Diagonal construções Ltda, Status Construções Ltda.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão , a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Proceda-se ao cumprimento da determinação contida no Despacho n.º 1102/2012 - MPF/PRM-CG;

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE JULHO DE 2012

Ref. o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000233/2011-76

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades relacionadas à licitação Carta Convite n.º 013/2004, deflagrada pelo município de Queimadas/PB, da qual teriam participado duas empresas investigadas na Operação Fachada, a saber: C.M. Construções Miranda Ltda. e Status Construções Ltda.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão , a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Proceda-se ao cumprimento da determinação contida no Despacho n.º 1141/2012 - MPF/PRM-CG;

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 172, DE 16 DE JULHO DE 2012

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001418/2011-16

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, diante da necessidade de medidas a serem realizadas para elucidação de supostas irregularidades constatadas na sua conta de energia elétrica .

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no Despacho n.º2067/2012;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 254, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO notícia de recusa injustificada das escolas no Município de Volta Redonda em matricular alunos portadores de necessidades especiais e oferecer-lhes atendimento educacional especializado.

CONSIDERANDO a possível omissão da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação quanto à tomada de providências em relação ao caso.

CONSIDERANDO o disposto no art. 205, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado, e no art. 208, III, que diz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino", ambos da Constituição da República; e o disposto nos arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394/96, os quais asseguram o direito à educação especial.

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível omissão da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação quanto a adoção das providências cabíveis face a recusa injustificada das escolas no Município de Volta Redonda em fornecer atendimento educacional especializado na rede regular de ensino.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.029.000005/2012-22, que visa averiguar necessidade de desassoreamento do Rio Paraíba do Sul para diminuição dos riscos de enchentes na região do Vale do Paraíba.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.001.000227/2011-72, que visa acompanhar cumprimento de termo de permissão de uso de faixa de terra para passagem de dutos e cabos de fibra ótica firmado entre Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás, envolvendo os patrimônios culturais Chácara do Visconde, em Taubaté-SP, e Fazenda Pau d'Alho, em São José do Barreiro-SP.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
ESTE DOCUMENTO É PROPRIEDADE DA UNIÃO, VEDADA A REPRODUÇÃO PARA FINS COMERCIAIS OU DE TERCEIROS

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) envio de ofício ao IPHAN, reiterando solicitação realizada mediante o Ofício n.º 84/2012.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 223, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.004957/2011-42, convertidas em Procedimento Preparatório em 14/08/2011, cujo prazo foi prorrogado em 27/01/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Cópia de Processo Administrativo n° 35664.000063/2008-01. INSS. Notícia de irregularidade na concessão de benefíciosem Osasco. Luiza Medrado.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004957/2011-42 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 259, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi autuado junto à Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006119/2011-11, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de não aplicação de multas pelo Conselho CREA/SP. Prescrição em processos do CREA, tendo em vista o não ajuizamento de ação de cobrança. Execução Fiscal."

CONSIDERANDO a documentação recentemente entregue por funcionários do CREA - especialmente o 1º relatório da Unidade Fiscal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006119/2011-11 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

5. À serventia para elaboração de minuta de recomendação.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 327, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 393.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Área de Saúde no Estado de Sergipe - SINTASA, tendo como objeto irregularidades referentes à Remuneração e Benefícios;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Casa de Saúde Santa Maria Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 393.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.14/15.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 328, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 603.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Área de Saúde no Estado de Sergipe - SINTASA, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Casa de Saúde Santa Maria Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 603.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl. 7.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 330, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 374.2012 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

EXPEDIDA DA IMPRENSA NACIONAL
EM FAVOR DE ASSINATURA

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa HECA Comércio e Construções Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 374.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl. 7.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 331, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 391.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada por Gustavo Henrique Rocha dos Santos, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa HECA Comércio e Construções Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 391.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 17/18.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 334, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 485.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada por José Marcelo dos Santos e Josivan Souza Santos, tendo como objeto irregularidades referentes Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa HECA Comércio e Construções Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 485.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl. 10.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 336, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 495.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada sob sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Município de Arauá, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 495.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl. 14.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 337, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 512.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada sob sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes ao Trabalho na Administração Pública;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Município de Arauá, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 512.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl. 8.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 339, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 636.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada de ofício, tendo como objeto irregularidades referentes à Liberdade e Organização Sindical;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Estado de Sergipe - SIMESE, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 636.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.15/16.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 357, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 631.2012 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes CTPS e Registro de Empregados;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Emagrecimento, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 631.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.5.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 358, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 384.2012 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes à Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Academia de Ginástica Família Correia (Nossa Academia), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 384.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.5.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 359, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 436.2012 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Brasileira de Soluções e Serviços em Teleatendimento Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 436.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.6.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 361, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 484.2011 instaurada a partir de denúncia sob sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes à Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Paulistão das Malhas Ltda - ME, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 484.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.15/17.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 362, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 1032.2011 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes à Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Paulistão das Malhas Ltda - ME, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 1032.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.7/8.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 363, DE 17 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000661.2012.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Décimo Terceiro Salário) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa ROBERTO VASCONCELOS & FILHOS LTDA (COLÉGIO BOM PASTOR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.783.193/0001-90.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 364, DE 17 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000570.2012.20.000/6, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Assédio Moral e Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Remuneração) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA CARIRI - ME (LUA NUA E RISQUE E RABISQUE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.174.268/0001-02.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 365, DE 17 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000487.2012.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CTPS e Registro de Empregados, Atraso ou Não Pagamento de Salários e Verbas Rescisórias, FGTS e Contribuições Previdenciárias) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa TOOLS COMPANY UTILIDADES EM GERAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.063.974/0003-01.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 366, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000494.2012.20.000/8, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Coação de Empregados) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa AILTON PEREIRA DE LIMA ME (TEC SAT ITABAIANA), inscrita no CNPJ nº 32.828.840/0001-33.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 368, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000501.2012.20.000/1, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Lide Simulada e Atraso ou Não Pagamento de Verbas Rescisórias) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de THIAGO RAIMUNDO TENÓRIO, inscrito no CPF nº 027.202.185-70 e em face da empresa AWA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.534.526/0001-09.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

IMPRENSA NACIONAL
FOLHA DE ASSINANTE DA

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 161, DE 17 DE JULHO DE 2012

Delega competência ao Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa para assinar Protocolo de Intenções com diversas instituições integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU n.º 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Protocolo de Intenções com diversas instituições integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União, sob a coordenação da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 2° Fica designado o Diretor-Geral do ISC para zelar pelo acompanhamento da execução do Protocolo a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

PLENÁRIO

RETIFICAÇÕES

Na Ata nº 26/2012-Plenário, publicada no D.O.U. nº 125, de 29/06/2012, Seção 1, p. 111, 2ª coluna:

Onde se lê:

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 280, cujo inteiro teor consta no Anexo III a esta Ata.

Leia-se:

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 281, cujo inteiro teor consta no Anexo III a esta Ata.

Na SÚMULA, publicada no D.O.U. nº 135, de 13/07/1012, Seção 1, p. 181, 3ª coluna.

Onde se lê:

SÚMULA **Nº 280**

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Leia-se:

SÚMULA **Nº 281**

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

1ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 17 DE JULHO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença do Ministro José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por motivo de férias; da Ministra Ana Arraes, em missão oficial deste Tribunal e, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por estar substituindo Ministro integrante da Segunda Câmara (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 23, da Sessão Ordinária realizada em 10 de julho de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 4079 a 4193, conforme pauta n° 24/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 20):

ACÓRDÃO Nº 4079/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.603/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Bento Rodrigues de Menezes (092.347.561-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Publico: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4080/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.605/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aquira Azuma (778.946.348-91); Cleide Lucia Paganni Lopes (394.295.989-53); Dâniel de Assis (206.696.909-53); Emiko Iwakura (063.172.279-34); Haroldo Jose Tosin (274.173.879-34); João Luiz Broska (186.179.999-34); Jose Roberto de Oliveira (240.080.959-34); Maria Aparecida Saldanha Passos (040.277.445-00); Nei Antonio Paulin (307.486.909-72); Walter Amadeu da Silva (204.905.269-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4081/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.657/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luzia Célia Aguiar da Gama Pereira (366.666.027-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.933/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Felisbino dos Santos (124.005.054-20); Antônio Carlos Alberto Matos de Sousa (003.918.163-49); Bispo Malaquias da Silva (039.893.214-04); Fernando Marques da Silva (002.752.124-91); Francisco de Assis da Rocha (068.116.714-91); Maria Inez Palmeira Cotrim (087.693.384-34); Tarcísio Barbosa da Silva (056.030.484-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4083/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.938/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jairo Gouveia de Paula (235.073.909-06); Joaquim Massao Tsumanuma (317.937.119-68); Jussara Dias Gabardo (575.781.849-20); Neide Fuganti Tajiri (330.222.329-34); Rozemar Silva Carvalho (320.647.649-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4084/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.034/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wellington Barreto de Freitas (042.823.457-72)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4085/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. levantar o sobrestamento dos autos, com base no artigo 39, § 3º, da Resolução nº 191/2006, uma vez que já houve decisão definitiva do Poder Judiciário quanto ao cômputo do tempo de serviço averbado pela interessada para fins de aposentadoria;

2. considerar legal para fins de registro o ato de concessão constante desde processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.616/2007-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elza Vieira Coutinho (044.212.723-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-026.876/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Viana de Souza (112.346.872-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4087/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.530/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lindoval Marques de Brito (073.190.451-68); Patrícia Aparecida Bomfim de Rezende (462.771.106-91)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.354/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Camacho Silva (096.148.607-40); Leandro Gonçalves de Oliveira (359.826.288-40); Leandro Osinaga Schrickte (050.187.569-77); Leandro Ribeiro Marchon Monteiro (123.436.587-14); Leandro Souza da Silva (017.271.443-50); Leandro Tusholska Gomes (074.027.136-95); Leandro Vitor Costa (323.909.710-91); Leandro da Silva Schlindwein (040.865.769-37); Leandro de Paula Aleixo (046.437.446-42); Leila de Fatima Henrique Carvalho Amorim (012.443.285-96); Leniana Lucia Malheiros Barbosa Ferreira Soares (010.000.404-02); Lenilson Velasques de Oliveira (002.865.420-05); Leomir Alves da Silva (709.452.419-68); Leonam Pinto Goncalves (026.448.831-80); Leonan Vieira da Silva (086.635.624-03); Leonardo Borges Rocha (007.296.235-64); Leonardo Cesar Amorim da Silva (112.743.407-13); Leonardo Costa Santiago (009.888.461-10); Leonardo Garcez (079.458.637-60); Leonardo Gomes Garcia (126.394.137-08); Leonardo Jose Albuquerque Mota (036.075.644-18); Leonardo da Silva Costa (661.831.381-34); Leonardo da Silveira Nogueira (053.007.487-73); Leonildo Alves dos Santos (409.924.388-53); Leopoldo Hilbert Kasburg (024.211.189-05); Leopoldo de Macedo Cruz Neto (018.488.739-99); Leticia Karasek (820.802.329-91); Leticia Moraes Martins (795.310.591-87); Leticia Vaccari (106.603.877-51); Liane Parzianello (028.724.609-42); Liane Vasquez de Holanda (854.225.922-04); Licurgo Ari Junior Baldi Novais (055.800.117-33); Lidia Graciosa da Silveira (032.866.079-59); Lidia Vieira Lucena de Queiroz (004.189.752-80); Lidiane Lucas da Silva (057.688.556-88); Lidiane Rodrigues Ximenes (007.350.161-19); Ligia Fernanda Keske Cassemiro (052.226.469-71); Ligiany Soares Cardoso (008.000.483-00); Lilia Souza Bueno (919.997.401-06); Liliam Vanz (970.377.100-91); Lilian Anita Aki Borinelli (045.801.949-69); Lilian Balejo Ruiz (845.607.701-15); Lilian Dantas Campos (330.399.978-31); Lilian Kelly Martins (068.208.016-02); Lilian Lucio de Moraes (041.952.709-52); Lilian Nathyely de Oliveira Santos (023.091.851-40); Lilian Rocchi Kitadani Satake (184.026.118-85); Lilian Rodarte Florentino (013.503.566-03); Lilian Taniciane Pereira Pessoa (004.719.931-82); Lilian Velasco Dias Muller (017.023.045-74); Liliane Araujo Correia (000.772.875-17); Liliane Bernardo (200.967.978-43); Liliane Mendonça dos Santos (017.030.451-57); Lina Satie Kobata Felippe (368.107.328-70); Lino Teixeira Filho (062.642.205-15); Livia Correa de Araujo (057.489.389-01); Livia Mariana de Freitas Leite (068.794.946-76); Liziane Jaques Pacheco (003.696.727-04); Lonerlise Dorotea Teixeira de Freitas (736.423.123-49); Loren Tessari Soares Oliva (078.778.227-07); Luana Ferreira dos Santos (066.044.644-82); Luana Katrine Garcia (006.035.911-08); Luana da Silva Araujo (672.004.353-68); Luanni Fonseca dos Santos (130.115.907-70); Luany Porto Maranhão (974.657.473-68); Lucas Canfield Rissi (066.530.999-62); Lucas Cardozo da Silva (107.595.257-30); Lucas Fernando Assaiante (387.259.068-52); Lucas Garret Ferreira Veloso (029.123.733-95); Lucas Gomes Ibiapina Calado (034.673.831-81); Lucas Santiago Spindula Thomaz (032.988.691-63); Lucas Tavares de Souza (008.641.651-02); Lucea Pereira Bellini (017.696.328-67); Luciana Costa Sardinha (026.893.763-00); Luciana Heringer Gadia (578.243.391-49); Luciana Kelly de Andrade (012.817.654-73); Luciana Kimi Iwamoto (045.545.769-73); Luciana Meneguelli (069.976.527-78); Luciana Miranda Arvelos Vieira (042.955.586-56); Luciana Ristow Seibert (935.173.350-53); Luciana Schwambach Cassotto dos Santos (055.550.307-03); Luciana Souza de Argolo (022.495.555-16); Luciana da Silva Vieira (792.239.742-91); Luciane Vizzotto Bortolini (044.703.029-96); Luciano Freitas Medina (846.994.001-59); Luciano Henrique da Cruz (070.319.457-71); Luciano Jose Viana Bastos (823.415.675-68); Luciano Moreno Dutra (023.464.253-03); Luciano Rogerio Perdigao Braga (767.070.406-34); Luciano Teixeira de Freitas da Costa (908.047.755-91); Luciano de Oliveira e Nascimento (554.543.481-04); Luciene Alves Meireles (351.367.048-61); Luciene Fortunato Linhares (049.966.719-04); Lucila Aparecida Paulino Vilarins (014.070.171-01); Luis Antonio de Siqueira Perez (077.673.398-23); Luis Artur Reis (007.671.249-44); Luis Carlos Paiva Bonfim (441.390.806-63); Luis Marcos Salvador de Oliveira (845.849.126-53); Luis Mauro Fernandes (647.762.203-34); Luis Ubirajara Paes da Conceição (332.414.572-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4089/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-014.360/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Viviane Helena Torinelli (037.321.949-06); Vladimir Nunes de Oliveira (467.179.860-34); Wagner de Moraes Azevedo (299.824.718-05); Walter Barguil Pavam (101.622.198-30); William Tales Leiria Campo (017.552.409-29)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4090/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-014.371/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mario Breno Benicio Carvalho (104.369.576-12)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.443/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Silvestre da Silva (553.190.841-53); Antonio Marcos Monteiro Borges (819.523.841-68); Bruno Mauricio Peixoto Braga (719.601.471-53); Bruno Rodolfo Cupertino (700.532.001-87); Daniel Rodrigues da Silva Junior (828.643.301-72); Edimar Rosa da Silva (709.479.021-04); Isac Batista de Azevedo (006.747.111-06); Jihan Barboza Cabral (008.820.294-10); Kelly Cristina de Oliveira Galvão (688.298.681-91); Lana Claudia da Silva (854.504.641-34); Pedro Henrique Martins Lima Lacerda (014.277.201-18)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-014.826/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gilson Fernando Cordeiro Silveira (471.388.150-34)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.756/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Duarte Correa (056.457.487-27); Diogo Ferreira Dias (065.344.104-51); Diogo Ferro (066.847.739-32); Dion Rosa da Rosa (005.530.800-75); Domenico Tanese Neto (268.972.228-36); Doralice Di Pace Palacio Sales (025.926.874-75); Douglas Andrade Brasil (978.934.552-68); Douglas Basso (043.316.439-56); Douglas Eduardo Dias Pena (727.792.331-68); Douglas de Avila Wagner (003.007.680-36); Douglas de Oliveira Araujo (024.641.091-42); Dudison Alex Stremel (068.086.909-36); Duege Issamo dos Santos (050.846.679-28); Dylan Lopes Nunes (005.304.371-55); Edcarlos Pereira da Silva (904.588.931-53); Edcleoson Lopes Maciel (031.515.835-20); Edemilson Siqueira (366.762.509-00); Eder Takeo Sato (039.191.039-63); Edevaldo Ladislau Santana (003.096.531-42); Edgar Jose Rodrigues de Oliveira (900.527.221-04); Edian Cristina dos Santos Rocha (865.500.202-04); Edimeia Furian (753.127.430-20); Edius Ferreira Lima Junior (024.659.661-97); Edmilson Batista da Silva (238.477.512-04); Edmilson Soares Gonçalves (092.863.676-35); Edno Galderisy Ferreira de Franca (051.823.514-96); Edson Alves Pereira Junior (100.362.637-88); Edson Araujo Barros (054.365.383-80); Edson Biondo Bai (009.812.419-64); Eduardo Bruno Meireles (054.996.556-42); Eduardo Campi Ricardo Mattar (098.943.156-82); Eduardo Costa da Silva (786.713.701-78); Eduardo Filgueiras Gonçalves (077.665.396-24); Eduardo Maciel de Sa (672.609.503-15); Eduardo Medeiros Rubik (049.686.959-00); Eduardo Pereira Bertazzo (018.596.690-00); Eduardo Phillipe Santos Gomes (749.385.332-00); Eduardo Schramm Kuhn (059.497.949-82); Eduardo Schrer Neto (021.979.480-40); Eduardo Vaccari (040.363.699-03); Edvaldo Ferreira de Brito (056.198.654-10); Ehtian Carvalho Bitencourt (052.371.434-31); Elaine Maria da Silva Barros (713.606.036-20); Elaine Vieira de Lima Leitao (802.364.213-87); Elaini Aparecida de Araujo (013.550.186-50); Elanir Amorim Rocha (055.944.986-05); Elbert da Silva Leao (386.341.711-91); Elcilea da Silva Oliveira Martins (786.718.251-91); Elessandro Marcelino da Silva (799.396.781-34); Eliane de Moura (091.490.118-47); Elias Rabelo Oliveira (705.710.741-20); Elicio Eudes Guedes de Souza (082.116.584-45); Eliete da Silva Oliveira (010.244.191-00); Elis Cristina Piran (034.947.359-56); Elis Regina Dagostin (048.093.659-56); Elisa Mara Oliveira Diniz (088.359.706-36); Elisangela Bernardi (003.093.340-47); Elisangela Borges da Silva (090.932.677-01); Eliz Regina Rodrigues (082.517.799-52); Eliza Cristina Magalhaes Cancio (741.221.506-04); Elizandra Fernandes de Matos (700.630.282-04); Elizane Mainardes Appel (059.625.629-92); Elizangela Cecilia da Silva (800.134.901-25); Elizy Felipe de Franco (029.024.651-22); Ellen Correa Ribeiro (134.223.557-66); Elma dos Santos Vidal (124.408.058-66); Elson Silva de Souza (071.746.967-08); Elton de Santana Guedes Junior (012.744.262-60); Elys Gardenia de Freitas Lopes (010.867.704-47); Emanuella Silva de Paiva dos Santos (842.835.052-34); Emerson Antunes Izaguirrez (700.744.370-20); Emerson Ribeiro Alves de Gouvea (812.206.346-20); Emmanuel Kruger Malheiro Borges (705.636.081-53); Enelis Gomes Cardoso (095.601.396-14); Eraldo Alves Pereira Neto (073.257.989-97); Eric Brito Cunha (013.929.735-97); Erica Reis de Moura Estevao (811.940.216-20); Erika Luisa Ferreira Furtado (019.914.705-17); Erikes Lima da Rocha (260.922.858-94); Ernandes Pompeu de Lima (005.575.801-02); Esdras Brasil da Silva (008.192.873-42); Euclides Luis Hickmann (557.254.739-53); Evandro Baldim Gonçalves (063.334.676-42); Evandro Goncalves da Costa (622.264.361-20); Evanildo Santos da Conceicao (003.638.305-88); Evelise Gelinski de Souza Castro (040.963.569-30); Evelyn Croce Ribeiro (361.652.228-54); Evelyn Julieta Troncoso Justo (011.844.986-95); Everton Dropa Rodrigues (030.726.669-97); Everton Leandro Santiago (052.644.669-20); Ewerton Bruno Oliveira Meneses (026.817.373-70); Fabia Daiane Lacerda (048.987.306-55); Fabiana Brazil Sampaio (057.377.156-12); Fabiana Ieda Ferreira (074.836.906-66); Fabiana Meireles Almeida (143.151.427-60); Fabiana Pereira Mendes (715.176.341-72); Fabiana Rio Lima Cury (013.438.784-89); Fabiana Stradiotto (094.466.106-80); Fabiane Bordignon (040.944.059-09); Fabiane das Graças Carvalho (072.697.126-03)

IMPRENSA NACIONAL
IMPRESSÃO DE ASSINATURA DA

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4094/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.757/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiano Jose Silva de Oliveira (034.392.416-10); Fabiano Marcio Pereira Almeida (908.836.327-72); Fabiano Michel Andrade de Oliveira (777.313.952-00); Fabiano da Rocha (953.799.169-53); Fabiano de Figueiredo Carvalho (270.441.168-92); Fabio Augusto Serrao de Souza (334.796.582-53); Fabio Barboza (031.796.077-69); Fabio Caetano Carneiro (084.869.027-38); Fabio Cassiano Nunes de Oliveira (077.087.917-90); Fabio Cassio Alvares da Silva (906.681.625-20); Fabio Elias dos Santos (326.925.328-13); Fabio Junior Bispo Alves (949.041.541-34); Fabio Lima Abreu (057.965.539-33); Fabio Ricardo Costa Martins (305.670.332-87); Fabio Sarno dos Santos (051.441.147-33); Fabio Tranzillo Nogueira (678.755.135-53); Fabio Vasconcelos Costa (472.108.503-68); Fabiola Guimarães Vieira (985.241.431-34); Fabricia Almeida Batista (066.563.016-65); Fabricio Schimulfening Garcia (948.702.250-34); Fabricio de Oliveira Dias (264.107.608-09); Fabrizia Teles de Lima (288.951.878-73); Fanny dos Santos Oliveira (827.624.815-20); Felipe Augusto Rocha Santos (107.751.186-80); Felipe Bruno Ferreira Araujo (692.993.152-72); Felipe Dellacqua (322.740.328-58); Felipe Ferreira Leal Ribeiro (124.479.157-13); Felipe Genelhu Bonomo (126.383.447-70); Felipe Menezes de Castro (035.977.133-51); Felipe Pereira Guimarães (086.197.464-64); Felipe Picoral Dal Molin (010.773.820-14); Fernanda Bubolz Braga (963.010.580-20); Fernanda Cristina Sobral e Sobral (015.898.931-74); Fernanda Gomes El Osta (117.936.037-07); Fernanda Goncalves de Alvarenga (432.068.751-53); Fernanda Gonçalves de Araujo (142.535.897-74); Fernanda Mendes Vieira (023.990.309-90); Fernanda Silva Vieira (084.695.286-61); Fernanda Vaz Gontijo Cardoso Cancado (063.167.306-75); Fernando Anchieta do Monte (827.271.201-68); Fernando Araujo Neves Carvalho (916.446.071-15); Fernando Carlos Vieira Ramos (062.763.614-45); Fernando Domingos Alves de Sousa Filho (780.215.707-25); Fernando Jose Alves de Seixas Franco (122.067.428-10); Fernando Lima Armando (106.368.017-48); Fernando Lucas Guimaraes Bicalho (013.183.756-73); Fernando Moreira Campos (048.162.979-36); Fernando Pereira Gomes (083.298.996-75); Fernando Rosa Oliveira Mendes (015.212.261-30); Fernando de Carvalho (047.096.499-52); Fernando dos Santos Calil (097.264.087-84); Filipe Gomes Monteiro (126.278.257-04); Filipe Guilherme Lima (025.435.681-82); Filipe Pinto e Stoppa (720.646.681-87); Filipi Koch Poletto (010.864.620-33); Filipi de Oliveira Frachetta (025.943.790-50); Flavia Almeida Arrache (561.567.820-87); Flavia Zamboni Elesbao (368.820.308-98); Flaviana Cristina Dias Duarte Neiva (832.413.021-72); Flaviano de Mendonça Sodre (075.098.224-16); Flavio Eduardo Bassetti Cavalcante (539.898.996-00); Flavio Nalepa (068.670.699-40); Flavio Nunes da Costa (055.335.484-16); Franciele Maria de Carvalho (062.547.626-33); Franciele Priscila Capaldi Iorino (344.271.778-75); Francieli Rauber (037.905.519-88); Francielle Toninato de Oliveira (060.581.099-06); Francisca Sayonara Marques do Nascimento (428.504.441-20); Francisca de Souza (307.368.518-95); Francisco Alves da Silva (823.497.461-00); Francisco Ferreira Moura (017.174.203-62); Francisco Gleison Machado dos Santos (013.293.003-00); Francisco Gustavo Horst (025.443.700-17); Francisco Italo Moreira Braga (012.941.164-79); Francisco Jorge Taques Junior (569.665.121-68); Francisco Mauro da Silva Rego Filho (947.130.813-53); Francisco Roberto Balieiro da Silva Junior (689.746.552-68); Francisco Ronnier Ferreira Guimarães (004.270.873-76); Francisco Xavier Jerônimo Sales (857.435.001-00); Francisco das Chagas Vieira Silva (428.819.941-72); Franclin Viana de Souza (031.832.795-33); Fred William Alves Resende (841.195.861-20); Gabriel Fleury de Siqueira e Gomes (033.667.451-18); Gabriel Netto Amandio Andrade (027.139.291-64); Gabriel dos Santos Felizardo (229.828.398-22); Gabriela Cristina Vieira (369.266.518-09); Gabriela Longhi Vieira (836.426.410-91); Gabriela da Silva Penteado (016.007.040-69); Gamaliel Alves da Costa (036.727.693-39); Geiza Benedita do Prado Amaral (978.069.861-20); Geize Adriani Rossi Araujo (869.454.596-91); Gemima Rodrigues de Souza de Oliveira (090.947.437-01); George Fernandes Oliveira (059.118.373-07); Geraldo Mangela Teixeira da Silva (145.875.638-62); Giammario Fortunati Filho (110.897.117-27); Gilberto Benigno de Moura (430.203.484-04); Gilberto Pereira Alves (070.274.766-14); Gilberto Pereira Couto (008.317.161-42); Gilmar Leal de Lima (359.279.415-91); Gilson Cesar Rodrigues Santana (169.935.348-43)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.764/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Milena Cristina Braga Rosolem (262.357.348-40); Milena Franco de Andrade (300.950.678-33); Milena Marinho Paes (045.425.626-46); Milena Ribeiro de Matos Vieira (018.081.311-00); Milena Silva Roncato (299.294.208-19); Milene Gaspar Pereira (942.605.670-04); Milene Peixoto de Freitas (045.836.699-41); Milene Rohmann Ribas (053.880.009-74); Milene Suzan Passarelli de Carvalho Santos (936.123.542-72); Mille Annie Freire Delgado (052.082.214-54); Milton Jose dos Santos Filho (074.602.516-58); Milton dos Santos Souza Junior (887.556.651-87); Mineia Callai Heldt (718.633.201-30); Mineia Cristina Magretti (158.096.518-01); Mirela Severo (108.980.097-58); Mirella Luiza Barbosa Lemos (056.287.816-57); Mirelle Ribeiro da Cunha (013.191.991-19); Miriam Passos do Espirito Santo (758.644.367-04); Mirian Glayce Soares Ferreira (936.394.301-15); Mirian Zempulski (047.816.399-17); Misael Alves da Silva Lima (900.081.543-68); Moacir Angelino da Costa Junior (306.201.042-87); Moacir Cardoso Ramos (146.007.651-68); Moacir Deretti Junior (051.370.779-41); Moacir Tadeu Amancio de Souza (049.164.726-32); Moises Azevedo Patricio (001.305.902-58); Monalisa Alves Pereira (967.203.523-34); Monaliza Vasconcelos dos Santos (032.599.925-29); Monica Azevedo de Oliveira (834.768.651-34); Monica Bretas de Castro (610.891.926-49); Monica Lopes da Rosa (040.347.989-47); Monica Miranda Barroso (004.464.271-79); Monica Sousa de Azevedo (089.819.087-88); Monika Covre Correa da Silva (110.754.547-19); Monique Ellen Martins Teles (014.523.226-35); Monise Trevizan Alves Santos (349.688.118-61); Monize Fernandes (419.065.878-25); Morgana Nogueira de Souza Buarque (995.483.801-53); Mucio Pereira da Silva Neto (972.969.707-82); Mucio Soares Campos (424.120.805-34); Muller Daniel de Oliveira Lima (026.440.083-60); Murillo Maciel de Oliveira Bomfim (021.123.145-21); Murilo Cabral de Lacerda Filho (113.005.357-17); Murilo Cesar de Almeida Salgado (937.118.915-00); Murilo Souza Leite (733.446.052-91); Myrthes Lucia Lopes Marques (039.712.004-43); Nabion Ferreira Rodrigues (020.621.381-64); Nadia Leite (889.102.451-15); Nadia Maria Silva Pacheco (339.989.338-83); Nadja Mara Neves Neto Yoshida (523.238.031-15); Nadja Moreira Barreira (015.319.863-07); Nalano Hellery Calixto Facundo (849.280.933-72); Nalberto Rodrigues Silva (730.125.801-15); Napoleao Tavares Sergio (708.432.104-78); Nara Aragao Rocha (854.641.471-87); Natalia Cristiane Nakamura (006.574.199-40); Natalia Cristina Dias da Silva Ribeiro (066.160.066-11); Natalia Gomes Pereira (068.494.696-30); Natalia Orefice (317.289.178-08); Natalia Pestana Martins da Silva (400.291.338-40); Natalia Vieira da Silva (990.409.482-91); Natan Baggioto Pimentel (040.550.969-33); Natanael de Jesus Silva Junior (816.441.323-20); Nateusca Nora Fernandes (466.959.820-15); Nathalia Alencar Antunes (011.652.391-32); Nathalia Fernandes de Sousa (009.893.373-67); Nazareno Dias Fonseca (783.096.112-34); Nei Pereira de Campos (029.536.919-10); Neila Marilda Soares Moraes (888.335.183-53); Nelio da Costa Nascimento (033.376.213-41); Nelise Ana Bueno da Silva (036.957.588-13); Nelson Idick Scherpinski (608.344.479-91); Nelson Ribeiro Leal (663.099.303-97); Nelson Yamashita (300.219.898-69); Neres Santos Silva (610.533.925-91); Newton Evangelista da Silva Junior (976.772.051-00); Neydja Mara Gomes Ribeiro (000.397.233-05); Neyres Aparecido da Silva (724.917.441-04); Neysser Rolando Leal Llerena (935.221.265-72); Nicole Cantele (096.744.317-21); Nicolle Miquelanti Terto (085.622.556-88); Nielson Bispo de Lacerda Oliveira (051.261.834-86); Nielson Sampaio Barbosa (894.539.052-91); Nilo Rogerio Coutinho Batista (117.901.457-08); Nilson Jacob da Costa (044.785.936-63); Nilson de Arantes e Oliveira (137.642.448-79); Nilton Carlos Teixeira de Oliveira (335.216.891-15); Nilton dos Santos (101.797.418-70); Nivea Maria Lobato Dutra (824.118.591-04); Noila Henz Tonial (594.372.271-87); Noryuk Soares Cavalcante (013.028.274-05); Octavio Augusto Brandao do Valle (101.819.621-87); Octavio de Souza Neto (086.403.247-19); Odinei Luiz Bruxel (828.486.290-53); Odivan Teixeira do Canto (951.410.149-91); Olavo Ivo de Matos (287.901.958-33); Olavo Raimundo da Silva Pedrosa (070.334.304-18); Olga Helena Gouveia dos Santos (040.096.246-20); Olivio de Sousa Santos Junior (593.670.831-49); Omar Luis Fagundes (057.868.146-37)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.765/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Onofre Ribeiro (222.923.066-20); Orlando Alves Barcelos (209.668.739-04); Osiris de Castro Mariano Carneiro (665.102.601-15); Osmar Luiz Nogueira (126.637.958-44); Osmar Paulo Benedito (074.651.077-25); Osvaldir Messias de Miranda (635.325.069-04); Osvaldo Sadao Tanaka (520.537.179-04); Osvaldo Silva Vieira Filho (877.631.333-68); Othelieny Meira Ferraz (269.705.578-98); Ozias Rodrigues da Silva (658.207.972-72); Pablo Camilo dos Santos (006.638.031-60); Pablo Gabriel Farias da Silva (935.597.551-15); Pablo Melgaco de Almeida (019.049.325-92); Pablo Temujin Figueira (066.512.239-09); Paloma Fonseca Sena e Silva (059.767.496-58); Paloma Socorro Alves (081.584.296-10); Pamela Cristina de Mattos Lopes (783.553.702-87); Pamela Vais dos Santos (060.830.329-11); Paola Viviane Forastiero Frazao (782.859.092-04); Parmenio Benjamin Campos (182.624.301-15); Patricia Aparecida Castelo Branco (215.503.388-54); Patricia Arruda Motao (013.518.836-90); Patricia Cristine de Macedo Ramalho Santos (017.081.811-05); Patricia Diane Weber (037.003.049-43); Patricia Eufrasio Nunes Pereira (048.284.674-75); Patricia Garcia Patricio (054.278.147-60); Patricia Giovannetti Motta (187.121.138-75); Patricia Jacinto Mollenkamp (020.206.279-14); Patricia Mossanik da Silva (052.958.329-10); Patricia Pereira Barbosa (011.621.181-48); Patricia Rodrigues Araujo (000.007.391-11); Patricia de Almeida Alves (092.742.267-05); Patricia de Carvalho Porto Belasco (040.430.105-32); Patricia de Souza (336.665.708-10); Patricia dos Santos (062.538.629-95); Patricio Araujo Santos (008.509.475-70); Patrick Sousa Silva (937.131.345-53); Patrick da Silva Nascimento (010.202.275-59); Paula Apolonio Silva dos Anjos (619.353.951-49); Paula Barreto Frota (713.462.011-53); Paula Carolina da Silva Domingos (040.952.106-05); Paula Cristina de Lira Correia (049.160.364-92); Paula Fernandez Miranda de Menezes (930.281.055-00); Paula Moura Mattos (012.360.261-01); Paula Roberta dos Santos de Castro e Souza (008.427.199-03); Paula Sales Mendes (073.981.106-18); Paula da Mota Braga Pedrozo (014.400.236-11); Paula de Abreu Pirotta (351.949.968-10); Paula de Oliveira Santos (134.933.867-29); Paullo Victor Filgueira Ramalho (042.928.823-98); Paulo Armando Pelaes Costa (756.319.382-00); Paulo Barbosa Nascimento (031.983.315-10); Paulo Cesar Pazos da Rocha (484.915.945-15); Paulo Cesar Pinheiro Cosendey (065.360.386-06); Paulo Cesar de Paiva Montes (481.057.756-20); Paulo Cesar de Santi (357.918.101-72); Paulo Cezar Rossi Torres (122.006.517-08); Paulo Cicero Braz Thiers (220.396.943-15); Paulo Diniz da Paixão (148.384.908-28); Paulo Diniz da Silveira Neto (029.586.479-60); Paulo Eduardo de Albuquerque (156.557.358-73); Paulo Felipe da Silva (902.904.531-00); Paulo Fernando Sousa Correa (015.059.056-30); Paulo Ferreira Santos (089.484.047-92); Paulo Henrique Cezar Cordeiro (067.221.736-82); Paulo Henrique Civolani Pereira (145.069.878-61); Paulo Henrique Fernandes Bochenek (042.095.069-90); Paulo Ivan Lorentz (581.453.389-72); Paulo Jardel Santiago (415.422.230-91); Paulo Jean Vieira de Mesquita (959.024.063-15); Paulo Jose dos Santos Amancio (136.527.927-85); Paulo Miguel Rudovalho do Carmo (023.354.831-96); Paulo Nogueira da Gama Ferreira Luz (092.110.367-04); Paulo Otavio Alves de Souza (959.643.201-04); Paulo Rheno Angelo Gomes de Pontes (036.377.453-05); Paulo Ricardo Paiva Leite (038.854.775-80); Paulo Ricardo de Sousa Lima (006.676.323-10); Paulo Roberto Almeida Barreto Junior (073.909.574-92); Paulo Roberto Bednarchuk Filho (053.386.519-04); Paulo Roberto Gomes de Sousa (024.004.613-76); Paulo Roberto Vieira de Almeida (039.030.136-17); Paulo Roberto de Franca Santos Filho (024.040.845-42); Paulo Roberto de Freitas Reis (262.775.570-68); Paulo Rodrigues da Silva (991.137.596-04); Paulo Ronaldo Vieira Venâncio (036.476.074-52); Paulo Sergio Casado Serafim (005.582.185-55); Paulo Sergio Moura e Silva (052.693.852-87); Paulo Sombra Lourenço (362.603.553-00); Paulo Vitor Dias Neves (051.258.939-94); Paulo da Costa Pereira Filho (003.917.908-70); Paulo de Souza (958.355.121-04); Pedro Abdo Camargo (118.198.177-84); Pedro Afonso Bispo de Miranda (721.680.131-87); Pedro Alves Mendes (916.053.857-00); Pedro Antunes de Moraes (004.415.641-35); Pedro Araujo Costa (694.625.001-00); Pedro Barros (023.520.481-17); Pedro Bento de Oliveira Filho (804.761.804-06); Pedro Dias de Castro Nobrega (015.473.220-63); Pedro de Souza Adnet Cabral (029.442.467-98)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.770/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sergio Aparecido do Carmo (245.662.938-82); Sergio Lucas dos Santos Soares (080.632.374-47); Sergio Marques de Sousa (037.142.933-10); Sergio Reis de Almeida (751.450.655-15); Sergio Ribeiro dos Santos (814.286.855-53); Ser-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012071900082
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

gio Ricardo Thuller Franco (073.777.018-03); Sergio Shogi Oyamada (066.469.068-82); Sergio de Araujo Vilela (000.914.452-80); Sergio de Oliveira Carvalho (866.969.716-53); Shana de Souza Balest (018.459.640-80); Sheila Cristina Silva (008.214.136-35); Sheila Fernanda Puerta Marques (035.809.729-01); Sheila Thomaz Bortolazo (825.042.290-20); Sheila Viana Souza (002.056.575-59); Shigueaki Komatsuzaki (077.774.217-94); Shirley Marques da Silva (722.242.151-34); Sibelius dos Santos Segala (741.725.570-15); Sidenei de Brito (026.287.099-10); Sidineia Souza Yamassaki (305.713.688-59); Silas Alves Barbosa (010.775.931-47); Siliane Hilario Alano Correa (009.290.559-50); Silvana Aparecida de Freitas (287.434.088-00); Silvana Santos Pereira (615.079.039-87); Silvano Carlos de Melo (679.727.804-04); Silvia Carolina Jasponte Cancini (152.304.938-36); Silvia Drumond Schmidt (044.427.886-93); Silvia Leticia Zancan Mourao (904.212.640-04); Silvia Maria Aparecida Felix (284.145.272-72); Silvia Maria Forner (913.546.098-91); Silvia Maria de Almeida Bazan (134.970.998-05); Silvia Passos Gama (075.880.556-00); Silvio Carneiro Bastos Neto (027.050.084-70); Silvio Francisco Pillon (010.383.091-07); Silvio Minoru Inoue (091.297.808-29); Silvio dos Santos (808.763.580-91); Simao Pedro Silva Caldas (029.018.963-24); Simara Ferreira da Silva (024.007.201-42); Simone Campos de Arruda (604.289.106-53); Simone Cristina Rossi Santana (309.197.568-16); Simone Ferreira de Sousa (771.130.632-68); Simone Limeira Pimentel Bandeira de Melo (029.052.544-67); Simone Maia Macedo (649.518.556-15); Simone Tortato (021.012.639-63); Simone da Silva Gomes (194.744.178-73); Simone de Fatima Nardino (840.710.019-68); Simonei Silvio Coelho (885.000.479-68); Sinval Cardoso Junior (724.124.291-20); Sirle Ignes Ramos Magrin (020.668.289-12); Solange Aparecida de Moraes Silva (108.603.018-42); Solange Cardoso Nunes (056.717.704-16); Solange Rocha Melchior (514.552.930-91); Solange de Oliveira (091.178.707-04); Sonia Maria da Silva Cardoso (875.486.661-87); Sonia Rosane Netz (436.725.820-34); Sophia Paes Mariano (009.842.151-40); Soraya Cordeiro Lima (805.704.882-49); Stephane Brito de Oliveira (005.958.953-10); Stepherson Davis do Nascimento Medeiros (049.243.664-98); Suelem Breder Cardoso (064.177.596-28); Suelen Aparecida Lopes da Silva Tortelli (078.325.709-03); Suelen Borges dos Santos (317.136.418-28); Sueli Santana da Silva (961.943.595-87); Suellen Bernardete Gambato (831.189.770-00); Suellen Cristiane Marciniack (049.799.169-10); Suellen de Souza Mattiuzzi Breggi (378.486.918-10); Suely Brito de Almeida de Sa (565.792.509-25); Suesley Siqueira Pina (031.656.101-00); Sulamita Muniz Flores Santos (456.348.071-15); Surya Garber (017.647.420-01); Susamar Amaral de Matos (807.593.195-53); Suylan Mirelly Lira Monteiro (027.025.593-10); Suze Helen Silva Veiga (805.321.441-04); Suzilei Feitosa da Costa (501.388.551-53); Suzimara Possenti (035.653.369-78); Sylky Lucyanne Bueno de Oliveira (844.185.596-04); Sylvia Dias da Silva (726.713.001-15); Tabata Luiza Mendes Barros Gonçalves (107.570.696-30); Tabita Januario Silva (684.668.622-34); Tacito Jorgens de Sa e Silva Neto (003.317.340-01); Tadeu Silva Diniz (013.687.316-27); Taina Caovilla Cechin (059.423.929-00); Tairine Pereira Silva (023.228.561-69); Tais Hoffmann Priuli (809.406.760-87); Tais Karine Scalcon (064.583.059-31); Takachi Gomes Nakazaki (684.669.512-53); Takami Nonomura (727.452.827-00); Takashi Paulo Kunihiro (645.090.369-49); Tales Moreira Pedrosa (002.829.721-02); Tales Simoes de Santana (090.738.407-24); Talita Guedes de Souza (110.375.957-42); Talita Marques Rodrigues de Oliveira (324.704.088-90); Talita Maximo de Araujo (997.539.013-72); Talita Mendes Cazagrande (103.451.637-02); Talita de Matos Toste (097.009.397-74); Tamires Ferraz dos Santos (015.873.751-25); Tamires Minuzzo Portella (001.265.221-03); Tamiris Ribeiro de Brito (061.150.019-19); Tanam Alves Hennicka (004.013.040-19); Tania Karina de Carvalho (016.346.805-29); Tania Lima de Carvalho (055.655.936-38)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.771/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tania Mara Gonçalves Souza (815.233.862-15); Tania Maria Faustino Pereira (469.372.936-15); Tania Turchiello Bolzan (983.367.540-91); Tanila Graziela Nassor de Morais (060.578.336-51); Tarcila Camargo Guimarães de Andrade (019.852.861-22); Tarciso Elias Pedron Filho (100.374.647-01); Tardier Batista dos Santos (088.027.916-86); Tassia Tanara Dias Chagas (052.994.474-00); Tasso Vellinho Silveira Lima (065.030.596-55); Tatiana Andreia Pires (079.576.236-46); Tatiana Cortes Teixeira (868.597.901-30); Tatiana Guerra Nahon (097.487.247-43); Tatiana Patricia Souza de Oliveira (067.534.966-45); Tatiana Silvia Arrais Barroso Cunha (801.485.573-68); Tatiana Siqueira (053.787.587-50); Tatiana Vanessa Nowazeski Argenta (026.033.329-88); Tatiana de Carvalho Passos (936.838.206-91); Tatiana dos Santos Rocha (726.972.961-15); Tatiane Barbosa de Souza (106.529.317-82); Tatiane Duarte Dias Mohr (048.884.389-86); Tatiane Pereira da Silva (871.459.521-49); Tatiane Regia Pinto (916.832.973-34); Tatiani da Silva Santos (343.813.548-50); Tatiany Guimarães Lara (093.817.546-75); Tayani Furquim Viana (322.392.908-89); Telma Madalena Ribeiro (047.871.677-07); Teresa de Fatima Cabrera (816.136.609-87); Teresinha Vanusa Dresch (567.351.030-68); Thais Alves Borges (113.150.767-30); Thais Bonini Herefeld (293.744.948-41); Thais Cristina Ferreira (054.277.836-01); Thais Dorneles de Figueiredo Pinto (004.128.900-54); Thais Fernanda Rocha (325.873.528-00); Thais Lima da Silva (135.253.627-73); Thais Tavares Paim (062.228.106-24); Thais Yuri Rodrigues (329.473.408-50); Thais de Souza Junho (350.643.278-89); Thais dos Santos Oliveira (019.316.205-98); Thaissa Radi Sposito (002.165.191-44); Thaiz Elizamara de Vasconcelos (279.978.198-51); Thales Pedderneiras Moraes Rocha (071.891.494-57); Thales Prazeres Tonhatti (358.835.398-40); Thalyta Messias Pereira (721.603.301-91); Thatianna Botelho Magalhaes de Oliveira (110.894.787-55); Thatyanna Gonçalves Pereira (737.478.232-20); Thaylson Barros Luna (089.694.564-22); Thaynan Saiane Marques da Silva (014.784.141-03); Thayze Cavalcante Matos da Silva (513.097.852-87); Theones Alves Nogueira (071.569.066-31); Thercio Rodrigues do Nascimento (837.589.171-15); Thessalia Alves Pereira Coelho (060.202.506-01); Thessca Oliveira Alves (063.536.924-98); Thiago Araujo de Melo (008.091.274-58); Thiago Aucieres Borges (072.498.356-29); Thiago Augusto Silva Guimarães (083.379.486-80); Thiago Barreto Dalcin (283.415.988-25); Thiago Caminha de Araujo Serra (050.727.594-23); Thiago Carlos de Andrade (801.399.905-00); Thiago Demetrio Bonotto (035.262.059-57); Thiago Fernandes Barbosa (018.087.745-31); Thiago Fernandes Sampaio (065.111.826-30); Thiago Fernandes de Araujo (093.584.374-48); Thiago Galina Piorino (214.513.278-38); Thiago Gisel Mannrich (064.388.359-27); Thiago Graciano Suderio (044.658.334-07); Thiago Igor da Costa Ferreira (068.900.744-24); Thiago Jose Cavalcanti Silva (038.809.864-36); Thiago Jose Rodrigues (011.456.371-32); Thiago Kovalski da Silva (057.891.389-50); Thiago Lima dos Santos (317.411.828-08); Thiago Luiz de Castro e Silva (996.919.901-30); Thiago Maia Fracaroli (292.437.628-93); Thiago Martins Menegusso (010.250.289-70); Thiago Mendes Freire (085.219.756-00); Thiago Mendes Ramalho da Silva (080.702.924-66); Thiago Mendonça Veloso (067.043.506-67); Thiago Miozzo (062.382.149-45); Thiago Morais Parreira (099.541.947-70); Thiago Moreira Assumção Pereira (119.460.847-78); Thiago Pereira Fernandes (064.802.466-08); Thiago Rafael Plavak (061.283.629-07); Thiago Ramos Martins (338.147.208-90); Thiago Rosa Nobre (004.385.213-07); Thiago Santos de Lima Braz (059.575.004-45); Thiago Souza Procopio (995.737.331-53); Thiago Souza do Vale (814.670.362-34); Thiago da Silva dos Santos (063.266.379-02); Thiago de Freitas Ribeiro (146.453.877-82); Thiago de Lima Oliveira (226.736.538-30); Thiane Cansian de Carvalho (994.105.321-91); Thirza Bueno Rodrigues (294.770.098-81); Thomaz Ribeiro da Costa Barros (064.580.804-09); Thuany Ramos Gomes (105.582.697-10); Thuany Rithiely Souza Costa (022.875.651-08); Thyago Almeida da Silva Baptista (108.923.297-77); Thyago Gouveia Diniz (049.793.484-16); Tiago Albuquerque Montes (011.665.241-16); Tiago Alves de Oliveira Sousa (069.448.596-96); Tiago Antonio Costa (054.212.879-98); Tiago Bonifacio Pinho (947.416.112-72)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4099/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ante a exclusão da parcela Decisão Judicial (84,32%) da folha de pagamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.042/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ermita Gama da Silva (865.751.202-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.501/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eunice Michel Franco (123.144.428-22); Magda Michel Franco (029.848.618-09)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.816/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudio Marcio Soares de Paiva (455.588.416-72); Limoncino Sindoval de Paiva (010.335.571-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.768/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Linardi Silva Verissimo (124.035.393-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.003/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jose Pereira de Andrade (773.548.771-15); Maria Socorro Rodrigues Barbosa (339.809.501-15); Merly Garcia Lopes da Rocha (152.453.571-00); Rosangela de Lima Ferreira (329.910.371-72); Victor Hugo Oliveira Cruvinel (726.646.061-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.824/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aida Lopes da Costa Borges (468.802.831-87); Yolete Costa de Melo Borges (734.774.351-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DO IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4105/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, as análises das concessões de pensão civil a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.677/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Cleia Derze Craveiro (095.657.952-34); Mercedes Amorim da Silva (123.149.942-72); Miguel Felizardo da Silva (340.002.752-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do Sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novos atos de concessão dos beneficiários Maria Cleia Derze Craveiro e Miguel Felizardo da Silva, preenchendo o campo do formulário de concessão de pensão civil, a data de invalidez do filho maior inválido, a fim de que seja possível o julgamento por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4106/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.302/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Jose Dantas Resende (914.136.646-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.305/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Douglas Barbosa de Paula (016.869.725-47); Maria da Gloria Dantas Barbosa Maynard (840.193.105-30)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.378/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: João de Deus Rodrigues (004.361.943-68); Lizete Barreto Bittencourt (641.338.933-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4109/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:
1. levantar o sobrestamento dos autos;
2. julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-se quitação aos responsáveis indicados no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.905/2002-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2001)
1.1. Apensos: 010.955/2001-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 004.852/1995-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 006.930/2001-4 (REPRESENTAÇÃO); 005.030/2001-0 (ACOMPANHAMENTO); 001.218/2002-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Paulo Roberto Tannus Freitas (080.038.905-00); Benedito Castro Silveira Frade Neto (047.622.902-20); Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento (095.449.685-04); Crésio de Matos Rolim (049.901.455-34); Luiz Alberto Lazinho (440.224.178-20); Marcos Maia Júnior (128.465.546-68); Patrícia Souto Audi (457.864.021-34); Paulo César Nascimento Costa (345.820.707-44); Sebastião Faustino de Paula (293.295.311-72);Valdir Moysés Simão (021.728.738-70)
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Márcia Guasti Almeida, OAB/DF 12.523; Anna Maria da Trindade dos Reis, OAB/DF 6.811 e outros
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4110/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.117/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Rogério Santana dos Santos (237.270.630-68); Maria da Glória Guimarães (214.103.561- 91); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Carlos Henrique de Azevedo Moreira (397.244.257-20); Allan Kardek Apolinário de Sá (868.536.007-20); João Batista Ferri de Oliveira (355.743.130-49); Everson Lopes de Aguiar (585.412.841-15); Nazaré Lopes Bretas (497.139.656-04); Corinto Meffe (952.705.407.-97); Fernando Antônio Braga de Siqueira Júnior (058.790.268-09); Thiago Martins de Souza (871.465.251-04); Antônio Carlos Alff (222.744.130-53); Sílvio César da Silva Lima (410.521.452-72); Clesito Cezar Arcoverde Fechine (638.183.964-34); Inajara Inês Ferreira (355.862.570-68).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 8437/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 20/9/2011, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nº correto do CNPJ do Município de Araguaína-TO, de forma que onde se lê: 01.830.793/0001-30 leia-se: 01.830.793/0001-39, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-028.036/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20); Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Max Saldanha Athayde (149.361.780-04); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); (01.830.793/0001-39); Prefeitura Municipal de Araguaína - TO (01.830.793/0001-39); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00); Tulio Neves da Costa (003.664.801-97)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
1.5. Advogados constituídos. nos autos: Alessandra Viana de Morais - OAB/TO 2580; Alfredo Farah - OAB/TO 943-A; Ana Paula Cavalcante - OAB/TO 2886 (em alguns documentos informado 2688); Antonio Newton Soares de Matos - OAB/DF 22998; Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18073; Clever Honório Correia dos Santos - OAB/TO 3675; Elaine Ricas Rezende - OAB/TO 2731; Fábio Phelipe Costa Martins - OAB/TO 2631; Herber Renato de Paula Pires - OAB/SP 137944; João Geraldo Piquet Carneiro - OAB/DF 800-A; Joaquim Quinta Neto Barbosa - OAB/TO 3139; José Pinto Quezado - OAB/TO 2263; Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217; Marcela Silva Gonçalves - OAB/TO 3689; Raimundo José Marinho Neto - OAB/TO 3723; Roberto Pereira Urbano - OAB/TO 1440-A; Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO 1956; Sóya Lélia Lins de Vasconcelos OAB/TO 3411-A ; Vitor Antonio Tocantins Costa, OAB/PA 16.816-A.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 24/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária

b) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 20):

ACÓRDÃO Nº 4112/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007; e considerando que as inconsistências apontadas nos pareceres emitidos nos autos com relação ao tempo de serviço para aposentadoria decorreram de impropriedades já esclarecidas, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria constante do processo a seguir relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com falhas no quadro discriminação dos tempos em funções comissionadas, cujos períodos de exercício encontram-se sobrepostos e não atendem às condições para a percepção da vantagem opção pelo inativo.

1. Processo TC-011.037/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José de Fátima dos Reis (084.768.701-59)
1.2. Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão referente ao servidor acima indicado;
1.8. Determinar à Sefip que:
1.8.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;
1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 4113/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.574/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Barbosa Machado (624.980.538-91)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4114/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.695/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Célio Lima de Macedo (012.280.057-53); Eleonora Maria Galvão de Oliveira (106.248.994-20); Eli Martins dos Santos (054.664.401-59); Eliseu de Freitas Pacheco Cavalcanti (098.302.431-68); Francisca Izabel Távora Carvalho Pereira (244.003.191-72); Gertoldo Guimarães Ramos (010.271.401-06); José Ribamar Flexa Vasconcelos (344.926.407-97); João Dias Neto (048.467.106-53); João Gonçalves Sobrinho (102.587.521-49); Margarida Maria Marques da Silva (009.447.181-91); Marly Ponce Branco (098.882.251-20); Therezinha Maria Guabyraba Pereira Cardoso (046.378.791-91); Vanda Machado Viana de Mesquita (153.242.141-91); Vera Lucia Gomes (058.867.597-00); Wilson Mendonça da Penha (009.366.501-68)
1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessões de aposentadorias constantes do processo a seguir relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistências quanto ao tempo de serviço preenchido no quadro dados da concessão e às discriminações dos tempos de serviço, averbações e licenças, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.557/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Benedito Barbosa Valente (029.773.382-68) e Rosa Maria Pantoja Diamantina (109.003.572-15)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão referente aos servidores acima indicados;
1.8. Determinar à Sefip que:
1.8.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;
1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 4116/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.400/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Odete Calazans de Azevedo (017.597.468-35)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4117/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.016/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Dayane Brito Oliva (053.022.827-04); Ivanilde Terezinha Teles Paléo (334.623.727-34); Odethe Dettman Brito (820.872.537-49)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4118/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.356/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Helena Constantino Matozo (299.307.589-68)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4119/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo posteriormente:

1. Processo TC-009.954/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luiz Henrique Diniz Fonseca (330.925.833-53)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA de que a execução de convênios ou contratos de repasse deve obedecer às regras estipuladas pela Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, e Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, sucedida pela Portaria Interministerial 507, de 24 de Novembro de 2011, em que é vedada a alteração do plano de trabalho sem prévia justificativa do convenente e anuência do concedente, bem como as demais exigências contidas no termo de convênio, de forma que tais vedações e obrigações devem ser observadas sob pena de impugnação de despesas ou aplicação de penalidades e irregularidades das contas;
1.8. Encaminhar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional e ao Sr. Luís Henrique Diniz Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 4120/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando a solicitação de parcelamento do débito imposto pelo subitem 9.1 do Acórdão nº 1247/2012 - TCU - 1ª CÂMARA ao Município de Santana/AP, ACORDAM, por unanimidade, em:
1. autorizar o pagamento da dívida do Município de Santana/AP em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária e juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor;
2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
3. determinar à SECEX/AP que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;
4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

1. Processo TC-030.230/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Município de Santana/AP
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Deire Sandre Correa (OAB/AP 1256), Elaine Cristina Souza da Silva (OAB/AP 945), Eurico Araújo Vasques Júnior (OAB/AP 851), Heli Lopes Dourado (OAB/GO 9199), Jandira Henriques de Araújo (OAB/AP 1097), Roberval Carlos Viana Holanda (OAB/AP 1297), Ronise Silva da Silva (OAB/AP 829), Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB/AP 599), Clarissa Andreta (OAB/GO 6191-E), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/AP 1522-A), Fábio Lobato Garcia (OAB/AP 1406-B), Marcionilia Nunes Cunha (OAB/AP 1300-A), Riano Valente Freire (OAB/AP 1405-A), Benedita Dias de Andrade (OAB/AP 993), Sônia Solange Martins Maciel (OAB/AP 218), Lindoval Queiroz Alcântara (OAB/AP 507) e Wilson Azevedo (OAB/GO 9199).

ACÓRDÃO Nº 4121/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.747/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Portal Segurança Eletrônica Ltda. - Epp (03.637.186/0001-82)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Itabira - MG
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: Luciano de Felipe Nunes (OAB/MG 94.150)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.888/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame (208.498.938-87)
1.2. Unidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. e BNDES Participações S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4123/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e encaminhando cópia da peça apresentada pelo representante às Secretarias Executivas dos Ministérios da Educação e da Saúde, para conhecimento e providências, se for o caso, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.360/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Câmara Municipal de Poços de Caldas
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas/MG

EXTRAÍDO DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 24/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária

c) Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira (Relação n° 17):

ACÓRDÃO Nº 4124/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-013.528/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Augusto Dantas de Oliveira (002.615.995-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-014.725/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Juscelino Camargo (309.028.600-97).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-017.981/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Sampaio Paes (044.251.892-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-017.984/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliane Correa Coimbra (356.670.520-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-017.985/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Martins de Araújo (343.681.679-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-018.062/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Leitão Flores (161.359.707-04).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.
1. Processo TC-018.065/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge da Silva Serrano (438.154.217-72) e Sergio Modesto Fonseca Filho (335.211.748-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4131/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-018.464/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir Santi Sobrinho (201.844.769-68); José Vieira de Menezes Filho (164.470.855-87); Neide Edna da Silva Nascimento (248.209.034-20); Pedro Alves da Silva (102.588.171-00); Sérgio Alves da Costa (368.845.887-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4132/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-014.328/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elievelto Edimar da Silva (008.416.073-03).
1.2. Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-014.451/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jamille Secundo Melo (011.438.265-40).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4134/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-017.787/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Cobianchi Caetano Amorim da Silva (417.622.028-75); André Felipe Freitas Rosa (145.470.307-58); André Froes Mororó (053.545.883-59); André Lima de Siqueira (417.983.488-02); André de Abreu Castilho Diel (027.735.770-51); Ariel Cortes Paluan (388.669.388-07); Berilo de Freitas Serafim (000.252.052-42); Breno Zampier Quintão Fernandes (116.832.476-98); Bruno Alencar dos Santos da Silva (132.522.907-58); Bruno Allan Silva de Oliveira (027.859.223-60); Bruno Aurelio Rozza de Moura Campos (053.198.789-23); Bruno Bastos Silva (407.716.398-64); Bruno Maciel Ribeiro (093.051.016-07); Bruno Maya Flores (025.429.170-86); Bruno Melo Xavier (530.328.882-04); Bruno Moraes Freitas (030.969.520-19); Bruno Oliveira Moreno (421.399.938-61); Bruno Pazeto Batista (351.238.368-88); Bruno Schuh Ibrahim (042.710.481-51); Bruno Serrano Neregato (413.372.378-33); Bruno dos Santos Oliveira (136.050.417-60); Caueh Branco de Cristo (424.489.108-04); Claudio Wilder de Oliveira Sampaio Filho (145.793.157-58); Cleyson Ferreira Alapenha (084.674.964-52); Daniel Campos Basilio de Oliveira (063.665.554-78); Daniel Meichtry Rios (044.038.291-20); Daniel Pires Rosa (033.154.001-05); Daniel Rocha Mol Rangel (410.915.888-56); Daniel da Silva Costa (147.130.617-86); David Dias da Silva Filho (032.250.121-06); Davidson Christian de Alcântara Souza (134.083.867-22); Davidson Luiz Santi Silveira (019.119.251-13); Dênnis Ferreira Godoy (414.924.018-38); Edgar Andre Ciappina (419.054.198-21); Edinei Zulian (025.299.370-52); Edson Tadeu da Silva Pinto (407.200.018-38); Eduardo Borlina Moreira da Silva (402.720.248-13); Eduardo Garcia Braga dos Reis (102.521.326-29); Eduardo Martins Silva (149.676.917-14); Elisson Decesaris Bezerra de Lima Nunes (070.980.214-58); Filipe Marques Baptista (138.124.157-39); Filipe da Silva Belo (073.905.824-05); Franklin Ribeiro Bueno (024.139.230-63); Frederico dos Santos Bueno (127.186.317-08); Gabrian de Souza Pereira Venditti (402.387.168-05); Gabriel Alves Medeiros (146.443.847-12); Gabriel Arena Toledo (153.480.107-31); Gabriel Armondi Colvero Lajoia Garcia (132.302.897-81); Gabriel Felipe Engelke (057.719.619-73); Gabriel Ferreira Litaiff (136.224.117-24); Gabriel Laterça Pinheiro (137.990.397-16); Gabriel Laureano Rodrigues (088.669.629-10); Gabriel Marciano da Silva (027.454.201-35); Gabriel Melo dos Prazeres (141.116.717-13); Gabriel Sanches Reckziegel (013.438.730-96); Gabriel Vieira Valente (419.296.568-23); Gabriel de Freitas Firmino (418.213.798-10); Iago Andrade Pinto de Mendonça (010.455.052-00); Iago Capanema Siqueira (393.717.098-71); Icaro Castro de Carvalho (130.588.747-66); Jardel Adriano de Azevedo Santos (089.873.024-40); Jesualdo Tales da Costa Santos (056.525.754-41); Jhonisson Apolinario Cavalcanti (014.182.954-00); Jose Rodolfo da Silva Gomes (053.897.303-05); Jose Vitor Tsuyoshi Pregal (416.915.158-50); Josué Queiroz de Campos (128.363.397-30); João Florentino Teixeira de Castro (382.266.158-95); Juan Carlo Assis Coelho (010.487.872-06); Julio Cesar Lacerda do Nascimento (100.036.114-42); Julio Cesar de Oliveira Matos (104.142.526-08); Kamillo da Silva Tomelic (041.342.101-51); Kelvin Cardoso Madeira (407.684.248-01); Kevin Braga Ferreira de Lima (086.289.979-62); Kim Vesz de Oliveira (027.687.520-61); Leandro José de Queiroz Mendes (051.651.664-73); Leonardo André Reis Nogueira (141.302.847-03); Leonardo Brandalise Tesche (030.440.900-67); Leonardo Correa Damasceno (128.896.157-07); Leonardo Quintanilha Rodrigues (138.825.577-45); Leonardo Silva Santana (058.683.845-71); Leôncio Carlos Giarola (138.299.777-94); Luaman Simon Cesar (023.622.840-42); Lucas Andrade Graciani (143.402.037-18); Lucas Burgarelli Mayrink Cardoso (095.753.146-03); Lucas Cavallare Ruela (040.900.321-21); Lucas Ferreira de Oliveira (025.034.180-82); Lucas Frazzon do Nascimento (032.433.250-56); Lucas Henrique Feitosa de Mattos (160.126.327-97); Lucas Henrique Vieira da Silva (410.006.068-80); Lucas Lemos dos Santos (140.296.377-79); Lucas Lopes Hemza Oliveira

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(423.430.858-70); Lucas Miranda de Oliveira Lima (130.585.047-56); Lucas Pituco Soares (331.024.118-19); Lucas Silveira de Oliveira (033.168.950-27); Lucas da Silva de Lima (142.126.107-36); Lucas de Lima Marcato Pinto (119.190.886-01); Ludgero Apra Medeiros (408.060.328-20); Luis Eduardo Leite Nunes Rodrigues (015.367.500-42); Luis Felipe Braga dos Santos (933.890.862-34); Luis Felipe Ognibeni Calasans Rego (136.015.307-16).

1.2. Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.788/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Felipe Siqueira Raimundo (102.151.556-61); Luis Henrique Araujo Fowler (091.972.969-02); Luiz Eduardo Fernandes Rodrigues (104.075.086-94); Luiz Felipe Portugal Nunes (159.669.747-48); Luiz Henrique da Silveira (022.891.140-06); Luiz Marcello Palmeira Leite (042.162.205-92); Magno Azevedo Brum (125.737.907-03); Magnun de Azevedo Vieira Furtado (025.500.660-81); Maikon Delço Barbosa (132.480.407-69); Marcelo de Alcântara Correia (046.524.751-28); Marcio Massao Araki (338.997.338-94); Marco Aurelio de Oliveira Junior (013.914.656-36); Miguel Severino Alves Neto (072.402.749-18); Miqueias Asafe Almeida Oliveira (015.408.931-11); Moisés Luiz de Oliveira (014.633.014-56); Moyses da Silva de Paula (121.363.237-41); Murilo Corrêa Freire Mendes Filho (115.171.017-27); Murilo Lima Hellrilg (004.070.211-16); Nathan de Souza Araujo (387.055.548-37); Nelson Monteiro de Carvalho Frizon (136.902.067-82); Nicolas Sasso de Vargas (030.777.340-01); Nicollas Hadade Cristino Belfort Pereira (021.264.331-29); Nilson Luis da Silva Neto (044.620.971-65); Nilton Alves Freitas Guimaraes (125.227.067-48); Ophir Martins Duarte Neto (095.106.064-30); Osvaldo Tenorio Vilela da Costa (021.872.343-12); Paolo Oliveira Bizzarri (138.566.227-13); Paulo Cesar Mathias Delgado Junior (150.224.787-90); Pedro Marcelo Quetz (103.901.296-58); Pedro Samir de Oliveira Lima (054.462.053-40); Pedro Victor Pires de Freitas (142.185.827-42); Pedro Wilson Paiva Ferreira (028.644.023-78); Phelipe Oliveira de Araújo (103.815.666-17); Philippe Almeida Moura Amorim (102.014.454-84); Rafael Pinho de Oliveira (105.192.486-35); Rafael Sampaio Fagundes de Oliveira (119.230.537-01); Raphael Martins de Araujo Paes (142.717.447-43); Raphael Paquiela Lima (934.618.792-15); Raul Correa Ferraz (010.039.759-09); Renan Dias dos Santos (152.054.267-48); Renan Gelatti Chalegre (033.697.260-17); Renan Lopes Costa (031.191.410-11); Renan Moisinho de Moraes (145.749.967-30); Renan Rezende Fernandes (373.036.698-09); Romulo Santos Martins Carrijo (142.637.597-29); Romulo Urbano Fonseca Pereira (381.995.898-33); Ronan Felizardo Silva (103.499.656-84); Roney Jesus Pires Cruz (129.983.717-44); Sergio de Souza Barbosa Fontes (147.129.177-41); Thales Mathias Bernardi (027.785.490-30); Thalisson Felipe Ferreira Neves (071.696.956-42); Themer Miguel Jose (041.980.941-44); Thiago Gomes Leal (108.288.807-94); Thiago Henrique de Sousa Oliveira (064.683.584-00); Thiago Moreira Germano da Silva (157.583.617-39); Thiago Rodrigues Pimentel de Paiva (101.335.476-12); Thiago de Almeida Ribeiro Albuquerque (090.845.674-39); Thomas Jeffrey Rosa Soares (047.372.591-60); Thomas William Reis Castro (110.163.386-78); Thomaz Henrique Delarete de Avelar Francisco (137.620.307-31); Thyago da Silva Goulart (030.933.910-32); Tomás André Schoeller Borges Ribeiro Paiva (146.127.797-38); Túlio Cesar da Silva (148.292.767-54).

1.2. Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4136/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-017.835/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Natália de Matos Gomes Colares (064.088.356-78).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4137/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.836/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Damiani Mendes (102.859.737-11); Gustavo Henrique Lopes Costa (089.541.337-03); João Augusto Lerback Jacobsen (125.214.377-00); Marcela Oliveira Barral (013.089.326-93).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4138/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.837/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Menin Rizzo (731.613.730-49); Andrea Hugen Silva (661.318.980-49); Henrique Mantovani Dias (704.559.370-87); Letiene Wierzchowski Gomes da Costa Franco (781.917.930-91); Rejane Tessele Tomm (702.694.670-68); Roberta Delevati (738.843.590-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.860/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andréia Regina Pereira Ribeiro (902.653.781-68); Diego Silva de Oliveira (002.556.251-70); Francisco Caetano Braga Júnior (055.923.946-75); Leonara Barbosa da Rocha (041.868.271-25); Manuela Marla Gomes da Costa (034.668.931-78); Paulo Ricardo de Fernando Rocha (184.451.568-02); Wagner Wille Nascimento Vaz (036.940.171-94).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.231/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elidivane Martins de Freitas (002.958.553-80); Jemima Nazare Simplicio Pereira (050.979.604-40); José Maria Amoras Pessoa (267.135.432-00); Livia de Souza Viana (018.439.691-30).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.233/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marluze Guimarães Pereira (563.907.345-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-018.538/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Cleriston da Silva (023.607.415-60); Nádila Gomes Rêgo (003.516.242-28) e Rosely de Castro Paiva Frota (666.994.363-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação/Ciência:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de admissão dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres da inconsistência apontada, qual seja, o tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.7.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4143/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.596/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana de Souza (115.156.117-79); Airaí Ribeiro da Silva (983.987.927-87); Alan Demoraes Figueiredo (119.151.867-14); Aldarino de Moraes Figueiredo (123.677.647-00); Alderico de Jesus Dutra (554.378.691-34); Alexandra Gomes Moreno (003.300.976-79); Amélia Maria de Jesus (544.709.437-20); Amélia Tioko Yoshida de Souza (004.645.738-07); Ana Antônia de Jesus Dutra (695.040.831-53); Ana Cristina da Silva (183.947.015-15); Ana Lucia Dias da Silva (431.795.095-20); Ana Lúcia da Silva (864.229.367-53); Anaíde Lima da Silva (972.591.447-34); Angela Beatriz dos Santos Machado (888.982.459-04); Benedita Lofiego Barbosa (156.966.308-47); Bruno Emanoel Nonato de Medeiros Oliveira (119.840.306-39); Cecilia Maria dos Santos Machado (729.685.169-49); Clayr Lolita Dienstmann de Lima (905.444.200-04); Denver de Moraes Figueiredo (119.151.897-30); Edi Pacheco de Mello Maria (391.381.350-00); Edson Câmara de Sousa (221.644.644-00); Elineide de Oliveira Silva (523.860.404-10); Elisabeth Marques de Oliveira (001.652.607-42); Flavia Regina dos Santos Machado (888.982.109-49); Fábio de Oliveira Silva (829.258.874-49); Gedalva Guardiana dos Santos (090.607.665-04); Gleisson Antônio Barbosa Martins (361.044.918-71); Hebe Corrêa Albernaz (398.316.477-34); Ildenir de Souza Figueiredo (118.916.797-24); Ilma Gomes Pagano (060.384.147-38); Inaele de Moraes Figueiredo (119.151.907-46); Ivone Veríssimo de Lima Barreto (078.553.624-87); Jacelia Guardiano dos Santos (215.624.075-20); Jairma Guardiana dos Santos (367.815.685-15); Jaldecira Cassimiro da Rocha (136.834.204-30);

VERSÃO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Jandira Cassimiro da Rocha (156.258.184-87); Janice Guardiano dos Santos (824.656.065-49); Joana D`arc Lima da Silva (222.229.794-04); Joana D`arc Reis da Silva Oliveira (119.840.296-22); Lucia Maria dos Santos Machado (732.969.539-49); Luzia Brasiliano da Silva (409.273.427-15); Maria Aparecida dos Santos (231.819.608-70); Maria Célia da Silva (197.943.985-00); Maria D`abadia Cunha de Souza (224.621.391-68); Maria José de Santanna Percilio (071.397.377-38); Maria Pedro de Freitas (007.495.584-58); Maria Salvelina de Melo Aster (112.635.007-90); Maria de Fátima da Silva (197.941.265-00); Maria de Lourdes Silva (261.556.564-87); Maria de Lourdes da Costa Manso (887.158.418-04); Maria de Lurdes Ferreira (664.242.160-49); Marta Dias da Silva (386.395.135-20); Natalia da Conceição Guilherme (232.159.528-07); Natalina Pereira Manhães (096.499.707-03); Natália Camila Martins (361.044.908-08); Noelia Coelho e Silva (253.481.678-00); Regina Alves dos Santos (090.844.605-53); Rian Vaz da Rosa (028.157.980-69); Ricardo Pavret (231.229.528-82); Rita de Cassia da Silva (398.697.685-04); Rogil Ferreira Neves (029.452.822-91); Roseli Felisardo Braz (190.418.938-57); Sinara de Moraes Figueiredo (119.151.877-96); Thereza Maria de Jesus (257.917.026-04); Yolanda dos Santos Monta (185.053.998-70); Zélia Montenegro Santos (016.279.604-81); Érica Deluca de Oliveira (015.284.116-41).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-018.293/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aparecida da Silva Estevão (039.105.367-19); Emilia Soares (218.818.557-91) e Thereza da Costa Albuquerque (056.473.967-71).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-018.294/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Adalgiza de Moura Melo (019.047.834-90).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4146/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-018.352/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fernanda Rodrigues (804.705.480-53).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4147/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.353/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anita de Paula Cruz (874.382.839-68) e Newton Machado Granemann (001.861.479-53).

1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.430/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalberto Lins de Souza (015.578.482-03); Benvida Alves de Carvalho Bezerra (915.725.847-34); Carmem Pozada Barros (014.041.588-20); Clarice de Jesus Oliveira Villela (331.862.028-92); Cleudes Rocha Tavares (602.310.847-49); Edgard da Motta Bastos (373.216.256-72); Elzira Alves de Souza (052.577.376-20); Francisca Januára da Silva Santos (307.940.724-53); Geracina Gomes Coelho (922.755.087-91); Gerlande Germano Braga (090.882.354-14); Gessy Conceição de Macedo (615.480.227-72); Girlan Germano Braga (105.825.624-65); Iedda Credico Pinto (094.020.348-03); Ires Conceição Cunha Lima (180.463.138-82); Isabel Cristina Silva Werneck Neves (093.805.397-38); Joaquim Pacheco Americano (008.183.487-04); Julia Ricardo (701.005.438-04); Maria do Carmo Bunis Souza (089.836.405-10); Marina Lima Ferolla (104.392.697-68); Sônia Polydoro Vieira (556.858.547-49); Zenilda Ferreira do Nascimento e Silva (477.460.847-53); Zélia Maria Germano Braga (888.130.294-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.431/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana de Souza Mangueira (292.652.314-91); Arlette Viegas de Carvalho de Medeiros (236.057.077-34); Ary Costa de Medeiros (725.619.717-91); Francisco Ivanaldo Dantas (792.270.584-00); Geralda Maria de Andrade (036.023.524-71); Isabel da Silva Coelho (148.060.317-12); Isaura Alves Gomes (182.438.434-34); Leonor Cuenca (322.965.408-05); Lurdes Maria Arlindo Ferreira Cavalcanti (326.180.428-91); Maria Aparecida Ferreira da Silva Raymundo (264.175.118-63); Maria Leite Alves (646.693.437-34); Maria Lúcia Vasconcellos (142.777.348-39); Maria Sebastiana Ribeiro Novais da Silva (215.267.457-04); Maria de Fátima Lopes (881.927.767-00); Nadir Pereira Peyroton (073.973.557-81); Pedrosa Garcia da Silva (293.380.058-60); Rosa dos Santos Américo (847.921.087-72); Santa Eulália Fraga Nogueira (091.945.387-27); Thereza Ramos Barbosa (121.531.497-38); Thereza Sobral Moraes (069.538.417-10).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4150/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.926/2012-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida de Azevedo (090.886.027-78); Aileda Helena Torres Montanha (035.136.228-21); Ana Cristina Castelo Branco Rodrigues (014.461.077-95); Claudia Helena Mendes Montanha Ribeiro (035.136.228-21); Creusa Pereira Medeiros (272.380.677-49); Gabrielle Laeber da Silva (077.331.247-19); Genilsa da Costa Rodrigues (688.647.797-87); Glauber Lucena Pereira (154.872.657-55); Heloisa Helena Torres Montanha (173.283.651-53); Isabel Cristina Brea Caldas (014.444.487-90); Joanir de Azevedo (089.465.677-59); Lilia Rodrigues Wisintainer (014.535.187-46); Lucia Helena Mendes Montanha (502.141.957-91); Maria Aparecida de Albuquerque Neves (076.166.397-55); Maria Lucia Leite Relva (739.849.907-82); Marina de Azevedo (078.791.477-05); Marinete de Azevedo (022.584.167-36); Valeria Maria Ferreira Smera (530.364.506-10); Venancio Marques de Azevedo (054.835.997-05); Veronica da Cruz Pereira (014.260.497-65); Vilma da Rocha Macedo (799.840.297-00); Wanda Araujo Costa (036.287.578-27).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.934/2012-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anecy dos Reis Batista (103.644.711-15); Cleuza Fernandes Ferreira Rosa (762.668.008-10); Ilaria Colman Medeiros (356.253.251-20); Ivanir de Toledo Ferreira (107.269.261-91); Julia Maria Pelzl Pontes Cano (322.056.601-44); Maria Aparecida da Silva Oliveira (663.119.181-53); Maria Garcia Ortiz de Souza (904.861.611-53); Maria da Conceição Alcantara da Silva (002.138.691-95); Marlene Fernandes Ferreira (202.137.351-72); Odete Occhiena (655.610.231-87); Solange Fernandes Ferreira Silva (027.621.908-27); Zilda Ferreira Mori (799.307.001-53); Zuleica Ferreira (893.868.418-00).

1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.266/2012-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelia Beneducci de Moraes (018.375.997-42); Adriana Cristina Ortelhado Pacheco (983.778.767-87); Arlete Coelho Borges da Costa (054.627.027-10); Dinaia Domingos Viana (052.861.357-06); Ilma da Silva Viana (096.521.827-96); Laedi Soares do Nascimento (196.510.667-68); Luzia da Costa Moreira (507.681.827-00); Marcos Vinicius Miquiles Lobo Pacheco (150.453.097-73); Maria do Carmo Lopes Pedruzzi (015.160.417-71); Maria do Carmo Pereira Paulino (331.372.426-49); Marilene Maggi Pinto (943.556.577-87); Marisa de Vasconcellos Bittar (024.843.707-09); Nadia Maria Alchorne Ribeiro (841.382.037-53); Nelly Castro da Rocha (018.715.427-90); Raymunda de Paula Santos (196.287.226-20); Sandra Maria dos Santos (767.693.647-00); Selma Cristina dos Santos (816.289.607-44); Suely Chahim Alchorne (228.917.737-72); Therezinha de Souza Torres (015.107.187-02); Tilda Alves Bastos de Souza (221.618.487-04); Wilce Auxiliadora Pacheco de Moraes (937.943.807-97).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-018.270/2012-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Eunedes das Dores Ladeira (487.258.976-91); Magali Ximenes Fernandes (623.438.156-15); Marcia Lima da Silva Torres (011.338.497-17); Maria da Conceição de Oliveira Barbosa (187.178.026-87).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4154/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:
1. Processo TC-018.272/2012-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Francisca Goiana da Silva Matos (268.735.165-20) e Maria de Lourdes Campos Lima (734.158.555-20).
1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4155/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-018.273/2012-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alaide Jose de Lima (022.707.114-08); Alexandrina Regis Pimentel (027.318.774-05); Amara Coelho Silva de Lima (266.868.644-04); Ana Paula de Morais (995.599.944-68); Antonia Paula Regis da Silva Pimentel (042.405.584-84); Edite Ferreira de Lima (232.668.724-87); Edivanete de Vasconcelos Galindo (226.408.354-91); Eleusis Xavier de Almeida (300.638.174-20); Ester Ferreira de Lima (232.674.964-20); Francisca Terezinha Ferreira Assunçao (018.543.204-24); Gertrudes Coutinho e Silva (550.968.324-49); Geruza Clementina Lira Melo (946.559.604-34); Halane Mayara Maia Souza (090.079.824-60); Izabel Cristina Martins Rodrigues (177.577.890-87); Jamerson Felipe Santos de Oliveira (007.485.204-30); Jandira Maria Rodrigues de Oliveira (372.256.424-72); Jesuita Pereira da Silva (372.689.614-72); Lucia Souza Silva (290.967.744-34); Maria Eliane Morais Ferreira (342.454.134-68); Maria Goretti Vitorino de França (141.946.784-00); Maria Jose Regis da Silva Pimentel (048.288.324-32); Maria Jose dos Reis Franco (055.914.674-40); Maria Marta de Araujo Koerner (323.544.874-87); Maria de Jesus Alves de Macedo (718.877.504-44); Nadja Maria de Morais Nascimento (036.709.684-66); Quiteria Maria da Silva (381.982.904-00); Rejane Maria de Morais (126.215.104-00); Roselma Amorim de Araujo (008.128.504-32); Rozangela Vasconcelos Lopes (464.830.634-15); Silvana Almeida Lira (919.574.944-68); Thauanny Vitoria Duarte da Silva (101.430.694-97).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4156/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-018.276/2012-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Helga Iver Bueno Ferreira (286.415.741-15); Josilda de França Ramos (873.749.511-91); Olga Gonzales Maldonado (562.444.441-91); Placida Bogado Soria (793.337.531-68); Zulmira França de Barros (343.654.431-00).
1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:
1. Processo TC-018.279/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Marina Monteiro da Costa (590.481.072-53).
1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4158/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-018.285/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Eni Gomes Esteves (080.700.887-70); Izabel Fabre Cavalcante (846.729.004-87); Joana Ferreira Homa (313.916.198-03); Maria Elizabeth C. Machado (646.531.702-82).
1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4159/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.
1. Processo TC-018.513/2012-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Ruth Alves Figueiredo (349.635.617-00).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4160/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-018.514/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Marco Antonio de Moraes da Silva Loureiro (032.822.287-91).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4161/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.
1. Processo TC-018.515/2012-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Conceiçao Antunes de Oliveira (718.929.239-04).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4162/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.
1. Processo TC-018.519/2012-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Elza Bezerra Cabral (049.981.663-36).
1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:
1. Processo TC-036.411/2011-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Janaina Martins Rodrigues Mota (403.077.000-20).
1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-003.316/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Daniel Galarça Custódio (805.118.560-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4165/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.
1. Processo TC-012.936/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Frederico Schwanz (003.774.221-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação/Ciência:
1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de reforma do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, ausência da data do laudo médico no formulário Sisac, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4166/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-013.367/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Lidio Peixoto do Nascimento (697.668.007-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4167/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-013.376/2012-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Serverino Ivanildo Ferreira (149.420.384-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4168/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-014.013/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Dirceu Munhoz (154.886.678-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4169/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.795/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Hildebrando José de Queiroz (067.870.297-72); Idemar Monteiro (254.638.107-53); Ilson Marques Ferreira da Silva (304.722.372-68); Ilvo Reinaldo Faller (044.485.968-34); Israel Bruno Jordao de Carvalho (013.492.836-90); Ivalino Garcia (146.619.509-68); Izaltino Garay Vasquez (068.520.091-49); Jademir da Silva Pinto (004.754.324-87); Jaime Miranda (063.720.159-00); Jair Marques Wolff (118.113.150-20); Jairo Lima (117.305.876-15); Jesus Vanderlei Souza (131.490.240-72); Jivaldo dos Santos (136.547.646-49); João Ademar Batista (091.393.970-68); João Ailton Lopes da Silva (074.560.180-49); João Antônio Lopes Filho (619.609.262-68); João Ascêncio Yarzon Ortiz (123.934.288-87); João Baptista Pereira (030.118.871-87); João Batista da Luz Flôres (092.483.310-68); João Batista de Santana (336.821.947-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.797/2012-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Luiz Ribeiro Morales (469.666.687-53); Jorge Rosa Portes (205.721.157-68); Jorge Tibirica Coutinho Luongo (086.724.400-30); Jorge Vieira de Mello (037.162.523-87); Jorge Wanderley Alves do Rosário (166.498.770-34); Josafá Rocha de Sousa (077.641.113-68); José Anacleto Rodrigues Filho (079.622.231-20); José Antonio Dias Teixeira Junior (051.519.248-18); José Antonio Franco de Castria (328.207.200-72); José Antonio do Amarante (224.449.207-91); José Antonio dos Santos Nazare (032.953.382-72); José Batista Lima dos Santos (226.320.770-87); José Carlos Leitão de Souza (040.074.768-53); José Carlos de Jesus Andrade (087.154.915-87); José Carlos dos Santos (022.453.455-68); José Clair Dahmer (092.029.270-49); José Claudio Raimundo (181.684.346-68); José Cândido Figueiredo (117.461.736-53); José das Chagas Messias (118.485.536-68); José de Campos e Paula (058.533.207-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.803/2012-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nelson Levino dos Santos (004.292.369-72); Nelson de Mattos (056.147.087-15); Neri Clovis Rodrigues da Silva (188.058.680-00); Nerimar Pozza Lavina (166.309.800-00); Nilson Alves Caldeira (088.732.246-87); Nilton Machado de Mello (018.730.596-04); Nilton Mariani (570.604.878-91); Nivaldo Ferreira da Silva (376.270.667-00); Nivaldo Teixeira da Silva (335.776.171-87); Nobuiuki Costa Ito (012.551.396-84); Nolacio Costa Prado Donato (653.460.501-59); Odilo Antonio Venturini (132.505.660-04); Odilon Pereira de Carvalho (023.067.191-87); Odilon Tadeu Dalla Costa (104.417.860-49); Oliveira Veiga de Almeida (356.249.651-68); Omar Weiler (144.013.120-15); Oscar José Sant'anna (446.758.107-30); Oscar Teixeira Noronha (017.963.052-00); Oseias do Nascimento Tavares (003.804.622-90); Osmar Santos Rosário (106.483.640-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4172/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.020/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aristides Gonçalves dos Santos (060.638.450-20); Arlindo Lia Fook (008.332.823-87); Arno de Felipe e Souza (014.367.910-49); Arquimedes de Oliveira Gomes (081.211.927-49); Artelino Gomes de Queiroz (009.995.201-72); Artur Lopes da Silveira (044.723.300-91); Ary Coelho Sampaio (011.092.270-00); Avelino Bastos de Siqueira (006.165.671-20); Ayrton da Costa Lage (004.547.455-91); Aziz Monteiro da Silva (030.191.016-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4173/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.106/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Basílio Gerônimo Wisnievski (035.277.190-91); Belizario Jose Galhardo de Castro (023.674.597-20); Benamares Antonio da Silva (029.948.791-15); Benedicto Ronas da Conceição Santos (026.752.857-49); Benedito Barros de Oliveira (026.203.674-68); Benedito Candiani (007.112.410-15); Benedito Marinaldo de Carvalho (004.325.473-04); Benicio Felicissimo Nazareth Paixão (061.665.807-97); Benjamim Rubim de Almeida Filho (005.794.322-20); Bolivar Mazon (009.390.211-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4174/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.125/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Braz Willy Rocha Nunes (031.006.267-53); Braz da Cruz (018.578.945-53); Carlos Alberto Condado Gomes (031.563.977-68); Carlos Alberto Lopes Godinho (105.414.897-04); Carlos Alberto Pacheco Dias (006.263.762-20); Carlos Alberto Pinheiro Barbosa (050.811.908-10); Carlos Alberto Vilanova (080.608.197-04); Carlos Alberto da Silveira (024.750.812-87); Carlos Elberto Vella (121.653.108-06); Carlos de Assis Delvan (110.569.599-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4175/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.323/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Crisanto Quadros Rodrigues (054.243.990-53) e Danilo Dias Corrêa (043.009.637-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4176/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.345/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Dilson Regis (007.797.339-91); Dimar dos Santos Coutinho (037.493.127-53); Dionilson Fonseca de Siqueira (009.314.621-34); Dirceu Rodrigues Moreira (111.019.709-87); Disraeli Benedito de Abreu e Souza (088.563.206-06); Divino Fah (404.708.578-20); Divino Vaz da Silva (043.667.001-15); Djalma Kramer Dutra (011.236.610-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4177/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.450/2012-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ernesto Werneck da Silva Filho (610.558.918-20); Euclides Gomes Medina (019.297.636-20); Euclides Vendramini (003.182.488-91); Euclides de Souza Moreira Filho (064.337.747-68); Euler de Figueiredo Reis (024.569.907-49); Ezelino Acles de Godoy (053.098.830-53); Fernando Belucci (040.604.401-59); Fernando Eugenio Viana (007.272.022-00); Fernando Mascarenhas dos Santos (044.589.317-68); Fernando Santos (296.054.077-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.456/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Flavio do Nascimento Fonseca (002.778.002-34); Florenito Santos Vilas Boas (076.895.607-25); Flávio Rodrigues da Silva (107.056.197-53); Francisco Almeida Alves (005.417.023-00); Francisco Antonio da Silva (047.882.143-34); Francisco Carneiro da Silva (112.779.638-00); Francisco das Chagas de Jesus (022.945.402-04); Francisco das Chagas de Souza Martins (070.018.357-49); Francisco de Assis Frutuoso (019.176.686-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4179/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.463/2012-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Ricardo Barros Lima (212.218.633-04); Francisco Tuiuti Camargo (059.797.570-15); Gabriel Benedito (018.943.076-15); Gaspar Ricardo Sarti (143.307.928-34); Gastao Fuhr (004.990.990-87); George Pacheco Correa (069.410.607-00); Geovane Santos de Oliveira (003.404.995-91); Geraldino Araujo Rita (070.690.817-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4180/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.508/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Geraldo Pinto (126.962.347-87); Gil Fernando Gonçalves dos Anjos (067.454.237-15); Gilberto Joao Rosa (046.096.110-15); Gilberto Jorge da Costa (261.297.287-00); Gilberto de Castro Pinto Castello Branco (020.652.077-87); Guiovaldo Nunes Laport (006.040.621-68); Gumercindo Young Blood da Silva (113.361.379-91); Hamilton Jose de Souza Magalhaes (002.281.763-87); Hélio Alevato Costa (067.954.047-49); Hélio Vieira Lima (252.478.407-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4181/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.519/2012-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Helmuth Anhalt (036.280.270-04); Helton Fontenelle (073.397.397-34); Hermelito Cardoso Zuzart (043.033.697-72); Hermenegildo Jordão (135.907.907-68); Hermenegildo Silva (202.502.588-20); Hernani João Hermes (009.328.500-06); Heráclides Zuliani (101.741.330-49); Hilário Schmidt (076.897.139-04); Hiram de Aguiar e Sousa (225.636.799-15); Hélio Vilmar Diefenthaeler (057.029.920-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4182/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.588/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jayme Gonçalves Filho (021.952.087-91); Jayr Matano (025.210.240-15); Jayr de Almeida Santos (521.484.088-87); Jeferson Ferreira dos Santos (023.080.292-34); Jeferson Soares Fartes (007.105.550-91); Jehovah Lourenço Reis (018.569.956-15); Jerci Barros da Silva (006.827.131-04); Joao Alberto Lamberg Wielecosseles (008.013.130-15); Joao Alves Filho (016.267.444-91); João Antonio da Rosa Filho (014.403.730-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4183/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.161/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Denival de Souza Cavalcanti (078.295.077-91); Descartes Francisco Pereira Nunes de Andrade (059.678.050-87); Djalma Alves da Silva (111.527.707-30); Déo Cesar Jannuzzi (016.854.060-68); Edson Sá Rocha (040.739.087-15); Eduardo Winter Alves (981.076.157-00); Eloisio de Oliveira Cordeiro (018.494.686-72); Erbeti Damasco (068.104.547-72); Ery Vargas (012.181.310-04); Eurico Martins Goulart (037.821.230-34); Filomeno Vieira Silva (345.323.407-30); Flauber Augusto Faria Camargo (514.196.450-72); Francisco Eliezer Martins (217.618.337-15); Francisco Emanuel de Souto Crasto (224.518.467-04); Francisco Rosivaldo Guedes Cordeiro (180.510.302-49); Francisco Valdir Gomes (054.609.217-91); Francisco de Assis Guedes (078.466.814-00); Francisco de Oliveira Salvador (004.695.563-15); Galdino Corrêa (040.699.861-20); Gelson Luiz Fracalossi (159.819.757-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4184/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.162/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Geraldo Bosco Tavares (003.485.113-53); Geraldo Francisco Maciel (057.844.507-78); Getulio Irigaray da Silveira (091.986.950-53); Gilson de Jesus Cotta (069.776.077-42); Hilton Paulo Cunha Portella (009.980.016-00); Hélio Vieira Motinha (111.844.347-00); Inácio Rohr (268.694.620-20); Jair Machado (125.734.779-91); Jairo Alexandre Soder (889.130.230-91); Janio Dinarte Fontana (420.382.780-91); Jesse Lima da Silva (006.453.022-10); Joaquim de Castro Junior (233.679.117-04); José Alberto Fernandes Moreira (031.541.810-91); José Batista Guimarães (003.409.442-34); João Américo Lourenço dos Santos (045.962.340-00); João Batista dos Santos (038.870.734-87); João Bosco Cintra (042.540.584-20); João Carlos Lourenço da Silva (255.893.187-34); João Luiz dos Santos (977.625.479-91); João Vicente Cabral (007.446.972-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4185/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.164/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Marcos Roberto da Silva (623.602.308-59); Mauri Luiz Regis (224.529.157-34); Maximiliano Melo Nery (031.877.926-93); Messias Bezerra Pereira (299.969.878-09); Miguel Archanjo de Assumpção (053.334.827-72); Murilo Alaor Diniz Barcellos (093.950.320-49); Mário Heitor do Nascimento Teixeira (216.406.290-68); Nabor Antunes da Costa Filho (076.988.957-34); Nelso Accorsi (012.175.770-68); Nelson Pinto de Souza (151.304.797-34); Nilson João de Moraes (548.844.039-91); Nilton Luiz Zaroski (588.116.729-53); Nilton de Souza Curvelo (003.622.124-49); Odil Netis Teles (067.194.657-91); Odilon Fagundes da Silva (134.292.053-87); Oscar Hissashi Shintaku (307.945.281-04); Paulo Roberto da Costa (086.956.776-48); Pedro Paulo Magina Ferreira (057.248.802-53); Reginaldo Rodrigues de Mendonça (008.523.090-15); Roberto Carlos de Amorim (239.400.187-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4186/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.165/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Roberto Simplício Gervásio (081.174.587-21); Roberto Soares (367.353.297-91); Rogério Antonio da Fonseca Lessa (090.116.840-87); Romeu Saraiva Szabo (565.344.344-15); Rosalino de Albuquerque (021.824.752-49); Rubens Paim Sampaio (028.838.057-68); Rubens Pedro Domingues (848.413.208-06); Rubilar Andrade da Rosa (166.090.850-72); Sebastião Wagner de Souza Tavares (318.482.227-34); Sidnei Meireles Freitas Junior (054.385.907-02); Valdemir Bezerra Souza (563.473.594-72); Valdinei de Oliveira Lima (822.127.917-04); Vicente Lopes Duarte (256.429.791-91); Wagner Mesquita (014.309.981-72); Waldomiro Gomes Medeiros (068.694.674-04); Walter Soares Vieira (037.748.647-72); Wilson Maciel Faria (402.598.897-68); Yvan Luiz Madruga Varjão (059.706.100-97); Zadir Casado Lamenha Couto (009.938.164-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4187/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.169/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Altair Nunes da Silva (064.136.256-00) e Hugo Moreira Filho (223.584.127-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4188/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o processo, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-020.150/2011-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (00.414.607/0003-80)
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra - Superintendência Regional/AM) - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Procurador da República no Estado do Amazonas, sr. Athayde Ribeiro Costa, e à Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amazonas.
1.7.2. apensar este processo ao TC 004.685/2010-5, nos termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 4189/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.
1. Processo TC-011.862/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
1.2. Entidade: Município de Gameleira - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. encaminhar cópia dos presentes autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa/DF, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio Siafi 445423, celebrado com o Município de Gameleira/PE, e adotar as medidas que achar pertinentes;
1.6.2. encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério da Integração Nacional - MI/SE/DGI/Administração Geral, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio Siafi 387965, celebrado com o Município de Gameleira/PE, e adotar as medidas que achar pertinentes;
1.6.3. encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério da Cultura - Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio Siafi 490948, celebrado com o Município de Gameleira/PE, e adotar as medidas que achar pertinentes;
1.6.4. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco cópia da instrução da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 4190/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.
1. Processo TC-011.915/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco - Central de Inquérito de Garanhuns.
1.2. Entidade: Município de Garanhuns - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. encaminhar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - Central de Inquérito de Garanhuns/PE, cópia da instrução da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 4191/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.
1. Processo TC-015.433/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Retífica de Motores Padrão Ltda.
1.2. Entidade: Superintendência Regional da Cbtu de Recife.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. enviar cópia desta decisão e da instrução da unidade técnica à representante e à Superintendência de Trens Urbanos de Recife da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU-STU/REC).

ACÓRDÃO Nº 4192/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão 1765/2010 - TCU - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.
1. Processo TC-016.020/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: APL- Atacadão de Papelaria Ltda.
1.2. Entidade: Município de Garanhuns - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para as providências que entender pertinente.

ACÓRDÃO Nº 4193/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.
1. Processo TC-037.678/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE).
1.2. Entidade: Município de Palmeirina - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1 encaminhar cópia desta representação e da instrução da unidade técnica ao Ministério da Integração Nacional, para subsidiar a análise da prestação de contas do convênio Siafi nº 571899, celebrado com o município de Palmeirina - PE.

Ata n° 24/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento da Ministro Ana Arraes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 005.647/2009-6, 011.284/2010-2, 017.819/2012-1, 017.845/2012-2, 018.071/2012-0, 018.234/2012-7 e 018.321/2012-7.

FALECIMENTO DO DR. LUIS VALDIR BEZERRA

v. em Anexo I a esta Ata a manifestação de pesar da Primeira Câmara.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 24/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 4194 a 4221 a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo II desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 4194/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.459/2009-6
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Ana Paula de Araújo (CPF 927.241.086-04)
4. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Ana Paula de Araújo contra o Acórdão nº 5.712/2009-TCU-1ª Câmara, inserido na Relação nº 31/2009 - Relator Ministro Augusto Nardes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em declarar a perda de objeto do presente recurso, dando-se ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4194-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4195/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-013.700/2010-3
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francisco José Ribeiro Bezerra (ex-prefeito, CPF 037.887.763-15) e Município de Dom Pedro/MA (CNPJ 06.137.293/0001-30)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, constituída por meio de determinação do Acórdão nº 1.290/2010-1ª Câmara, no TC-011.265/2009-8, processo de representação em que foram examinadas irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA nos meses de janeiro a abril de 2000.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, bem como nos arts. 1º, § 1º, 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4195-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4196/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.584/2012-3
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Sebastião Mendes Vieira (CPF 042.753.901-30)
4. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor da Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Sebastião Mendes Vieira, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento do inativo.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4196-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4197/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.181/2008-6
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: José Vieira Pereira (ex-prefeito, CPF 069.923.823-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Manari/PE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

COMPATIBILIZAÇÃO PROVISÓRIA POR TERCEIROS

7. Unidades Técnicas: Secex/GO e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101), André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099) e outros

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão nº 4875/2010-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente; e
9.3. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, à Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, com referência ao Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.005.000068/2010-67.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4197-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4198/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.198/2010-3
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Hélio Cardoso Câmara Canto (CPF 734.109.187-87, ex-Chefe da 1ª Divisão de Levantamento)
4. Unidade: 1ª Divisão de Levantamento da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/RS e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.505/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4198-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4199/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.052/2009-5 (com 1 volume e 4 anexos)
2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrentes: Joaquim Gilberto Soares (ex-prefeito, CPF 112.191.574-49) e Conserva - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 02.870.276/0001-56)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Miguel de Farias Cascudo (OAB/PB 11.532)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 1.584/2011-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Joaquim Gilberto Soares e pela empresa Conserva - Construções e Serviços Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4199-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4200/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.374/2008-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em TCE
3. Recorrente: Município de Maragogipe/BA (CNPJ: 13.784.384/0001-22)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Maragogipe/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur e 7ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Augusto Seixas (OAB/BA nº 12.134)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o expediente recursal apresentado pelo Município de Maragogipe/BA contra o Acórdão 7.405/2011 - 1ª Câmara, que fixou-lhe novo e improrrogável prazo para que recolhesse ao Fundo Nacional de Saúde o valor da contrapartida não aplicada no âmbito do Convênio 2.806/1998, que se destinava à construção de uma unidade mista de saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 279 do Regimento Interno/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do expediente apresentado pelo Município de Maragogipe/BA como recurso de reconsideração;
9.2. devolver os autos ao Relator a quo para prosseguimento do feito.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4200-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4201/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.308/2009-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Jorge Borges de Menezes (CPF 170.613.850-49), Alda Campos da Rosa (CPF 241.378.550-72) e Brandinato Albino da Rosa (CPF 384.638.220-53)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 260, § 5º, e 262, § 2°, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Jorge Borges de Menezes, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela sua reversão à atividade.
9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Alda Campos da Rosa e Brandinato Albino da Rosa, negando o registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;
9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.3. convocar os inativos Alda Campos da Rosa e Brandinato Albino da Rosa para, no prazo de 15 (quinze) dias, optarem por apresentarem comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias; ou
9.4.3.1. no caso de Alda Campos da Rosa, perceber proventos proporcionais a 25/30, excluído o tempo de atividade rural; ou
9.4.3.2. retornarem à atividade para completarem os tempos faltantes para as concessões de novas aposentadorias;
9.4.4. emitir novos atos livre das irregularidades apontadas, com vistas à apreciação deste Tribunal;
9.4.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados referidos no item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4201-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4202/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.987/2009-9
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Monitoramento
3. Recorrente: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Espírito Santo - SESC/ES
4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Espírito Santo - SESC/ES (CNPJ 05.305.785/0001-24)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.059/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4202-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4203/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-033.323/2008-1
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: José Benedito da Mota Eschrique (ex-prefeito, CPF 042.224.152-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/MS e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando José Marin Cordero (OAB/PA 11.946), Robério Abdon D'Oliveira (OAB/PA 7.698) e outros

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão nº 924/2010-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. após as comunicações pertinentes, encaminhar os autos à Serur, para exame de admissibilidade do recurso de revisão já interposto pelo ex-prefeito (peça 11).

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4203-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4204/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.309/2012-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessado: Luan Canadas Calado dos Santos (103.430.394-51)
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidora do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por Idalina Maria Calado dos Santos em favor de Luan Canadas Calado dos Santos, menor sob guarda, ante a derrogação da alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, conforme decidiu este Tribunal no Acórdão 2515/2011 - Plenário;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE que informe ao Tribunal Regional Federal da 5º Região o inteiro teor desta deliberação, bem como do Acórdão 2515/2011-TCU - Plenário, e acompanhe o desfecho da ação ordinária nº 0014473-58.2011.4.05.8300, de modo a promover tempestivamente a devida anulação do citado ato de concessão de pensão civil na hipótese de deixar de existir óbice judicial à adoção dessa providência;
9.3. determinar à SEFIP que, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do em 8/6/2011, encaminhe cópia destes autos ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Consultoria Jurídica deste Tribunal, para acompanhamento da ação ordinária nº 0014473-58.2011.4.05.8300 que tramita na 5ª Vara Federal de Pernambuco;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado
9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4204-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4205/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.989/2010-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Espólio de Arivaldo de Andrade Nilo (011.641.125-20).
4. Entidade: Município de Novo Triunfo/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não apresentação da prestação de contas, da aplicação dos recursos recebidos por intermédio do convênio 3957/1994/FAE referente ao exercício de 1998.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 5º, § 4º, c/c o art. 10 da IN TCU 56/2007;
9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4205-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4206/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.743/2012-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Julieta Christina Malouf (344.725.507-25).
4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Julieta Christina Malouf (peça 5) e negar-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;
9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);
9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4206-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4207/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.212/2011-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DEx/FNS).
3.2. Responsáveis: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Brejinho/PE (11.417.649/0001-29) e João Manoel da Silva (024.929.624-15).
4. Entidade: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Brejinho/PE (11.417.649/0001-29).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DEx/FNS) em razão da não comprovação dos objetivos do convênio 363/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Brejinho/PE, visando dar apoio financeiro para a aquisição de grupo gerador de energia elétrica e fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Brejinho/PE;
9.2. considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revel o sr. João Manoel da Silva;
9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. João Manoel da Silva, condenando-o solidariamente com Associação de Proteção à Maternidade à Infância de Brejinho/PE a ressarcir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a quantia de R$ 24.850,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), acrescida dos devidos encargos legais a partir de 22/7/2002 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno, o referido recolhimento;
9.4. aplicar ao Sr. João Manoel da Silva e à Associação de Proteção à Maternidade à Infância de Brejinho/PE, individualmente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;
9.5. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.8. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no estado de Pernambuco e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, órgão instaurador da tomada de contas especial.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4207-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4208/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.556/2010-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos - PR (05.478.6251/0001-87).
3.2. Responsáveis: Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências (04.663.966/0001-60) e Valmir dos Santos (939.180.465-91).
4. Órgão: Secretaria Especial de Direitos Humanos - PR (05.478.6251/0001-87).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos - Presidência da República (SEDH), tendo como responsáveis a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências e seu presidente, Valmir dos Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do sr. Valmir dos Santos, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências, ao pagamento da importância de R$ 46.918,00 (quarenta e seis mil novecentos e dezoito reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 20/11/2006, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor
9.3. aplicar individualmente ao sr. Valmir dos Santos e à Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4208-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4209/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.817/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal/MF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04); Ministério da Fazenda (vinculador).
3.2. Responsável: Adilson Pires Ribeiro, CPF nº 757.892.726-49 (ex-empregado da CEF, Agência Intendente Câmara, em Ipatinga/MG).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF - MF.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: SECEX-MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Adilson Pires Ribeiro (ex-empregado da CEF, Agência Intendente Câmara, em Ipatinga/MG), instaurada por aquela Empresa Pública em razão de irregularidades na movimentação de contas de poupança ocorridos no âmbito da mencionada agência.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd', da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Adilson Pires Ribeiro, CPF nº 757.892.726-49, condenando-o ao pagamento da importância abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
77.594,20	31/10/2007
2.553,94	12/11/2007

9.2. aplicar ao mesmo responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4209-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4210/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.270/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: Rafael Almeida da Silva Neto (CPF 045.371.291-66), menor sob guarda, pensionista de Rafael Almeida da Silva (CPF 005.253.081-72).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Rafael Almeida da Silva (CPF 005.253.081-72), em favor do menor sob guarda Rafael Almeida da Silva Neto (CPF 045.371.291-66), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10226508-05-2009-000004-0;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul;
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4210-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4211/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.272/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: João Pereira de Sousa Neto (CPF 090.311.144-64), menor sob guarda, pensionista de João Pereira de Souza (CPF 023.953.554-53).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por João Pereira de Souza (CPF 023.953.554-53), em favor do menor sob guarda João Pereira de Sousa Neto (CPF 090.311.144-64), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10227407-05-2009-000001-7;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba;
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4211-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4212/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.275/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessada: Ligia Fernanda Pimenta Holanda (CPF 356.256.728-65), menor sob guarda, pensionista de João Pimenta Sobrinho (CPF 045.719.081-72).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por João Pimenta Sobrinho (CPF 045.719.081-72), em favor da menor sob guarda Ligia Fernanda Pimenta Holanda (CPF 356.256.728-65), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10229809-05-2009-000008-0;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo;
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4212-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4213/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.376/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados: Daniel Alves Reis da Silva (CPF 023.598.883-90), menor sob guarda, Danielle de Lima Reis (CPF 023.673.633-74), menor sob guarda, Elozina Alves Reis (CPF 146.993.113-34), viúva, Francisco Barbosa Conceição (CPF 023.598.873-19), menor sob guarda, e Maria Odina da Costa Silva (CPF 109.464.383-15), ex-esposa pensionada, pensionistas de Antonio Loyola Martins da Silva (CPF 174.229.733-15); Diego Hiluy

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Habibe (CPF 013.458.943-25), menor sob guarda, e Joao Antonio Silva Guimaraes (CPF 999.456.653-91), menor sob guarda, pensionistas de Beatriz Ribeiro Fernandes (CPF 238.165.113-68); Lucas Carreiro Jara (CPF 042.053.443-17), menor sob guarda, Maria Celia Carvalho de Barros (CPF 959.560.423-20), viúva, e Matheus Carreiro (CPF 048.148.233-47), menor sob guarda, pensionistas de Francisco Carreiro de Barros (CPF 004.467.263-20).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA (CPF 174.229.733-15), em favor do menor sob guarda DANIEL ALVES REIS DA SILVA (CPF 023.598.883-90), da menor sob guarda DANIELLE DE LIMA REIS (CPF 023.673.633-74), da viúva ELOZINA ALVES REIS (CPF 146.993.113-34), do menor sob guarda FRANCISCO BARBOSA CONCEIÇÃO (CPF 023.598.873-19) e da ex-esposa pensionada MARIA ODINA DA COSTA SILVA (CPF 109.464.383-15), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10225900-05-2011-000017-0;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por BEATRIZ RIBEIRO FERNANDES (CPF 238.165.113-68), em favor do menor sob guarda DIEGO HILUY HABIBE (CPF 013.458.943-25) e do menor sob guarda JOAO ANTONIO SILVA GUIMARAES (CPF 999.456.653-91) e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10225900-05-2009-000010-3;

9.3. considerar ilegal a pensão civil instituída por FRANCISCO CARREIRO DE BARROS (CPF 004.467.263-20), em favor do menor sob guarda LUCAS CARREIRO JARA (CPF 042.053.443-17), da viúva MARIA CELIA CARVALHO DE BARROS (CPF 959.560.423-20) e do menor sob guarda MATHEUS CARREIRO (CPF 048.148.233-47), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10225900-05-2008-000011-9;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, até a emissão de novos atos livres das irregularidades ora identificadas (concessão do benefício a menores sob guarda), quando for o caso, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4213-24/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4214/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.377/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Allyson Cardoso Teixeira (CPF 023.820.641-61), menor sob guarda, Milleny Cardoso Teixeira (CPF 023.820.631-90), menor sob guarda, e Raimunda Alves Teixeira da Silva (CPF 771.823.673-00), viúva, pensionistas de Elias Ferreira da Silva (CPF 205.598.797-68).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Elias Ferreira da Silva (CPF 205.598.797-68), em favor do menor sob guarda Allyson Cardoso Teixeira (CPF 023.820.641-61), da menor sob guarda Milleny Cardoso Teixeira (CPF 023.820.631-90) e da viúva Raimunda Alves Teixeira da Silva (CPF 771.823.673-00), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10226206-05-2005-000021-8;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujo ato foi considerado ilegal, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujo ato foi considerado ilegal, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, até a emissão de novo ato livre das irregularidades ora identificadas (concessão do benefício a menores sob guarda), a ser submetido à apreciação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4214-24/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4215/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.382/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Deise dos Santos (CPF 028.587.255-94), menor sob guarda, Diego Oliveira de Aragão (CPF 028.587.145-50), filho, Elea Gois Menezes Aragão (CPF 360.829.025-72), ex-esposa pensionada, Heloisa de Souza Oliveira (CPF 034.668.093-04), companheira, Jessica Oliveira de Aragão (CPF 028.587.065-30), filha, e Marcio Oliveira de Aragão (CPF 020.962.565-18), filho, pensionistas de Dermival Meneses Aragão (CPF 010.873.395-53).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por DERMIVAL MENESES ARAGÃO (CPF 010.873.395-53), em favor da menor sob guarda DEISE DOS SANTOS (CPF 028.587.255-94), do filho DIEGO OLIVEIRA DE ARAGÃO (CPF 028.587.145-50), da ex-esposa pensionada ELEA GOIS MENEZES ARAGÃO (CPF 360.829.025-72), da companheira HELOISA DE SOUZA OLIVEIRA (CPF 034.668.093-04), da filha JESSICA OLIVEIRA DE ARAGÃO (CPF 028.587.065-30) e do filho MARCIO OLIVEIRA DE ARAGÃO (CPF 020.962.565-18), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10230106-05-2004-000007-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujo ato foi considerado ilegal, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujo ato foi considerado ilegal, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, até a emissão de novo ato livre da irregularidade ora identificada (concessão do benefício a menor sob guarda), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4215-24/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4216/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-012.211/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Fabio Augusto Macedo da Silva (CPF 007.429.172-66), filho, João Gerunco de Souza Silva (CPF 064.937.342-15), viúvo, e Matheus Felipe Macedo da Silva (CPF 007.429.182-38), menor sob guarda, pensionistas de Janeth Macedo da Silva (CPF 153.951.702-00); Hugo Leonardo Almeida Guimarães (CPF 006.759.662-21), menor sob guarda, pensionista de Sebastiana Almeida Guimarães (CPF 042.952.932-53).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Janeth Macedo da Silva (CPF 153.951.702-00), em favor do filho Fabio Augusto Macedo da Silva (CPF 007.429.172-66), do viúvo João Gerunco de Souza Silva (CPF 064.937.342-15) e do menor sob guarda Matheus Felipe Macedo da Silva (CPF 007.429.182-38), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10714740-05-2008-000004-6;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Sebastiana Almeida Guimarães (CPF 042.952.932-53), em favor do menor sob guarda Hugo Leonardo Almeida Guimarães (CPF 006.759.662-21), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10714740-05-2008-000035-6;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, até a emissão de novos atos livres das irregularidades ora identificadas (concessão do benefício a menor sob guarda), quando for o caso, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4216-24/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4217/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-013.488/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessado: Thiago Washington da Silva Viriato (CPF: 002.248.102-86), pensionista de Vanderci da Silva (CPF: 150.007.292-34).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Vanderci da Silva (CPF: 150.007.292-34), em favor de Thiago Washington da Silva Viriato (CPF: 002.248.102-86), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10714740-05-2007-000052-3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4217-24/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4218/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-015.212/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: João Augusto Maranhão Rodrigues (CPF 527.936.722-20), menor sob guarda, pensionista de Oneida Carvalho Maranhão (CPF 000.001.752-34); Danielle Maria Medeiros Nunes (CPF 945.848.182-15), menor sob guarda, Maria Helena Chaves Nunes (CPF 945.848.002-78), viúva, Nathalia Cristina de Souza Nunes (CPF 945.848.342-53), menor sob guarda, e Nayanne Cristine de Souza Nunes (CPF 945.848.262-34), menor sob guarda, pensionistas de Rubens José dos Santos Nunes (CPF 032.188.302-06).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Oneida Carvalho Maranhão (CPF 000.001.752-34), em favor do menor sob guarda João Augusto Maranhão Rodrigues (CPF 527.936.722-20), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10227008-05-2007-000004-1;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Rubens José dos Santos Nunes (CPF 032.188.302-06), em favor da menor sob guarda Danielle Maria Medeiros Nunes (CPF 945.848.182-15), da viúva Maria Helena Chaves Nunes (CPF 945.848.002-78), da menor sob guarda Nathalia Cristina de Souza Nunes (CPF 945.848.342-53) e da menor sob guarda Nayanne Cristine de Souza Nunes (CPF 945.848.262-34), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10227008-05-2005-000007-0;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, até a emissão de novos atos livres das irregularidades ora identificadas (concessão do benefício a menores sob guarda), quando for o caso, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4218-24/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4219/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-016.413/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Ana Carolina Andrade Neves Carneiro da Cunha (CPF: 394.086.058-10), pensionista de Maria Amélia Perrella Carneiro da Cunha (CPF: 014.291.678-15).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Maria Amélia Perrella Carneiro da Cunha (CPF: 014.291.678-15), em favor de Ana Carolina Andrade Neves Carneiro da Cunha (CPF: 394.086.058-10), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10229809-05-2008-000035-4;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4219-24/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4220/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.974/2009-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87).

4. Entidade: Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas - Cunpir.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia - Funasa contra o Sr. Antenor de Assis Karitiana, Coordenador-Geral da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas - Cunpir, em razão de omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do convênio 47/2001, destinado à melhoria das condições de saúde das populações indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho - RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antenor de Assis Karitiana, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antenor de Assis Karitiana, com base no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R$)
3/9/2002	115.215,00
4/10/2002	704.806,84
18/10/2002	215.185,40

9.3. aplicar ao Sr. Antenor de Assis Karitiana a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

EXPEDIDA DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4220-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4221/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.363/2008-3.
2. Grupo I Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração/Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
3.2. Responsável: Dario de Oliveira Fauza (CPF nº 092.401.008-81).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo/SP (SECEX-SP); Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Adriana Carvalheira de Moura Carneiro Vilela, OAB/SP 235.423-S; Eduardo Augusto Mattar, OAB/SP 183.356; Flávia Toledo Leite, OAB/SP 237.086; Francisco J. Pinheiro Guimarães, OAB/SP 144.071-A; Francisco Pinheiro Guimarães N., OAB/SP 104.073-A; Ivie Moura Alves, OAB/SP 165.839; Laura Masseto Meyer, OAB/SP 274.845; Marcelo Lamy Rego, OAB/SP 144.795-A; Plínio Pinheiro Guimarães Neto, OAB/SP 144.072-A; Raquel Pompêo de Camargo Villela, OAB/SP 195.854; e Roberto Thedim Duarte Cancella, OAB/SP 144.265-A.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Dario de Oliveira Fauza, ex-bolsista do CNPq, em face do Acórdão nº 7.412/2011-TCU-1ª Câmara, de 30/8/2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II; e 34; da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se, em consequência, o Acórdão nº 7.412/2011-TCU-1ª Câmara, em seus exatos termos;
9.2. dar ao recorrente e demais interessados ciência desta deliberação.

10. Ata n° 24/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4221-24/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 001.691/2007-0, 025.027/2008-0, 002.628/2011-1, 011.356/2012-0, 024.722/2010-3, 024.985/2008-8, 024.987/2008-2 e 028.046/2009-7 (Ministra Ana Arraes) e 006.325/2009-7 e 036.977/2011-0 (Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira).
Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro José Múcio Monteiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 18 de julho de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:
Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 586.068/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2003.51.51.078118-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LINDALVA ALVES CAVALCANTE
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2004.50.50.004157-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): HANAE SHIBATA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 2004.70.58.000425-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA DA SILVA BATISTA
PROC./ADV.: GENI KOSKUR
PROC./ADV.: RENATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO
PROCESSO: 2004.50.50.004900-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): MARIA ZENITE DE SOUZA TONOLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 2007.33.00.709394-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALENA BANDEIRA REIS
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
PROCESSO: 2007.33.00.709393-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS REIS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO DANTAS
PROCESSO: 2007.33.00.710010-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELLY MONTEIRO ALMEIDA
PROC./ADV.: BRUNO HARTURY RODRIGUES
PROCESSO: 2007.33.00.711501-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVA BRIGE SILVA
PROC./ADV.: LÍVIA MARÍLIA ROCHA MARTINS
PROCESSO: 2007.33.00.704699-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUREMA MORAIS SILVA SANTOS
PROC./ADV.: SHEILA DE ANDRADE FERREIRA
PROCESSO: 2007.32.00.703343-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEFFERSON DUARTE DINIZ
PROC./ADV.: LYCIA KAMEDA
LITISCONSORTE: JUIZA FEDERAL SUBST. DA 6ª V. FEDERAL DA SJ DO AMAZONAS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2007.33.00.708270-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEN AMISSI GARCIA
PROC./ADV.: LORENA AMORIM NASCIMENTO
PROCESSO: 2007.33.00.709065-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLODUALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 2007.33.00.709066-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA MERCÊS
PROC./ADV.: MARIA REGINA MARTINS MONTALVÃO
PROCESSO: 2007.33.00.711755-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BERENICE DUARTE DE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
PROCESSO: 2007.70.51.004294-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACI PALHARI FACHINELI
PROC./ADV.: ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO: 2007.70.53.001337-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZANETTI DE FREITAS
PROC./ADV.: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA
PROCESSO: 2007.70.53.001979-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CEZARIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANGÉLICA KOYAMA TANAKA
PROCESSO: 2007.70.57.000847-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR NÉRCIA BARTZ
PROC./ADV.: ROSEMAR ANGELO MELO
PROCESSO: 2007.70.95.010560-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ PRESIDENTE TURMA RECUR. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO PARANÁ
PROC./ADV.: ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2007.70.95.014157-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2007.70.95.014423-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
PROC./ADV.: ALMIR TADEU BOTELHO
PROCESSO: 2007.70.95.014418-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DO JEF CIVEL CURITIBA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): ANA MARIA RODRIGUES GROCHAU
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 2007.70.95.015332-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEODORA BOTKUK
PROC./ADV.: LUCIANO DANIEL CRESPO
PROCESSO: 2007.71.95.025681-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIONYSIA JUREMA MASCHIO MIOTTO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA LICENÇA DOS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERESSADO (A): JUIZ FEDERAL SUBS. VARA DO JUIZADO ESP. FED. CÍVEL DE BENTO GONÇALVES
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2007.33.00.708856-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELICE FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
PROCESSO: 2007.70.51.004285-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA APARECIDA PIVARO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO EVANIR TESCARO JÚNIOR
PROCESSO: 0011732-35.2008.4.01.3200
PROCESSO ORIGINAL: 2008.32.00.702771-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE DANTAS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL AGILBERTO GOMES MACHADO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO: 2005.33.00.760741-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação do endereço eletrônico (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0059064-77.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RENATO DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: JORGE ADEMAR DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: CIBELE SOARES DA SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).
2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador dasmodalidades de lançamento, in verbis:
"Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)
3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).
4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.
5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.
6. Recurso especial desprovido.".
A matéria também foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2005.71.52.003235-6, nestes termos:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDENTE PROVIDO.
1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por conseqüência, a prazo prescricional qüinqüenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.
2. Incidente de uniformização provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RI?TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ e da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 2009.71.63.001514-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TRANSPORTADORA BLZ LTDA
PROC./ADV.: AGNALDO CHAISE
PROC./ADV.: CLAUDOMIRRO FILIPPI CHIELA
PROC./ADV.: GISELLE REGINA SPESSATTO
PROC./ADV.: RENI DONATTI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação que busca a restituição de valores pagos indevidamente correspondentes ao PIS.
2. Processo extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de ser da vara federal da seção judiciária a competência para o processamento e julgamento do feito.
3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que a declaração de incompetência absoluta não enseja a extinção do processo, mas a remessa ao juízo competente.
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.69.001112-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILNEI SOARES DOS ANJOS
PROC./ADV.: VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL.
1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).
2.omissis".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.51.004049-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PINHEIRO LOPES
PROC./ADV.: GUILHERME ACOSTA MONCKS
PROC./ADV.: FABRÍCIO CAGOL
PROC./ADV.: IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI
PROC./ADV.: SERGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPI. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu que a parte requerente, portadora de neoplasia maligna, não faz jus à isenção do IPI sobre a aquisição de veículo automotor, uma vez que a Lei n. 8.989/95 estabelece que, apenas no caso em que a enfermidade deixa sequelas no paciente é que se pode falar na isenção requerida. Os acórdãos paradigma referem-se a isenção do IPI sobre os automóveis adquiridos por portadores de deficiência física.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art.

EXTRATO DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057122-73.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO RIBEIRO DO AMARAL E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0054969-67.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAISSA LILAH BONFIM LEITAO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0049223-24.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSE SIQUEIRA NEIVA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051140-78.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO FERNANDES MANO
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0053862-85.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALDA FROTA DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051098-29.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIANE NATALIA GONÇALVES E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0049765-42.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CELSON ROBERTO TAVARES GUERRA E OUTROS
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0050952-85.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BENEDITO MARTINEZ DIAS E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0049216-32.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERALDO CHAVES PINTO E OUTROS
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055305-71.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE BARROS LIMA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0050920-80.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALINE DINIZ ROTTE E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0050175-03.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS BITTENCOURT
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): ROSE MARY LOPES BARBOSA DE FREITAS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0056235-89.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051142-48.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA BARBARA NAYARA DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0056411-68.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DOS REIS AMENDOEIRA
PROC./ADV.: HELEM CRISTINA V. DE CARVALHO
PROCESSO: 0050814-21.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA NERI MENDONÇA DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055106-49.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AMARA ANANIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0050948-48.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA NORMA APARECIDA BATISTA PEDRO E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051799-87.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS PAULINO DO NASCIMENTO E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0053866-25.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADELAIDE MARQUES DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051808-49.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EUNICE DE LIMA BRAGA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051131-19.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERSON MADALENA DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055194-87.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO RENATO CHAGAS TORRES E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0054052-48.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO FRANCA PETRONE
PROC./ADV.: EDEN LINO DE CASTRO
PROCESSO: 0049743-81.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AUGUSTA DA SILVA GOIS E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055560-29.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051147-70.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALVA MARIA GAMA E OUTROS
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055815-84.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE LIMA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): MARIA LEA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0054395-44.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCINEUDA ANTONIA MIRANDA DO NASCIMENTO E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0054346-03.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA MOREIRA LOPES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051123-42.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055102-12.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALTAMIRANDO DE ALMEIDA DOREA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0048464-60.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HILDA MELO OSÓRIO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): JUDITH COSTA DE CARVALHO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055191-35.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARIOSTO TELES EVANGELISTA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055150-68.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALYRIO NERY DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 2009.71.50.024111-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DALVA TEREZINHA PEREIRA DE ARRUDA
PROC./ADV.: WANDERLEY PEREIRA DE ARRUDA JUNIOR
PROCESSO: 0041440-44.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO ASSIS DE LIRA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0049740-92.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADAMASTOR DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

PROCESSO: 2004.61.84.057608-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA EDITE MEDEIROS MARIANO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016127-15.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ARCOVERDE DE SOUZA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA ARCOVERDE DE SOUZA insurge-se contra decisão da Presidência da TNU que não conheceu do agravo regimental interposto contra anterior decisão que inadmitira o pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.
A parte alega o seguinte: a) a admissibilidade do pedido de uniformização compete ao relator, e não ao Presidente da TNU; b) se o Presidente realizou a admissibilidade do pedido, ele atuou como relator, e não como Presidente, razão pela qual seria cabível a interposição de agravo regimental; c) caso seja considerada irrecorrível a decisão do Presidente da TNU, ele deve ser impedido de realizar a admissibilidade dos pedidos de uniformização, já que as decisões monocráticas no âmbito de qualquer Tribunal devem ser passíveis de impugnação por agravo regimental; d) não se aplica ao caso a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, que alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), uma vez que o pedido de uniformização foi interposto em 31.11.2010.
Requer, ao final, seja admitido o processamento do agravo regimental.
É o relatório. Decido.
É inadmissível a presente impugnação, apresentada contra decisão que não conheceu do agravo regimental ante a ausência de previsão legal.
No entanto, somente a título de esclarecimento, cabem as seguintes considerações.
Como é sabido, em matéria processual - especificamente no que diz respeito ao conflito da lei processual no tempo -, a lei superveniente possui aplicabilidade imediata - princípio geral norteador do direito intertemporal processual -, de modo que a lei vigente à época da publicação da decisão rege a interposição do recurso, uma vez que é a partir desse momento que a parte toma ciência da decisão e, consequentemente, surge o interesse recursal.
Assim, o texto da Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, que alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU, é plenamente aplicável ao caso dos autos, pois o referido ato normativo entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, e a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 9.5.2012, ou seja, quando já vigia a alteração regimental.
Quanto à competência do Presidente da TNU para apreciação da admissibilidade do pedido nacional de uniformização jurisprudencial (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001), dispõe a Resolução n. 22 de 4.9.2008, in verbis:
"Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:
[...]
VII - antes da distribuição:
[...]
c) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
[...]
§ 1º No que se refere às alíneas 'c' e 'd' do inciso VII, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional será irrecorrível."
Dessa forma, o Presidente não extrapolou os limites de sua atuação ao analisar a admissibilidade do pedido de uniformização, tampouco cabe dizer que atuou na condição de relator.
Por fim, ressalte-se que a disposição contida no art. 7, § 1º, do RITNU - com a redação dada pela Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011 - visa garantir a efetividade jurisdicional, devendo, portanto, ser interpretada em consonância com os princípios que vigoram no âmbito dos juizados especiais federais.
Ante o exposto, não conheço da impugnação apresentada.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503719-82.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LOURIVAL RODRIGUES DAMASCENO
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição qüinqüenal.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.
É o relatório. Decido.
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:
a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.
Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.02.004669-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERINO GUAGNONI
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS FICHER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:
"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição qüinqüenal.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.
É o relatório. Decido.
Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:
a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.
Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.
Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.67.002221-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CÉLIO ANTONIO BERNARDI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.58.005986-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KETTRIN MARIA WEDSCHENFELDER GARCIA
PROC./ADV.: MICHELE BACKES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012071900101
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
LEITURA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502541-58.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCINEIDE VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatado, com base nas provas dos autos, principalmente no laudo pericial, o não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, a saber, incapacidade e miserabilidade.

4. Verificação da incapacidade de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida pela família - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Indicação de paradigmas que tratam de matéria não debatida pelo acórdão recorrido: possibilidade de deferimento de benefício assistencial a menor incapaz.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente inadmitido com base no art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0509649-47.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.

(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Na linha desse entendimento e de outros precedentes da TNU, editou-se a Súmula n. 48, assim expressa: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010367-95.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.57.001276-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALOISIO GRINGS
PROC./ADV.: EVANDIR DE LARA RODRIGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DICUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou parcialmente procedente o feito.

3. Negado provimento ao Recurso inominado para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. Pedido de Uniformização restrito à questão da possibilidade de fixação de multa diária por atraso na juntada de documentos.

5. Inexistência de discussão acerca de questão de direito material.

6. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008151-68.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON DE MELO GERONIMO
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DICUSSÃO ACERCA DO ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC). MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou a parte autora carecedora da ação, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

3. Negado provimento ao Recurso inominado para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. Pedido de Uniformização restrito à questão do ônus da prova, previsto no art. 333 do Código de Processo Civil.

5. Inexistência de discussão acerca de questão de direito material.

6. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016592-53.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTO GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL PUBLICADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

ALBERTO GERALDO DA SILVA insurge-se contra decisão da Presidência da TNU que não conheceu de agravo regimental interposto contra anterior decisão que, considerando já ter sido apreciada pela TNU a matéria objeto do pedido de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.
A parte alega o seguinte: a) a admissibilidade do pedido de uniformização compete ao relator, e não ao Presidente da TNU; b) se o Presidente realizou a admissibilidade do pedido, ele atuou como relator, e não como Presidente, razão pela qual seria cabível a interposição de agravo regimental; c) caso seja considerada irrecorrível a decisão do Presidente da TNU, ele deve ser impedido de realizar a admissibilidade dos pedidos de uniformização, já que as decisões monocráticas no âmbito de qualquer tribunal devem ser passíveis de impugnação por agravo regimental; d) não se aplica ao caso a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, que alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), uma vez que o pedido de uniformização foi interposto em 14.12.2010.
Requer, ao final, seja admitido o processamento do agravo regimental.
É o relatório. Decido.
É inadmissível a presente impugnação, apresentada contra decisão que não conheceu do agravo regimental ante a ausência de previsão legal.
No entanto, somente a título de esclarecimento, cabem as seguintes considerações.
Como é sabido, em matéria processual - especificamente no que diz respeito ao conflito da lei processual no tempo -, a lei superveniente possui aplicabilidade imediata - princípio geral norteador do direito intertemporal processual -, de modo que a lei vigente à época da publicação da decisão rege a interposição do recurso, uma vez que é a partir desse momento que a parte toma ciência da decisão e, consequentemente, surge o interesse recursal.
Assim, o texto da Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, que alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU, é plenamente aplicável ao caso dos autos, já que o referido ato normativo entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, e a decisão da Presidência da TNU foi publicada tão somente em 9.4.2012, ou seja, quando já estava vigia a alteração regimental.
Quanto à competência do Presidente da TNU para apreciar a admissibilidade do pedido nacional de uniformização jurisprudencial (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001), dispõe a Resolução n. 22 de 4.9.2008:
"Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:
[...]
VII - antes da distribuição:
a) devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso;"
Dessa forma, o Presidente não extrapolou os limites de sua atuação ao analisar a admissibilidade do pedido de uniformização, tampouco cabe dizer que atuou na condição de relator.
É válido ressaltar que o pedido de uniformização formulado não foi inadmitido pelo Presidente da TNU. Este, considerando já ter sido a matéria apreciada pela TNU e observando a sistemática estabelecida no art. 7º, VII, "a", da Resolução CJF n. 22/2008, que disciplina o processamento dos pedidos de uniformização no âmbito da TNU, apenas determinou a devolução do incidente à origem para que a Turma Recursal procedesse à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso.
Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido apresentado antes da alteração regimental, é certo que não há previsão legal do cabimento de agravo contra a determinação do Presidente nas hipóteses do art. 7º, VII, "a" e "b", do RITNU, por não ter cunho decisório.
Ante o exposto, não conheço da impugnação apresentada.
Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.63.14.003127-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500631-66.2007.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO JOSIMAR LEANDRO HORAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 0027714-87.2007.4.01.3600, em que se discutiu o pedido de reajuste dos valores pagos a título de "indenização de campo" aos servidores da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, em acórdão assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)
1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinqüenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.
2 - Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 18.12.2008). Reiteração e consolidação da tese por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.
3 - Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e, em especial, o disposto no artigo 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504506-77.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LOURDES GUEDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS. PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.32.00.704394-5/ AM, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicado no DOU de 28/10/2011, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.
2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.
3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501558-17.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501734-90.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KARLA LIDIA ALVES BRAGA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502657-34.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA RITA DE CASSIA DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501726-56.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JANAINA MACIEL ROCHA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502053-98.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA EDNA DA SILVA UCHOA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSO: 2008.71.62.003042-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CIRIA KOHLER GARCIA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

IMPRENSA NACIONAL
LAUDA DE ASSINANTE DA

1. Pedido de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido concluiu pela extensão da eficácia probatória no tempo: a prova documental pode ter eficácia retrospectiva ou prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir. Confirmação do acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao manter a sentença, entendeu que a prova testemunhal produzida não comprovava o exercício de atividade rural no período alegado pela requerente, o que impede, por conseguinte, a eficácia prospectiva do início de prova material.
3. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é prescindível que o início de prova material diga respeito a todo o período de carência legalmente exigido, desde que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória (Segunda Seção, AR n. 2.972/SP, Ministra relatora Laurita Vaz, DJe de 1º.2.2008).
4. Indicação de paradigmas em cujo contexto fático-probatório se concluiu pela possibilidade de ampliação da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.025659-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELZIRA TAVARES ALVES
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Pedido de cobrança de valores atrasados relativos à reajuste de 28,86%, efetuado em decorrência da MP.1704/98.
Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.033625-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SELMA ZAMORA COSTA
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Pedido de cobrança de valores atrasados relativos à reajuste de 28,86%, efetuado em decorrência da MP.1704/98.
Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.59.000182-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO MACHADO ALVES BRANCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.62.005135-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ MIGUEL SOUZA LEITE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .
6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).
10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.034164-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/ RS, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.
1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)".
(AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).
3. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044830-02.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS GAMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO
1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período
contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.51.004491-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCIO EDGAR FERREIRA IRIGOITE
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. LOCALIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo relativo ao serviço militar prestado em localidade especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço militar prestado em localidade especial somente no momento da inativação da parte requerente. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que é impossível o cômputo de tempo de serviço militar em localidade não arrolada como especial por portaria normativa do Ministério da Defesa.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.60.002773-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA OLDINA DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação na qual se objetiva o pagamento de diferenças de remuneração da caderneta de poupança devidas em razão de planos econômicos.
2. Pedido de Uniformização em que se discute a possibilidade de inversão do ônus da prova para a apresentação de extratos a conta de poupança, objetivando obter a correção pelos índices expurgados.
3. A questão jurídica acerca do ônus da prova constitui matéria processual. Dessarte, a jurisprudência da TNU já se consolidou no sentido do não conhecimento de incidente de uniformização que disponha sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança por se tratar de questão processual. Inteligência do caput do art. 6º da Resolução 22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal. (PEDILEF 200750500066300, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 200850500023251, Rel. Juíza Federal Simone Lemos).
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.034193-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UBIRACYRA GAUTÉRIO DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já está sendo apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.014862-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BRITES DE FREITAS
PROC./ADV.: EWERTON CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.
3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.
4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.
5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.
Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).
Brasília, 27 de agosto de 2010.
Ministro AYRES BRITTO
Relator"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0531943-50.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): JOSE SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO FONTES
PROC./ADV.: JANAINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501877-90.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SUCUPIRA DE QUEIROGA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente pela Turma Recursal.
2. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência, no conjunto probatório dos autos, de elementos que comprovem que o requerente tinha a qualidade de segurado especial quando do evento causador da incapacidade laboral.
3. Paradigmas que versam sobre a admissão de determinados documentos como início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. A adoção de entendimento diverso no que tange à existência da qualidade de segurado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.51.003299-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OSMAR FERNANDO XAVIER DA ROCHA
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. LOCALIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo relativo ao serviço militar prestado em localidade especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço militar prestado em localidade especial somente no momento da inativação da parte requerente. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que é impossível o cômputo de tempo de serviço militar em localidade não arrolada como especial por portaria normativa do Ministério da Defesa.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.51.003284-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIOGO RODRIGO ANÉAS CANOVA
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. LOCALIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo relativo ao serviço militar prestado em localidade especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço militar prestado em localidade especial somente no momento da inativação da parte requerente. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que é impossível o cômputo de tempo de serviço militar em localidade não arrolada como especial por portaria normativa do Ministério da Defesa.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501639-56.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ROSENDA DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio doença julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Paradigma cujo ponto controvertido é o nível de incapacidade da parte autora. No caso em análise, discute-se quando deveria ser fixada a data de início do benefício.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.006632-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÁUDIO FERNANDO FERNANDES
PROC./ADV.: RACHEL GERHARDT CARNEIRO MARTIN
PROC./ADV.: TANISE RIGO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 662.405/AL, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.63.002783-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUSTAVO PINTOS ESPINOSA
PROC./ADV.: MARIA MADALENA CASSOL LIMA
PROC./ADV.: KARINA SOARES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 662.405/AL, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0508642-83.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VITÓRIA SILVA DE ANDRADE
PROC./ADV.: HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Vitória Silva de Andrade com base na Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, a qual alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008).
O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi inadmitido pela Presidente da Tuma Recursal dos Juizados Especiais da Paraíba sob os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados; e b) pretensão de reexame dos elementos de prova dos autos..
A parte, contudo, não impugnou tais fundamentos, visto que, no agravo interposto, limitou-se a afirmar que a presidente da turma recursal, ao inadmitir o incidente de uniformização, extrapolou sua atribuição legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.60.003451-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORIZON FERNANDES PEDRA
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE MEDEIROS
PROC./ADV.: KARINE VIGANIGO DA SILVA CIPRIANI
PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO com base no art. 34 do RITNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que, verificando já ter sido apreciada pela TNU a matéria objeto do pedido de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.
Alega a agravante, em síntese, que não deve ser aplicado o entendimento contido no precedente citado, já que pendente a apreciação de recurso contra ele interposto. Ademais, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 18.6.2012.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.032954-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEÓFILO ANDRÉ MARTIK PEDEBOS
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que, verificando já ter sido apreciada pela TNU a matéria objeto do pedido de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.
Alega a agravante, em síntese, que não deve ser aplicado o entendimento contido no precedente citado, já que pendente a apreciação de recurso contra ele interposto. Ademais, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 18.6.2012.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501296-81.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUÍS FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou seguimento a pedido de uniformização.
Requer a parte agravante que a decisão seja submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que reformara a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
O agravante, contudo, impugnou apenas um dos fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização - a necessidade de reexame de elementos probatórios dos autos -, não se pronunciando acerca da ausência de similitude fática indicada no decisório agravado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.020041-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que, verificando já ter sido apreciada pela TNU a matéria objeto do pedido de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.
Alega a agravante, em síntese, que não deve ser aplicado o entendimento contido no precedente citado, já que pendente a apreciação de recurso contra ele interposto. Ademais, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 18.6.2012.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.61.001298-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO CÁSSIO QUEIROZ DA SILVA
PROC./ADV.: ELEMAR RAMOS JÚNIOR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 662.405/AL, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na

SUMÁRIO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.002222-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOMAR GETULIO VIEIRA JACQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 662.405/AL, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.002545-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARLEI MENEZES SCREMIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 662.405/AL, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.71.55.000333-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: FELIPE DA SILVA MÜLLER
PROC./ADV.: KISIE BEMFICA KRAWCZYK

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.37.00.701597-0/MA, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO 'A PEDIDO'. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de ajuda de custo por remoção 'a pedido' de membro do Ministério Público Federal em decorrência de 'Concurso de Remoção' promovido pela Instituição.
2 - O acórdão recorrido fixou a tese de que apenas remoção 'de ofício', não 'a pedido', enseja o pretendido pagamento, nos termos do disposto no art. 277 da Lei Complementar nº. 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União - ('Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda de custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos'). Fixou, ainda, a tese de que o tratamento exaustivo das hipóteses de pagamento de ajuda de custo pela LC nº. 75/1993, lei especial, afasta a aplicação, ainda que subsidiária, da Lei nº. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União , lei geral, conforme art. 287, LC nº. 75/1993 ('Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.').
3 - Imprestabilidade do acórdão proferido no Processo nº. 2006.83.08.500113-4 (TRPE - 5ª Região) para caracterização da divergência, com efeito, não é indicada sua fonte. Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem nº. 3, TNU ('A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões') combinado com o consolidado no PEDILEF nº. 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, pub. DOU 7.10.2011, Julgado sob o rito do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU ('(...) exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC)').
4 - Apontados como paradigmas válidos das divergências de interpretação de direito material os acórdãos proferidos nos seguintes processos: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e PEDILEF Regional nº. 2005.30.00.708783-4, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva (TRU 1ª Região), que fixam a tese de que se aplica subsidiariamente o art. 53, caput, da Lei nº. 8.112/1990 às remoções do MPF perpetradas no interesse do serviço; Processo nº. 2004.51.51.036446101, Rel. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares (TRRJ - 2ª Região), que fixa a tese de que a realização de concurso de remoção pressupõe interesse do serviço a ensejar o direito à ajuda de custo; Processo nº. 2008.82.00.502980-3, Rel. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (TRPB - 5ª Região), que fixa a tese de que a remoção de ofício, de caráter punitivo, não pode ensejar um regime jurídico mais privilegiado. Caracterização da divergência.
5 - O art. 277, I, 'a', da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: 'A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede'.
6 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, 'b', CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'. O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio.
7 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004.
8 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: '3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011'. (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012).
9 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada.
10 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.018442-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO DE FARIAS
PROC./ADV.: FABIO RICARDO GOLDANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PROIBIDA REPRODUÇÃO

10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.
11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -
situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior ao
ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no
parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse
julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.61.003445-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMARO GONÇALVES RECHE
PROC./ADV.: MARIA ELISE MAIERON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.
11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -
situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior ao
ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no
parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse
julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508804-78.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRANILDA GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.64.001096-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILÁRIO MEYRING
PROC./ADV.: ALESSANDRA MARTINS

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.151.363/MG, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva 'exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente', ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.
1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.61.002132-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501027-21.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EWERTON AMORIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔNICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da do endereço eletrônico na internet - URL, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.62.003132-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial em face do entendimento do STJ. Simples menção ao número do processo. Inadmissibilidade. O requerente possui o ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial. Porém, o Incidente de Uniformização não demonstrou em que ponto o acórdão paradigma adotou tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. A requerente não realizou o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não é suficiente a mera citação do número do processo em que foi proferido o acórdão, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.
3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511054-50.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUARACY CHAVES SANTOS
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado com a seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).
2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.
3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).
4. Incidente não provido."
Acrescente-se que, nos termos do voto da Relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, que o PEDILEF acima mencionado foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.62.003939-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENOEMIA SILVA DA SILVA
PROC./ADV.: KARINA RODRIGUES PACHECO ROCHA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DE TRF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. O acórdão recorrido concedeu o benefício previdenciário, concluindo ser devido o cômputo, para fins de carência, do período em que se encontrava o segurado em gozo de auxílio-doença. Paradigma que versa sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.001403-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CRISTIANO COSTA DA FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

SEM VALOR OFICIAL - PUBLICAÇÃO ON-LINE

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de concessão do benefício assistencial, porquanto não foi comprovado o requisito de miserabilidade. Paradigma que versa sobre a concessão de benefício assistencial quando comprovado tal requisito.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.000609-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSECIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.000649-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSAURA BANDEIRA ESPINOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSECIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.019504-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEDICLA PHILOMENA CAMPOS CRUZ
PROC./ADV.: ELISA TORELLY
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já está sendo apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005248-07.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILAS EBRAN LOURENÇO
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

SILAS EBRAN LOURENÇO insurge-se contra decisão da Presidência da TNU que não conheceu do agravo regimental interposto contra anterior decisão que inadmitira o pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.
A parte alega o seguinte: a) a admissibilidade do pedido de uniformização compete ao relator, e não ao Presidente da TNU; b) se o Presidente realizou a admissibilidade do pedido, ele atuou como relator, e não como Presidente, razão pela qual seria cabível a interposição de agravo regimental; c) caso seja considerada irrecorrível a decisão do Presidente da TNU, ele deve ser impedido de realizar a admissibilidade dos pedidos de uniformização, já que as decisões monocráticas no âmbito de qualquer Tribunal devem ser passíveis de impugnação por agravo regimental; d) não se aplica ao caso a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, que alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), uma vez que o pedido de uniformização foi interposto em 14.12.2010.
Requer, ao final, seja admitido o processamento do agravo regimental.
É o relatório. Decido.
É inadmissível a presente impugnação, apresentada contra decisão que não conheceu do agravo regimental ante a ausência de previsão legal.
No entanto, somente a título de esclarecimento, cabem as seguintes considerações.
Como é sabido, em matéria processual - especificamente no que diz respeito ao conflito da lei processual no tempo -, a lei superveniente possui aplicabilidade imediata - princípio geral norteador do direito intertemporal processual -, de modo que a lei vigente à época da publicação da decisão rege a interposição do recurso, uma vez que é a partir desse momento que a parte toma ciência da decisão e, consequentemente, surge o interesse recursal.
Assim, o texto da Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, que alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU, é plenamente aplicável ao caso dos autos, pois o referido ato normativo entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, e a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 9.4.2012, ou seja, quando já vigia a alteração regimental.
Quanto à competência do Presidente da TNU para apreciação da admissibilidade do pedido nacional de uniformização jurisprudencial (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001), dispõe a Resolução n. 22 de 4.9.2008, in verbis:
"Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:
[...]
VII - antes da distribuição:
[...]
c) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
[...]
§ 1º No que se refere às alíneas 'c' e 'd' do inciso VII, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional será irrecorrível."
Dessa forma, o Presidente não extrapolou os limites de sua atuação ao analisar a admissibilidade do pedido de uniformização, tampouco cabe dizer que atuou na condição de relator.
Por fim, ressalte-se que a disposição contida no art. 7, § 1º, do RITNU - com a redação dada pela Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011 - visa garantir a efetividade jurisdicional, devendo, portanto, ser interpretada em consonância com os princípios que vigoram no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
Ante o exposto, não conheço da impugnação apresentada.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503466-86.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FLAVIANO SOARES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que negou seguimento a pedido de uniformização.
Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que confirmara a improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente.
A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por dois motivos: a) inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; e b) não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
A parte, contudo, não impugnou o segundo fundamento.
Ademais, verifica-se que o requerente colacionou, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, apenas o inteiro teor dos acórdãos paradigma. Ocorre que, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011), é necessária a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL), o que não foi feito no incidente de uniformização.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.003524-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: EDSON RIEDERER FERREIRA
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
AGRAVADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que, verificando já ter sido apreciada pela TNU a matéria objeto do pedido de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.
Alega a agravante, em síntese, que não deve ser aplicado o entendimento contido no precedente citado, já que pendente a apreciação de recurso contra ele interposto. Ademais, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em

CÓPIA IMPRESSA NACIONAL
ENCARREGADO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 18.6.2012.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.019510-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENI HEIDRICH
PROC./ADV.: ELISA TORELLY
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já está sendo apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.002488-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIELENIS DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ELISA TORELLY
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já está sendo apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.62.004893-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLGA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALESSANDRA CARDONA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DE TRF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. O acórdão recorrido concedeu o benefício previdenciário pleiteado, concluindo ser devido o cômputo, para fins de carência, do período em que se encontrava o segurado em gozo de outro benefício. Paradigma que versa sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.50.001146-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CIONE MARLECI GOMES DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de que a requerente, apesar de apresentar redução funcional devido a sequelas cognitivas e visuais de malformação artério-venosa cerebral, não está incapacitada para atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3. A parte alega, no incidente de uniformização, que é possível a concessão do benefício ainda que a incapacidade não seja atestada em laudo pericial. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. O acórdão paradigma trata da concessão de benefício assistencial a portadora de vírus da imunoficiência adquirida (AIDS), diante de circunstâncias concretas de portadores de doença estigmatizante. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.50.021399-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORACI MACHADO MARTINS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de que a requerente não está incapacitada para atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3. A parte alega, no incidente de uniformização, ser possível a concessão do benefício ainda que a incapacidade seja parcial. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.61.002485-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JERONIMO ROEHRS
PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.

COPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -
situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior ao
ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no
parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse
julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0500003-42.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA NUNES
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
PROC./ADV.: CYNTHIA ELIZABETH C. SANTIAGO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistência de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3. A parte alega ser portadora de deficiência causada por acidente vascular cerebral, com incapacidade parcial e definitiva, suficiente a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Reexame da incapacidade da demandante? matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.67.003195-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANIELA JOANA MAAS
PROC./ADV.: OLAVO DALMOLIN COPPIN
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PARADIGMAS DE TJ E TRF. INADMISSIBILIDADE. TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de revisão de contrato de financiamento estudantil julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em relação às questões referentes à tabela price e comissão de permanência, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto limitou-se a elencar diversos números de acórdãos tidos por divergente. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.
5. Divergência não demonstrada em relação à capitalização dos juros. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. O acórdão recorrido julgou válida a possibilidade de capitalização dos juros por ser o FIES um microssistema jurídico peculiar e por possuir expressa disposição legal que autoriza a capitalização mensal de juros. Os paradigmas apresentados tratam genericamente de contrato de mútuo bancário e afirmam a ilegalidade da capitalização dos juros quando não autorizada por lei específica.
7. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.013572-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GETULIO DE SOUZA VAZ
PROC./ADV.: MARCELO JOSUÉ SEFERIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.
3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.012370-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA LUZ AMARAL
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora para atividade laboral diversa daquela por ela exercida. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.011818-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURINDO ADÃO KOCH
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.
2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.
3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.
4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.
5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.
Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).
Brasília, 27 de agosto de 2010.
Ministro AYRES BRITTO
Relator"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização pro-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012071900113
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

cessados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055816-69.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO MARIA CAMARGOS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050825-50.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSEFA DE JESUS GREGÓRIO
REQUERIDO(A): LIDUINA MARIA ALENCAR GIRÃO
REQUERIDO(A): MARIA ALVES DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DE QUEIROZ
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051128-64.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KÁTIA SIQUEIRA DE MORAIS
REQUERIDO(A): MARIA CARMEM ALVAREZ ARAUJO
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): MARIA JOSE MENDES VALE
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051822-33.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIA BARROS BELARMINO
REQUERIDO(A): FRANCISCA LEONIDAS DA SILVA RIBEIRO
REQUERIDO(A): MARIA CELIA CORDEIRO DE SOUZA
REQUERIDO(A): MARIA GLAUCINETE COSTA
REQUERIDO(A): MARIA VILANY RODRIGUES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052214-70.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EVARISTO RODRIGUES
REQUERIDO(A): IVANILDO PAIVA PINHEIRO
REQUERIDO(A): JOSÉ MONICAS DOS SANTOS
REQUERIDO(A): LAÉRCIO ROCHA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050826-35.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
REQUERIDO(A): FRANCISCO JURANDIR GOMES
REQUERIDO(A): ISRAEL ALVES DA CRUZ
REQUERIDO(A): MANOEL RIBEIRO DE LIMA
REQUERIDO(A): RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056612-60.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLORENTINO RUFINO DE SOUZA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

CONFERÊNCIA DE REPRODUÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

PROCESSO: 0058949-22.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE ALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): JOSE DE LIMA PEREIRA
REQUERIDO(A): MARLENE CORREA BARBOSA
REQUERIDO(A): PAULO CABRAL
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.018018-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: FLÁVIA SCHIMDT
REQUERIDO(A): ELIAS DAB DAB
PROC./ADV.: MARIA DE LURDES KOPS
REQUERIDO(A): MARIA INÊS KOPS
PROC./ADV.: MARIA DE LURDES KOPS

DECISÃO

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0504020-20.2011.4.05.8502:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.
3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.
5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.
6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas.
Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido".(PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)
7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056772-85.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DORITINA ALVES COSTA
PROC./ADV.: HELEM CRISTINA V. DE CARVALHO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054872-67.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDILENE BARBOSA DO NASCIMENTO
REQUERIDO(A): ISIS MARIA ARCANJO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): LAEDJA AOLIBAMA DE SOUZA
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO SANTOS
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
REQUERIDO(A): MARIA RAIMUNDA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055113-41.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRACEMA LINS DA SILVA
REQUERIDO(A): JOSE ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): JOSÉ CANDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): MANOEL DE CARVALHO
REQUERIDO(A): NEUSA JACIRA VARELA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055532-61.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EURIDICE MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO(A): MARIA JOSE CRUZ
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050838-49.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIA DE FATIMA CARDOSO MACHADO
REQUERIDO(A): MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

TEMPLARIO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058938-90.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA ADENILCE DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): JARINETE MARTINS BASTOS
REQUERIDO(A): MARIA DAYSE SILVEIRA DA CUNHA
REQUERIDO(A): MARIA ESTELA SANTANA
REQUERIDO(A): MARIA TAIS DA SILVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058964-88.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELCI MARCELINO BARROS
REQUERIDO(A): FRANCIMAR ARISTIDES DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA GONÇALVES DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): MARIA LUSANIRA CARVALHO
REQUERIDO(A): MARIA ZILA FERREIRA LOPES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054874-37.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO RUZA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA
REQUERIDO(A): BENEDITO MARTINS DA SILVA
REQUERIDO(A): BENEDITO SEIXAS CORREA
REQUERIDO(A): INACIO FERREIRA DE ARAUJO
REQUERIDO(A): JOSÉ AURI MACHADO
REQUERIDO(A): LEÔNIDAS GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO(A): MIRTILO BARRETO DE SOUZA
REQUERIDO(A): RAIMUNDO CORREIA FILHO
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MASSENA DE AQUINO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054376-38.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURIDES ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE BRITO SAMPAIO
REQUERIDO(A): MANOEL GOMES DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049865-94.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA FATIMA DE LIMA
REQUERIDO(A): MARIA ILCA CARRIJO
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE
REQUERIDO(A): MARIA LEA BRAGA CAMPOS
REQUERIDO(A): PEROLINA LEAL GUIMARÃES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055723-09.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA HERNATE
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050824-65.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DEINA MESQUITA DA SILVA
REQUERIDO(A): FRANCISCA ANGELA DE SOUZA
REQUERIDO(A): LUCY CLEIDE CRISOSTOMO BRAGA
REQUERIDO(A): MARIA DE NAZARE BENTO VIANA
REQUERIDO(A): MARIA LUCIOLA LIMA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0500149-83.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARINALVA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente. Conclusão de preenchimento dos requisitos. Incapacidade para o trabalho demonstrada através de laudo pericial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

SEM VALOR PROBATÓRIO, SUJEITO A ALTERAÇÃO

3. O INSS alega, no incidente de uniformização, que inexiste incapacidade capaz de justificar a concessão do benefício. Reexame da incapacidade da demandante para o exercício de sua atividade laboral ? matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.008649-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELOI CONTREIRA SAMPAIO
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido manteve a sentença no ponto em que deixou de reconhecer a atividade rural no período compreendido como tempo de serviço especial nos períodos compreendidos entre 14/3/1976 a 3/4/1977 e 15/4/1982 a 23/9/1985, uma vez que a sobrevivência do grupo familiar não vinha exclusivamente da agricultura, tendo em vista que o marido da demandante, desde 1975, era segurado empregado, conforme documentação anexada ao processo administrativo.
4. Paradigmas que sustentam a possibilidade de comprovação da atividade rural mediante a apresentação de documentos em nome de terceiros.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
8. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.59.001362-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2006.71.95.010826-7/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORI DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa.
2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo
consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo.
3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.
4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão
que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.
5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.
6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado.
7. Incidente improvido."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.002103-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DE SANTANA
PROC./ADV.: QUELEN PRISCILA GUTÉRRES DOS SANTOS DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão de benefício de assistencial (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505914-14.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDNALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atende aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos atos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.017911-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL SCHERER POLITANO
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 662.405/AL, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.006142-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIR DOS SANTOS MICHEL
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO
PROC./ADV.: VIVIANE GIZELI MENEZES PACHECO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.52.001690-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JADERSON BOVOLINI CORREIA
PROC./ADV.: ROBERTO OLIVEIRA WEBER
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 662.405/AL, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.000822-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDO HERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.001683-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IEDA TORRES ALVARO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060157-41.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): JAIME BEZERRA DE FREITAS E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.62.005461-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CIRLEI TERESINHA SILVEIRA DOS SANTOS COSTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.58.001474-1
REQUERENTE: TERESA SCHNEIDER SCHUSSLER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Inicialmente, verifico que a suposta nulidade do acórdão impugnado - cerceamento de defesa - constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
Incide, neste ponto, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial após 1998, verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.019784-7 processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO.
1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei n º 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.64.001384-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON LOPES DE BORBA
PROC./ADV.: CASSIANO RICARDO INGRACIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.066.682/SP, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.
1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).
2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.51.004167-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDELVIRA DA SILVEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.
1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.
2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.
4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.64.000862-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LIDIA VILICHINSKI MIKLEY
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:
"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.
1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.
2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.
3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.64.001034-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLOVIS SIQUEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001115-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001065-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO PAULO PINTO FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001100-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO PAULO PINTO FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001107-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO PAULO PINTA FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001108-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO PAULO PINTA FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001109-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO PAULO PINTO FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.51.64.001113-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCELO SIQUEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001114-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCELO SIQUEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001171-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PENEDO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001172-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PENEDO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001173-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PENEDO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
ROCESSO: 2010.51.64.001064-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO PAULO PINTO FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001053-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLÁUDIO SIQUEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2010.51.64.001035-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLOVIS OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2011.51.67.002740-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2011.51.67.002728-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS LYRIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÕES

PROCESSO: 2009.71.58.009592-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA NELI DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.
1. Pedido de revisão da prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o artigo 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência ente teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.009362-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON CORREA DE PALMA
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.
1. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o artigo 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência ente teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.009451-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORMELA TERESINHA WERNER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, não reconheceu o trabalho rural no período pleiteado ante a inexistência de início de prova material e em razão do vínculo urbano mantido pelo esposo, o qual, salvo prova em contrário, afasta a caracterização do regime de economia familiar. Em relação ao tempo de atividade especial, a sentença não admitiu o período compreendido entre 23.10.85 a 7.1.87, porque a PPP não indicou exposição a agente nocivo; e entre 13.12.88 a 15.9.98, já que o ruído estava abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação.
5. Os paradigmas colacionados tratam de casos dessemelhantes: a) possibilidade de conversão de serviço especial em comum após 28.5.1998; b) cerceamento de defesa; e c) observância do princípio tempus regit actum.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.000654-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALMERINDA SALAGNAC KROLOW
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

CÓPIA DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO DIGITALMENTE
CONFERIDA POR TERCEIROS

1. Ação na qual se objetiva o pagamento de diferenças de remuneração da caderneta de poupança devidas em razão de planos econômicos.
2. Pedido de Uniformização em que se discute a possibilidade de inversão do ônus da prova para a apresentação de extratos a conta de poupança, objetivando obter a correção pelos índices expurgados.
3. A questão jurídica acerca do ônus da prova constitui matéria processual. Dessarte, a jurisprudência da TNU já se consolidou no sentido do não conhecimento de incidente de uniformização que disponha sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança por se tratar de questão processual. Inteligência do caput do art. 6º da Resolução 22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal. (PEDILEF 200750500066300, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 200850500023251, Rel. Juíza Federal Simone Lemos).
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.000651-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALINE MATOS DAS NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMCIA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação na qual se objetiva o pagamento de diferenças de remuneração da caderneta de poupança devidas em razão de planos econômicos.
2. Pedido de Uniformização em que se discute a possibilidade de inversão do ônus da prova para a apresentação de extratos a conta de poupança, objetivando obter a correção pelos índices expurgados.
3. A questão jurídica acerca do ônus da prova constitui matéria processual. Dessarte, a jurisprudência da TNU já se consolidou no sentido do não conhecimento de incidente de uniformização que disponha sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança por se tratar de questão processual. Inteligência do caput do art. 6º da Resolução 22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal. (PEDILEF 200750500066300, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 200850500023251, Rel. Juíza Federal Simone Lemos).
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.012151-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510978-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDISNEY GOMES VASCONCELOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.
2. O acórdão recorrido foi publicado em 17.5.2012 (quinta-feira). Assim, o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 28.5.2012 (segunda-feira). Pedido de uniformização apresentado tão somente em 29.5.2012 (terça-feira). Intempestividade.
3. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.009430-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA APÓS 1998. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Constatada, com base nas provas dos autos, que os períodos compreendidos entre 1º.10.1994 a 22.9.1998; 2.5.2000 a 14.5.2003 e 1º.4.2004 a 27.2.2008 não são enquadrados como atividade especial porque o PPP emitido pela empresa com identificação do responsável técnico não indica a exposição a agentes nocivos/insalubres (PROCADM 5) e, com relação aos períodos de 1º.10.1994 a 22.9.1998, 2.5.2000 a 14.5.2003, observa-se que não foram apresentados formulários DSS-8030 ou PPP. Contudo, considerando a anotação efetuada na CTPS (PROCADM 8) do autor comprovando que a atividade desenvolvida no período era de encarregado de turma, a análise da especialidade da atividade poderá ser feita com base no laudo técnico da empresa, o qual, in casu, comprova que a atividade de encarregado de turma não estava exposta a agentes nocivos/insalubres.
4. Paradigmas relacionados à possibilidade de conversão de serviço especial em comum após 28.5.1998.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da especialidade da atividade - matéria objeto de dilação probatória.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
8. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
9. Divergência não demonstrada em relação ao paradigma que sustenta que eventual alteração no regime ocorrida posteriormente ao período trabalhado não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. Ausência de similitude fático-jurídica.
10. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
11. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
12.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.009434-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALIPIO HECK
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos compreendidos entre 4.1.82 a 20.9.83 e 1º.2.05 a 17.4.08, porque, em relação ao primeiro período, não há indicação do setor em que o autor exerceu suas atividades, razão pela qual não pode ser aplicado o laudo da empresa similar apresentado, o qual não contém a função de Serviços Gerais e, para o segundo período, porque o ruído estava dentro do limite de tolerância estabelecido na legislação.
5. Paradigmas relacionados à possibilidade de conversão de serviço especial em comum após 28.5.1998 e à existência de cerceamento de defesa.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
8. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.007627-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO ROGÉRIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VERSÃO DA IMPRENSA NACIONAL

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.009921-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENI GARCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido manteve a sentença no ponto em que deixou de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 6.3.1997 a 21.10.1997, 22.3.1999 a 20.3.2003, 3.7.2003 a 1º.3.2004 e 7.2.2005 a 15.10.2008. Fundamentos: a) estar o ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação; b) exibir o formulário DIRBEN-8030/DSS-8030 irregularidades (não conter data, assinatura, identificação e qualificação do responsável); e c) não indicar o perfil profissiográfico previdenciário exposição a agentes nocivos.
4. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507468-05.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA NOBREGA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão reformou a sentença para reconhecer a incapacitação parcial e definitiva do requerente para o exercício de atividade laboral.
3. O INSS alega, no incidente de uniformização, inexistir doença incapacitante que justifique a concessão do benefício.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.
PROCESSO: 0044604-51.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA BATISTA
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0046819-97.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CÉLIA CAMARGO DE SOUZA GALIANI E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046795-69.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADELSON JOSÉ BUHER E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046793-02.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS FERNANDES DIANA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046792-17.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALAMI BERTOLDO DE VIVEIROS FORTES E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046820-82.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO LUZIA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046828-59.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046840-73.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): APARECIDA MARIA FERREIRA GOMES E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046783-55.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALFREDO RIBEIRO NETO E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046292-48.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSINA FLORA DE OLIVEIRA TAVARES
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0045995-41.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELZA RODRIGUES DE CARVALHO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0045990-19.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO LUIZ CHAVES
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0044869-53.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IOLANDA VIEIRA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044866-98.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MAGNÓLIA DE LIMA
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044864-31.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOANA PEREIRA CARVALHO
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044862-61.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MIGUEL DE JESUS RIBEIRO
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044857-39.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EUDICE MOREIRA DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044852-17.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ AUGUSTO CAMILO
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044617-50.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANIEL BATISTA DE SÁ
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044616-65.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIVANIRA DA SILVA DUARTE
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044610-58.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDSON SANTANA MIRANDA
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044600-14.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE AREA LEÃO SAMPAIO
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044873-90.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO VIDAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044874-75.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ILDACY BRAGA
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0046841-58.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELENA FARIA DE BARROS E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046844-13.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BENÍGNO AGUILAR E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0045983-27.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELISABETE FERREIRA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0045965-06.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DE CASTRO MARTINS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0045579-73.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0045576-21.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HILDA PEREIRA FERREIRA
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
REQUERIDO(A): ROSEMERY PEREIRA FERREIRA
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044877-30.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EUSA MIRTES SILVA MONTALVÃO
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0044878-15.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILAIDE NUNES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
PROCESSO: 0046845-95.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALVARO MASSOTTI E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0046848-50.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELZA THEREZINHA DO CARMO E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0008048-16.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELVIRA DE ASSIS SANTANA E OUTROS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROCESSO: 0008043-91.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AFONSO MARIA CAMPELO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROCESSO: 0008035-17.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÉCIA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE MELO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROCESSO: 0008034-32.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSEFA MARINHO SILVA DE PAULA E OUTROS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROCESSO: 0008033-47.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRENE MENDES MONTEIRO E OUTROS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROCESSO: 0044567-87.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAURA DOS SANTOS PRATES
PROC./ADV.: ANA PAULA M DA ROSA
PROCESSO: 0046557-16.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARILENA DE SOUZA ONUKA
PROC./ADV.: PEDRO ALVES MOREIRA
PROCESSO: 0008266-44.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0008274-21.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SYNVAL VELOSO SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0017039-78.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROCESSO: 0017034-56.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARICEA GOMES DE BARROS E OUTROS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROCESSO: 0009831-43.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADALGINO MESQUITA DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES
PROCESSO: 0009822-81.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEUZA LOPES FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES
PROCESSO: 0009751-79.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO(A): AMÉLIA MARTINS RIBEIRO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
REQUERIDO(A): CLARICE DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROCESSO: 0009750-94.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CÉLIA DE FREITAS PEIXOTO E OUTROS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO

DECISÕES

PROCESSO: 0520423-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível incidente em que conste como paradigma divergente julgado de Tribunal Regional Federal, a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.001108-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORALINO MOREIRA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.
11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -
situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior ao
ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no
parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse
julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tri-

PENDENTE DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

bunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501654-51.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOARES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FÁTIMA SOARES DE ARAÚJO contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou seguimento a pedido de uniformização.
Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que confirmara a improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial.
A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por dois motivos: a) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos (Súmula n. 42/TNU); e b) não apresentação de cópia do acórdão paradigma ou de indicação do endereço eletrônico em que consta o julgado, já que suscitada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.
A agravante, contudo, não impugnou especificamente nenhum dos fundamentos adotados para a inadmissão do incidente; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.009599-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIVO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.
11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -
situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior ao
ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no
parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse
julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.002724-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALTRO DIAS DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167-RJ, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:
"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.
1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.
2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.
3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501479-63.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.005099-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERLI LUIZ BATISTA ROQUE
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.

COPIA DIGITAL PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.
11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -
situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior ao
ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no
parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse
julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.53.000430-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DILMA JOSENDE SABIN
PROC./ADV.: MARIA DE LURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.
11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -
situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior ao
ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no
parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse
julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.005103-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ SALVADOR MELLO
REQUERENTE: ALCIONEIDES TEREZINHA RODRIGUES MELLO
PROC./ADV.: RICARDO MELLO BOSCHI
PROC./ADV.: JANE CARDOSO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação cautelar de exibição de documentos extinta por juizado especial federal, em razão do reconhecimento da incompetência do juízo.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido confirmou a sentença, embora por fundamento diverso, por reconhecer a incompatibidade da adoção do rito cautelar de exibição de documentos com os princípios da celeridade, informalidade e economia processual que informam o procedimento sumário dos juizados especiais Decidiu-se pela incompetência do juizado para julgamento da ação.
4. A verificação da competência do juizado especial para apreciação de ação cautelar de exibição de documentos constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.000928-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELINA QUADROS DE SOUZA
PROC./ADV.: ELISA TORELLY
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já está sendo apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

IMPRENSA NACIONAL DA IMPRESSÃO DE PROSPECTO

PROCESSO: 2010.71.58.001971-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOVENTINA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARTHA AGUIAR BIRCK

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INGRESSO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal e mantido pela Turma Recursal.
2. Constatada pelas instâncias inferiores, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte anterior ao ingresso no RGPS.
3. Indicação de paradigma que, levando em consideração o conjunto fático-probatório, concluiu pela impossibilidade de concessão do benefício previdenciário quando a incapacidade é preexistente ao reingresso da parte no regime previdenciário. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Verificação da preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS - necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.71.58.002849-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIO JOSÉ NUNES
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação que busca a concessão de benefício assistencial julgada improcedente. Inexistência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício pleiteado segundo laudo médico. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na possibilidade de anulação da sentença quando a perícia médica é inconclusiva e contraditória, o que acarreta cerceamento de defesa.
3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.000796-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JÚLIO PANOZZO
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribução observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.002337-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON LUIS BARBOSA
PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN
PROC./ADV.: ANA PAULA PASSOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribução observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.006794-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BERTOLUZ
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribução observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.000495-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON CEMIN
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DOCUMENTO PROIBIDA PUBLICAÇÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.005910-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON CANALLI
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.005067-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO DINARDI
PROC./ADV.: RAFAEL BERED
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.
I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.
II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.
III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.
Recurso especial provido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.015816-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL BERNARDO DA MOTTA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já está sendo apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.53.000466-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS ROGERIO PEREIRA SCHNEIDER
PROC./ADV.: VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).
2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador dasmodalidades de lançamento, in verbis:
"Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)
3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).

EXEMPLAR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.
5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.
6. Recurso especial desprovido.".
A matéria também foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2005.71.52.003235-6, nestes termos:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDENTE PROVIDO.
1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por conseqüência, a prazo prescricional qüinqüenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.
2. Incidente de uniformização provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RI?TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ e da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.002648-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGER DE VARGAS BOEIRA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERENTE: SUELI FATIMA DE VARGAS BOEIRA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.000071-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO JOSÉ ODY
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.
11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -
situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior ao
ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no
parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse
julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500955-57.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NELCI MELO DA COSTA
PROC/ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, relator Ministro Ayres Britto, nos termos da seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501016-39.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARLENE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.53.000654-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VOLESIO GAMBINI PIRES
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

COPIA REPRODUZIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.51.001480-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARTIS
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO FONSECA SCHULTE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.51.003920-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANGELA PIMENTA DA SILVA
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMENUTI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE CONTATO COM DOENÇAS INFECTANTES. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de adicional de insalubridade em grau máximo julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Evidenciado nos autos o contato habitual e intermitente da parte autora com agentes insalubres.
4. Verificação do grau de contato com doenças infectantes - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.003675-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LARISSA VOGADO XAVIER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FIES. PRORROGAÇÃO. CONTRATO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de prorrogação de período de financiamento estabelecido em contrato julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à prorrogação do período de financiamento por mais três semestres, visto que a dilação do financiamento por um ano, prevista em contrato, já havia sido utilizada pela parte autora. Além disso, autorizar tal adiamento significaria retirar a vaga de outro aluno, também de escassa condição financeira, que aguarda a oportunidade de iniciar os estudos universitários.
5. No paradigma apresentado, reconheceu-se a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato de financiamento pelo FIES, tendo em vista a comprovação de fatos praticados pela instituição de ensino com a CEF que promoveram a exclusão da aluna de forma sumária do programa.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502507-63.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIA ROSEANE DANTAS
PROC./ADV.:JOSÉ WILTON FERREIRA
PROC./ADV.:MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS
REQUERENTE: MANOEL NERO DIAS FELIZ JÚNIOR
PROC./ADV.:JOSÉ WILTON FERREIRA
PROC./ADV.:MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS
REQUERENTE: MANUELA DELFINO FELIX
PROC./ADV.:JOSÉ WILTON FERREIRA
PROC./ADV.:MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu que, segundo o contexto fático-probatório dos autos, não foi demonstrada a atividade rural em regime de economia familiar, motivo pelo qual não faz jus à autora ao benefício previdenciário pleiteado.
4. Discussão sobre a existência de início de prova material apta a comprovar o exercício de atividade rural - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501194-64.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILV
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou seguimento a pedido de uniformização.
Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que confirmara a improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial.
O Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos (Súmula n. 42/TNU).
O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento adotado para a inadmissão do incidente. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.010872-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELCIO IRINEU BISCHOFF
PROC./ADV.: ANERILDO SPRENGER DA CUNHA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIO E SALÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5. No pedido de uniformização, o INSS, alega que houve percepção simultânea de benefício previdenciário e salário.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.63.000702-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIR GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido, com base no laudo pericial, concluiu não haver incapacidade laboral. Os paradigmas indicados tratam de casos dessemelhantes: a) possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial e levadas em consideração as condições pessoais e sociais do segurado; b) concessão de aposentadoria por invalidez ainda que a incapacidade não seja total.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.64.000514-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: CLAUDETE DUARTE
PROC./ADV.: KARIN ENDLER HUPPES GRAVINA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. CÔMPUTO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1. O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.
2. Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, e não à TNU, julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre Turmas da mesma Região.
6. ncidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.67.000471-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: CLAUDINA WEBER
PROC./ADV.: SIDNEI ANTÔNIO MESACASA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. CÔMPUTO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1. O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.
2. Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, e não à TNU, julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre Turmas da mesma Região.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.010310-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DALSOTO
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5. No pedido de uniformização, o autor alega incapacidade para o trabalho, defendendo fazer jus ao auxílio-doença.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se, Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.65.000228-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNA ANTUNES DEUSCHLE
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501706-47.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AVANILDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Constatado, com base nas provas dos autos, principalmente no laudo pericial, o não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Acórdão recorrido que declara a inexistência de incapacidade.
4. Verificação da incapacidade para prover a própria manutenção ou do fato de não tê-la provida pela família - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.71.58.015293-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JULIANA HAUBERT OLIVEIRA
PROC./ADV.: NELSON DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PREDILEF 2007.70.59.003764-7/PR, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
"AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: 'em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero'.
2 O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição'.
3 O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.
4 Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: 'I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)'.
5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não aufere renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em 'salário-de-contribuição zero', consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.
6O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.
7 Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.
8 Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

COPIA NÃO PROBIDA POR TERCEIROS

9 O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.71.50.008479-6
REQUERENTE: ALDA DA ROSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELISA TORELLY
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512308-06.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ATENILDO GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.006730-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3 (relator Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.006731-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCIA MARIA SILVA
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3 (relator Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.003545-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUSSARA REGINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3 (relator Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.003154-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARA REGINA CHAGAS MACHADO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.003047-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLENI DE LIMA ZUIRTES
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.014497-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RICARDO DA SILVA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3 (relator Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral Silva), nos ter
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.007509-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IOLANDA DIAS BERNARDO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.71.50.020370-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: GABRIEL DOS ANJOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAUL KRAFITT TRAMUNT

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o

CÓPIA DOCUMENTAL PROIBIDA POR TERCEIROS

mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.006858-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROQUE IVORI DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.006051-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVANDRO KRUG
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.51.004241-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FELISMAR ABREU DE PAULA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.006013-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FABIANO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.51.003552-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO MOISES DOS ANJOS LANDA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.006040-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA ROSA COIMBRA LOPES
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501144-44.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLEONICE CHACON SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

EXTRATO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
6. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.56.000095-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLINA RENNER
PROC./ADV.: SILVIA CAROLINA GOUGEON ALVES
PROC./ADV.: LAURA CARINA GOUGEON RIBEIRO

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.
1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.
2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do beneficio por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.
3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
4. Incidente provido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.004277-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALMIR SILVESTRE ANDRADES
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG/se, sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.006387-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRLEI DE VARGAS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057882-22.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0058933-68.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELENCY RODRIGUES MEDEIROS E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0053865-40.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LIDIA NASCIMENTO DAS CHAGAS E OUTROS
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0054365-09.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAURITA DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0053861-03.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA CLECY VASCONCELOS DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0053887-98.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO COSMO DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0058903-33.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELZA FERNANDES ALVES E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0049251-89.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO

CONFERÊNCIA ÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRELINA RIBEIRO RAMALHO E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0054085-38.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BEATRIZ DE SOUZA NUNES E OUTROS
PROC./ADV.: ÉDEN LINO DE CASTRO
PROCESSO: 0049264-88.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMELITA LINS DE ASSIS E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

PROCESSO: 0053945-04.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMEN ROSA DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: ÉDEN LINO DE CASTRO
PROCESSO: 0049184-27.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE WOLF VON ARCOSY E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0058934-53.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TOMAZ E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0054056-85.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDNA SILVA DA GAMA E OUTROS
PROC./ADV.: ÉDEN LINO DE CASTRO
PROCESSO: 0058013-94.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELENA HELOISA FARIA DE CASTRO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0057295-97.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LENIMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA FERRAZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 0050844-56.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDVA NOGUEIRA SALES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0056898-38.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO JORGE LIMA CID
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 0050844-56.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDVA NOGUEIRA SALES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0058231-25.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ETHEL BONDEZAN DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: ÉDEN LINO DE CASTRO
PROCESSO: 0048503-57.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO GABARRA PRIMAVERA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0053857-63.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADJACY BASILIO CARVALHO E OUTROS
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0059471-49.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO HAMILTON OLEIRO
PROC./ADV.: ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO: 2009.71.50.024166-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLGA MARIA EVREMIDIS
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0051791-13.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALBERTINA DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 2009.71.63.004587-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FIORINDO CARNAVALLI
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0058198-35.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELZAMUR RIBEIRO LIMA
PROC./ADV.: ÉDEN LINO DE CASTRO

DECISÕES

PROCESSO N. 0509858-56.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: MARIA LUIZA SOTERO ROSA
PROC./ADV.: SHEILA MARIA PIRES L. LIMA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos será julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.389/CE, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que será pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508544-05.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): JOSÉ GERARDO FREIRE
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência.
Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 18.6.2012.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.54.001514-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS OMAR STREFLING DA VEIGA
PROC./ADV.: LUCIMARA MOY NITSHKE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico "direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.54.001513-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JEREMIAS ANSELMO
PROC./ADV.: LUCIMARA MOY NITSHKE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504020-20.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): MARCOS PAULO SANTANA SOUZA
PROC./ADV.: EMERSON LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: ISAAC COSTA SANTOS

CUMPRIMPRENSA NACIONAL
CUMPRIMPRENSA NACIONAL
CUMPRIMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0504020-20.2011.4.05.8502:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.
3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.
5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.
6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas.
Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido".(PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)
7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.50.006850-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ DO ESPÍRITO SANTO BICA
PROC./ADV.: ROSÁRIA DE FÁTIMA DA SILA BARCELLOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.50.005088-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILO BONATTO FILHO
PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN
PROC./ADV.: ANA PAULA PASSOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 05015253020114058202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
PROC./ADV.: LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502851-36.2008.4.05.8200/PB (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.
1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.
2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisãoadministrativa definitiva.
3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.
4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.72.51.001588-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLARA TERESINHA BECKER ROSA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Decidiu-se ser impossível o cômputo da atividade rural para efeito de carência e concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano. Paradigma que, diante do caso concreto, conclui que o desempenho de atividade urbana não implica a descaracterização de trabalhador rural como segurado especial. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505851-18.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: HELSE DE HOLLANDA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. NOVO QUADRO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PELO SISTEMA DE ASSINATURA DIGITAL

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.
3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.61.001166-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELMO EDMAR BREUNIG
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.
11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -
situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior ao
ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no
parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse
julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.72.51.001155-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURO CHILOMER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507443-97.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CLEMENTE DA SILVA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058342-09.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUSA
PROC./ADV.: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
PROCESSO: 0048454-16.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADILSON PEREIRA PIMENTEL E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051798-05.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BENONISA EDUARDO MAIA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0047380-24.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE GUILHERME DE MAGALHAES FRANCISCONI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 0057173-84.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANISIO RIBEIRO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051803-27.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AUREA CORREIA LIMA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0048547-76.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO DE PÁDUA CARIONI ROSA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0056672-33.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TAKEO YONEKAWA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 0057139-12.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ABEL DA SILVA FAGUNDES E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0058959-66.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCISMAR RAMOS NOGUEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0059254-06.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALICE SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0054377-23.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA QUEIROZ DE SOUZA FILHA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0053860-18.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA DE ARAÚJO RABELO E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0052512-62.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VANDERLEI TEODORO DE LIMA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055192-20.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055146-31.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO VIRGÍNIO MANGUEIRA
REQUERIDO(A): FRANCISCO PINTO MOURA
REQUERIDO(A): HORÁCIO FRANCISCO DA COSTA
REQUERIDO(A): JOSÉ FREIRE DE SIQUEIRA
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): MANOEL CABRAIBA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): RAIMUNDO JOSÉ MOURA
REQUERIDO(A): SEVERINO JOAQUIM DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): VICENTE ALVES DE MORAES
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: DF 18.841
PROCESSO: 0047441-79.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMILIA MOREIRA PEREIRA E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0055555-07.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO SOUZA GOMES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0053960-70.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA MARIA MONTEIRO E OUTROS
PROC./ADV.: ÉDEN LINO DE CASTRO
PROCESSO: 0051817-11.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CORDELINA ALVES SOARES E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0059280-04.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AFONSO FERREIRA NETO FILHO E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO: 0051801-57.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA GERALDO GABRIEL E OUTROS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÕES

PROCESSO: 5005869-30.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLEI PEREIRA REIS

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000726-18.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDSON PRATES FREIRE
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDSON PRATES FREIRE contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou seguimento a pedido de uniformização.
Requer a parte agravante que a decisão seja submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença.
O Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a não comprovação de que a decisão recorrida havia sido proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos adotados para a inadmissão do incidente; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES (*)

PROCESSO: 2007.71.95.008276-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMIR DA FONSECA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR DA FONSECA contra decisão desta Presidência que inadmitiu incidente de uniformização suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Alega a existência de contradição ao argumento de que não se pode negar a exposição da parte autora a agentes nocivos à saúde, conforme demonstrado em laudo técnico juntado aos autos. Com base nos precedentes colacionados, afirma ainda que busca uniformização quanto ao entendimento de que não há exigência de habitualidade e permanência do trabalho prestado sob condições especiais até 28.4.1995, antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, de forma a demonstrar evidente divergência.
É o relatório. Decido.
De fato, verifico a possibilidade de ocorrência da contradição indicada nos embargos declaratórios, isto é, no que diz respeito à exigência de exposição de forma habitual e permanente de atividade exercida sob condições especiais em período anterior à Lei n. 9.032/1995.
Considerando que, quanto a essa matéria, o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, determino a distribuição do feito para melhor exame.
Publique-se.Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 02-07-2012, Seção 1, página 158, com incorreção no original.

PROCESSO: 2007.71.50.019772-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FÁBIO OLIVEIRA ASSIS
PROC./ADV.: ANNA ROSA FORTES FAILLACE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - necessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho para a comprovação da situação de desemprego, o que autoriza a extensão do período de graça - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 16-04-2012, Seção 1, página 158, com incorreção no original.

PROCESSO: 2010.51.51.004837-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADALRY DOS SANTOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período
contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicada por ter saído, no DOU de22-06-2012, Seção 1, página 163, com incorreção no original.
PROCESSO: 0041442-91.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CILENE DE JESUS XAVIER
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/ MS, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, nos termos da seguinte ementa:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU.DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011).
2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabelecera a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição.
3 - Divergência jurisprudencial configurada.
4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido.
5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: 'O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto').
6-Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvido à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 05-07-2012, Seção 1, página 127, com incorreção no original.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG Nº 19, DE 17 DE JULHO DE 2012

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal de 2012 da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho referente ao exercício de 2012, de que trata o art. 66 da Lei nº 12.465/2011, nos termos do anexo ao presente Ato.
Art. 2º Fica revogado o Ato Conjunto n.º 16/2012 TST.CSJT, de 13 de junho de 2012.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal

ANEXO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

ARTIGO 66 DA LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011 (LDO 2012) EM R$ 1,00

Até o Mês	Pessoal e encargos sociais	Precatórios E RPV	Custeio - Outras Despesas .Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ JULHO	7.107.686.377	615.944.254	1.010.012.765	8.733.643.396
ATÉ AGOSTO	7.952.963.274	615.944.254	1.157.569.479	9.726.477.007
ATÉ SETEMBRO	8.799.467.807	615.944.254	1.305.126.194	10.720.538.255
ATÉ OUTUBRO	9.647.604.102	615.944.254	1.452.682.908	11.716.231.264
ATÉ NOVEMBRO	10.806.663.152	615.944.254	1.600.239.622	13.022.847.028
ATÉ DEZEMBRO	11.424.328.670	615.944.254	1.747.796.336	13.788.069.260

(1) ESTE CRONOGRAMA SERÁ ALTERADO NOS CASOS DE APROVAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL, LIMITAÇÃO DE EMPENHO/MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E NOVAS DESCENTRALIZAÇÕES DE DOTAÇÕES PARA PRECATÓRIOS (ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR).
(2) EXCLUÍDAS FONTES 0150 E 0181.
(3) PORTARIA CONJUNTA NO. 2, DE 9 DE JULHO DE 2012. SUPLEMENTAÇÃO CNJ.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 20, DE 17 DE JULHO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar no valor global de R$ 9.693.600,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465/11, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012) c/c art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2012), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 4, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R$ 9.693.600,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro
ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							973.400
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							973.400
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							973.400
			F	4	2	90	0	100	973.400
TOTAL - FISCAL									973.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									973.400

EXEMPLAR NÃO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							934.600
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							934.600
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							934.600
			F	4	2	90	0	100	934.600
TOTAL - FISCAL									934.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									934.600

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.050.320
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.050.320
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.050.320
			F	4	2	90	0	100	1.050.320
TOTAL - FISCAL									1.050.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.050.320

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							388.660
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							388.660
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							388.660
			F	4	2	90	0	100	388.660
TOTAL - FISCAL									388.660
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									388.660

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							921.320
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							921.320
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							921.320
			F	4	2	90	0	100	921.320
TOTAL - FISCAL									921.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									921.320

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							142.800
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							142.800
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							142.800
			F	4	2	90	0	100	142.800
TOTAL - FISCAL									142.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									142.800

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							323.560
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							323.560
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							323.560
			F	4	2	90	0	100	323.560
TOTAL - FISCAL									323.560
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									323.560

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							362.260
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							362.260
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							362.260
			F	4	2	90	0	100	362.260
TOTAL - FISCAL									362.260
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									362.260

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							842.120
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							842.120
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							842.120
			F	4	2	90	0	100	842.120
TOTAL - FISCAL									842.120
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									842.120

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							410.860
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							410.860
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							410.860
			F	4	2	90	0	100	410.860
TOTAL - FISCAL									410.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									410.860

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							602.260
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							602.260
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							602.260
			F	4	2	90	0	100	602.260
TOTAL - FISCAL									602.260
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									602.260

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							240.660
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							240.660
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							240.660
			F	4	2	90	0	100	240.660
TOTAL - FISCAL									240.660
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									240.660

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							26.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							26.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							26.000
			F	4	2	90	0	100	26.000
TOTAL - FISCAL									26.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							451.060
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							451.060
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							451.060
			F	4	2	90	0	100	451.060
TOTAL - FISCAL									451.060
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									451.060

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							28.400
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							28.400
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							28.400
			F	4	2	90	0	100	28.400
TOTAL - FISCAL									28.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.400

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							259.860
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							259.860
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							259.860
			F	4	2	90	0	100	259.860
TOTAL - FISCAL									259.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									259.860

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							438.560
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							438.560
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							438.560
			F	4	2	90	0	100	438.560
TOTAL - FISCAL									438.560
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									438.560

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							306.860
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							306.860
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							306.860
			F	4	2	90	0	100	306.860
TOTAL - FISCAL									306.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									306.860

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							557.120
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							557.120
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							557.120
			F	4	2	90	0	100	557.120
TOTAL - FISCAL									557.120
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									557.120

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							128.660
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							128.660
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							128.660
			F	4	2	90	0	100	128.660
TOTAL - FISCAL									128.660
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									128.660

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							133.800
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							133.800
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							133.800
			F	4	2	90	0	100	133.800
TOTAL - FISCAL									133.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									133.800

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							59.600
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							59.600
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							59.600
			F	4	2	90	0	100	59.600
TOTAL - FISCAL									59.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									59.600

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							51.260
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							51.260
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							51.260
			F	4	2	90	0	100	51.260
TOTAL - FISCAL									51.260
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									51.260

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							59.600
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							59.600
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							59.600
			F	4	2	90	0	100	59.600
TOTAL - FISCAL									59.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									59.600

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.693.600
		PROJETOS							
02 126	0571 5093	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus)							9.693.600
02 126	0571 5093 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus) - Nacional							9.693.600
			F	4	2	90	0	100	9.693.600
TOTAL - FISCAL									9.693.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.693.600

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.076, DE 2 DE JULHO DE 2012

PROCESSO CF - 1191/2011

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 27 a 29 de junho de 2012, apreciando a Deliberação nº 212/2012 - CCSS, que trata da 2ª Reformulação Orçamentária por Unidade de Centro de Custo do Confea, relativo ao exercício de 2012, atendendo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, decidiu aprovar a Proposta de Reformulação Orçamentária, no valor de R$ 118.850.108,32 (cento e dezoito milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

COMPOSIÇÃO DA RECEITA

Item	Valor R$
Rec. Correntes	97.900.000,000
Rec. de Capital	900.000,000
Superavit Financeiro	20.050.108,32
TOTAL	**118.850.108,32**

COMPOSIÇÃO DA DESPESA

Item	Valor R$
Rec. Correntes	109.042.106,12
Rec. de Capital	9.808.002,20
TOTAL	**118.850.108,32**

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE DE 3 DE JULHO DE 2012

Autoriza os Conselhos Regionais de Psicologia a concederem redução de encargos legais no pagamento de anuidades de exercícios anteriores.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe ser competência dos conselhos federais estabelecer os critérios de isenção para profissionais e as regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO a necessidade de os profissionais inscritos procederem à regularização perante os Conselhos Regionais de Psicologia;

CONSIDERANDO a proposta do Conselho Nacional de Justiça de realização de mutirões no âmbito dos Tribunais Regionais Federais para conciliação nos processos judiciais movidos pelos Conselhos das profissões regulamentadas de anuidades em atraso;

CONSIDERANDO a decisão da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada no mês de maio de 2012;

CONSIDERANDO que em 2012 se comemora os 50 anos da regulamentação da profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o decidido na Reunião Plenária do CFP ocorrida no dia 02 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar os Conselhos Regionais a conceder redução de até 100% das multas e juros de mora das anuidades de exercícios anteriores a 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

§ 1º - Os Conselhos Regionais poderão, a seu critério, conceder redução do valor das anuidades inadimplidas de exercícios anteriores a 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

§ 2º - As autorizações previstas no presente artigo são concedidas para pagamentos até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
1ª TURMA

DESPACHOS

RECURSO 49.0000.2011.005594-9/SCA-PTU. Recte.: E.G. (Adv.: Eleonora Gomes OAB/SP 123105). Recdos.: Conselho Seccional da OB/São Paulo e R.A.S. (Adv.: Robson Almeida de Souza OAB/SP 236185) Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). DESPACHO: "(...). Por tais motivos, impossível conhecer do recurso interposto e, atento às disposições do art. 140 do Regulamento Geral da OAB, indico o seu indeferimento liminar, devendo serem os autos baixados para definitivo arquivamento. Brasília, 11 de junho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 11 de junho de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara". RECURSO 49.0000.2012.003600-2/SCA-PTU. Recte.: S.H.R.C. (Adv.: Sandra Heloísa Ribeiro Cláudio OAB/SP 123190). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 03 de julho de 2012. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 03 de julho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente."

Brasília, 18 de julho de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO 49.0000.2011.005585-8/SCA-PTU. Rectes.: A.M. e C.A.A. (Advs.: Tatiana Freire de Andrade OAB/SP 158339 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 49.0000.2011.006950-6/SCA-PTU. Recte.: S.C.F.C.A. (Advs.: Silvia Cristina Fernandes Cintra do Amaral OAB/SP 107054 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.A.M&F.Ltda. Reptes. Legais: J.S e J.B.S.M. (Advs.: Valdecir dos Santos OAB/SP 138560 e Oziar de Souza OAB/SP 137432). RECURSO 49.0000.2011.006985-5/SCA-PTU. Recte.: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 49.0000.2012.002609-9/SCA-PTU. Recte.: J.A.L.S. (Adv.: José Adelmo Lopes dos Santos OAB/MG 42599). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

Brasília, 18 de julho de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO 49.0000.2011.001189-0/SCA-PTU. Recte.: E.P.S. (Advs.: Francisco Borsois OAB/SP 25737 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Dalvery Ferreira Barbosa. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 075/2012/SCA-PTU. Recurso - Decisão unânime - Documento Novo, fotocópia autenticada - Prestação de Contas - Comprovação - Admissibilidade - Provimento. 1. Juntado documento novo em fotocópia autenticada, a suscitação de falsidade não traz elementos que permitem seja infirmado, pelo cotejo com as demais provas dos autos, revelando ele prova da veracidade as alegações da recorrente no sentido de haver prestado as contas. 2. Recurso a que se dá provimento, para determinar o arquivamento da representação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.005603-5/SCA-PTU. Recte.: U.M.K.P. (Adv.: Ubirajara Mangini Kuhn Pereira OAB/SP 95377). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.C.S. (Adv.: Walmar Angeli OAB/SP 74310). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 076/2012/SCA-PTU. Recurso - Decisão unânime - Reparação do dano após julgamento - Ausência de prova da recusa injustificada de prestação de contas - Desclassificação - Ausência de contrato escrito - Falta ética - Precedentes - Pena de Censura - Atenuante - Conversão em Advertência sem registro nos assentamentos do inscrito. 1. Mesmo atacando decisão unânime deve ser o recurso conhecido, quando presente circunstância que revela violação à dispositivo da Lei 8906/94. 2. Provada reparação do dano, após o julgamento, não há elisão da pena, mas deve ser considerada no contexto da prova de ausência de recusa injustificada de prestação de contas. 3. Ausência de contrato escrito, quando gera dúvida implicando representação, configura infração ética, pelo escopo do art. 35 do CED, ensejando a pena de suspensão, previsto no art. 36, inc. II, da Lei 8906/94. 4. Sendo primário e ausente circunstância agravante, deve a pena de censura ser convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do inscrito, conforme o parágrafo único do art. 36 da Lei 8906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.006959-8/SCA-PTU-ED. Embgte.: J.F.P. (Adv.: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70040). Embgdo.: Despacho de fls. 432/434 do Pres. da PTU/SCA. Recte.: J.F.P. (Adv.: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70040). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.R.M.P. (Adv.: José Roberto Martins Palierini OAB/SP 213722). Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA 077/2012/SCA-PTU. Embargos declaratórios com caráter infringente. Rejeição. Manutenção da decisão embargada. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum embargado padecer de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material, sendo certo que a ausência de tais hipóteses enseja a rejeição do recurso declaratório, pois não pode ser o mesmo admitido ao reexame de matérias fático-jurídicas constantes dos autos nem ao rejulgamento do feito ético-disciplinar. No caso, visível a inadequada utilização do recurso declaratório para obtenção, por meio transverso, de efeito infringente à decisão embargada, objetivando o conhecimento e provimento de recurso anteriormente interposto. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003845-0/SCA-PTU. Recte.: J.M.R. (Adv.: José Maurício de Resende OAB/MG 46532). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). EMENTA 078/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime do Conselho Seccional. Contrariedade à Lei não demonstrada. Reapreciação de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes do CFOAB. Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Jardson Saraiva Cruz, Relator. RECURSO 49.0000.2012.004322-0/SCA-PTU. Recte.: L.A.S. (Adv.: Luiz Alexandre Schroeder OAB/SC 5983). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Leda Ana Ficagna. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA 079/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Caráter excepcional. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Não conhecimento. Considerando inexistir nulidade sem prejuízo, ou quando não houver influído na apuração da verdade real, rejeita-se a preliminar. O recurso ao Conselho Federal tem caráter excepcional e suas razões devem apontar contrariedade a dispositivos da Lei 8.906/94, à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e os Provimentos, sob pena de não conhecimento. Ademais, o acórdão recorrido decidiu com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos, sendo inquestionável que nesta instância especial não se revolvem fatos e provas, assim como não se discute a justiça ou injustiça da decisão proferida pelo órgão julgador a quo, principalmente quando militam em desfavor da parte recorrente, circunstâncias que justificam a pena imposta dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Preliminar rejeitada. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. RECURSO 49.0000.2012.004396-8/SCA-PTU. Recte.: C.A.F. (Adv.: Carlos Augusto de Faria OAB/GO 3704). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e G.G.P.B. (Adv.: Benedito Moraes Benevides OAB/GO 2552). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 080/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. A tempestividade recursal é matéria de ordem pública. A sua inobservância, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 02 de julho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator.

Brasília, 18 de julho de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO 49.0000.2011.005598-0/SCA-STU. Recte.: P.C.M.F. (Adv.: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Espólio de P.S. e E.F.S. Repte. Legal.: R.P.S.F. (Advs.: Pablo Carvalho Moreno OAB/SP 162948 e Outro).

Brasília, 18 de julho de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO 2007.08.01620-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.006401-2/SCA-STU). Recte.: A.D. (Advs.: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.H.M.S. (Adv.: Silvia Helena Miranda de Salles OAB/SP 108804). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA 081/2012/SCA-STU. Trânsito em julgado da condenação. Má-fé processual. Aplicação de novas sanções. Negativa. Prestígio à ampla defesa. Verificação da nulidade suscitada por meio de requerimento. Possibilidade. Nulidade em decorrência da turma julgadora ser composta por advogado não conselheiro. Inexistência. 1) Ainda que existam fortes indícios de má fé processual, deve-se prestigiar os direitos fundamentais, garantindo-se sempre a ampla defesa, por tal motivo não se aplica punições por eventual má fé, sem que isto encontre-se comprovado. 2) Trânsito em julgado, ocorrência, necessidade de imediata execução das sanções disciplinares. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da matéria suscitada no requerimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de abril de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO 2007.08.05481-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.003294-5/SCA-STU). Recte.: M.L.A.S. (Adv.: Márcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582). Recdos.: Despacho de fls. 245/247 do Presidente da Segunda Câmara, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.R.C. (Advs.: Edson Gonçalves OAB/SP 51325 e Edson Gonçalves Júnior OAB/SP 123825). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal João Bosco Albuquerque Toledano (AM). EMENTA 082/2012/SCA-STU. Admissibilidade de Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade à lei ou à decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. 1) De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2) No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3) É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 08 de maio de 2012. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. João Bosco Albuquerque Toledano, Relator "ad hoc". RECURSO 2011.34.03447-01/SCA-STU-ED. (SGD: 49.0000.2012.004208-8/SCA-STU). Embgte.: P.M. (Adv.: Paulo de Melin OAB/SP 71808). Embgdo.: Acórdão de fls. 504/507 da STU/SCA. Recte.: P.M. (Advs.: Paulo de Melin OAB/SP 71808 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.S. (Advs.: Mônica Treu OAB/SP 125135 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 083/2012/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Pretensão ao reexame da matéria versada no recurso improvido. Nítido caráter infringente. Impossibilidade. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de abril de 2012. Luiz Cláudio Allemand, Presidente em exercício. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.000784-0/SCA-STU. Recte.: Wauterlô Teixeira Pontes. Recdos.: Despacho de fls. 253/255 do Pres. em exercício da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e A.A.C.B.E. (Advs.: Bruno Emilio OAB/RJ 65179 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 084/2012/SCA-STU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Reiteração das razões. Improvimento. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão recorrida. Por outro lado, não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso liminarmente indeferido, e estando a decisão recorrida devidamente fundamentada e de acordo com os precedentes deste Conselho Federal, a hipótese é de não conhecimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de abril de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.001781-1/SCA-STU-ED. Embgte.: R.C.D.F. (Adv.: Rui Carlos Diolindo de Farias OAB/MT 4962-B). Embgdo.: Acórdão de fls. 275/279 da STU/SCA. Recte.: R.C.D.F. (Advs.: Rui Carlos Diolindo de Farias OAB/MT 4962-B e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e F.M.S.B. (Adv. Assist.: Israel Moreira de Almeida OAB/MT 9789). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 085/2012/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Alegação de cerceamento de defesa por nulidade de notificação. Inexistência. Nos termos do art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB, a notificação inicial deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, não exigindo-se a remessa a ambos endereços. E as demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista neste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado. Por outro lado, tendo o advogado atendido às notificações anteriores, remetidas a seu endereço profissional, presume-se tal endereço válido, até posterior atualização cadastral alterando-o, o que não ocorreu no caso presente. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.006947-4/SCA-STU. Recte.: C.R.S.B. (Advs.: Francisco Apparecido Borges Junior OAB/SP 111508 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, O.A.L.G. e C.L.G.V. (Adv.: José Roberto de Oliveira OAB/SP 53129). Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 086/2012/SCA-STU. Advogado que se apropria indebitamente de valores recebidos em juízo sem repassá-los aos clientes, incide nas penas dos arts. 34, XX e XXI e 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006949-0/SCA-STU. Recte.: M.D.L. (Advs.: Márcio Gomes Leiteiro OAB/SP 197849 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.E.Ltda. Repte. Legal: A.F.F. (Advs.: Marcelino Atanes Neto OAB/SP 33232 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 087/2012/SCA-STU. I - Recurso interposto contra acórdão do Conselho Seccional da OAB/SP que, à unanimidade de votos negou provimento a recursos, mantendo-se a decisão recorrida (infração ao art. 34, inciso IX, do EAOAB e art. 2º, § único, incisos I e II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do art. 36, inciso I e II, § único, do EAOAB, aplicando-se a penalidade de censura, convertida em advertência, por ofício reservado). II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão do Conselho Seccional da OAB/SP, foi à unanimidade de votos (art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.006969-5/SCA-STU. Rectes.: R.A.C., M.D.T. e R.T. (Advs.: Rodrigo Assed de Castro OAB/SP 172822, Michelli Denardi Tamburus OAB/SP 188779 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.E.M.C. e L.H.F. (Adv.: Marizilda Castilho Carneiro Simionato OAB/SP 145510). Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 088/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. Art. 34, inciso IX, do Estatuto. Advogados que ajuízam ações judiciais sem relação de pertinência com a causa submetida a exame, causando a extinção dos processos sem resolução de mérito. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006986-3/SCA-STU. Recte.: D.A. (Adv.: Dácio Aleixo OAB/SP 86674-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Durval Júlio Ramos Neto (BA). EMENTA 089/2012/SCA-STU. Falta cometida pelo advogado em 1997, deu ensejo à representação formulada por Juiz de Direito que, presidindo ação penal contra aquele dirigida, por apropriação indébita de valores pertencentes à cliente, aplicou-lhe pena de detenção. Falta de comunicação da falta à OAB quando da ocorrência do crime. Decurso de mais de 15 (quinze) anos da ocorrência do fato delituoso, somente chegado ao conhecimento da OAB quase dez anos depois, ou seja, em 2006. Consequências jurídicas do decurso do tempo para instauração do processo disciplinar e aplicação da pena cabível. Tratando-se a prescrição e a decadência de institutos de direito material, constituindo-se em direito subjetivo do acusado, podendo inclusive ser declarada de oficio pelo Magistrado em processo judicial, a teleologia do art. 43 do Estatuto, que se refere apenas a "conhecimento oficial do fato", não se referindo propriamente à OAB, conduz, em nome da estabilidade das relações jurídicas, ao reconhecimento da prescrição e ou da decadência da pretensão punitiva do órgão de classe. Recurso que se conhece e ao qual se dá integral provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator. RECURSO 49.0000.2012.001551-0/SCA-STU. Recte.: D.N.B. (Adv.: Daniela Nodari Borges OAB/MT 7307). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 090/2012/SCA-STU. Recurso. Requisitos do artigo 75 da Lei 8.906/94 para sua admissão, daí que resta evidente não ser mera pretensão de reexame de matéria probatória, o que seria vedado. Aplicação de multa desnecessária diante do integral ressarcimento oportuno à vítima do valor retido sem sua anuência. Conhecido o presente recurso e parcialmente provido para excluir a pena de multa e manter a pena de suspensão, declarando-se já cumprida essa pena diante da incidente detração, vez que já cumprida pena de suspensão preventiva por igual prazo, 03 meses, estipulado na condenação, oriundo dos mesmos fatos e mesmo procedimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de abril de 2012. Luiz Cláudio Allemand, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.001568-2/SCA-STU. Recte.: I.N.S.F. (Def. Dat.: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11173). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 091/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Prorrogação até a quitação do débito. Anuidade prescrita. 1) Constitui infração ético-disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, inciso XXIII, do EAOAB). 2) A prescrição para a cobrança das anuidades deve seguir o disposto no § 5º do artigo 206 do Código Civil. 3) Recurso parcialmente provido para excluir a prorrogação da sanção imposta até o pagamento de anuidade abrangida pela prescrição, excluir a determinação de instauração de processo de exclusão e fixar a suspensão no mínimo legal de 30 (trinta) dias. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de abril de 2012. Luiz Cláudio Allemand, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.002391-0/SCA-STU. Recte.: R.C.B. (Adv.: Ricardo Ceccon Barreiros OAB/PR 17544). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 092/2012/SCA-STU. Recurso - Nos termos do art. 69 da Lei 8.906/94 (EAOAB), todos os prazos processuais necessários a manifestação de advogado é de 15 dias. Sendo que o prazo se conta a partir do primeiro dia útil imediato ao da notificação e não da juntada nos autos do mandado ou AR. O representado foi intimado em 29.03.2010, sendo que o recurso foi interposto somente em 20.04.2010. Portanto, intempestivo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.002546-5/SCA-STU. Recte.: E.M.R. (Adv. Assist.: Adolfo Arini OAB/MT 6727). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e J.C.C.S. (Def. Dat.: Raimundo Caetano da Silva OAB/MT 6324). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 093/2012/SCA-STU. Recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Aplicação do artigo 75 da Lei n. 8.906/94, quando não se demonstra a ocorrência das hipóteses de conhecimento. Recurso que não se conhece. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003241-6/SCA-STU. Recte.: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e S.S.B. (Def. Dat.: Hilton Norberto Strassburger OAB/RS 19219). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 094/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime de Conselho Seccional. Inadimplência de anuidade. Ausência de notificação inicial regular para quitação do débito, por erro da Seccional ao declinar o endereço do advogado. Infração disciplinar não configurada. Para que se configure a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXIII, do Estatuto, há necessidade de notificação do advogado para quitar o débito de anuidade, nos termos do art. 22 do Regulamento Geral do EAOAB. Se a Seccional não indica o endereço correto e a notificação não atinge sua finalidade, sem que seja renovada, não há subsunção da conduta ao referido tipo legal. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe pro-

MATERIA DE ASSINATURA

vimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.003508-0/SCA-STU. Recte.: J.C.S. (Adv.: José Cândido da Silva OAB/PE 11444). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e J.V.S. (Advs.: Fernando Antônio Carvalho Alves de Souza OAB/PE 18607-D e Outro). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 095/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. Advogado que levanta valores constantes de alvará judicial e apropria-se de tais verbas, sem repassá-las ao cliente, comete infração disciplinar punível com suspensão. A quitação de tais valores, somente em sede de recurso ao Conselho Federal e decorrente de condenação judicial, não descaracteriza a infração cometida. Prescrição. Inocorrência de prazo superior a 05 anos entre a notificação inicial válida e primeira decisão condenatória de órgão julgador da OAB. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003636-1/SCA-STU. Recte.: A.F.V. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 096/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003639-6/SCA-STU. Recte.: M.A.R.S. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 097/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003642-6/SCA-STU. Recte.: C.C. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 098/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003644-2/SCA-STU. Recte.: M.A.O.O. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 099/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Alegação de inconstitucionalidade da suspensão do exercício profissional por inadimplência de anuidade. Inocorrência. 1) Não viola o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em face de débitos de anuidades perante à OAB, tendo em vista que os arts. 34, inciso XXIII e 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade. 2) Por outro lado, constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, inciso XXIII, do EAOAB), prorrogável até a quitação do débito, enquanto não prescrito. 3) Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003646-7/SCA-STU. Recte.: I.N.S.F. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 100/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do artigo 69 do referido diploma legal. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003649-1/SCA-STU. Recte.: J.M.J. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 101/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003689-9/SCA-STU. Recorrente: L.G.G.S. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 102/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Intempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003693-9/SCA-STU. Recte.: A.F.A. (Def. Dat.: Vanda Lima Paradiso OAB/MS 4056). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 103/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Alegação de inconstitucionalidade da suspensão do exercício profissional por inadimplência. Inocorrência. Não viola o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, a suspensão do exercício profissional em face de débitos de anuidades devidos à OAB, constituindo infração disciplinar prevista na Lei nº 8.906/94 deixar o advogado de pagar contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003696-1/SCA-STU. Recte.: G.P.M. (Advs.: Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22675 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 104/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de Conselho Seccional faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.003766-8/SCA-STU. Recte.: F.H.M.S. (Advs.: Rogério José Oliveira das Neves OAB/RJ 147513 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Ubirajara Taumaturgo da Silva e Sueli Costa dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 105/2012/SCA-STU. Advogada que se apresenta como magistrado e embolsa valores do cliente, para prestação de serviços sem o fazê-lo, infringe o disposto no art. 34, inciso XX, do EAOAB, não se justificando o provimento do recurso por ela interposto. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003844-3/SCA-STU. Recte.: M.A.V. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 106/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Há que se consignar que a tempestividade recursal, como pressuposto processual de admissibilidade, é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.004255-8/SCA-STU. Recte.: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e S.G.K. (Def. Dat.: Elido Girardi OAB/RS 11534). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 107/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Prorrogação até a quitação dos débitos. Prescrição. Notificação pessoal. Desnecessidade. 1) A prescrição para a cobrança das anuidade deve seguir o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos públicos ou particular. 2) Notificação e intimações são válidas desde que enviadas ao endereço do advogado e endereço que indicou à OAB. Dispensável a notificação e intimação pessoal. 3) Recurso provido para restabelecer a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, excluindo-se a prorrogação da sanção imposta até a quitação da anuidade objeto do processo disciplinar, eis que abrangida pela prescrição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.004565-0/SCA-STU. Recte.: G.F.B. (Advs.: Guilherme de Figueiredo Barros OAB/MT 520 e Gabriel Lucas Scardini Barros OAB/MT 9128). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 108/2012/SCA-STU. 1- Preliminar de cerceamento do direito à ampla defesa. Inexistência. Ao Recorrente foram dadas todas as oportunidades de defesa, após as notificações que se deram na forma regulamentar. Preliminar Rejeitada. 3- Locupletamento Ilícito. Advogado que recebe dinheiro do cliente e dele se apropria, e não faz a prestação de contas, infringe o art. 34, incisos XX e XXI do EOAB combinado com o art. 37, § 2º, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação Procedente. Conduta contumaz que desaconselha o exercício da advocacia impõe-se a pena de suspensão pelo prazo de 04 (quatro) meses prorrogável até real e efetivo pagamento do valor locupletado, acrescido de correção monetária. Recurso conhecido em virtude da preliminar, mas negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator.

Brasília, 18 de julho de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente

3ª TURMA

DESPACHO

RECURSO 2010.08.04752-05/SCA-TTU-ED. (SGD: 49.0000.2012.003980-4/SCA-TTU. Embgte.: G.P.M. (Adv.: Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22675). Embgdo.: Acórdão de fls. 735/738 da TTU/SCA. Rectes.: F.A.F. e G.P.M. (Advs.: Alexandrina Juliana Casarim OAB/PR 18266 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). DESPACHO: "(...). Nesse passo, e exaurida a competência desta Turma para apreciar o mérito da causa, inclusive já apreciando as supostas omissões e as violações a dispositivos legais e constitucionais, deve-se submeter a matéria ao órgão julgador superior. Portanto, recebo os embargos de declaração como recurso voluntário ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, determinando a remessa dos autos para apreciação do recurso interposto. Brasília, 03 de julho de 2012. Roberto Lauria, Relator".

Brasília, 18 de julho de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os embargos de declaração opostos. RECURSO 2010.08.04752-05/SCA-TTU-ED. (SGD: 49.0000.2012.003980-4/SCA-TTU). Embgte.: G.P.M. (Adv.: Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22675). Embgdo.: Acórdão de fls. 735/738 da TTU/SCA. Rectes.: F.A.F. e G.P.M. (Advs.: Alexandrina Juliana Casarim OAB/PR 18266 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Brasília, 18 de julho de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR TERCEIROS

ACÓRDÃOS

RECURSO 2011.08.03448-05/SCA-TTU. (SGD: 49.0000.2012.003356-7/SCA-TTU). Recte.: N.A.T. (Adv.: Nickson Alves Torres OAB/MG 53807). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.C.Ltda. Reptes. Legais: E.R.A. e M.R.A. (Advs.: Valéria Veloso Tribusi OAB/MG 48904 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 108/2012/SCA-TTU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Reiteração das razões do recurso inadmitido. Improvimento. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão recorrida. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Fortes Lins e Silva, Presidente em exercício e Relator. RECURSO 49.0000.2012.002857-8/SCA-TTU. Recte.: V.A.F. (Advs.: André L. Borges Netto OAB/MS 5788 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 109/2012/SCA-TTU. 1) Não configura violação ao art. 5º, inciso XIII, da CF/88, a aplicação de sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em face de débitos de anuidades perante à OAB, tendo em vista que os arts. 34, inciso XXIII e 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 2) Constitui infração ético-disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, inciso XXIII, do EAOAB). 3) A prescrição para a cobrança das anuidades deve seguir o disposto no § 5º do artigo 206 do Código Civil, que determina o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. Não existe, desta forma, sustentáculo legal nem lógico para condicionar a suspensão da punição por inadimplência ao pagamento de débito reconhecidamente prescrito, que, no caso, refere-se à anuidade do ano de 2003. 4) Atenuante da primariedade reconhecida, a fim de reduzir a pena ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. 5) Recurso parcialmente provido somente para excluir a prorrogação da condenação até a quitação da anuidade do ano de 2003, limitando a suspensão do recorrente ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003243-2/SCA-TTU. Recte.: C.E.V.L. Repte. Legal: C.V.C. (Adv.: Douglas Andrade Cruz OAB/MG 52955). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e R.G. (Adv.: Rômulo de Gouvêa OAB/MG 40760). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Luiz Felipe Lima de Magalhães (RS). EMENTA 110/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício. Luiz Felipe Lima de Magalhães, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.003690-4/SCA-TTU. Recte.: R.F.O.S. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relatora "ad hoc": Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). EMENTA 111/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício. Vera de Jesus Pinheiro, Relatora "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.004321-1/SCA-TTU. Recte.: Antônio Silva Santos. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e V.L.B. (Adv.: Vera Lúcia de Barros OAB/RJ 69665). Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 112/2012/SCA-TTU. Recurso conhecido - Acórdão por maioria na origem - Cumprimento do contrato de honorários - Representação julgada improcedente - Recurso a que se nega provimento - Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício e Relator. RECURSO 49.0000.2012.004324-6/SCA-TTU. Recte.: M.T. (Adv.: Marcelo Trein OAB/SC 18495-B). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e C.R.C.I.E.S.C.-CRECI 11ª Região. Repte. Legal: Gilmar dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 113/2012/SCA-TTU. Existindo flagrantes erros materiais, tanto na ficha de votação, quanto no voto que instruiu o acórdão, sem que haja, por parte do TED, novo julgamento para a fim de corrigir tais irregularidades, há de se reputar como nulo o julgamento realizado naquela instância, assim como todos os atos subsequentes do processo disciplinar. Superveniência da prescrição da punição punitiva prevista no art. 43 do EAOAB, eis que, em razão da nulidade declarada, transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados do último marco interruptivo ocorrido em 08 de julho de 2005, data da instauração do processo disciplinar, até a presente data. Recurso conhecido e provido em razão da prescrição qüinqüenal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005042-0/SCA-TTU. Recte.: A.C.S.S. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA 114/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. E o termo inicial para contagem do prazo se dá no próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Há que se consignar que a tempestividade recursal, como pressuposto processual de admissibilidade, é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.005044-7/SCA-TTU. Recte.: A.G.B. (Adv.: Adelson Guazina de Brum OAB/MS 3827). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA 115/2012/SCA-TTU. Processo Disciplinar. Inadimplência de anuidade. Infração disposta no art. 34, inciso XXIII do EAOAB configurada. A pena de suspensão, com base no art. 37, inciso I, da Lei 8.906/94 não afronta a Constituição Federal. Suspensão de 30 (trinta) dias aplicada, nos moldes do parágrafo primeiro do art. 37 do EAOAB. Apenas o débito encontra-se prescrito. Entendimento consolidado no âmbito Conselho Federal da OAB. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005053-6/SCA-TTU. Recte.: E.P.D. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Luiz Felipe Lima de Magalhães (RS). EMENTA 116/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício. Luiz Felipe Lima de Magalhães, Relator "ad hoc".

Brasília, 18 de julho de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Recurso n. 2010.08.01919-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Processo n. 156013/2004, de 29.01.2004. Conselho Federal da OAB - Processo n. 2010.08.01919-05, de 22.04.2010. Recte: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: Mauro Hertz OAB/RS 60786 (Advs.: Mário Frederico Wunderlich OAB/RS 4819 e Alberto Lima Wunderlich OAB/RS 58842). Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Ementa n. 050/2012/OEP: Recurso contra decisão de Câmara que não preenche os requisitos previstos no art. 85, I, do Regulamento Geral não pode ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Orestes Muniz Filho - Relator. Recurso n. 2008.08.01784-05/OEP - Embargos. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 2866/00, de 30.05.2000. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6051/2006, de 20.03.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.01784-05, de 25.03.2008. 04 Apensos: Processo n. 3555/00, de 03.07.2000. Processo n. 3927/00, de 18.07.2000. Processo n. 6609/00 (2 volumes), de 23.11.2000. Processo n. 300/01, de 16.01.2001. Embargte: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Embargado: Acórdão de fls. 602/607. Recte: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos: Andréa Passos Gaspar, Clóvis Ferreira da Cunha Filho e Oswaldo Corrêa Filho (Adv.: Oswaldo Corrêa Filho OAB/SP 68930). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 051/2012/OEP: Embargos de declaração. Irresignação do embargante. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. 1) Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não há como acolher os embargos de declaração. 2) Não decorridos 05 anos entre a representação e decisão condenatória de órgão julgador da OAB, nem permanecendo o processo por mais de 03 anos pendente de despacho ou julgamento, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 43 do EAOAB e da Súmula nº 01/2001-COP. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. Recurso n. 2008.08.07075-05/OEP - Embargos de declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n.6170/2003, 30.10.2003. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 7379/2007, de 02.05.2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.07075-05, de 05.01.2010. Embargante: O.C.S. (Adv.: Osvaldo Cruz Seber OAB/SP 124203-A). Embargado: Acórdão de fls. 252/255. Recte: O.C.S. (Adv.: Osvaldo Cruz Seber OAB/SP 124203-A). Recdo: Mauro Satoshi Moritugui (Adv.: Wilson Hidekazu Moritugui OAB/SP 110867). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Ementa n. 052/2012/OEP: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA LANÇADA EXPRESSAMENTE NO VOTO E NA EMENTA. Embargos de declaração que não tragam omissões ou contradições no julgado embargado devem ser improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. Francisco Anis Faiad - Relator. Recurso n. 49.0000.2011.005471-5/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 3997/2011, de 08.08.2001. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 4645/2005, de 21.03.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0579/2006, de 28.06.2006. Órgão Especial, Processo n. 2007.29.03321-01, de 05.07.2007. Recte: J.A.A. (Adv.: Jair Almeida Amancio OAB/SP 85647). Recdo: Massas Bianca LTDA - Representante Legal: Hélio Gonçalves da Fonseca (Advs: Nara Nidia Viguetti Yonamine OAB/SP 147880 e Nadia Paula Viguetti Godoy OAB/SP 147879). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Ementa n. 053/2012/OEP: ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO. DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL. NÃO CONTRARIEDADE À LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com art. 85, I, do RGEAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime das câmaras do CF. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral - Relator. Recurso n. 2008.08.06501-05/OEP. Origem: Conselho Secciona da OAB/Minas Gerais - Representação n. 23.635. Tribunal de Ética e Disciplina, 3ª Turma, Processo n. 7018/05, de 05.04.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.06501-05, de 02.09.2009. Rectes: A.L.L. e E.F.S. (Advs.: Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recda: Maria das Graças Ribeiro Carvalho (Advs.: Tiago Fantini Magalhães OAB/MG 55504 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator para ao acórdão: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 054/2012/OEP: "Retenção indevida de valores recebidos por advogados. Ajuizamento, perante a Justiça comum, de ação de prestação de contas após a reclamação do cliente. A retenção de importância pertencente a cliente e o não pagamento de valores assumidos perante a justiça constitui infração disciplinar, punível com a pena de suspensão, por força do disposto no art. 34, XX e XXI, do EAOAB. Recurso conhecido e improvido". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012071900147

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

REPRODUÇÃO DE ASSINATURA

Relator. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator para o acórdão. Recurso n. 49.00000.2012.001728-8/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. TED II Processo nº 3102/2005, de 14.07.2005. Processo nº SC 9283/2008, de 23.12.2008. Segunda Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB, Recurso nº 2010.08.05322-05, de 23.08.2010. Recte: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: Antonio Remigio Conde (Adv.: Andrea Conde OAB/SP 230057). Interessado: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). Ementa n. 055/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão recorrida à Constituição, às leis, ao Estatuto, às decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame da matéria em sede extraórdinária. Impossibilidade. Recurso que não preenche os pressupostos processuais do art. 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, no termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Ulisses Cesar Martins de Sousa - Relator. Recurso n. 2008.08.06554-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo n. 005/2005, de 19.04.2005. Protocolo n. 25123/2005, de 23.09.2005. Processo n. 005502/2006, de 27.06.2006. Protocolo n. 025128/2005, de 23.09.2005. Recte: M.C.T. (Advs.: Alyne Teles de Castro Amorim OAB/DF 26012, Michel Saliba Oliveira OAB/DF 24694 e outros). Recdo: Peron Ferrari Sociedade Anônima Comércio de Cereais (Representantes Legais: Edmilson Peron Ferrari e Ironi Peron Ferrari). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 056/2012/OEP: Pedido de vista após voto do relator. Posterior modificação da turma julgadora em decorrência do final do mandato. Voto vista manifestado pelo novo Conselheiro eleito. Inexistência de nulidade. A continuação do julgamento interrompido por pedido de vista deve ser feito na primeira sessão ordinária seguinte, ainda que ausentes o relator ou o Conselheiro que a pediu. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Marcelo Cintra Zarif, parte integrante deste. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator para o acórdão. Recurso n. 49.0000.2012.002639-0/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED XI Processo n. 52/2004, de 10.03.2004 - IIIª Câmara Processo n. S.C. 6554/2006, de 20.07.2006. Conselho Federal da OAB - Recurso n. 2007.08.05895-05/SCA-STU, de 03.10.2007. Recte: V.D.I. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981).Recda: Maria Aparecida da Silva (Adv.: Elaine Dias Guazzelli Vidal OAB/SP 80518). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 057/2012/OEP: PROCESSO DISCIPLINAR. Apropriação indébita de recursos destinados ao cliente. Prova irrefutável. Condenação criminal confirmada em 2ª instância. Infração Ética Disciplinar comprovada. Pena definitiva de 30 dias de suspensão. Decisão unânime da 2ª Câmara. Inexistência de violação a dispositivo de Lei. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Vedação do art. 75 do Estatuto c/c o art. 85 do Regulamento. Não conhecimento do recurso. Restou fartamente provado que o recorrido se apropriou, em razão de suas atividades profissionais, de recursos destinados a cliente, não o re repassando a real proprietária. Embora as searas administrativas e penal sejam independentes, não se pode desconsiderar o fato do recorrente ter sido condenado penalmente por ter se apropriado de recursos de cliente, o que associado com as demais provas impõe a sanção aplicada. Não havendo violação a dispositivo de lei pela decisão recorrida e tendo a mesma sido unânime, não deve ser conhecido o recurso manejado por expressa vedação contida no art. 75 da Lei 8.906/94 c/c o art. 85 do Regulamento da Advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator. Impedido de votar a Representante da delegação da bancada de São Paulo. Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator. Recurso n. 49.0000.2011.004755-5/OEP - Embargos de declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Processo n. 12441/2005, de 18.05.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2010.08.05474-05, de 23.08.2010. Embgte: Rosa Maria Alves Cavalcante (Advs.: Almir Ricardo Chaves Filho OAB/RJ 105386, Eduardo Sardinha Cunha OAB/DF 31505, Frederico Toledo Melo OAB/DF 31510 e Higor Luciano Prado OAB/DF 19976). Embargado: Acórdão de fls. 683/688. Rcte: Rosa Maria Alves Cavalcante (Advs.: Almir Ricardo Chaves Filho OAB/RJ 105386, Eduardo Sardinha Cunha OAB/DF 31505 e Frederico Toledo Melo OAB/DF 31510). Rcdo: R.G. (Advs.: Jorge Eurico Souza Leão OAB/RJ 104623 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 058/2012/OEP: "AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de abril de 2012. Maryvaldo Bassal de Freire - Presidente ad hoc. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. Recurso n. 2007.08.05882-05/OEP - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 1394/2002, de 03.04.2002. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6430/2006, de 21.07.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05882-05, de 03.10.2007. Embargante: Neusa Maria Silveira da Cunha (Adv.: Cirval Correia de Almeida - OAB/SP 270856). Embargado: Acórdão de fls. 689/697. Rctes: L.F.N., M.M.R. e W.R.B. (Advs.: Ronaldo Baluz de Freitas OAB/SP 173543, Luiz Fernando Nicolelis OAB/SP 176940 e outros). Rcda: Neusa Maria Silveira da Cunha (Adv.: Cirval Correia de Almeida - OAB/SP 270856). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Ementa n. 059/2012/OEP: Não prestação de contas. Suspensão até o pagamento. Art. 37, § 2º. Sentença judicial. Inexistência de trânsito em julgado. Reconhecimento dos valores devolvidos. Possibilidade. O art. 37, § 2º do EAOAB, estabelece de pleno direito que no caso de suspensão pela não prestação de contas, esta perdurará até o pagamento do valor devido, com a devida correção. Ainda que a decisão judicial que reconheceu o pagamento realizado pelos representados não tenha transitado em julgado, há indícios de que os valores já foram devolvidos, restando assim sem qualquer razão a expansão da pena de suspensão pela não prestação de contas. A pena de suspensão apenas poderá ser aplicada após o trânsito em julgado, período pelo qual deverão ser comunicadas as varas bem como recolhidas as carteiras dos advogados. Recurso conhecido, mas não provido, mantendo-se a decisão embargada em seus devidos termos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. Willian Guimarães Santos de Carvalho - Relator para o acórdão. Consulta 49.0000.2011.004865-7/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Provimento 144/2011. Juiz Classista. Alcance. Isenção do Exame de Ordem. Consulente: José Roberto Guedes. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 060/2012/OEP: CONSULTA. Provimento do Conselho Federal que dispensa do exame de ordem postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público. Não há equiparação à hipótese daqueles que cumpram mandato de juiz classista. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e responder à consulta, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 8 de maio de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. Recurso n. 49.0000.2011.000131-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - VIII Turma TED, Processo nº 0005/04, de 26.03.2004 - IIIª Câmara, Processo n° S.C. 7856/2007, de 10.10.2007 - Recurso n° 2009.08.08923-05/SCA-STU, de 13.07.2010. Rcte: S.J.P. (Advs.: José Roberto Ferreira OAB/SP 61406, Sérgio de Jesus Pássari OAB/SP 100762 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 061/2012/OEP: PROCESSO DISCIPLINAR. Apropriação indébita de recursos destinados a cliente. Prestação judicial de contas julgada improcedente. Comprovação judicial de que o advogado reteve valores que pertenciam a cliente. Suspensão por 90 dias. Decisões mantidas em todas as instâncias por unanimidade. Inexistência de violação a dispositivo de lei. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Vedação do art. 75 do Estatuto c/c o art. 85 do Regulamento Geral. Não conhecimento do recurso. - Embora as searas administrativas e penal sejam independentes, não se pode desconsiderar o fato do recorrente ter tido a ação de prestação de contas por ele ofertada julgada improcedente para reconhecer que o advogado reteve valores da cliente indevidamente, inclusive, produzindo documento para demonstrar e comprovar despesa não realizada. - Não havendo violação a dispositivo de lei pela decisão recorrida e tendo a mesma sido unânime, não deve ser conhecido o recurso manejado por expressa vedação contida no art. 75 do Lei 8.906/94 c/c o art. 85 do Regulamento Geral da Advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator.

Brasília, 18 de julho de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808